

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMO-
CRACIA (MESTRADO E DOUTORADO)**

MAXWELL LIMA DIAS

**TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL E GÊNERO: O DESENVOLVIMENTO MULTIDI-
MENSIONAL COMO FUNDAMENTO DO TRIBUTO NO COMBATE ÀS DESI-
GUALDADES DE GÊNERO**

CURITIBA

2023

MAXWELL LIMA DIAS

TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL E GÊNERO: O DESENVOLVIMENTO MULTIDIMENSIONAL COMO FUNDAMENTO DO TRIBUTO NO COMBATE ÀS DESIGUALDADES DE GÊNERO

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de título de mestre, Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais e Democracia - Mestrado e Doutorado, Centro Universitário Autônomo do Brasil.

Orientador: Prof. Dr. Octávio Campos Fischer
Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Adriana da Costa Ricardo Schier.

CURITIBA

2023

Dias, Maxwell Lima

Tributação sustentável e gênero: o desenvolvimento multidimensional como fundamento do tributo no combate às desigualdades de gênero. / Maxwell Lima Dias. -- Curitiba, 2023.

188 f.

Orientador: Octavio Campos Fischer

Dissertação (Mestrado) - UniBrasil, 2023.

1. Direitos Fundamentais. 2. Direito tributário.
I. Fischer, Octavio Campos, orient. II. Título.x`

TÍTULO: Tributação sustentável e Gênero: o desenvolvimento multidimensional como fundamento do tributo no combate às desigualdades de gênero.

1. ORIENTADOR

1.1. Prof. Dr. Octávio Campos Fischer

2. COORIENTADOR

2.1. Prof.^a Dr.^a Adriana da Costa Ricardo Schier

3. MEMBROS DA BANCA

3.1. Prof. Dr. André Parmo Folloni

3.2. Prof.^a Dr.^a Marina Michel de Macedo Martynychen

4. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

4.1. Dissertação aprovada, pela banca examinadora acima, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

Este trabalho é dedicado às pessoas que são o meu apoio incondicional: minha esposa Jéssica, meu pai, Jansen, minha mãe, Aparecida, minha irmã, Ingrid e meu irmão, Júnior, pessoas que me amparam, intelectual e emocionalmente, nesta trajetória, com amor, amizade e conhecimento. Dedico essa dissertação, ainda, àqueles que sobrevivem ao caos que é morar dentro de um cérebro neurodivergente.

AGRADECIMENTOS

Tenho a tranquila certeza de que a presente dissertação de mestrado não poderia chegar até aqui sem o importante apoio de várias pessoas, seja em razão das discussões e do aprofundamento doutrinário, seja pela calorosa torcida e incentivos recebidos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para o resultado apresentado.

Assim, agradeço à minha esposa, que com muita dedicação, amor, paciência acompanhou todos os meus passos dados nessa trajetória, especialmente nas discussões e na elaboração desta dissertação, como também deixou de dormir incontáveis noites, sendo meu suporte diário e incondicional. Agradeço aos meus pais Maria Aparecida dos Santos Lima e Jansen Dias Paz, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações, e por terem sempre acreditado em mim. Agradeço aos meus irmãos, Ingrid Lima Dias de Santana e Jansen Dias Paz Júnior, que foram os meus primeiros amigos e companheiros, e hoje, continuam sendo a minha fonte de inspiração. Aproveito para agradecer aos meus sogros, Ana Olímpia de Moura Rocha e Alarico Jardim Rocha, e ao meu cunhado Gabriel de Moura Rocha por todo apoio que me deram nessa fase.

Jamais poderia deixar de agradecer ao meu orientador, Professor Doutor Octávio Campos Fischer, por ter me acolhido desde logo como seu orientando, e por toda a paciência, empenho e sentido prático com que sempre me orientou neste trabalho e em todos aqueles que realizei durante o mestrado. Igualmente, agradeço minha co-orientadora, Adriana da Costa Ricardo Schier, que foi fundamental na minha pesquisa, e, me abriu os olhos ao desenvolvimento sustentável. Muito obrigado a ambos por terem me corrigido quando necessário sem nunca me desmotivarem. Agradeço também a UNIBRASIL, que abriu suas portas para mim, como se minha casa fosse, e, sobretudo, a todos e cada um dos professores do PPGD da UNIBRASIL que me ajudaram imensamente na pesquisa, me incentivaram a todo momento, e souberam ter demasiada paciência para comigo no momento mais decisivo do meu mestrado.

Ainda, agradeço ao Marcos Leandro Pereira, por além de ser um mentor, muito me incentivou para a conquista desse sonho. Por fim, agradeço aos que, mesmo não nomeados, participaram, de alguma forma, destes estudos.

Que todas as crenças religiosas sejam respeitadas e até mesmo a não crença religiosa.

Que possamos comungar na crença da humanidade, da diversidade e do bem comum.

Que seja declarada justa toda forma de amor.

Que nenhuma mulher seja alvo do machismo estrutural.

Que a juventude negra não seja alvo do extermínio.

Que Marias Eduardas não sejam assassinadas dentro da escola.

Que Marquinhos da Maré não sejam assassinados indo para a escola.

Que Marielles possam chegar em segurança a suas próprias casas.

Que todo agricultor tenha uma terra para plantar, que todo sem-teto tenha uma casa para morar.

Que os indígenas sejam respeitados nas suas crenças.

Que as fronteiras acabem e as armas caiam no chão.

Que a felicidade venha sobre nós respeitando toda dor e consolando toda lágrima, porque felicidade de verdade só é possível sob a bênção da comunidade.

Amém.

Axé.

E o que de mais universal existe: Amor.

Padre Henrique Vieira – Oração da Felicidade

RESUMO

A tributação pode ser um instrumento eficaz para a promoção do desenvolvimento sustentável? E de que forma as políticas tributárias podem agir para o maior alcance de uma justiça de gênero? A pesquisa tem por objetivo geral reinterpretar os fundamentos epistemológicos do tributo, a partir do desenvolvimento sustentável, para, a partir de então, investigar a eficácia da tributação sustentável na promoção do desenvolvimento sustentável e, especialmente, a redução da desigualdade de gênero, nos termos do ODS-5 da ONU. Os objetivos específicos consistem, ainda, em: (a) estudar, a partir de uma abordagem filosófico-política, a justiça de gênero; (b) analisar a relação da justiça de gênero com o desenvolvimento sustentável; (c) demonstrar como o sistema tributário atual reforça as desigualdades de gênero e impede a expansão do programa desenvolvimentista; e (d) traçar uma teoria de tributação sustentável, a qual, fundamentada na promoção do desenvolvimento multidimensional, justifica as políticas tributárias direcionadas a redução das desigualdades de gênero e a reparação histórica das mulheres. São adotados no presente trabalho diversos instrumentos de pesquisa e metodologia, sobretudo o raciocínio lógico-dedutivo, através da revisão bibliográfica sobre as diferentes teorias desenvolvidas acerca da ideia de justiça e equidade de gênero, sobre desenvolvimento nacional e sobre seletividade tributária, comparando e definindo as diversas concepções que diferentes autores e doutrinas, nacionais e internacionais, defendem, bem como a coleta e análise de dados empíricos divulgados pelo IBGE, IPEA e pela ONU.

Palavras-chave: Tributação Sustentável. Desenvolvimento Multidimensional. Justiça de Gênero. Seletividade Tributária.

ABSTRACT

Can taxation be an effective instrument for promoting sustainable development? And how can tax policies act to achieve greater gender justice? The general objective of the research is to reinterpret the epistemological foundations of the tax, based on sustainable development, in order to, from then on, investigate the effectiveness of sustainable taxation in promoting sustainable development and, especially, the reduction of gender inequality, under the terms of UN SDG-5. The specific objectives also consist of: (a) studying, from a philosophical-political approach, gender justice; (b) analyze the relationship between gender justice and sustainable development; (c) demonstrate how the current tax system reinforces gender inequalities and prevents the expansion of the developmental program; and (d) outline a theory of sustainable taxation, which, based on the promotion of multidimensional development, justifies tax policies aimed at reducing gender inequalities and repairing women's history. Several research instruments and methodologies are adopted in this work, especially logical-deductive reasoning, through a bibliographical review of the different theories developed about the idea of justice and gender equity, about national development and about tax selectivity, comparing and defining the diverse conceptions that different authors and doctrines, national and international, defend, as well as the collection and analysis of empirical data disclosed by the IBGE, IPEA and the UN.

Keywords: Sustainable Taxation. Multidimensional Development. Gender Justice. Tax selectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A ÓTICA DA MULTIDIMENSIONALIDADE	20
1.1. DA FALÁCIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO À INSUFICIÊNCIA DO MODELO AMBIENTAL DE SUSTENTABILIDADE	20
1.2. O DESENVOLVIMENTO MULTIDIMENSIONAL COMO UMA TEORIA COMPLEXA E PLURAL DE JUSTIÇA SUSTENTÁVEL	45
2. OS FEMINISMOS E O ODS 5 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DE GÊNERO	72
2.1. O CONTRATO SEXUAL: A LEGITIMAÇÃO DA SUJEIÇÃO DA MULHER NO LIBERALISMO CLÁSSICO	72
2.2. JUSTIÇA DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICO-POLÍTICA DOS FEMINISMOS	84
2.3. ODS-5: DESENVOLVIMENTO E GÊNERO	113
3. TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL E SELETIVIDADE: O DESENVOLVIMENTO COMO FUNDAMENTO DO TRIBUTO NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA DE GÊNERO.....	123
3.1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FUNDAMENTO EXTRAFISCAL DO FENÔMENO TRIBUTÁRIO	124
3.2. REPENSANDO O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA A PARTIR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MULTIDIMENSIONAL.....	141
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	166
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	168

INTRODUÇÃO

A equidade de gênero é uma questão de desenvolvimento. As desigualdades de gênero, por sua vez, são um obstáculo ao desenvolvimento sustentável. Dados do IBGE apontam que a desigualdade entre homens e mulheres, por exemplo, ainda são enormes, sendo que, em 2018, as mulheres receberam 78,7% (setenta e oito inteiros e sete décimos por cento) do valor recebido por homens no Brasil. As mulheres negras, por sua vez, receberam 44,4% (quarenta e quatro por cento) da renda auferida por homens brancos, isto é, menos do que a metade¹.

Segundo o secretário-geral da ONU, António Guterres, em discurso no 1º Dia Internacional da Igualdade Salarial – declarado pela Assembleia Geral da ONU em 18 de setembro de 2019 – o Fórum Econômico Mundial mostra que, no ritmo atual, o mundo levará mais de 250 anos para alcançar a igualdade salarial entre homens e mulheres, cenário que provoca perdas econômicas para toda a sociedade. De acordo com o relatório publicado pela *UNWomen*², sobre o progresso dos objetivos de desenvolvimento sustentável, em 2021, sob o ponto de vista do gênero, constatou-se que, com a pandemia da COVID-19 a desigualdade em relação à segurança alimentar aumentou, passando a insegurança alimentar feminina de 6% (seis por cento) em 2019 para 10% (dez por cento) em 2020, em relação aos homens.

Por muito tempo as mulheres vinham sendo historicamente ignoradas ou encaradas como receptoras passivas de políticas de desenvolvimento, sendo constantemente afetadas negativamente por projetos e programas de desenvolvimento executados nos espaços rurais e urbanos. Por outro lado, com as teorias políticas e sociais do *Welfare State*, que buscavam a superação do paradigma liberal, as mulheres passaram a gozar de um papel mais relevante na

¹ MENDONÇA, Heloísa. Mulheres negras recebem menos da metade do salário dos homens brancos no Brasil. *El País*, São Paulo, 16 nov. 2019. Disponível em <https://brasil.el-pais.com/brasil/2019/11/12/politica/1573581512_623918.html>. Acesso em 20 abr. 2023.

² *UNWomen. Progress on the Sustainable Development Goals: The gender snapshot 2021. United Nations*. 2022. Disponível em: < <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2021/Progress-on-the-Sustainable-Development-Goals-The-gender-snapshot-2021-en.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2023.

pauta do desenvolvimento. Programas como controle de natalidade, projetos de nutrição para mulheres, crianças e mães gestantes e lactantes ganharam o foco de políticas desenvolvimentistas.

Discursos liberais haviam deixado em aberto questões sobre as relações de gênero na sociedade, o que permitiu com que se criasse uma divisão sexual do trabalho e um papel de subordinação dentro da Família. A predominância do paradigma liberal foi continuamente desafiada tanto pelos críticos liberais internacionais quanto pelo modelo de desenvolvimento alternativo do Estado Social.

Pode-se dizer que a mudança de pensamento sobre o desenvolvimento veio de três frentes diferentes. A primeira aconteceu dentro do próprio quadrante liberal, com uma teoria de desenvolvimento que buscava mudar o foco do crescimento econômico para a satisfação das necessidades humanas básicas. Amartya Sen, na década de 1980, baseou-se na teoria das necessidades básicas e no conceito de funcionamentos e capacidades humanas. A segunda quebra do paradigma econômica do desenvolvimento decorre do marxismo - modelos alternativos de desenvolvimento de Estados Sociais, bem como teóricos neomarxistas que se concentraram no papel do estado pós-colonial no desenvolvimento e nas lutas de classes localizadas. Feministas marxistas criticaram e contribuíram para esses debates. E a terceira quebra, refere-se à criação de um novo conceito de desenvolvimento - aliado à sustentabilidade - que surgiu na década de 1980, por críticos pós-estruturalistas do paradigma do desenvolvimento como uma narrativa de progresso.

A atualidade dessas discussões reflete-se não apenas na vida cotidiana das mulheres, mas nas decisões de governos e organizações internacionais acerca de seus destinos. Políticas e programas de controle de natalidade, inspiradas pela premissa retrógrada do neomalthusianismo, por exemplo, violam os direitos relacionados à vida reprodutiva e sexualidade das mulheres. Estudos feministas realizados em países da Europa e nos Estados Unidos, para a reflexão sobre a condição desfavorável da mulher nas discussões e processos de desenvolvimento, fomentaram a elaboração de ações e programas voltadas à garantir uma maior equidade de gênero.

A presente pesquisa trata dessas abordagens, sob diferentes perspectivas de gênero, que inseriram as mulheres nas políticas de

desenvolvimento, desde a década de 1970, e que expressam os esforços constantes de grupos feministas no reconhecimento das mulheres como pessoas ativas no processo de desenvolvimento. Tais abordagens não são mutuamente excludentes ou necessariamente sobrepostas em termos cronológicos. Muitas das características identificadas com uma abordagem, inclusive, podem estar interligadas com outra abordagem, refletindo a pluralidade de grupos (feministas, não feministas, e grupos das agências de desenvolvimento) e diversidade de correntes políticas e teóricas que orientam o movimento político feminista.

O que hoje denomina-se “perspectiva de gênero” é resultado de debates e propostas feministas iniciados nos países europeus, sob a expressão *gender mainstreaming*, e difundidos em diferentes regiões do planeta, e que impulsionaram políticas públicas adotadas no curso da ação estatal.

Nas últimas décadas, a teoria feminista tem mostrado uma crescente diversificação e incidência sobre a realidade contemporânea sociopolítica. Essa maior difusão da perspectiva de gênero se dá, diretamente, em razão do aumento da vocalidade e da maior articulação do movimento feminista em todo mundo, através de dinâmicas que internacionalizam as agendas relacionadas à defesa e à conquista dos direitos das mulheres.

A luta pela redução da desigualdade de gênero, sobretudo a partir da perspectiva de interseccionalidade defendida por autoras como Bell Hooks, por Patricia Hill Collins, Judith Butler, Lélia Gonzalez e Djamila Ribeiro, converge com as ideias do movimento feminista e a agenda do desenvolvimento sustentável. Essa consonância entre os ideais feministas e os teóricos da sustentabilidade se dá, justamente, em razão da identidade do interesse de ambos os lados em combater as desigualdades em seus diversos aspectos (classe, sexo, raça, etnia etc), a partir de diferentes dimensões: social, econômica, cultural, política, ética etc.

Importante ressaltar que o desenvolvimento sustentável, para fins da presente pesquisa, pressupõe a sua multidimensionalidade, não se restringindo ao conceito de desenvolvimento econômico defendido pela doutrina neoliberal. O projeto desenvolvimentista das sociedades capitalistas fundamentam-se na promessa burguesa de prosperidade social e econômica a partir do desenvolvimento econômico, cuja visão utópica se articula com os discursos

proferidos pela ciência, pela filosofia e pela religião, elegendo como objetivo principal a expansão da economia de mercado como única saída para as sociedades civilizadas.

Assim, aqueles países (atrasados) em que o capitalismo se desenvolveu de forma mais tardia, que não foram capazes de acompanhar o crescimento econômico alcançado pelos países tido como desenvolvidos, em virtude, por exemplo, da ausência de interdependência e/ou encadeamento das atividades produtivas, passaram a ser categorizados como países subdesenvolvidos. O objetivo por trás da teoria do subdesenvolvimento era fazer com que os países subdesenvolvidos, reconhecidos por sua capacidade reduzida de acumulação de capital, alcançassem o nível do sistema econômico dos países considerados desenvolvidos.

Estabeleceu-se, assim, a premissa, de que o processo de desenvolvimento econômico, que vinha sendo aplicado pelos países que lideraram a revolução industrial, seria universal, e por isso, como se decorresse de uma fórmula única, pudesse ser repetido nos países subdesenvolvidos, pretendendo-se que o standard de produtos de consumo da minoria da humanidade - que vivem nos países altamente industrializados - fosse acessível às grandes massas populacionais dos países do Terceiro Mundo.

No entanto, o subdesenvolvimento consiste em um processo histórico autônomo, e não uma fase pela qual todas as economias desenvolvidas tenham já superado. Ou seja, a economia subdesenvolvida não deve ser considerada de forma isolada. O subdesenvolvimento é produto direto do desenvolvimento econômico feroz das sociedades capitalistas, as quais, baseadas no princípio do livre mercado, buscam o lucro a qualquer custo, justificando, inclusive, atrocidades como o colonialismo, o imperialismo e a servidão.

Assim, faz-se inviável uma teoria de desenvolvimento econômico, cuja “receita” seja adequadamente replicável aos países não desenvolvidos, para que esses possam atingir os padrões de desenvolvimento do modelo imposto. Esse desenvolvimento foi obtido pelo colonialismo e pelo imperialismo. Além de ser impossível, tal ideologia produz, reproduz e mantém a auto-percepção de inferioridade e de atraso de todos aqueles países que não conseguiram se adequar ao modelo socioeconômico dos países desenvolvidos).

Mundialmente, apesar do crescente aumento no desenvolvimento

humano, bem como da diminuição da pobreza e da maior longevidade e alfabetização das pessoas, conforme os relatórios de desenvolvimento das Nações Unidas, ainda existe um grande fosso no que se refere à igualdade de gênero. Essa desigualdade se reflete principalmente no acesso à educação, ao mercado de trabalho, à saúde, bem como à participação política. Mulheres, de maneira desigualitária aos homens, possuem menos acesso aos direitos inerentes e liberdades fundamentais proclamados a nível internacional.

É preciso pensar, pois, em um conceito de desenvolvimento que contemple a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres, bem como a garantia dos direitos de todas as pessoas, sem exceção. A igualdade de gênero deve ser entendida como parte essencial do desenvolvimento humano equitativo e sustentável, conforme o padrão estipulado internacionalmente pelas Nações Unidas – e, ao contrário, a desigualdade de gênero deve ser reconhecida como um dos principais entraves ao desenvolvimento humano.

Nesse sentido, a ideia de desenvolvimento, que busca o presente estudo promover, é aquela cujo conceito é elaborado a partir da perspectiva multidimensional da sustentabilidade, reconhecendo-se se tratar de um fenômeno complexo com dimensão histórica, em que cada nação ou região enfrenta problemas que lhe são específicos, pertinentes às suas peculiaridades históricas, culturais, econômicas, sociais, ambientais e políticas. Especificamente, em relação à igualdade de gênero, o conceito de desenvolvimento deve englobar tanto a equidade na distribuição e acesso aos benefícios entre homens e mulheres das atuais gerações, como o reconhecimento e o respeito às suas diferenças e peculiaridades, bem como a garantia de sua participação ativa composição da razão pública e na tomada de decisões da sociedade, tanto no âmbito privado, quanto no público.

A partir dessa ideia, é possível identificar o desenvolvimento sustentável como elemento fundamental para uma concepção multidimensional de justiça (sustentável). Uma concepção de justiça sustentável busca promover o bem-estar de todos, garantindo igualdade de oportunidades, acesso a recursos, participação social, respeito aos direitos humanos, e sobretudo a liberdade de todos de levarem uma vida que valorizem. Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável desempenha um papel essencial, pois procura equilibrar as dimensões econômica, social, política, cultural e ambiental, a fim de criar uma

sociedade mais justa e equitativa.

E o que a tributação tem a ver com isso tudo? Por que falar de tributação e desenvolvimento sustentável? Qual a relação do Direito Tributário com a perspectiva de gênero?

Muitos são os estudos que analisam a função social do tributo, perfazendo este uma ferramenta de satisfação de direitos fundamentais, na promoção da justiça social a, a partir de uma tímida redistribuição de riquezas. No entanto, não há pesquisas suficientes acerca de como o direito tributário pode ser uma ferramenta útil para a promoção do desenvolvimento sustentável, e, em especial, para a redução de tais desigualdades de forma concreta.

O que se busca a partir da presente pesquisa, é a reinterpretação dos fundamentos epistemológicos da tributação, a partir do desenvolvimento sustentável, para legitimação da atividade tributária a partir da promoção do desenvolvimento multidimensional. Pensar na função sustentável é ir mais além. Abrangendo tanto a função fiscal, quanto a extrafiscalidade, a tributação sustentável reconhece o caráter multidimensional das desigualdades, tendo por fim a promoção do desenvolvimento sustentável. Desse modo, uma política tributária gozará de legitimidade à medida que, de alguma forma, contribuir para o desenvolvimento sustentável nacional. Dessa forma, o Direito Tributário passa a ter por fundamento não mais apenas a limitação do poder de tributar do Estado, mas, além disso e, sobretudo, a garantia/dever dos Estados em promover o desenvolvimento sustentável de seu povo.

A partir, então, da sua função sustentável do tributo, busca-se provocar uma cultura de políticas tributárias voltadas à promoção da igualdade de gênero. A conexão entre a tributação, a perspectiva de gênero e a sustentabilidade se dá em razão da extrafiscalidade do tributo - através dos princípios constitucionais da seletividade e da capacidade contributiva - na satisfação de direitos fundamentais, e de concretização de uma justiça sustentável e do próprio Estado Democrático de Direito. O denominador comum entre o Direito Tributário, o movimento feminista e o Desenvolvimento Sustentável correspondem ao compromisso de combate às desigualdades em sua multidimensionalidade.

Sob o enfoque da equidade de gênero, a eleição do desenvolvimento sustentável - dada a sua multidimensionalidade - como critério de extrafiscalidade para a tributação consiste em uma forma coerente de combate

às desigualdades – inclusive a de gênero -, à medida que reconhece o caráter interseccional das desigualdades e a forma dinâmica delas se relacionarem entre si, bem como que a regressividade do sistema tributário não atinge de forma igual os diversos grupos plurais da sociedade.

A constatação de que a tributação do consumo apresenta efeito regressivo de forma desigual entre homens, mulheres, ricos, pobres, brancos e pretos, impõe, portanto, uma nova interpretação acerca do significado da “essencialidade” como pressuposto do princípio da seletividade tributária: por meio de isenções, redução de alíquotas, base de cálculo ou outorga de crédito presumido, de modo a reduzir a carga tributária incidente sobre produtos considerados essenciais a todos e cada grupo social existente em uma sociedade pluralista, tornando-se possível corrigir ou, ao menos, amenizar este efeito. Neste sentido, seguindo o contexto deste trabalho, e considerando a relevante desigualdade existente entre homens e mulheres, importa assegurar que bens consumidos por mulheres sejam tributados a alíquotas mais baixas, e aqueles mais essenciais, como anticoncepcionais, produtos de higiene feminina e absorventes menstruais, submetidos à isenção tributária.

Os objetivos específicos consistem, ainda, em: (a) estudar o conceito de desenvolvimento sustentável, fundamentado pela multidimensionalidade e apontando razões para a superação do paradigma de desenvolvimento como crescimento econômico; (b) analisar como o desenvolvimento multidimensional pode ser considerado uma eficaz base informacional para uma teoria de justiça sustentável; (c) estudar, a partir de uma abordagem filosófico-política, a justiça de gênero; (d) analisar a relação da justiça de gênero com o desenvolvimento sustentável; (e) demonstrar como o sistema tributário atual reforça as desigualdades de gênero e impede a expansão do programa desenvolvimentista; e (f) traçar uma teoria de tributação sustentável, a qual, fundamentada na promoção do desenvolvimento multidimensional, justifica uma repaginação do princípio da seletividade tributária voltada ao combate das desigualdades de gênero e a reparação histórica das mulheres.

Nesse sentido, será analisado no primeiro capítulo o conceito histórico de desenvolvimento, revisando a bibliografia nacional e internacional sobre o tema, e demonstrando as razões para a superação da ideia de desenvolvimento como progresso econômico. Ainda, no primeiro capítulo, valendo-se da teoria de

Amartya Sen, de desenvolvimento como liberdade, e relacionando o conceito multidimensional de Sen com a ideia de desenvolvimento sustentável do prof. Juarez Freitas, será apresentada uma teoria de justiça sustentável (complexa e plural), voltada ao combate das desigualdades em sua heterogeneidade, para além do aspecto socioeconómico. No segundo capítulo, analisar-se-á, a partir de uma abordagem filosófico-política, a justiça de gênero sob a perspectiva dos diferentes movimentos feministas, e, então, relacioná-la com o desenvolvimento sustentável. No terceiro capítulo, a partir de uma revisão histórica do conceito do tributo, buscar-se-á uma reinterpretar os fundamentos da tributação, a partir do desenvolvimento sustentável, para legitimar o sistema tributário a partir da sua função (sustentável) de promover o desenvolvimento multidimensional. A partir, então, dessa função sustentável do tributo, e tomando por exemplo o princípio da seletividade tributária no sistema tributário brasileiro, investigar-se-á se a tributação pode ser considerada um instrumento hábil de combate às desigualdades de gênero.

Cumprе ressaltar, ainda, que no decorrer do presente trabalho, conforme a ideia da interseccionalidade e a abrangência do conceito de gênero como ato performativo, estudada no capítulo segundo, a ideia de mulher e de sexo feminino referidas nesse texto não se restringe a uma ideia abstrata de mulher, mas deverá abarcar as mulheres e meninas brancas, negras, pardas, e de diferentes etnias, bem como demais indivíduos que com aquele conceito se identifiquem, e que por sofrerem as mesmas discriminações – geralmente até mais intensas – tenham motivos em digladiar-se contra tais discriminações excludentes. Por derradeiro, o trabalho é finalizado com a conclusão de que a tributação, fundamentada no direito fundamental ao desenvolvimento nacional, pode ser uma ferramenta eficaz na promoção do desenvolvimento sustentável e da equidade de gênero.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram adotados diversos instrumentos de pesquisa e metodologia, sobretudo o raciocínio lógico-dedutivo, através da revisão bibliográfica sobre as diferentes teorias desenvolvidas acerca da ideia de justiça e equidade de gênero, sobre desenvolvimento sustentável e sobre seletividade tributária, comparando e definindo as diversas concepções que diferentes autores e doutrinas, nacionais e internacionais, defendem.

1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A ÓTICA DA MULTIDIMENSIONALIDADE

1.1. DA FALÁCIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO À INSUFICIÊNCIA DO MODELO AMBIENTAL DE SUSTENTABILIDADE

Assim como o desafio lançado pela esfinge - monstro mitológico com rosto e seios de mulher, corpo e patas de leoa e asas de águia, enviado para punir o povo de Tebas - aos melhores jovens da cidade-estado e que somente fora resolvido por Édipo, o desenvolvimento continua sendo um enigma a espera de seu herói. É José Eli da Veiga que traz essa símile, advertindo-nos, desde o início de sua obra “Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI”, a dificuldade de se criar um conceito único de desenvolvimento, sobretudo quando unido ao adjetivo “sustentável”³.

Para o autor, em que pese à (aparente) indeterminabilidade do conceito de desenvolvimento sustentável, não significa que a sua noção traga pouca utilidade, devendo ser um dos mais generosos ideais surgidos no século passado, comparável apenas à (bem mais antiga) ideia de justiça social⁴.

O desenvolvimento consiste em um fenômeno complexo com dimensão histórica: cada nação enfrenta problemas que lhe são específicos⁵, pertinentes às suas peculiaridades históricas, culturais, econômicas, sociais, políticas. Especialmente a partir do período do segundo pós-Guerra, a temática do desenvolvimento passou a ser bastante difundida em todo o mundo.

Na segunda metade do século XX, elaborada no contexto do pós-guerra e impulsionada pelos processos de descolonização e de emancipação do Terceiro Mundo, bem como pela emergência do sistema das Nações Unidas, surgia a moderna teoria do desenvolvimento⁶, como uma das *idéés-force* com vistas à reconstrução econômica e social de países afetados.

No entanto, conforme brilhante lição de Jacobus A. Du Pisani, professor de História da *North-West University*, em Potchefstroom, África do Sul, a noção

³ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 13

⁴ *Ibidem*, p. 13

⁵ BERCOVICCI, Gilberto. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 14.

⁶ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 47.

de desenvolvimento teria nascido a partir do ideário de progresso - a partir do filósofo iluminista Kant e do filósofo positivista Comte -, como um processo evolutivo da sociedade tradicional para aquela moderna de industrialização e consumo em massa⁷:

As the Industrial Revolution was unfolding on the world stage from the 18th century, irrevocably transforming human societies, human progress was also linked to economic growth and material advancement. Donald Worster (1993: 178, 179, 180) describes how industrialization caused 'the greatest revolution in outlook that has ever taken place' by leading people to think that it is right for them to dominate the natural order and radically transform it into consumer goods, that it is necessary and acceptable to ravage the landscape in the pursuit of maximum economic production, and that only things produced by industry and placed on the market for sale have value.

The idea of a 'law of progress' and its potential benefits took shape in the 19th century in Auguste Comte's writings on positive philosophy (Comte 1893). Comte, Hegel, Marx, Spencer and others described the inexorable, irreversible, stage by stage and unstoppable advance of humankind through successive stages toward a golden age on Earth. There was optimism that scientific and technological progress could lead to the moral perfection of humankind. Immanuel Kant, who believed in progress through increased enlightenment, saw as the driving purpose of the advancement of humankind the attainment of ever more perfect conditions for the exercise of individual freedom.⁸

Para os filósofos iluministas, a chave do progresso consistia no avanço da razão e da ciência, a busca dos fundamentos racionais da moralidade, em lugar de fundamentos tradicionais ou religiosos: o avanço da ciência e da sociedade. Posteriormente, em meados do século XIX, Auguste Comte converteu o progresso em dogma, e o definiu como a contínua progressão em direção a um determinado objetivo: a melhoria contínua não apenas de nossa condição, mas também e principalmente de nossa natureza⁹.

Para Luiz Carlos Pereira-Bresser, pode-se dizer que os conceitos de progresso e desenvolvimento humano são equivalentes, embora tenham origens e conotações diferentes.

⁷ ROSTOW, Walt W. **Etapas do desenvolvimento econômico** (um manifesto não comunista). 5. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

⁸ DU PISANI, Jacobus A. Sustainable development: historical roots of the concept. **Environmental Sciences**, v.3, n.2, p. 83-96, jun/2006. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/15693430600688831>>. Acesso em: 15 ago 2021.

⁹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n.93, p. 33-60, dez. 2014.

O desenvolvimento humano está associado ao desenvolvimento econômico, envolve mudança estrutural e está relacionado a um determinado Estado-nação, ao passo que progresso é um conceito universal. O progresso geralmente é visto como um ideal, como o permanente avanço da razão e do conhecimento, enquanto o desenvolvimento costuma ser visto como um processo histórico de realização dos direitos humanos. A ideia de progresso data do Iluminismo, e a de desenvolvimento humano, do pós-Segunda Guerra Mundial.¹⁰

Vê-se, pois, que a ideia de desenvolvimento (res)surge no fim da década de 40, com um conteúdo eminentemente econômico, sendo que, até meados da década de 80, ainda era comum identificar o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico¹¹. Conforme estudo desenvolvido por Adriana da Costa Ricardo Schier, em que cita Jorge Montenegro Gómez¹², a primeira referência ao desenvolvimento como crescimento econômico teria sido realizada em 1949, em discurso proferido pelo, então presidente dos Estados Unidos da América, Harry Truman.

Cumpramos ressaltarmos que neste período, o mundo encontrava-se sob forte influência do pensamento Keynesiano¹³, para quem não seria possível acreditar que os automatismos de mercado pudessem conduzir a uma solução necessariamente favorável do ponto de vista social, de modo a fundamentar a expansão da atuação do Estado na economia como meio de evitar o colapso das economias capitalistas.

Pela teoria da demanda agregada, procurou Keynes demonstrar que, nos casos em que a teoria da economia de mercado se mostrava insuficiente para explicar o fenômeno de recessão, o papel do Estado seria essencial para, através do aumento dos gastos públicos, e conseqüentemente, do aumento da demanda agregada, incentivar a produção. Assim, "a expansão da renda derivada da ação governamental iria dar maior poder aquisitivo à população que

¹⁰ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico.

Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo, n.93, p. 33-60, dez. 2014.

¹¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento**: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. Curitiba: Íthala, 2019, p. 14.

¹² GÓMEZ, Jorge Montenegro. O "desenvolvimento" como mecanismo de controle social: desdobramentos escalares. **Revista Pegada Eletrônica**, São Paulo, v. 6, n. 1, jun. 2005 apud SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Op. Cit.*, p. 14.

¹³ Já desde o fim da Primeira Guerra Mundial, em sua famosa obra "As Conseqüências Econômicas da Paz" o grande economista britânico expressava a importância do progresso econômico para a garantia do bem-estar individual. In: KEYNES, John Maynard. **As conseqüências econômicas da paz**. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

demandaria mais produtos, o que geraria mais emprego e renda e novamente maior demanda e consequentemente mais produção”¹⁴.

Trata-se de uma visão agressiva de desenvolvimento, que considera o progresso econômico um meio necessário para que preocupações “frouxas” com os aspectos sociais pudessem vir a ser solucionados posteriormente, quando o processo de desenvolvimento já houvesse produzido frutos suficientes¹⁵. Para Patrício Meller e Gonzalo Valdés, o crescimento econômico é ferramenta essencial para a promoção bem-estar e como um instrumento de combate à pobreza na América Latina, pois tal crescimento estaria associado a uma menor quantidade de pessoas abaixo da linha de pobreza e a melhores condições de vida, e, quando combinado com políticas de gasto social e equidade, ajudaria a diminuir a situação aflitiva dos pobres da região¹⁶. Em que pese os autores reconheçam a importância de políticas sociais voltadas à redução de desigualdades e combate à pobreza, entendem que o crescimento econômico, ao possibilitar uma maior geração de trabalhos e, consequentemente, induzir aumentos no nível de remuneração e o número de pessoas com rendimentos por domicílio, seria o principal meio para a equidade¹⁷.

A partir dessa visão restrita de desenvolvimento como crescimento econômico e acumulação de capital, acreditava-se que o equilíbrio econômico estaria vinculado ao desenvolvimento social e à democracia política, em uma relação de causa e consequência, de modo que o incremento social e a própria democracia somente seriam possíveis, através do crescimento econômico¹⁸.

Ainda, considerando a convergência entre os pressupostos da teoria do desenvolvimento com a teoria econômica, “vários autores vão se preocupar com as questões ligadas ao crescimento e ao desenvolvimento econômicos”¹⁹, como por exemplo François Perroux, o qual desenvolveu a teoria dos polos de

¹⁴ MÜLLER, Antônio. **Manual de Economia Básica**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 44.

¹⁵ SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 51.

¹⁶ MELLER, Patrício; VALDÉS, Gonzalo. Crescimento econômico na América Latina. In: CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro. **América Latina, desafios da democracia e do desenvolvimento**: governabilidade, globalização e políticas econômicas para além da crise. vol. 1. São Paulo: IFHC, 2009, p. 187.

¹⁷ *Ibidem*, p. 200.

¹⁸ TRUBEK, David M. O “império do direito”: na ajuda ao desenvolvimento passado, presente e futuro. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.) **O novo direito ao desenvolvimento**: presente, passado e futuro – textos selecionados de David M. Trubek. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 187.

¹⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Op. Cit.*, p.4

desenvolvimento. De acordo com esta teoria, o crescimento não surge em toda parte ao mesmo tempo, manifesta-se com intensidades variáveis, em polos de crescimento, caracterizados por conglomerados industriais, propagando-se com efeitos finais (também) variáveis no conjunto da economia²⁰. Ainda, para Perroux, “*l’économie est l’aménagement, en vue de l’avantage de chacun et de tous, des rapports humains par l’emploi de biens rares socialement et approximativement quantifiables et comptabilisables*”²¹.

Assim, o projeto histórico das sociedades capitalistas fundamenta-se na promessa burguesa de prosperidade social e econômica a partir do desenvolvimento capitalista, cuja visão utópica se articula com os discursos proferidos pela ciência, pela filosofia e pela religião, elegendo como objetivo principal a expansão da economia de mercado como única saída para as sociedades civilizadas²². O *laissez-faire* não era o método para atingir alguma coisa, era a coisa a ser atingida”²³. Nesse sentido, bem assevera Eric Hobsbawm:

"O triunfo global do capitalismo é o tema mais importante da história nas décadas que se sucederam a 1848. Foi o triunfo de uma sociedade que acreditou que o crescimento econômico repousava na competição da livre iniciativa privada, no sucesso de comprar tudo no mercado mais barato (inclusive trabalho) e vender no mais caro. Uma economia assim baseada e, portanto, repousando naturalmente nas sólidas fundações de uma burguesia composta daqueles cuja energia, mérito e inteligência os elevou a tal posição, deveria – assim se acreditava – não somente criar um mundo de plena distribuição material mas também de crescente esclarecimento, razão e oportunidade humana, de avanço das ciências e das artes, em suma, um mundo de contínuo progresso material e moral.”²⁴

No entanto, a condição social do progresso capitalista se apresentou de forma dramática para a maioria esmagadora da população mundial. O ‘drama do progresso’ é uma metáfora, mas para duas espécies de pessoas foi uma

²⁰ PERROUX, François. *L’Economie du XXe Siecle*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1991, 177-189 apud BERCOVICI, Gilberto. *Op. Cit.*, p. 5.

²¹ Idem. *Pour une philosophie du nouveau développement*. Paris, Éd. Aubier-Montaigne, Presses de l’UNESCO, 1981, p. 36.

²² VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 10, nº 3, p.569–583, set. 2012, p. 575.

²³ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Trad. Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

²⁴ HOBBSAWM, E. *A era do Capital: 1848-1875*. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 19.

realidade literal²⁵. Uma delas, sob o ponto de vista microssocial é o trabalhador, cuja exploração o fez perder sua autonomia de subsistência tornando-o refém da fragmentação interna do ofício e da remuneração assalariada. A outra espécie, agora sob o ponto de vista macrossocial, diz respeito aos países economicamente atrasados, cuja exploração se deu pela ação imperialista das nações industrializadas mais avançadas sobre os países economicamente atrasados, sustentada pela ideologia do desenvolvimento e pelo neocolonialismo que se deu no início no século XIX. Em relação a essa segunda forma de exploração, a crença de que as nações industrializadas seriam exemplos de prosperidade a serem seguidos, impulsionou a discriminação e o travancamento das nações exploradas, pela lógica do capitalismo corporativo²⁶.

Assim, aqueles países de capitalismo tardio, que não foram capazes de acompanhar o crescimento econômico alcançado pelos países tido como desenvolvidos, em virtude, por exemplo, da ausência de interdependência e/ou encadeamento das atividades produtivas, passaram a ser categorizados como países subdesenvolvidos. Criou-se, então, a teoria do subdesenvolvimento²⁷.

O objetivo por trás da teoria do subdesenvolvimento era fazer com que os países subdesenvolvidos, reconhecidos por sua capacidade reduzida de acumulação de capital, alcançassem o nível do sistema econômico dos países considerados desenvolvidos²⁸.

Estabeleceu-se, assim, a premissa, de que o processo de desenvolvimento econômico, que vinha sendo aplicado pelos países que lideraram a revolução industrial, seria universal, e por isso, como se decorresse de uma fórmula única, pudesse ser repetido nos países subdesenvolvidos, pretendendo-se que o *standard* de produtos de consumo da minoria da humanidade - que vivem nos países altamente industrializados - fosse acessível às grandes massas populacionais dos países do Terceiro Mundo²⁹.

Trata-se de uma aplicação de modelos desenvolvimentistas traçados para

²⁵ *Ibidem*, p. 23.

²⁶ VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, nº 3, p.569–583, set. 2012, p. 577.

²⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Op. Cit.*, p.7.

²⁸ SCHIER, *op. cit.*, p. 14.

²⁹ FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

os países desenvolvidos (teorias neoclássicas ou keynesianas) em realidades sócio-econômicas completamente distintas, que são aquelas dos países subdesenvolvidos³⁰. Acontece que, conforme demonstra Bercovici, tal premissa estaria equivocada, uma vez que baseia-se na (também equivocada) ideia de que o subdesenvolvimento seria uma etapa pela qual todos os países, necessariamente, passariam no percurso até o desenvolvimento, nos moldes da industrialização europeia³¹.

Essa ideologia, ao mesmo tempo que condiciona o explorado a perseguir os valores do capitalismo como seus, também o aprisiona na espécie de submissão, baseada na falsa noção de que sua incapacidade advém de princípios estruturais que impedem o verdadeiro desenvolvimento³².

Para Celso Furtado, o subdesenvolvimento consiste em um processo histórico autônomo, e não uma fase pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento³³. Ou seja, a economia subdesenvolvida não deve ser considerada de forma isolada. A passagem do subdesenvolvimento para o desenvolvimento somente poderia ocorrer em processo de ruptura com o sistema, já que, em suas raízes, o subdesenvolvimento é um fenômeno de dominação histórica, cultural e política³⁴.

Nesse sentido, importante relembrarmos, da teoria elaborada pela CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina, acerca do subdesenvolvimento, a qual fundamentou a política desenvolvimentista brasileira durante o período compreendido entre os anos de 1949 e 1964: a concepção do Estado como promotor do desenvolvimento, coordenado por meio do planejamento e pautado em interpretação autêntica da realidade latino-americana, visando o incremento industrial e a reforma social³⁵. A teoria do subdesenvolvimento elaborada pela CEPAL alcançou grande sucesso na América Latina, não apenas entre os *policy*

³⁰ HIRSCHMAN, Albert O. **La Estrategia del Desarrollo Económico**, México, Fondo de Cultura Económica, 1973, p. 39-43.

³¹ BERCOVICI, Gilberto. *Op. Cit.*, p. 14.

³² VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, nº 3, p.569-583, set. 2012, p. 577.

³³ FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p. 197.

³⁴ BERCOVICI, *op. cit.*, p. 14.

³⁵ BERCOVICI, *op. cit.*, p. 7-9.

makers, mas inclusive entre empresários industriais. O conjunto de proposições teóricas e de políticas econômicas pela comissão deu substância ao que passou a ser chamado de desenvolvimentismo cepalino, propusera que a industrialização apoiada pela ação do Estado seria a forma básica de superação do subdesenvolvimento latino-americano³⁶.

Um dos traços distintos do método cepalino consiste nas análises e tendências econômicas e sociais de médio e longo prazo, colocando um duplo papel analítico entre a oposição do "centro" desenvolvido e a "periferia" subdesenvolvida. O centro e a periferia constituem-se, historicamente, como resultado da propagação do progresso técnico na economia mundial.

Nesse conceito dualista está subentendida a ideia de um desenvolvimento desigual³⁷. Dessa forma, consideram-se centros os países que desenvolvem inicialmente técnicas de produção capitalista, possuem estruturas produtivas homogêneas e diversificadas e o progresso técnico é difundido em um curto espaço de tempo na cadeia produtiva. Os países periféricos, ao contrário,

³⁶ COLISTETE, Renato Perim. O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil. **Estudos Avançados** [online], v. 15, n. 41, p. 21-34, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/jxY9NqgCYnFHQZ4CjrC9spz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 22 abr./2022.

³⁷ É interessante pensarmos nessa desigualdade, quando se fala em crescimento econômico. Isso porque, segundo Jeffrey D. Sachs, essa disparidade entre centros e periferias não existia há dois séculos. Desde antes do arranque do crescimento econômico no período moderno, o mundo possuía níveis bastante iguais de rendimento. Eram iguais em sua pobreza, haja vista que as diferentes regiões do globo, quase em sua totalidade, eram rurais, com pequenos agricultores buscando a sua própria subsistência e de sua família. Hoje, o mundo em que vivemos está, surpreendentemente, composto por 55 economias de rendimento elevado, 103 países de rendimento médio e 36 países de rendimento baixo. O que explica, por exemplo, os Estados Unidos com uma renda per capita superior a 70.000 dólares por ano, e países como o Burundi, com uma renda per capita de 800 dólares por ano? O que explica o fato de o crescimento econômico ter crescido apenas em alguns países do mundo, sendo que todos os países eram, há mais de 250 anos, todos pobres? Para Sachs a resposta está relacionada ao emprego da tecnologia especializada a favor da produção interna per capita, aliado a um crescimento populacional, durante a Revolução Industrial na Europa, que culminou com a migração das zonas rurais para as zonas urbanas, a passagem da agricultura de subsistência para a produção agrícola em larga escala com altos rendimentos, a passagem da indústria caseira (tecelagem) para a indústria moderna, e uso intensivo da tecnologia e do conhecimento. Já no final da Segunda Guerra Mundial, muitas tecnologias de ponta (radar, ciência espacial, aviação, computadores, energia nuclear, entre outros) avançaram com demasiada velocidade, sobretudo para aqueles que estavam envolvidos nos últimos conflitos da época, ainda que em ruínas provocadas pelas guerras (como Alemanha e Japão). Em 1945, a ordem econômica mundial já se encontrava mais ou menos dividida em três blocos: os chamados países de primeiro mundo, que incluíam os EUA, a Europa Ocidental e o Japão, e que dominavam o cenário industrial mundial; os países comunistas liderados pela URSS, chamados de segundo mundo; e os países de terceiro mundo, compostos em sua maioria por novos países recém-independentes, e que tinham lutado para escapar do domínio colonial. In: SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Trad, Jaime Araújo. Lisboa: Conjuntura Actual, 2015, p. 85-107.

correspondem a economias cuja produção permanece inicialmente atrasada do ponto de vista tecnológico, e apresentam uma grande heterogeneidade estrutural, onde setores modernos de exportação de matéria-prima convivem com setores arcaicos, em uma cadeia produtiva com pouca diversidade³⁸.

Ou seja, ao contrário do que determinava a doutrina do livre-comércio, os países latino-americanos teriam desenvolvido estruturas pouco diversificadas e pouco integradas com um setor primário-exportador dinâmico, porém incapaz de difundir o progresso técnico para o resto da economia³⁹. Tais efeitos negativos se reproduziriam ao longo do tempo na ausência de uma indústria dinâmica, que seria, para Prebisch, a principal responsável pela absorção de mão-de-obra e pela geração e difusão do progresso técnico, pelo menos desde a Revolução Industrial britânica⁴⁰.

Uma comparação com as economias centrais mostra que nos países desenvolvidos embora as exportações fossem um componente importante na formação da renda nacional, não era o único responsável pelo crescimento econômico. A variável exógena juntava-se a uma variável endógena de grande importância, o investimento autônomo acompanhado de inovação tecnológica. Desta forma a combinação dessas duas variáveis permitiu que o aproveitamento das oportunidades do mercado exterior viesse a ocorrer paralelamente com a diversificação e integração da capacidade produtiva interna. Já na América Latina não só as exportações eram praticamente o único componente responsável pelo crescimento da renda como também o setor exportador representava o centro dinâmico de toda a economia, sistema esse frágil do ponto de vista da diversificação da capacidade produtiva por apresentar na sua base poucos produtos primários exportadores. A realidade latino-americana é que com um setor agrícola de subsistência e um setor industrial com pouca atividade, eram insuficientes para dar dinamismo próprio no processo de crescimento econômico⁴¹.

Para o economista Jeffrey D. Sachs, a desigualdade entre o crescimento econômico vivenciado por países centrais e pelos países periféricos pode ser

³⁸ PINTO, Fernando Augusto Afonso. **Teoria do Subdesenvolvimento da Cepal, 1950-60**. Monografia (Graduação em Ciências Sociais). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Graduação em Ciências Econômicas. Curitiba, p. 7-8, 2008.

³⁹ RODRIGUEZ, Octávio. **Teoria do Desenvolvimento da Cepal**. Rio de Janeiro: Forense- Universitária, 1981.

⁴⁰ COLISTETE, Renato Perim. O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil. **Estudos Avançados** [online], v. 15, n. 41, p. 21-34, 2001. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ea/a/jxY9NqgCYnFHQZ4CjrC9spz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 22 abr./2022.

⁴¹ TAVARES, M. C. **Da Substituição de Importações ao Capitalismo Financeiro**. 2a ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973, p. 30-31.

explicado pelo diferente emprego da tecnologia na produção interna por esses países. Nesse sentido, diferencia duas formas distintas de como o processo de crescimento econômico pode se dar, as quais chama de “crescimento endógeno” e de “crescimento de recuperação”⁴².

O crescimento endógeno é aquele realizado pelos grandes líderes mundiais, com grandes avanços tecnológicos, e pode ser caracterizado pela sua relação dialética de causa e efeito, já que os avanços em determinada tecnologia causam costumam estimular avanços também noutras tecnologias, através da inovações e novas combinações. Tais avanços tecnológicos aumentam ainda mais o PIB, estimulando, por sua vez, outras inovações⁴³.

Muito diferente do crescimento endógeno, o segundo tipo de crescimento econômico, por vezes apelidado de crescimento de recuperação, é típico de países subdesenvolvidos - que, por questões históricas, políticas e geográficas, ficaram pra trás enquanto líderes tecnológicos avançavam. As tecnologias que fomentam o crescimento econômico vêm de fora da economia, empenhada na rápida recuperação. "A essência da estratégia é importar tecnologias do exterior em vez de desenvolver internamente"⁴⁴.

Além da diferença entre os meios e sistemas de produção interna empregados pelos países, a relação direta de dominação entre países centrais e países periféricos durante a história é um fator determinante para o cenário atual de grandes desigualdades. André Gunder Frank acredita que o subdesenvolvimento latino-americano é um produto de séculos do projeto capitalista de desenvolvimento dos países centrais⁴⁵. A menor capacidade de acumulação de capital dos países latino-americanos está diretamente relacionada à expropriação-apropriação do excedente econômico sofrida pelas colônias em benefício das metrópoles. O excedente econômico produzido nos países latino-americanos não era reinvestido nesses países, mas sim redirecionados, em sua maior parte, aos países centrais detentores do

⁴² SACHS, Jeffrey D. *op. cit.*, p. 85-107.

⁴³ A título de exemplo, o economista relembra as contribuições que a invenção da máquina a vapor por James Watt, em 1776, trouxe para a inovação em diversas outras áreas, como nas indústrias têxteis, nas minas, nos navios, na produção de aço e inúmeras outras áreas. *In: Ibidem*.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 92-93.

⁴⁵ FRANK, Andre Gunder. **Capitalismo y subdesarrollo en America Latina**. 5. ed. Mexico: Siglo Veintiuno, 1978, p. 5.

monopólio sobre a colônia. "O restante era apropriado por uma burguesia latino-americana que o esbanjava em artigos suntuosos"⁴⁶.

O progresso econômico das metrópoles (hoje países desenvolvidos) se deu também pela apropriação dos recursos das colônias (hoje países subdesenvolvidos), condenando estes à pobreza, ao sofrimento e à miséria. Por não terem direito ao seu próprio excedente produzido, e devido às consequências da polarização imposta pela metrópole, as nações periféricas dificilmente conseguem se tornar independentes dos países centrais⁴⁷.

Em que pese a grande maioria dos países latino-americanos tenham alcançado a sua independência, é certo que ainda não se livraram das amarras do capitalismo europeu e norte-americano. As formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos e a estrutura de poder nos países da América Latina, estão baseadas na relação capital-trabalho. Na Europa Ocidental a concentração da relação capital-salário é o eixo principal das tendências das relações de classificação social e da correspondente estrutura de poder. Isso permite aos setores não dominantes do capital, bem como aos explorados, melhores condições de negociar seu lugar no poder e a venda de sua força de trabalho. Por outro lado, abre também condições para uma secularização especificamente burguesa da cultura e da subjetividade. O liberalismo é, inclusive, a mais clara expressão desse contexto material e subjetivo da sociedade na Europa Ocidental⁴⁸.

No entanto, no resto do mundo, em especial na América Latina, as formas mais estendidas de controle do trabalho são não-salariais - ainda que em benefício global do capital -, o que implica que as relações de exploração e de dominação possuem caráter colonial. "A independência política, desde inícios do século XIX, está acompanhada na maioria dos novos países pelo estancamento e retrocesso do capital e fortalece o caráter colonial da dominação social e política sob Estados formalmente independentes"⁴⁹. O eurocentramento do capitalismo colonial/moderno, foi nesse sentido decisivo para o destino diferente

⁴⁶ *Ibidem*, p. 18.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 18.

⁴⁸ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**: perspectivas latino-americanas. Trad. Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 125.

⁴⁹ *Ibidem*.

do processo da modernidade entre a Europa e o resto do mundo⁵⁰.

O subdesenvolvimento é, portanto, um produto direto do desenvolvimento econômico, ditado historicamente pelo capitalismo europeu, norte-americano (e mais tarde japonês)⁵¹.

Assim, valendo-se das ideias elaboradas desde a década de 70, sobretudo a partir das críticas de Celso Furtado, e objetivando dar coro à voz internacional que roga pela quebra do paradigma de desenvolvimento como crescimento econômico, Bercovici, já na virada do milênio, sustenta que "o grande desafio da superação do subdesenvolvimento é a transformação das estruturas sócio-econômicas e institucionais para satisfazer as necessidades da sociedade nacional⁵².

Em sua busca obstinada pela liberdade, o capitalismo, não raro, inviabiliza a igualdade e assume a desigualdade como uma necessidade. Essa defesa da liberdade, em um contexto de globalização, porém, paradoxalmente, costuma afetar a própria liberdade, uma vez que a livre-concorrência costuma polarizar a oferta entre dois ou poucos fornecedores, quando não em um só – Coca-Cola e Pepsi, Nike e Adidas, etc. Onde está a verdadeira liberdade em optar entre Apple e Samsung, sem a escolha real de não usar smartphones? Seria esta uma liberdade genuína?⁵³

"Será que os valores econômicos são os únicos legitimados a determinar escolhas de vida para toda a população mundial? Por outro lado, para outros, é opção razoável suprimir a pouca liberdade oferecida pelo mercado pela nenhuma liberdade oferecida pelo controle estatal? Não seria melhor simplesmente regular o mercado

⁵⁰ "O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os modernos da humanidade e de sua história, isto é, como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas. O notável disso não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo –isso não é um privilégio dos europeus– mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder". In: *Ibidem*.

⁵¹ SILVA, Itamá Winicius do Nascimento; NEVES, Marco Aurélio Silva. Teoria do subdesenvolvimento e uma análise sobre o Estado Novo. **Revista Idealogando**. Recife, ano 2, v. 1, n. 1, p. 190-205, 2018.

⁵² BERCOVICI, *op. cit.*, p. 14.

⁵³ FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014, p. 69.

para evitar que a concorrência seja suprimida? Mas será a concorrência um valor ou um desvalor? A comunhão e a cooperação não seriam valores superiores em relação à concorrência e à disputa? Serão elas, contudo, possíveis? Esse tipo de debate resiste à queda do Muro de Berlin e mostra-se persistente no início do século XXI, ainda um século de nítida polarização ideológica. O século XX insiste em não terminar”⁵⁴.

A visão restrita do processo de desenvolvimento de um povo, exclusivamente sob a ótica do crescimento econômico, consiste em uma tentativa egoísta do *Homo Oeconomicus*⁵⁵ de racionalização de um Estado mínimo, um poder que deveria ser exercido de maneira menos interventivo possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios, o qual Foucault chama de tecnologia disciplinar do trabalho⁵⁶. Essa racionalidade da economia está fundamentada, então, na necessidade de que cada indivíduo siga o seu próprio interesse, sem interferências do Estado. “O poder político não deve intervir nessa dinâmica que a natureza inscreveu no coração do homem. É proibido, portanto, que o governo crie obstáculo a esse interesse dos indivíduos”⁵⁷.

A ideia do *Homo Oeconomicus* vem se readaptando à pós-modernidade, a partir da produção de novas tecnologias, novos produtos, novas percepções acerca da divisão do trabalho e, principalmente, a ampliação a nível mundial das relações de mercado, que ultrapassa fronteiras geográficas, históricas e culturais. Esse processo de globalização remodela e cria, portanto, outras formas sociais de vida e trabalho. A globalização reabre a problemática do trabalho,

⁵⁴ FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014, p. 69.

⁵⁵ O conceito de *Homo Oeconomicus* desenvolvido no século XVIII, e cuja abrangência se estende temporalmente até a atualidade, é inspirado desde a obra principal de Adam Smith, sendo delineado de forma mais ampla nas definições de John Stuart Mill. Porém, objetivamente é classificado como agente racional no trabalho de autores neoclássicos como Walras e Pareto. Ainda assim, os autores economistas clássicos e o empirismo inglês, contando com o auxílio de David Hume também contribuíram para a formação desse modelo. O *Homo Oeconomicus* possui natureza econômica e consiste em um modelo aplicável a todo ator, não somente econômico, mas social em geral, que expressa a prevalência de um modo de vida, fundamentalmente econômico, sobre qualquer outro. E é justamente essa prevalência do homem econômico no ambiente político e o seu espalhar-se por diversos outros âmbitos que garantiram à biopolítica seu desenvolvimento e o que ainda hoje lhe possibilita constantes refinamentos. TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade multidimensional: elementos reflexivos na produção jurídico-ambiental**. 2011. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

⁵⁶ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 288.

⁵⁷ FOUCAULT, Michael. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 369.

decompondo-o - agora de forma definitiva - em capital e renda, em face da despersonalização e reificação dos trabalhadores⁵⁸. Assim, Michel Foucault, compreende que, no neoliberalismo, o salário resume-se na remuneração, na renda atribuída a um capital específico, capital esse que passa a ser chamado de capital humano, "na medida em que, justamente, a competência-máquina de que ele é a renda não pode ser dissociada do indivíduo humano que é seu portador"⁵⁹. Além disso, a partir da globalização, as relações de trabalho "mudaram da produção direta para indireta, do cultivo, extração e fabricação para o consumo de serviços e trabalho administrativo e de uma estreita gama de atividades econômicas para um universo profissional cada vez mais diverso"⁶⁰. Para Manuel Castells, a narrativa histórica do progresso econômico tem sido contada em termos simplistas, e sobretudo, reducionista. Essa visão limitada da realidade (sócio)econômica ocasiona problemas de percepção no que tange à suposição de homogeneidade nos processos de trabalho, desconsiderando que estas modificações acontecem de modos distintos, determinadas pela trajetória social, cultural e histórica de cada sociedade.

A globalização econômica modifica não apenas a economia, mas também as estruturas de governo, sociais, ambientais, de trabalho e de produção. Essa modificação de estrutura do liberalismo para o capitalismo neoliberal, cujas consequências política, social, ambiental, tecnológica e cultural extrapolam o âmbito econômico⁶¹.

O crescimento econômico - movido pelas tecnologias e pela globalização - é, portanto, um universo de diversidades, desigualdades, tensões e antagonismos que se operam simultaneamente a associações e integrações regionais, transnacionais e globais⁶².

"As mesmas forças empenhadas na globalização provocam forças adversas, novas e antigas, contemporâneas e anacrônicas, recriando e multiplicando articulações e tensões. A mesma fábrica de diversidades fabrica desigualdades. São muitas as ideias, correntes de

⁵⁸ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade multidimensional**: elementos reflexivos na produção jurídico-ambiental. 2011. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

⁵⁹ FOUCAULT, 2008, p. 311-312.

⁶⁰ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede** – A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 292-293.

⁶¹ *Ibidem*, p. 293.

⁶² IANNI, Octavio. **A Era do Globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 33.

pensamento, teorias, técnicas, ideologias e utopias que entram na fermentação dos movimentos sociais e partidos políticos, em suas reivindicações para afirmar autonomia, independência, soberania ou hegemonia. A Globalização traz a ideia de integração e homogeneização, ao mesmo tempo em que diferenciação e fragmentação. Ao globalizar-se o mundo se pluraliza, multiplicando as suas diversidades. Altera os contrapontos do singular e universal, espaço e tempo. Tudo muda e tudo permanece no mesmo lugar, numa relação paradoxal transfiguradora".

Dentro da lógica neoliberal, a busca incessante pelo lucro reforça a perspectiva do agente racional egoísta. O *Homo Oeconomicus*, com a nova roupagem trazida pelos princípios do neoliberalismo, "é um empresário, e um empresário de si mesmo (...), sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de sua' renda"⁶³. Seus interesses egoístas o fazem ignorar a realidade social, ambiental e política do meio em que está inserido.

Como visto, a globalização e o avanço tecnológico, ferramentas do sistema capitalista, foram essenciais ao crescimento econômico dos chamados países desenvolvidos, mas também foram determinantes para o aumento das desigualdades⁶⁴. A liberação de mercados, apesar de constituir um fato econômico, contribui diretamente para o subdesenvolvimento e para a intensificação das desigualdades. Assim, enquanto o conceito de desenvolvimento permanecer sob o recorte do progresso econômico, as desigualdades e a discriminação (racial, religiosa, sexual, de idade, política) continuarão a ser vistas como um efeito colateral suportável, em prol de um bem maior para uma (pequena) parcela hegemônica da sociedade.

O livre mercado é apenas uma entre muitas instituições, sendo a governança democrática o único esquema adequado à sua regulação⁶⁵. Os direitos políticos e civis, quando efetivamente garantido o agir comunicativo ao povo, dão às pessoas a oportunidade de participar do debate público e contribuir para a construção não violenta de uma razão pública⁶⁶. Os princípios do

⁶³ FOUCAULT, 2008, p. 310-311.

⁶⁴ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

⁶⁵ SEN, *op. cit.*, p. 199.

⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2020.

pluralismo e da alternância no poder, da vigência da divisão de poderes do Estado, da eleição de autoridades como base de legitimidade e do reconhecimento da maioria e do respeito das minorias orientam participação popular nas decisões políticas⁶⁷. A liberdade política promove, portanto, a capacidade de os indivíduos clamarem por melhores condições e serem ouvidos. A resposta do governo ao sofrimento do povo frequentemente depende da pressão pública exercida sobre esse governo. Por outro lado, pode-se afirmar, que carece de sentido fomentar a democracia como um valor universal, se não se permite aos processos nacionais de representação e participação influenciar na determinação das estratégias de desenvolvimento social, econômico, político e cultural, e mediar eficazmente as tensões próprias do processo de globalização⁶⁸.

É preciso pensarmos na globalização como um processo complexo, a partir de um olhar pluridimensional, de modo a pensar em soluções aos problemas sociais, políticos, ambientais e culturais decorrentes do processo de normalização - vertical - de um padrão de vida hegemônico a realidades diversas, denunciado por Ignacy Sachs.

No Sul, a reprodução dos padrões de consumo do Norte em benefício de uma pequena minoria resultou em uma apartação social. Na perspectiva de democratização do desenvolvimento, o paradigma necessita ser completamente mudado. Por princípio, o Sul poderia ter evitado alguns dos problemas que estamos atravessando no Norte se tivesse pulado etapas em direção à economia de recursos, orientada para os serviços e menos intensamente materializados, em prol do meio ambiente e da elevação do padrão de pobreza. No entanto, é improvável que isso aconteça sem sinais claros de mudanças no Norte em relação ao efeito demonstrativo dos seus padrões de consumo sobre a população do Sul, maximizados pelos processos de globalização em âmbito cultural.”⁶⁹

Para isso, faz-se necessário destacar a maneira como Boaventura de Sousa Santos descreve a presença de uma globalização alternativa, ou contra-

⁶⁷ CEPAL. **Globalização e Desenvolvimento**, Brasília, n. 29, 396 p., mai./2002. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2727/S2002022_pt.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 23 abr./ 2022.

⁶⁸ CEPAL. **Globalização e Desenvolvimento**, Brasília, n. 29, 396 p., mai./2002. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2727/S2002022_pt.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 23 abr./ 2022.

⁶⁹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 58.

hegemônica, em luta contra a globalização neoliberal, a qual, como visto acima, consiste em uma nova forma - pós-moderna- de acumulação do capital, que encolhe a esfera pública e expande a esfera privada - na qual o Estado não pode interferir -, e tenta justificar a racionalidade de um Estado mínimo a partir do princípio do livre mercado, de modo a fragmentar o trabalho produtivo, submetendo-o às exigências impostas pelo capital financeiro; a desagregar as formas de sociabilidade; e a esgarçar o tecido social e político, sob os efeitos de uma distribuição profundamente desigual de custos e de oportunidades em todo o sistema mundial, com o aumento exponencial das desigualdades entre países ricos e pobres e com a formação de bolsões de miséria e opulência no interior de um mesmo país⁷⁰.

Uma globalização alternativa, ou contra-hegemônica, para Boaventura dos Santos, pressupõe um conjunto de iniciativas, movimentos e organizações que, através de vínculos, redes, articulações e alianças em escala global, regional e/ou local, combatem os mecanismos e os efeitos da globalização pós-moderna, movidos pelo desejo de um mundo melhor, mais justo e pacífico, que julgam possível e a que sentem ter direito⁷¹. A globalização contra-hegemônica tem um compromisso fidedigno com a justiça social, econômica, política e cultural, fundamentada no complexo equitativo de redistribuição, por meio do princípio da igualdade, e de reconhecimento, através do princípio da diferença, sintetizada da seguinte forma: "temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza"⁷².

Assim, para a efetivação desse processo desenvolvimentista (para além do mercado), Osvaldo Sunkel e Pedro Paz, preconizam que é fundamental a participação social, política e cultural dos grupos tradicionalmente excluídos, os quais devem tornar-se "agentes" do processo de desenvolvimento:

⁷⁰ CHAUI, Marilena. Saudação a Boaventura de Souza Santos (Cerimônia de recepção do título de Doutor *Honoris Causa* na Universidade de Brasília, 29 de Outubro de 2012. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Produzir para viver**. Os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 15.

⁷² *Idem*. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

“(…) para ser eficaces y permanentes los reordenamientos de esta naturaleza, sólo pueden basar-se en la participación social, política y cultural activa de nuevos grupos sociales antes excluidos o marginados, y esa participación debe hacerse presente tanto en la formulación de los objetivos de la sociedad como en la tarea de alcanzar-los. Se trata, en último término, de procesos en los cuales nuevos grupos sociales, que fueron "objeto" del desarrollo, pasan a ser "sujeto" de ese proceso”.⁷³

As razões para adotar uma abordagem múltipla do desenvolvimento, a partir da sustentabilidade, tornam-se mais evidentes a cada momento, a cada vida perdida por falta de condições financeiras, sociais, políticas ou ambientais, e que poderia ser evitada por um maior equilíbrio entre o papel do governo, das demais instituições políticas e sociais, e o papel do mercado. Essas questões também indicam a relevância de uma estrutura ampla e complexa de desenvolvimento, por meio de uma abordagem integrada e multifacetada, rejeitando a visão restrita e compartimentada do processo de desenvolvimento como a exclusiva liberdade de mercado inquestionável⁷⁴.

As ideias sobre desenvolvimento sustentável foram se afirmando desde a década de 70, sobretudo a partir das críticas cepalinas ao modelo de desenvolvimento econômico até então dominante em todo o mundo. Os estudos sobre desenvolvimento, quando conjugados com a ideia multidimensional da sustentabilidade, deixaram de basear-se, exclusivamente, em aspectos da economia, e passaram também a abordar temas de outras áreas, como a sociologia, ciência política, ciências da terra, educação, gestão pública e empresarial, dos quais a ONU - e suas agências - deram uma contribuição significativa⁷⁵.

Em 1965, a Assembleia Geral da ONU criou o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o qual deveria se ocupar das questões sobre desenvolvimento no âmbito das Nações Unidas⁷⁶. O surto do crescimento econômico após a Segunda Guerra Mundial provocou diversos problemas ao meio ambiente, os quais extravasaram as fronteiras nacionais, como a poluição de rios internacionais, a chuva ácida provocada pela emissão de gases

⁷³ SUNKEL, Osvaldo; PAZ, Pedro. **El Subdesarrollo Latinoamericano y la Teoría del Desarrollo**. 22. ed. México: Siglo Veintiuno, 1988, p. 37-38.

⁷⁴ SEN, *op. cit.*, p. 169.

⁷⁵ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: das origens à agenda 2030**. Petrópolis: 2020, p. 18.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 20.

poluentes em diversos países, a depleção da camada de ozônio, e o próprio aquecimento global, entre outros⁷⁷.

O modelo capitalista de desenvolvimento econômico havia nos pregado uma peça cruel. Uma das mensagens mais importantes que o estudo do desenvolvimento sustentável tem nos proporcionado é que a humanidade se tornou uma séria ameaça ao planeta, e ao seu próprio bem-estar futuro⁷⁸.

Impulsionada em razão do desastre ecológico em Minamata, no Japão, que levou à morte de milhares de pessoas contaminadas pelo mercúrio lançado no por uma empresa local, foi realizada, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, colocando a dimensão do meio ambiente na agenda internacional⁷⁹.

Posteriormente, em 1987, a partir do chamado Relatório de Brundtland⁸⁰, da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), definiu-se o conceito mais amplamente divulgado de desenvolvimento sustentável, como aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações vindouras e sem esgotar os recursos naturais para o futuro⁸¹. Na visão de Ignacy Sachs tal perspectiva, é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras, nos compelindo a trabalhar com escalas múltiplas de tempo e espaço⁸².

Até então, a ideia de sustentabilidade estava atrelada à proteção ao meio ambiente e a sua garantia às futuras gerações. Isso é, a sustentabilidade decorria, então, da preocupação com a futura escassez de recursos naturais

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ SACHS, Jeffrey D., *op. cit.*, p. 46.

⁷⁹ BARBIERI, *op. cit.*, p. 20.

⁸⁰ O Relatório Brundtland possui uma extrema relevância para a ideia de desenvolvimento sustentável, pois nos fornece dois conceitos-chave: o da necessidade e o da ideia de limitação. O primeiro refere-se, em particular, às necessidades essenciais dos países em desenvolvimento do planeta, para os quais a atenção deve ser priorizada. O segundo - a ideia de limites - apregoa o uso da tecnologia e a organização social para manter a capacidade do meio ambiente no atendimento das necessidades das gerações presentes e futuras. Por outro lado, embora o conceito de Desenvolvimento Sustentável estabelecido no Relatório Brundtland, tenha por pressuposto um estado não estático, ele não estabelece critérios e consenso para definir o que é "não comprometer a capacidade de gerações futuras", visto que aquilo que é primordial para as gerações presentes pode não ser de tamanha relevância para as gerações futuras. *In*: STOFFEL, Jaime Antônio; COLOGNESE, Sílvio Antônio. O desenvolvimento sustentável sob a ótica da sustentabilidade multidimensional. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 18, n. 2, p. 18-37, jul./dez. 2015, p. 21.

⁸¹ SACHS, Ignacy, 2008, p. 15.

⁸² *Ibidem*.

diante dos hábitos de um livre mercado sem limites. Em razão disso, Ignacy Sachs já afirmava a necessidade de policiarmos nossas ações, que produzem efeitos negativos ao planeta e argumenta sobre a importância de se pensar em um crescimento econômico que vise a proteção da biodiversidade⁸³.

Nesse sentido, Ignacy Sachs entende que "é preciso haver um Estado enxuto, limpo, ativo, planejador e capaz de descortinar o futuro", responsável por criar a articulação de espaços de desenvolvimento nacional e transnacional; promoção de parcerias entre todos os atores interessados, em torno de um acordo negociado de desenvolvimento sustentável; e a harmonização de metas sociais, ambientais, políticas e econômicas, por meio do planejamento estratégico e do gerenciamento cotidiano da economia e da sociedade, buscando um equilíbrio entre diferentes sustentabilidades (social, cultural, ecológica, ambiental, econômica, e política)⁸⁴. Em muitos países da América Latina, como a Argentina, a sustentabilidade social é ainda mais frágil e suscetível à disrupção, do que a sustentabilidade ambiental⁸⁵.

Em que pese reconheça Sachs, a necessidade da ampliação do conceito de desenvolvimento, para uma abordagem voltada, além do crescimento econômico, para o aspecto social, ecológico e ambiental, fica evidente a sua tentativa de (re)conciliar dois aspectos contraditórios da dialética do desenvolvimento: o ecossistema e o crescimento econômico⁸⁶, a partir de princípios liberais como o livre mercado. Trata-se de um discurso destorcido, cujo principal escopo é difundir o crescimento econômico como um processo absolutamente sustentável - sustentado, porém, nos mecanismos do livre mercado onde o interesse último e único seria o suporte/ampliação dos espaços de produção, circulação e consumo⁸⁷.

O problema central desse modelo conciliador entre capitalismo e sustentabilidade reside na insustentabilidade democrática deste modelo, ao não reconhecer os efeitos nefastos do livre mercado e da globalização às dimensões social, cultural e participativa em seus processos, que justificariam a

⁸³ *Idem*, 2000.

⁸⁴ *Idem*, 2008, p. 11.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 11.

⁸⁶ LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**: A territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 239.

⁸⁷ TYBUSCH, *op. cit.*, p. 190.

remodelação completa do papel do mercado para com o desenvolvimento⁸⁸.

Essas "transformações", no entanto, não se mostram suficientes a impedir a apropriação de recursos pelas grandes potências hegemônicas, bem como uma distribuição desigual de riqueza produzida nos países assim explorados. Ao apregoar um Estado enxuto, acaba por incorrer no risco de defender a replicação de um modelo de desenvolvimento "pós-modernista" - cujas ideias se limitam a reflexões estéticas sobre a ideia modernista de progresso econômico⁸⁹ - dos países centrais aos países periféricos.

A longo prazo, tal modelo converte-se em instrumento de produção de desigualdades, bem como demonstra sua incapacidade de conter o crescimento desenfreado produtor de impactos ambientais negativos. Porém, essas transformações, como vimos anteriormente, não impediram os processos de apropriação de recursos pelas grandes potências industriais, bem como uma distribuição desigual de riqueza produzida nos países assim explorados⁹⁰.

É preciso, portanto, escrutinar a ideia de um "capitalismo sustentável" da mesma forma que vêm sendo postos ao crivo crítico, outros conceitos liberais centrados no projeto pós-moderno, como a globalização hegemônica. Essa reflexão crítica somente se torna eficaz ao se observar as contradições existentes dentro do sistema capitalista, de modo a identificar a impossibilidade do equilíbrio Paretiano entre as questões sociais, econômicas, políticas, culturais e ecológicas, dentro de um projeto neoliberal articulado exclusivamente no interesse de acumulação monopolista de uma hegemonia⁹¹.

A partir de uma análise crítica ao projeto de desenvolvimento adotado no país, conforme bem preconiza Adriana Schier - valendo-se da lição deixada por Celso Furtado - o Brasil somente ultrapassaria a condição de subdesenvolvido com a alteração profunda das estruturas sociais. Daí porque defende Furtado, uma maior presença do Estado na esfera privada, atuando mediante políticas que garantissem o desenvolvimento sustentável⁹².

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 52.

⁹⁰ TYBUSCH, *op. cit.*, p. 190.

⁹¹ VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, nº 3, p.569–583, set. 2012, p. 579.

⁹² FURTADO, *op. cit.*, 2000. p. 204.

A perspectiva multidimensional do desenvolvimento sustentável exige, no entanto, a formação de um pensamento que reflita a heterogeneidade, a possibilidade da diferença, a tolerância e a solidariedade diante do *outro*. É preciso conceber uma sociedade na qual estejam desde sempre colocados múltiplos modos de viver e construir a realidade. Ressalta-se, porém, que isto não significa estar conformado com a desigualdade, mas o reconhecimento da sua dimensão para estabelecer um diálogo democrático na direção de um senso comum em defesa de todas as formas de vida, o qual parta das diferenças para poder superar as iniquidades

Para Pradab Bardhan, “cada mecanismo de coordenação da sociedade - o Estado, o mercado, a comunidade - tem as suas próprias falhas, mas cada um tem algumas vantagens únicas que podemos tentar combinar a fim de coordenar a correção das falhas”⁹³ e buscar soluções mais eficazes.

Em se tratando de sociedades complexas, pautadas na heterogeneidade cultural, em que coexistem uma grande diversidade de tradições e variadas bases (étnicas, sociais, culturais e religiosas), faz-se necessária uma abordagem que busque localizar, selecionar e contemplar as diferentes fronteiras simbólicas entre as experiências significativas apresentadas. Isso é, é preciso pensar a trajetória social, histórica e cultural, pela qual passam indivíduos e grupos, as redes políticas produzidas entre os mesmos, bem como a noção de conhecimentos produzidos em classes que reproduzem no tempo e espaço determinados comportamentos e comunicações⁹⁴.

Ainda no contexto das Nações Unidas, outros espaços de diálogo foram criados para tratar sobre o tema, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) no Rio de Janeiro - conhecida também como Cúpula da Terra -, a Rio+5 (1997), a Cúpula da Terra sobre Sustentabilidade e Desenvolvimento (2002) em Joanesburgo, e a Rio+20, realizada em 2012⁹⁵.

⁹³ SACHS, Ignacy, *op. cit.*, 2008, p. 11.

⁹⁴ TYBUSCH, *op. cit.*, p. 186.

⁹⁵ Tais eventos, bem como as publicações e relatórios construídos a partir desses - como a Declaração de Cocoyoc, a Declaração de Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial, a Carta da Terra, a Agenda 21, as Metas do Milênio e mais recentemente a Agenda 2030 - geraram uma maior consciência nas pessoas. *In*: GREGOLIN, Graciela Caroline *et al.* Desenvolvimento: do unicamente econômico ao sustentável multidimensional. **PRACS**, Macapá, v. 12, n. 3, p. 51-64, dez. 2019, p. 53.

Foi a partir da Rio+10, em 2002, em Joanesburgo, que se fixou o conceito integral de sustentabilidade, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social, cultural e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla⁹⁶.

Pactuada em 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: transformando o nosso mundo, é composta por 17 objetivos os quais se subdividem em 169 metas, as quais têm foco em cinco áreas, tidas como cruciais: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria⁹⁷.

Para Juarez Freitas, o desenvolvimento, vinculado à ideia de sustentabilidade, possui uma natureza multidimensional, e deve considerar sistematicamente todos os aspectos que constituem a complexidade humana (fatores sociais, econômicos, ambientais, éticos e jurídico-políticos), no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar. Nesse sentido, preconiza que é responsabilidade do Estado e da sociedade a concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar,

⁹⁶ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR**, v. 11, n. 1, p. 325-343. jan./jun. 2011, p. 329.

⁹⁷ “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.” O que são os objetivos de desenvolvimento sustentável? ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

preferencialmente de modo preventivo e precavido, o direito ao bem-estar das gerações presentes e futuras⁹⁸.

Conforme preconiza Juarez Freitas, a dimensão social da sustentabilidade, na qual não se admite um modelo que exclua ou aniquile o cidadão, ou que o discrimine negativamente⁹⁹, está pautada nos direitos fundamentais sociais, que devem ser garantidos por políticas públicas efetivas relacionadas à saúde, educação, segurança. Em relação à dimensão ética, constata-se que todos os seres vivos possuem uma ligação intersubjetiva e natural, d'onde surge a empatia solidária, a cooperação, não se admitindo contraposição entre o sujeito e a natureza, mantendo-se o equilíbrio dinâmico, de modo que o outro jamais seja reificado¹⁰⁰. Dessa dimensão, é possível extrairmos o dever ético (de sustentabilidade ativa) de esclarecer, não manipular e não instrumentalizar¹⁰¹.

A dimensão ambiental procura trazer uma maior proteção ao meio ambiente, para garantir o direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras gerações, ao ambiente limpo, sadio e ecologicamente equilibrado. A dimensão econômica tem a incumbência de produzir bens e serviços necessários à satisfação das necessidades da sociedade, porém, essa produção deve acontecer dentro dos parâmetros da racionalidade, quando da exploração dos recursos naturais de forma a não comprometer o meio ambiente com medidas nefastas¹⁰².

A dimensão jurídico-política determina ao Estado Sustentável que,

⁹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 147.

⁹⁹ São permitidos - na verdade são desejáveis, distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza, e que levem em conta as questões ambientais.

¹⁰⁰ Essa perspectiva está atrelada à visão democrática de Amartya Sen, para quem, os indivíduos, na qualidade de agentes do desenvolvimento - e não meros pacientes de políticas e programas públicos - são responsáveis uns pelos outros, e ao passarem a ter as suas liberdades ampliadas e uma participação mais ativa nas decisões públicas, poderão moldar o seu próprio destino e, então, ajudar uns aos outros. Cf: SEN, *op. cit.*, p. 26.

¹⁰¹ FREITAS, *op. cit.*, p. 62-63. Um reforço à ideia de dignidade humana defendida por Kant, para quem a dignidade consiste em valor intrínseco à existência humana, de modo que "o homem - e, de uma maneira geral, todo o ser racional - existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim". In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 52.

¹⁰² ASSI, Morgana; CAMPOS, Eduardo Erivelton. As dimensões da sustentabilidade em face ao princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 27, n. 1, jan./jun. 2013 - p. 34-52.

através de suas prerrogativas, assegure a cada cidadão, lastreada no Direito, a tutela jurídica dos direitos relativos ao bem-estar das atuais gerações, sem prejuízo às gerações futuras, por meio da liberdade, igualdade e solidariedade¹⁰³. São direitos abarcados pela dimensão jurídico-política: o direito à longevidade digna, mediante políticas públicas efetivas voltadas à garantir o bem-estar físico e mental e à seguridade social; o direito à alimentação sem excessos e sem carência; o direito ao ambiente limpo; o direito à educação, com boa qualidade pluridimensional, desde cedo; o direito à democracia, o direito à informação livre, e de conteúdo verdadeiro; o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; o direito à segurança; o direito à renda oriunda do trabalho honesto; o direito à boa administração pública; e o direito à moradia segura e digna¹⁰⁴.

Essa proposta, no entanto, exige uma mudança de paradigma, daquele que divide os países entre desenvolvidos e subdesenvolvidos¹⁰⁵, e que utiliza, em sua essência, como critério de avaliação a situação socioeconômica e ambiental dos países. Isso porque a sustentabilidade, em sua forma pluridimensional, pressupõe diversas outras preocupações além do *triple bottom line* já consagrado (social, econômico e ambiental), assumindo assim uma complexidade poliédrica, não se restringindo a enfoques reducionistas, tampouco se limitando ao materialismo ou imaterialismo¹⁰⁶.

Segundo Juarez Freitas, o conceito de sustentabilidade deve ser ampliado em multidimensões (social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política, superando o modelo tradicional, haja vista que a sustentabilidade se eleva ao patamar de princípio determinante, com eficácia direta e imediata, e que estabelece a responsabilidade do Estado e da sociedade civil pela concretização solidária do "desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar"¹⁰⁷.

¹⁰³ FREITAS, *op. cit.*, p. 63-65.

¹⁰⁴ *Ibidem.*, p. 64-65.

¹⁰⁵ REIS, Ana Carla Fonseca. **Economia da cultura e desenvolvimento sustentável: O caleidoscópio da cultura**. Barueri: Manole, 2007.

¹⁰⁶ FREITAS, *op. cit.*, p. 55.

¹⁰⁷ *Ibidem.*

Esse conceito multidimensional de desenvolvimento tratado por Juarez Freitas, e cujo conteúdo se relaciona com a teoria ética de desenvolvimento seniana, como se verá adiante, justifica uma ampliação dos fundamentos da tributação, para materializar o compromisso do Estado e da sociedade civil em promover e garantir o direito fundamental ao desenvolvimento nacional.

1.2. O DESENVOLVIMENTO MULTIDIMENSIONAL COMO UMA TEORIA COMPLEXA E PLURAL DE JUSTIÇA SUSTENTÁVEL

O jurista alemão, Peter Habermas, defende a sustentabilidade como um valor constitucional, e, em razão disso, deve ser não apenas assegurado pelo Direito, mas, sobretudo, ser considerado um elemento estrutural típico do Estado Constitucional, justificando e legitimando a sua atuação¹⁰⁸. No Brasil, a ideia multidimensional de desenvolvimento está incorporada ao ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição de 1988, em que adota uma perspectiva extensiva, especialmente no campo socioambiental, afastando-se, assim, da tradição economicista até então consolidada¹⁰⁹.

O Texto Maior firma o compromisso do Estado brasileiro de atingir patamares de desenvolvimento, em todas as suas variáveis, noção que deve abranger, a um só tempo, a perspectiva de desenvolvimento humano, social e econômico. Conforme dispõe o art. 3º da Constituição, consiste em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do desenvolvimento nacional¹¹⁰. A partir desse preceito constitucional, André Folloni extrai algumas premissas que estruturam logicamente o programa desenvolvimentista do Estado Constitucional Sustentável brasileiro:

"(...) Analiticamente, é possível apontar o que está subjacente a essa prescrição: (a) a sociedade brasileira não é livre, nem justa, nem solidária: um juízo de fato baseado em compreensões valorativas; (b) o fato de a sociedade brasileira não ser livre, justa e solidária, é negativo: um juízo de valor baseado naquela verificação fática; (c) se é negativo, deve ser transformado, superado, invertido, partindo-se de uma sociedade não livre, não justa e não solidária, para o seu contrário: um juízo de dever-ser, que impõe prescrição, baseado nos juízos verificativo e avaliativo anteriores. O mesmo para a erradicação da

¹⁰⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Políticos, v. 3, n. 13, p. 10, 2010, p.8.

¹⁰⁹ SCHIER, *op. cit.*, p. 35.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 36.

pobreza e da marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais: percebe-se a existência de pobreza e de marginalização (juízo descritivo), apresenta-se isso como negativo (juízo de avaliação) e impõe-se, como dever jurídico, sua transformação (juízo prescritivo), em tudo isso pressupostos valores que contribuem para determinar o que é pobreza, marginalização e desigualdade, para a avaliação negativa e para a avaliação utilidade, conveniência, oportunidade ou obrigatoriedade de constituir sua superação como dever jurídico – o que depende, em complexidade, e inclusive, também, de uma teoria da Constituição e da prescritividade de suas proposições. Isso também vale para a promoção do bem de todos, a superação dos preconceitos, a consagração do pluralismo, da harmonia social, da paz, a livre iniciativa, a valorização do trabalho, a dignidade e a felicidade da pessoa humana etc."

A Constituição brasileira é, claramente, um documento de avaliação da realidade social, econômica, política e cultural do Brasil, a partir da qual conclui que essa realidade precisa ser transformada, criando, então, compromissos e deveres jurídicos de atuação nesse sentido¹¹¹. "Desconsiderar essa realidade, em suas produções teóricas e práticas, pode implicar atuação dos juristas em desconformidade com a Constituição¹¹².

Por outro lado, embora a Constituição não determine o conceito ou a qualificação do desenvolvimento, no decorrer do seu texto, traz detalhes sobre o modelo de desenvolvimento que atribui ao Estado promover. É preciso interpretar todos esses preceitos em conjunto, de forma sistemática, mantendo presente o horizonte hermenêutico da realidade brasileira contemporânea e do contexto internacional, incluindo o espaço-tempo que está aí como medida necessária de interpretação. Não se pode perder de vista, ainda, que a Constituição brasileira de 1988, diferente de manifestações constitucionais anteriores, busca transformar a realidade social, impondo compromissos nesse sentido. A Constituição, claramente, emite juízos de valor acerca da realidade socioeconômica e ambiental brasileira, uma vez que "denotam avaliação negativa do que estava aí e, a partir dessa verificação avaliativa, constroem deveres de ação transformadora"¹¹³.

Para Emerson Gabardo e Augusto César Leite de Resende, o

¹¹¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 43.

¹¹² FOLLONI, André. **Ciência do direito tributário no Brasil**: crítica e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

¹¹³ FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014, p. 74.

desenvolvimento como valor positivado em nossa Constituição, deve ser entendido um processo, que “deve realizar a dignidade da pessoa humana, mediante a promoção da melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população em ritmo contínuo e automático”¹¹⁴. Para Juarez Freitas, tratar-se-ia de um princípio constitucional vinculado à sustentabilidade¹¹⁵. Eros Roberto Grau reconhece também o desenvolvimento nacional como princípio constitucional da ordem econômica, cujo objetivo é a conformação de um Estado de bem-estar social¹¹⁶.

Para Adriana Schier, valendo-se da cláusula da tipicidade aberta¹¹⁷, o desenvolvimento corresponde a um direito materialmente fundamental fora do catálogo da Constituição Federal, em face de sua vinculação à dignidade da pessoa humana e sua relação de fundamentalidade com os demais princípios fundamentais¹¹⁸.

Conforme brilhantemente preconiza Juarez Freitas, quando a Constituição Federal cogita do desenvolvimento, almeja a continuada prosperidade material e imaterial. Melhor: determina que se estabilize a ambiência jurídico-política homeostática, que não se compagina com outro trabalho que não seja o decente (ODS 8, da Agenda 2030). Reputa crucial o equilíbrio do ecossistema terrestre (ODS 15). Determina o caráter precípua da energia limpa e renovável (ODS 7). Não condiz com outra ética que não seja a da vedação rigorosa da pobreza extrema (ODS 1). Considera irrenunciável a construção da sociedade pacífica (ODS 16). Trata de cumprir as metas de redução de emissões tóxicas, à vista de insofismáveis mudanças climáticas (ODS 13). Combate a poluição dos oceanos (ODS 14). Mantém os compromissos internacionais de parceria para implementar pautas de longo prazo (ODS 17). Consagra a inovação inclusiva e responsável (ODS 9). Assume o mister de reduzir desigualdades injustas (ODS 10). Acolhe o direito à cidade

¹¹⁴ GABARDO, Emerson; RESENDE, Augusto César Leite de. A atividade administrativa de fomento na gestão integrada de resíduos sólidos em perspectiva com o desenvolvimento sustentável. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, n. 53, p. 105-131, jul./set. 2013.

¹¹⁵ FREITAS, Juarez. *op. cit.*, p. 116.

¹¹⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 256-257.

¹¹⁷ SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, n. 20, p. 145- 165, abr./jun. 2005.

¹¹⁸ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Op. Cit.*, p. 41.

sustentável (ODS 11). Prescreve a responsabilidade compartilhada de produção, consumo e pós-consumo (ODS12). Não aceita interrogar a terra, a não ser para a agricultura salutar (ODS 2). Trata dos recursos hídricos como bens públicos e do saneamento como direito subjetivo (ODS 6). Tem atenção para todas as idades (ODS 3). Proclama o direito fundamental à educação inclusiva, equitativa e de qualidade (ODS 4). Não se afeiçoa à insistência acrítica na perversa discriminação de gênero (ODS 5)¹¹⁹.

Assim, tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional, o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora, mas que, dada a sua conexão direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem por suporte fático: a) a erradicação da pobreza extrema; b) o combate à fome e garantia da segurança alimentar da população; c) a promoção do o bem-estar para todos e a garantia de uma vida saudável, em todas as idades; d) a garantia de uma educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; e) a promoção de igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas; f) a garantia da disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; g) garantia de acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; h) a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; i) a construção de uma infraestrutura resiliente, e promoção da industrialização inclusiva e sustentável, e fomento à inovação; j) a redução da desigualdade dentro dos países e entre eles; k) a transformação das cidades e assentamentos humanos em locais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; l) a garantia de padrões de produção e de consumo sustentáveis; m) a realização de medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; n) a conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos; o) a proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, o combate à desertificação, à degradação da terra e à perda de biodiversidade; p) a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, garantia do acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; q) e fortalecimento das relações

¹¹⁹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Eletrônica, vol. 24, n. 3 - set-dez 2018, p. 940-963.

internas e externas, voltadas a promover uma parceria global e garantir o desenvolvimento sustentável¹²⁰.

Para Boaventura de Sousa Santos, o direito fundamental ao desenvolvimento, pautado na ideia de que a democracia é, antes e sobretudo, a forma sociopolítica de criação de direitos, tem por utopia a criação e garantia do direito ao conhecimento; do direito de levar o capitalismo global a julgamento num tribunal mundial; do direito à transformação do direito de propriedade segundo trajetória do colonialismo para a solidariedade; do direito à concessão de direitos a entidades incapazes de terem deveres, nomeadamente a natureza e as gerações futuras; do direito à autodeterminação democrática; do direito à organização e participação na criação de direitos.

Para Canotilho, seria possível, ainda, extrair do princípio constitucional da sustentabilidade, o imperativo categórico que está em sua gênese: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) às custas da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) às custas de outras nações; (iiii) às custas de outras gerações. Nesse sentido, em termos mais jurídico-políticos, o princípio fundamental da sustentabilidade - ou direito fundamental ao desenvolvimento sustentável - comporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (como crianças, jovens, adultos e idosos); e (3) a sustentabilidade intergeracional, a qual impõe o dever de equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

O desenvolvimento sustentável, portanto, em termos teóricos, se apresenta em dupla faceta: ora, como um processo, ora como um direito fundamental. Assim, o desenvolvimento, sob o prisma da sustentabilidade multidimensional, pode ser entendido como um processo, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser totalmente realizados, e que deve levar constante melhoria do bem-estar de toda a população e todos os indivíduos, com base em sua livre, ativa e importante participação no

¹²⁰ ONU. O que são os objetivos de desenvolvimento sustentável? Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brasil/pt/home/sustainable-development-goals.html>>. Acesso em: 25 set. 2022.

desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios resultantes¹²¹.

Por outro lado, o desenvolvimento sustentável exerce também o papel de um direito humano, que é chamado o direito ao desenvolvimento, sendo esse direito “inalienável”, o que quer dizer que não pode ser negociado¹²². Seu conteúdo material corresponde à garantia da igualdade de oportunidades para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, moradia, emprego e na justa distribuição da renda, bem como a realização do direito das mulheres de terem um papel ativo no processo de desenvolvimento, e que “reformas econômicas e sociais apropriadas sejam levadas a termo com objetivo de erradicar todas as injustiças sociais”¹²³.

Pode-se concluir, então, que o direito ao desenvolvimento não se perfaz apenas no desenho de um conjunto de políticas nacionais e internacionais para implementar os elementos dos direitos econômicos, sociais e culturais, como enunciados nos acordos juntamente com os direitos civis e políticos. Implica, também, na abordagem dos direitos humanos de respeitar a liberdade fundamental dos indivíduos de escolher as vidas que querem viver, o exercício dos direitos que querem reclamar, com transparência e responsabilidade, através da participação, com igual acesso e partilha justa dos benefícios¹²⁴.

A ideia de desenvolvimento sustentável como uma teoria complexa de Justiça pressupõe a multidimensionalidade do seu conceito e está intimamente relacionada ao processo de promoção e garantia de direitos humanos. Tratar do desenvolvimento sustentável, em sua perspectiva multidimensional, como uma teoria complexa de justiça, a partir das obras de Arjun Sengupta, e, sobretudo de Amartya Sen, é estabelecer as diretrizes que deverão nortear a formulação de políticas públicas que imponham ao Estado, as demais instituições políticas, sociais, culturais e econômicas, mas também os próprios indivíduos - coletiva e solidariamente - o dever de permitir a todos os indivíduos a expansão de suas capacidades, para que tenham condições de escolher, livremente, a vida que valorizam, a vida que vale a pena ser vivida.

Essa nova abordagem do desenvolvimento como uma teoria de justiça,

¹²¹ SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Revista Social Democracia Brasileira**, n. 68, p. 64-84, mar. 2002, p. 66.

¹²² *Ibidem*, p. 66.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo, *op. cit.*, p. 31.

fundamentado na sustentabilidade multidimensional, contribui para o fortalecimento de um programa desenvolvimentista mais humanista, mais orientado para a natureza humana e o direito de todos a uma vida digna, saudável, esclarecida e justa. Procuram situá-lo no seio das comunidades, sublinhar a importância da participação das pessoas nas decisões que afetam as suas vidas, priorizar a satisfação das necessidades básicas e alertar para os perigos do uso descontrolado dos recursos naturais e da ruptura com os principais equilíbrios ambientais.

A compreensão até aqui é a de que não há como se falar em desenvolvimento sustentável, sem se considerar o grau de efetivação dos direitos humanos. Para Amartya Sen, o desenvolvimento deve ser visto com um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Pautada na democracia e fundamentada no direito-dever de sororidade - inclusive entre diferentes gerações e, sobretudo, em respeito às gerações futuras -, é crucial que as pessoas tenham a condição de agentes, incrementando suas capacidades para cuidar de si mesmas e influenciar o mundo¹²⁵.

Nesse sentido, e, especialmente em relação às mulheres, Amartya Sen reforça, ainda, reivindicações concernentes ao bem-estar feminino não seriam suficientes para um movimento feminista eficaz e articulado, mas também aquelas relativas à própria condição de agente. Ou seja, não bastariam políticas públicas voltadas à melhoria do bem-estar feminino e direcionadas às mulheres, na condição de receptoras passivas de auxílio, mas é preciso, ainda, criar meios para tornar a mulher agente ativa da mudança e promotora do desenvolvimento sustentável, responsabilizando-se, inclusive, pelas transformações sociais de outras pessoas carentes - homens ou mulheres¹²⁶. Amartya Sen busca trazer, então, pesquisas empíricas hábeis a afirmar que a educação e alfabetização efetiva de mulheres tende a reduzir a taxa de mortalidade de crianças, da mesma forma, a emancipação das mulheres (educação, inserção no mercado de trabalho) contribui para o controle de natalidade¹²⁷.

¹²⁵ OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula. Desenvolvimento, Teoria Feminista e Filosofia do Direito. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007.

¹²⁶ SEN, *op. cit.*, p. 138.

¹²⁷ OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula. Desenvolvimento, Teoria Feminista e Filosofia do Direito. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007.

"O ganho de poder das mulheres é um dos aspectos centrais no processo de desenvolvimento em muitos países do mundo atual. Entre os fatores envolvidos incluem-se a educação das mulheres, seu padrão de propriedade, suas oportunidades de emprego e o funcionamento do mercado de trabalho. Mas, indo além dessas variáveis acentuadamente "clássicas", são também fatores importantes a natureza das disposições empregatícias, as atitudes da família e da sociedade em geral com respeito às atividades econômicas das mulheres e as circunstâncias econômicas e sociais que incentivam ou tolhem a mudança dessas atitudes."¹²⁸

Amartya Sen aponta como novo desenvolvimento, concomitantemente ao crescimento econômico e aferição de renda, a qualidade de vida e liberdade do indivíduo para fazer o que deseja. Eleva a qualidade de vida das pessoas à fator de influência e intervenção no mundo que se anseia desenvolvido. Como mitigadores do processo de desenvolvimento pleno e verdadeiro, Sen elenca formas de privação de liberdades, dentre elas a fome coletiva, a negação de direitos políticos, os ineficientes e insatisfatórios serviços de saúde, educação, saneamento, as diferenças de gênero no tocante aos direitos e oportunidades sociais, a não participação na vida política e a falta dos direitos civis a prejudicar de forma veemente o exercício pleno da democracia e da própria cidadania.

Amartya Sen diferencia os fenômenos do desenvolvimento e da modernização, questionando como os países extremamente modernos em seus centros de poder e contraditoriamente possuidores, em suas periferias, de elevadas taxas de pobreza e mal estruturação, podem ser considerados desenvolvidos¹²⁹.

Além disso, Amartya Sen, em sua teoria de desenvolvimento como liberdade, alia o conceito de desenvolvimento ao conceito de justiça, oportunidade em que avalia de forma crítica os fundamentos da justiça, abordando três bases informacionais, quais sejam, o utilitarismo, o libertarianismo e a justiça social de John Rawls, esta última indicada por Amartya Sen como uma das mais influentes das teorias contemporâneas de justiça.

O utilitarismo, desenvolvido pelo filósofo Jeremy Bentham, e, posteriormente revisado por John Stuart Mill, é uma teoria ética que busca determinar a ação moral correta com base no princípio da utilidade. Segundo o

¹²⁸ SEN, *op. cit.*, p. 221.

¹²⁹ MARINHO, Neumalyne Lacerda Alves Dantas; SABINO, Carla Danielle Barreto de Sousa. Liberdade, desenvolvimento em justiça no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Curitiba, v.2, n. 2, p.101-116, Jul/Dez. 2016.

utilitarismo, uma ação é considerada moralmente correta se produzir a maior quantidade de felicidade ou prazer para o maior número de pessoas afetadas por essa ação. Jeremy Bentham, em sua obra "Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação", propõe uma abordagem quantitativa do utilitarismo. Ele defende o princípio da utilidade, argumentando que o objetivo da ação moral é maximizar a quantidade líquida de prazer em relação à dor. Bentham propõe o cálculo do prazer e da dor, baseado em critérios como a intensidade, a duração, a proximidade, a pureza e a extensão do prazer ou da dor resultantes de uma ação. Ele enfatiza a ideia de que a moralidade deve ser baseada na maximização do bem-estar geral¹³⁰.

Por outro lado, John Stuart Mill, em sua obra "Utilitarismo", desenvolve uma abordagem qualitativa do utilitarismo. Ele aprimora a teoria utilitarista de Bentham, introduzindo o conceito de prazer e dor de qualidade superior. Mill argumenta que não é apenas a quantidade de prazer que deve ser considerada, mas também a qualidade desses prazeres. Ele distingue entre prazeres inferiores, associados a sensações físicas, e prazeres superiores, relacionados a atividades intelectuais, emocionais e morais. Mill defende que a ação moralmente correta é aquela que promove o maior prazer para o maior número de pessoas, levando em consideração não apenas a quantidade, mas também a qualidade dos prazeres envolvidos¹³¹.

Rawls tece relevantes críticas à teoria do utilitarismo, a qual se baseia na premissa de que determinada atitude é correta e justa, quando tem por resultado a maximização da felicidade de um maior grupo de pessoas, ou que reduza o seu sofrimento¹³², sem julgamento de valor dos desejos e preferências dos

¹³⁰ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo. Editora Abril. 1974.

¹³¹ MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. Trad. Alexandre Braga Massella. 2. ed. São Paulo: Iluminuras, 2020.

¹³² Assim, para Bentham, as pessoas podem dizer que acreditam em alguns deveres ou direitos absolutos e categóricos, mas não teriam base para defender esses deveres ou direitos a menos que acreditassem que respeitá-los poderia maximizar a felicidade humana, pelo menos em longo prazo. In: SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?** Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 42.

diferentes indivíduos¹³³ cuja situação está em jogo¹³⁴.

Nesse sentido, Rawls critica o utilitarismo por permitir serem computados em seu cálculo de utilidade preferências ou gostos ofensivos¹³⁵. Outra crítica de Rawls ao utilitarismo clássico consiste na implausibilidade de realizar cálculos de distribuição de justiça com valores tão subjetivos como o bem-estar geral. Isso porque, determinados indivíduos possuem “gostos caros”, que podem ser priorizados em relação a gostos mais modestos. Assim, não seria justo o emprego dos escassos recursos da sociedade para subsidiar interesses caros de uma maioria, em detrimento, muitas vezes, do próprio mínimo existencial da minoria¹³⁶.

Sen, por sua vez, avalia que a teoria utilitarista se concentra exclusivamente nas consequências, buscando maximizar o bem-estar geral, mas fecha os olhos para a própria ação, negligenciando, assim, a importância das liberdades, dos direitos individuais e das considerações éticas mais amplas que vão além do simples cálculo das consequências. Sen critica o utilitarismo, ainda, pelo fato de que a teoria não leva em consideração as desigualdades existentes na sociedade. Para o autor, a justiça não pode ser alcançada apenas pela maximização agregada da utilidade, mas deve buscar solucionar as disparidades e privações que afetam os mais desfavorecidos. Ele enfatiza a importância de garantir um acesso igual a oportunidades e recursos para todos. Ademais, o utilitarismo atribui grande importância à agregação de preferências individuais, sem levar em consideração a diversidade de concepções de bem-estar e o valor intrínseco das liberdades e capacidades individuais. Sen destaca que as pessoas têm diferentes ideias do que é importante em suas vidas, e a justiça não pode ser reduzida a uma soma das preferências individuais¹³⁷.

Outra crítica ao utilitarismo, e essa de grande relevância para o estudo de uma justiça distributiva, vem de Amartya Sen. Segundo Sen, o sistema utilitarista

¹³³ Para Dworkin, inclusive, esta é a característica mais interessante da teoria utilitarista, no entanto por outro lado, não merece considerada como igualitária, e, portanto, justa, tendo em vista que muitos desses interesses (que considera externo) são condenáveis, como exemplo a preferência de grupos racistas que não querem tratar com igualdade outros grupos raciais minoritários. In: DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. 358-365.

¹³⁴ GARGARELLA, *Op. cit.*, p. 5.

¹³⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. trad. Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 26-32.

¹³⁶ *Ibidem*.

¹³⁷ SEN, *op. cit.*, p. 84-90.

tem por um de seus fundamentos econômico-político, o critério da otimalidade de Pareto. Conforme tal critério de distribuição, um determinado estado de coisas atingiu o ótimo de Pareto quando é impossível aumentar a utilidade para alguém, sem reduzir a utilidade de outrem. Trata-se de critério indiferente à desigualdade¹³⁸. O utilitarismo, baseado na soma ou na média da felicidade, pode justificar inclusive a discriminação sexual e perpetuar a desigualdade da mulher no mercado de trabalho. Assim, partindo do ideal da justiça redistributiva, para proteger os direitos das minorias, frequentemente, muitas vezes é necessário reduzir as utilidades da maioria, o que seria vedado pelos utilitaristas¹³⁹.

Além da teoria utilitarista, o libertarianismo é também alvo das críticas de Rawls, e de Amartya Sen. O libertarianismo é uma corrente filosófica e política que defende a liberdade individual como valor central, e enfatiza a importância da não interferência do Estado e a defesa de direitos individuais, como a propriedade privada e a liberdade de contrato. Os libertários defendem os mercados livres e se opõem à regulamentação do governo, não em nome da eficiência econômica, e sim em nome da liberdade humana. Sua alegação principal é que cada um de nós tem o direito fundamental à liberdade — temos o direito de fazer o que quisermos com aquilo que nos pertence, desde que respeitemos os direitos dos outros de fazer o mesmo. pertence, desde que respeitemos os direitos dos outros de fazer o mesmo¹⁴⁰.

O libertário rejeita três tipos de diretrizes e leis que o Estado moderno normalmente promulga: a) Nenhum paternalismo: Os libertários são contra as leis que protegem as pessoas contra si mesmas, como as leis de trânsito que tornam obrigatório o uso do cinto de segurança e o uso de capacetes para motociclistas. Embora o fato de dirigir uma moto sem capacete seja uma imprudência, e ainda que essas leis salvem vidas e evitem ferimentos graves, os libertários argumentam que elas violam o direito do indivíduo de decidir os riscos

¹³⁸ Pensemos, por exemplo, em uma situação na qual bilhões de pessoas passam fome, ao mesmo tempo em que algumas pessoas são riquíssimas, não deveria ser alterada se, para melhorar a situação dos famintos, for preciso reduzir utilidades para os ricos. In: FOLLONI, André Parmo. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. **A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 80, Belo Horizonte, p. 103-124, abr./jun. 2020.

¹³⁹ SEN, Amartya. *op. cit.*, p. 118.

¹⁴⁰ SANDEL, *op. cit.*, p. 78

que deseja assumir. Desde que não haja riscos para terceiros e que os pilotos de motos sejam responsáveis pelas próprias despesas médicas, o Estado não possuiria o poder de ditar a que riscos eles podem submeter seu corpo e sua vida; b) Nenhuma legislação sobre a moral. Os libertários são contra o uso da força coercitiva da lei para impor aos indivíduos o seu entendimento sobre o que é virtude ou para expressar as convicções morais da maioria. A prostituição, por exemplo, em que pese possa ser contestada moralmente por muitas pessoas, não justifica leis que proíbam adultos conscientes de praticá-la. Em determinadas comunidades, a maioria pode desaprovar a homossexualidade, mas isso não justifica leis que privem gays e lésbicas do direito de escolher livremente os parceiros sexuais; c) Nenhuma redistribuição de riqueza. A teoria libertária dos direitos exclui qualquer lei que force algumas pessoas a ajudar outras, incluindo impostos para redistribuição de riqueza. “Embora seja desejável que o mais abastado ajude o menos afortunado — subsidiando suas despesas de saúde, moradia e educação —, esse auxílio deve ser facultativo para cada indivíduo, e não uma obrigação ditada pelo governo”¹⁴¹.

Em “*The Constitution of Liberty*”, o economista e filósofo austríaco Friedrich A. Hayek argumentou que qualquer tentativa de forçar maior igualdade econômica tenderia a coagir e a destruir uma sociedade livre¹⁴². Nesse sentido, Robert Nozick, um dos expoentes da teoria libertária, faz uma forte crítica à justiça igualitária de Rawls:

Contra a tese de que tal Estado [Estado amplo] se justifica, a fim de realizar ou produzir justiça distributiva entre os cidadãos, formulo uma teoria de justiça (a teoria do título, ou direito, a coisas) que não requer qualquer Estado mais amplo, e o emprego do aparato dessa teoria a fim de dissecar e criticar outras teorias de justiça distributiva que propõem um Estado mais extenso, focalizando principalmente a recente e fortemente documentada teoria de John Rawls¹⁴³.

Em objeção ao princípio da liberdade natural defendido por Nozicki, Rawls defende que a necessidade da distribuição de riqueza, renda e benefícios sociais

¹⁴¹ SANDEL, *op. cit.*, p. 79-80.

¹⁴² HAYEK, Friedrich A. ***The Constitution of Liberty***. Chicago: The University of Chicago Press, 2011.

¹⁴³ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, p. 12.

é influenciada por uma distribuição inicial de recursos, determinada por fatores naturais e sociais que não estão sobre o controle do indivíduo para superá-los. Sob o princípio da liberdade natural, a combinação de contingências naturais e sociais gera uma situação injusta, a despeito das decisões, escolhas individuais, mérito e esforço de cada um¹⁴⁴.

Assim, abandonando qualquer ideal utilitarista ou libertária, e buscando uma desenvolver uma concepção menos teleológica ou consequencialista, e mais deontológica, Rawls preconiza a distribuição de certos bens primários¹⁴⁵. Retomando as ideias contratualistas, sobretudo a partir de uma perspectiva kantiana, Rawls acredita que para se estabelecer os princípios de justiça na sociedade civil, presume-se que os participantes do pacto social se situem por detrás de um véu de ignorância. Assim, os contratantes, na posição original¹⁴⁶, desconhecem o lugar que ocuparão na sociedade regada pelos princípios de justiça escolhidos, e por desconhecerem as consequências que as diversas alternativas podem ter sobre a situação de cada um, são obrigados a avaliar os princípios apenas com base em ponderações gerais. Os princípios de justiça são escolhidos por trás de um véu de ignorância, diante do qual todos estão em situação semelhante e ninguém pode propor princípios que favoreçam sua própria situação. Rawls defende que as escolhas racionais e morais tornariam os princípios da justiça mais justos. Por isso, na formulação de tal concepção, Rawls aplica uma certa tolerância em relação à noção pública da justiça, que deve ser política, e não metafísica

Para obter os princípios de justiça, presume-se que os participantes do experimento se situem por detrás de um véu de ignorância. Assim, eles desconhecem as consequências que as diversas alternativas podem ter sobre a

¹⁴⁴ RÉ, Flávia Maria. Um paralelo entre duas concepções liberais de justiça: o libertarianismo de Robert Nozick e o liberalismo-igualitário de John Rawls. **Cadernos de ética e filosofia política**, São Paulo, v. 2, n. 27, p. 6-33, dez./2015.

¹⁴⁵ Estes são definidos como aquilo de que as pessoas necessitam, em sua condição de cidadãos livres e iguais, enquanto membros cooperativos da sociedade. Essa concepção pressupõe que se deve “fazer comparações interpessoais com fins de justiça política recorrendo-se ao índice de bens primários dos cidadãos, e esses bens são vistos como aquilo que responde objetivamente às suas necessidades de cidadãos, ao contrário de suas preferências e desejos”. In: RAWLS, John. *Op. cit.*, p. 108-129.

¹⁴⁶ Na posição original, segundo Rawls, ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social, tampouco conhecem a própria sorte na distribuição de recursos, dotes, e capacidade naturais, como inteligência, força, e gênero. In: RAWLS, John. *Op. cit.*, p. 15.

situação de cada um e são obrigados a avaliar os princípios apenas com base em ponderações gerais. Os contratantes, na posição original, desconhecem o lugar que ocuparão na sociedade regrada pelos princípios de justiça escolhidos. Ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social, e classe, nem status social; e ninguém conhece a própria sorte na distribuição de recurso ou dotes e de recurso e capacidade naturais, sua inteligência, e força, de gênero. Ninguém conhece também a própria concepção de bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia especial.

Além disso, Rawls estabelece, ainda, o princípio da diferença como valor fundamental para a promoção da justiça como equidade, enquanto mecanismo para a redistribuição de bens primários¹⁴⁷. Com base nesse princípio, a título de incentivo para aqueles indivíduos bem-dotados, as desigualdades são permitidas, desde que esses incentivos sejam necessários para melhorar a vida dos menos favorecidos. Um compromisso dos mais dotados com os menos afortunados, pautado na ideia de fraternidade¹⁴⁸.

O princípio de diferença representa, com efeito, um acordo no sentido de se considerar a distribuição dos talentos naturais em certos aspectos como um bem comum, e no sentido de compartilhar os benefícios econômicos e sociais maiores propiciados pelas complementaridades dessa distribuição. Os que foram favorecidos pela natureza, quem quer que sejam, só podem beneficiar-se de sua boa sorte em condições que melhorem a situação dos menos afortunados. Os naturalmente favorecidos não devem beneficiar-se apenas por serem mais talentosos, mas somente para cobrir os custos de educação e treinamento dos menos favorecidos e para que usem seus talentos de maneira que também ajudem os menos favorecidos. Ninguém merece sua maior capacidade natural nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. Porém é claro que isso não é motivo para ignorar, muito menos eliminar, as diferenças. Pelo contrário, pode-se organizar a estrutura básica de forma que essas contingências funcionem para o bem dos menos afortunados.¹⁴⁹

Cumprе salientar que o “princípio de diferença” apoia-se na ideia de propiciar as condições institucionais que permitiriam a cada um desenvolver um

¹⁴⁷ RAWLS, *Op. cit.*, p. 127.

¹⁴⁸ DIAS, Maxwell Lima. Reforma tributária dos o enfoque da justiça fiscal: o sistema tributário como um pilar do Estado Democrático de Direito. In: FISCHER, Octávio Campos; MARTYNY-CHEN, Marina Michel de Macedo. **Direito tributário, democracia e novas tecnologias**. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 167.

¹⁴⁹ RAWLS, *Op. cit.*, p. 121-122.

“sentido” do valor dos próprios objetivos, noção esta que está na base da noção do autorrespeito. Ainda, devemos ter claro que o “princípio da diferença” não se traduz em uma concepção de igualdade de resultados ou de bem-estar, mas sim numa igualdade de recursos ou de “bens primários”, aqui entendidos como direitos e liberdades básicos, renda e riqueza. De acordo com essa concepção de igualdade, os recursos devem ser distribuídos – ainda que não necessariamente de forma igual – equitativa de recursos escassos¹⁵⁰.

Em relação à teoria libertária, Sen argumenta que essa filosofia política falha ao não levar em consideração as liberdades substantivas das pessoas. Sen defende a importância de garantir não apenas a liberdade negativa (ausência de coerção e interferência), mas também a liberdade positiva (oportunidades reais de realização). Sen enfatiza, ainda, a necessidade de considerar as desigualdades e as condições estruturais que podem restringir as liberdades e capacidades das pessoas, como a falta de acesso à educação, cuidados de saúde e recursos básicos.

A crítica de Sen ao libertarianismo reside na sua ênfase na liberdade formal (*liberty*), enquanto ele argumenta que é necessário garantir um conjunto mínimo de liberdades (*freedoms*) e oportunidades para que as pessoas possam levar a vida que valorizam, ou têm razão em valorizar. Em diversas circunstâncias, um papel ativo do Estado é necessário para garantir a liberdade e justiça substantivas. Embora o libertarianismo defenda um Estado mínimo e uma intervenção limitada, Sen enfatiza que há casos em que a ação governamental é essencial para combater as desigualdades, fornecer bens públicos, regular mercados e proteger os direitos das minorias. Ele acredita que o Estado tem um papel crucial na promoção das capacidades e liberdades das pessoas, especialmente daqueles que estão em desvantagem. Ademais, Sen destaca a importância de uma abordagem mais abrangente e multidimensional da justiça, que considere as condições sociais, econômicas, políticas, ambientais e estruturais que afetam as capacidades e liberdades das pessoas. Sen argumenta que o libertarianismo tende a ter uma visão unidimensional da justiça, concentrando-se apenas na não interferência e na proteção dos direitos de

¹⁵⁰ RÉ, Flávia Maria. Um paralelo entre duas concepções liberais de justiça: o libertarianismo de Robert Nozick e o liberalismo-igualitário de John Rawls. **Cadernos de ética e filosofia política**, São Paulo, v. 2, n. 27, p. 6-33, dez./2015.

propriedade. No entanto, ele defende uma abordagem mais ampla e multidimensional da justiça, que leve em consideração uma variedade de fatores, como a igualdade de oportunidades, a distribuição de recursos, a participação política e o respeito aos direitos humanos. Para Sen, a justiça requer uma avaliação das condições sociais, ambientais, econômicas e políticas que afetam as capacidades e liberdades das pessoas¹⁵¹.

No tocante à teoria de justiça igualitária desenvolvida por Rawls, embora reconheça que suas teorias estejam, em vários aspectos, sobrepostas entre si, Sen discorda de alguns aspectos-chave da abordagem de Rawls. Uma das principais críticas de Sen diz respeito à abordagem centrada na distribuição de recursos de Rawls, que ele acredita ser muito estreita. Rawls defende um princípio de justiça como equidade, onde a justiça é alcançada por meio da distribuição justa de bens primários, como renda e riqueza. No entanto, Sen argumenta que focar apenas na distribuição de recursos primários não é suficiente para alcançar uma justiça substantiva. Sen argumenta que a teoria de Rawls não leva em consideração as liberdades substantivas e as capacidades reais das pessoas. Ele destaca a justiça não pode ser limitada apenas à distribuição igualitária de bens primários, sendo necessário considerar as desigualdades reais nas capacidades e oportunidades das pessoas, bem como as barreiras que podem impedir o pleno exercício dessas capacidades. Sen defende uma abordagem mais abrangente que leve em conta as condições que permitam às pessoas converter recursos em funcionamentos reais¹⁵².

Sen enfatiza que a justiça deve estar preocupada não apenas com a igualdade de recursos, mas também com a igualdade de oportunidades e a capacidade das pessoas de viverem uma vida digna¹⁵³. Sen afirma que os bens primários, foco de Rawls, são meios úteis para muitas finalidades, como a renda e a riqueza, os poderes e prerrogativas associados a cargos, as bases sociais da autoestima *etc.*, no entanto, eles próprios são vistos como o principal indicador de insuficiência da equidade distributiva, uma vez que se reconhece

¹⁵¹ SEN, *op. cit.*, p. 81-119.

¹⁵² Os funcionamentos referem-se às diversas atividades, realizações e condições que uma pessoa pode alcançar ou desfrutar em sua vida. Eles são entendidos como as capacidades reais de uma pessoa de realizar diferentes tipos de ações e alcançar objetivos que são valorizados. *In: Ibidem*, p. 94-119.

¹⁵³ GARGARELLA, *op. cit.*, p. 72-73.

que os meios para a vida humana satisfatória não são eles mesmos os *fins* da boa vida¹⁵⁴. A teoria dos bens primários, para Sen, não dá conta da diversidade dos seres humanos, o que afeta os benefícios que estes poderiam gozar a partir do usufruto desses bens. Se o bem-estar de uma pessoa fosse medida a partir da sua renda, sem levar em consideração, por exemplo, suas necessidades médicas ou nutricionais que a fariam gastar mais recursos apenas para manter o mesmo grau de saúde de outra pessoa, isso poderia levar a uma grande distorção no uso desse critério¹⁵⁵. Dessa forma, a abordagem seniana das capacidades objetiva uma realidade de expansão real e significativa da capacidade de o indivíduo de levar uma vida que valoriza.

Outra crítica de Sen à teoria de Rawls está relacionada à sua concepção da pessoa como um indivíduo isolado e autônomo. Sen argumenta que essa visão individualista pode ignorar as relações sociais, a interdependência e as demandas coletivas de justiça. Ele defende a importância de levar em consideração as relações sociais e a interconectividade entre os indivíduos ao desenvolver uma teoria de justiça. Nesse sentido, Sen, aproveitando da crítica aos bens primários, traz como exemplo que pessoas com deficiências pode dispor de mais bens primários que outras, mas possuir menos capacidade (em virtude da deficiência)¹⁵⁶.

Além disso, Sen critica a ênfase de Rawls na distribuição inicial de recursos, que é baseada em uma posição inicial hipotética (véu de ignorância) na qual as pessoas não conhecem sua posição social ou características individuais. Sen argumenta que essa abordagem pode negligenciar as desigualdades reais que existem na sociedade e as disparidades de oportunidades que afetam a capacidade das pessoas de alcançar uma vida boa. Ele destaca que a justiça deve lidar com as desigualdades e desvantagens existentes, em vez de se concentrar apenas em uma distribuição inicial hipotética¹⁵⁷.

Observa-se, consoante ensinamentos de Amartya Sen, que todas essas

¹⁵⁴ SEN, Amartya K. **A ideia de Justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 287-288.

¹⁵⁵ COMIM, Flavio. **Além da liberdade**: anotações críticas do Desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. [S. l.: s. n., 2021]. *E-book*, p. 52.

¹⁵⁶ VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 105-115.

¹⁵⁷ SEN, 2011, *op. cit.*, p. 91.

bases informacionais desenvolvidas são importantes e possuem seus benefícios, porém finalizam em uma limitação, qual seja, a de não levarem em consideração as liberdades substantivas.

Em sua obra, Sen destaca várias liberdades substantivas (*freedoms*) que são cruciais para o desenvolvimento humano, entre elas: liberdade política: o direito de participar das decisões que afetam a vida em sociedade, incluindo a liberdade de expressão, de associação e de formar partidos políticos; liberdade econômica: o acesso a oportunidades econômicas, como emprego, propriedade, crédito e a capacidade de empreender atividades econômicas; liberdade social: o acesso a serviços essenciais, como educação, saúde, moradia e segurança social, que são fundamentais para garantir condições de vida dignas; liberdade de expressão: o direito de expressar opiniões, crenças e valores, e de participar ativamente na vida cultural e intelectual da sociedade; liberdade de desenvolvimento pessoal: a capacidade de buscar e realizar objetivos pessoais, ter autonomia na tomada de decisões e viver de acordo com os próprios valores e aspirações. Essas liberdades substantivas são interdependentes e se reforçam mutuamente. Portanto, o termo liberdade em sua obra adquire conotação extremamente ampla, não se limitando (embora incluindo) às liberdades formais (*liberties*), comumente relacionadas aos direitos dos indivíduos de não sofrerem intervenções restritivas ao exercício dos seus direitos e faculdades legais¹⁵⁸.

Nesse sentido, Sen alarga de forma radical a noção tradicional da expressão 'liberdade', invertendo o sentido do desenvolvimento, que passa a ser visto como uma consequência da Liberdade, enquanto reconhece as “liberdades instrumentais” (no plural) como meios para o desenvolvimento¹⁵⁹. Trata-se de teoria altamente complexa¹⁶⁰, onde a conexão entre desenvolvimento e

¹⁵⁸ Importante salientar as variações semânticas decorrentes da expressão Liberdade, decorrente, inevitavelmente, da tradução para o português, da obra “desenvolvimento como liberdade”. Em sua obra original, cujo idioma é o inglês, o autor engloba as chamadas liberdades substantivas (*freedoms*), que são as capacidades básicas do indivíduo, como as condições para se evitar carências como a fome, a subnutrição e a morte prematura, e as liberdades relacionadas com as aptidões como ler, expressar-se, fazer cálculos e participar da política. Dessa forma, as liberdades substantivas não se confundem com a liberdade formal (*liberty*), criticada por Sen, e segundo ele, priorizada por Rawls. Cf: Sen, *op. cit.*, p. 90-93. In: HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, n. 53, p. 133-168, jul./set., 2013, p. 158.

¹⁵⁹ GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018, p. 105.

¹⁶⁰ FOLLONI, André. *Op. Cit.* p. 72.

Liberdade tratada por Amartya não é linear: Não consiste em uma mera relação de causalidade, onde a existência de um é consequência do outro. A expansão da liberdade é, a um só tempo, o fim primordial e o principal meio do desenvolvimento¹⁶¹, à medida em que pessoas livres, e que gozam de um maior número de direitos (protegidos pelo Estado), são "meios"¹⁶² necessários para o desenvolvimento¹⁶³. Como um fim, a liberdade exerce, então, um papel constitutivo, enquanto como meio, exerce um papel instrumental¹⁶⁴.

É a partir desse raciocínio, que são elencados cinco espécies de liberdades (liberdades-meio) - componentes de um gênero "Liberdade" (liberdade-fim) - chamadas de liberdades instrumentais: as liberdades políticas (direitos civis, como liberdade de participação no debate público), as facilidades econômicas (acesso ao mercado, preços acessíveis, políticas econômicas distributivas de capital), as oportunidades sociais (acesso à saúde, educação, etc.) as garantias de transparência (segurança de que as interações sociais são transparentes, claras e sinceras) e a segurança protetora (rede de segurança social mínima que impede a miséria)¹⁶⁵.

Dáí se percebe que o autor, ao ampliar a configuração semântica da expressão liberdade, para aí incluir novas espécies de liberdades-meios, foge do tradicionalismo liberal (ou liberalismo tradicional), não se restringindo as liberdades instrumentais, ao status negativo das liberdades individuais - como direitos de defesa ou de não intervenção estatal¹⁶⁶.

Sob a perspectiva de ampliação do âmbito de proteção das liberdades, entende Amartya Sen, que, se ao Estado competisse assegurar apenas a

¹⁶¹ SEN, *op. cit.*, p. 55.

¹⁶² Importante destacar que a palavra "meio" utilizada para se referir a pessoas livres e titulares de direitos, tem por objetivo apenas demonstrar que tais qualidades pessoais (livres e titulares de direitos) são condições essenciais para a expansão do desenvolvimento. Nesse sentido, reforçamos a ideia de Kant, para quem a dignidade consiste em valor intrínseco à existência humana, de modo que "o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim". In: KANT, *op. cit.*, p. 52. Ora, o ideal seniano, de desenvolvimento como liberdade, preconiza, justamente, que um povo livre é um povo desenvolvido, e que o desenvolvimento tem por finalidade a realização material da liberdade dos indivíduos.

¹⁶³ FOLLONI, *op. cit.*, p. 82.

¹⁶⁴ COMIM, *op. cit.*

¹⁶⁵ SEN, *op. cit.*, p. 25-26.

¹⁶⁶ SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 164.

liberdade, em seu sentido mais restrito (como direitos negativos ou de defesa), não seria possível alcançar de forma efetiva o desenvolvimento, em razão da continuidade das desigualdades sociais¹⁶⁷. Isso porque é inegável, que a liberdade individual, pura e simples não vinculada à busca da efetividade dos mencionados direitos econômicos e sociais, poderá levar a uma sociedade fortemente inigualitária, mediante a concessão de direitos apenas do ponto de vista formal¹⁶⁸.

Assim, a perspectiva seniana de desenvolvimento como liberdade, somente se justifica, quando estendemos radicalmente a noção de liberdade, nela inserindo garantias que tradicionalmente não são consideradas como liberdades, isto é, como direitos de defesa a intervenções estatais. Pelo contrário, para Amartya Sen, a liberdade do povo decorre, inclusive, de políticas públicas voltadas à efetividade dos direitos econômicos e sociais¹⁶⁹.

A abordagem seniana sobre desenvolvimento, a partir da ideia de capacidade vai mais além do que a simples ideia de liberdade objetiva¹⁷⁰, contemplando as condições para a superação das desigualdades que ameaçam a organização equitativa dos povos, considerando a pluralidade de interesses, culturas e formas de organização existentes nos diferentes contextos. Nas múltiplas áreas da ação humana a liberdade tem o seu valor moral substantivo como critério da atuação humana e da estruturação social. As condições, políticas, econômicas, culturais, institucionais e outras, precisam favorecer, promover e garantir o exercício da liberdade. Sem ela não existem justiça, democracia, garantia dos direitos fundamentais e outras dimensões indispensáveis para uma organização social equitativa.

Não obstante a clareza expressa por Amartya Sen, de que o maior êxito do desenvolvimento é proporcional ao grau do custeio público¹⁷¹ - quando o Estado opera “por meio de um programa de hábil manutenção social dos serviços de saúde, educação e outras disposições sociais relevantes”¹⁷² -, Emerson Gabardo tece críticas acerca da escolha do autor pela liberdade como

¹⁶⁷ HACHEM, Daniel Wunder. *op. cit.*, p. 158.

¹⁶⁸ RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 130.

¹⁶⁹ HACHEM, *op. cit.*, p. 159.

¹⁷⁰ COMIM, *op. cit.*

¹⁷¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Op. Cit.*, p. 26.

¹⁷² SEN, *op. cit.*, p. 68.

meio e fim do desenvolvimento¹⁷³.

Explica Gabardo, que a abordagem de desenvolvimento escolhido por Sen estabelece uma limitação liberal, à medida em que é reduzido o objeto do desenvolvimento à ideia de liberdade, "cuja essência conceitual repousa em um inafastável aspecto de 'negatividade' - afinal, ser livre é não possuir obstáculos à realização das ações desejadas"¹⁷⁴. Para ele, a concepção desenvolvimentista de Sen, corresponde a um fraco liberalismo, em que o desenvolvimento acaba muito mais ligado à ideia de que os homens devem possuir 'condições mínimas de satisfação' do que 'condições máximas de satisfação', posição essa que ensejaria uma responsabilidade subsidiária por parte do Estado em promover o desenvolvimento nacional¹⁷⁵. Aduz, assim, que o desenvolvimento é um direito de caráter instrumental, um meio para o alcance de um objetivo, a felicidade¹⁷⁶.

No entanto, a conclusão que se extrai, neste trabalho, a partir da análise da teoria seniana, é contrária àquela visão que limita a teoria seniana a um mero ideal liberal, em que se defende a subsidiariedade do Estado na garantia e promoção ao desenvolvimento. Isso porque, embora justifique um desenvolvimento atrelado à liberdade (esta como um fim, um objetivo), afirma que tal resultado apenas será possível mediante uma atuação estatal, que possa expandir as liberdades instrumentais dos indivíduos¹⁷⁷.

Ora, como mencionado acima, Amartya Sen lista cinco diferentes liberdades instrumentais, cuja promoção (de cada uma e de todas) é indispensável ao desenvolvimento de um povo ou nação. E, aqui, devemos ter a noção de que, para Amartya Sen, não basta ao Estado garanti-las, mas, expandi-las¹⁷⁸. Quão mais livre um povo, quanto maior for o seu acesso à sistemas de saúde, quanto maior for o seu acesso à educação, quanto maior for a sua capacidade política, de participar de debates públicos, por exemplo, tão mais desenvolvido será aquela nação. Essas liberdades aumentam diretamente as capacidades dos indivíduos, mas também suplementam-se mutuamente e

¹⁷³ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Op. Cit.*, p. 26.

¹⁷⁴ GABARDO, *Op. Cit.*, 2018. p. 105.

¹⁷⁵ HACHEM, *op. cit.*, p. 159.

¹⁷⁶ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Op. Cit.*, p. 20.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 21.

¹⁷⁸ SEN, *op. cit.*, 191.

podem, além disso, reforçar umas às outras¹⁷⁹. Por exemplo¹⁸⁰: o maior grau de educação dos indivíduos leva a uma maior qualificação da mão-de-obra, que, por consequência gera um maior acesso ao Mercado e melhores condições financeiras, bem como uma maior consciência política nas decisões públicas. Em virtude disso, é importante a noção dessas interações ao deliberar sobre políticas de desenvolvimento¹⁸¹.

É possível constatar que não existe correspondência entre a noção de promoção de direitos sociais, como saúde e educação, e as ideias liberais de não-intervenção. Políticas de desenvolvimento, na visão de Amartya Sen, dependem, de atuação positiva do Estado, além da capacidade de agência dos indivíduos. Considerações sobre a eficiência da política desenvolvimentista suplementam o argumento em favor da equidade quando se defende a assistência pública na provisão de educação básica, serviços de saúde e outros bens públicos¹⁸².

Ainda, segundo o autor indiano, a expansão dos serviços de educação, saúde e seguridade social contribui diretamente para a qualidade de vida, havendo evidências, inclusive, de que, "mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis de duração e qualidade de vida de toda a população".¹⁸³

Não há, portanto, na obra desenvolvida por Amartya Sen, elementos que possam sustentar uma visão liberal-burguesa acerca do desenvolvimento como liberdade, como supõem Gabardo e Daniel Wunder Hachem¹⁸⁴. Pelo contrário, assim como preconiza Hachem¹⁸⁵, Amartya Sen também defende um modelo de

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 58-62.

¹⁸⁰ Outro relevante exemplo, é aquele trazido por Sen, de que há comprovações empíricas de que a maior qualidade da educação, sobretudo das mulheres, gera uma maior redução das taxas de fecundidade. "Taxas de fecundidade elevadas podem ser consideradas, com grande justiça, prejudiciais à qualidade de vida, especialmente das mulheres jovens, pois gerar e criar filhos recorrentemente pode ser muito danoso para o bem-estar e a liberdade da jovem mãe." In: SEN, *op. cit.*, p. 192.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 58-62.

¹⁸² *Ibidem*, p. 170-192.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 191.

¹⁸⁴ Para Hachem, reforçando as críticas tecidas por Gabardo, a teoria seniana de desenvolvimento pressupõe que o Estado desenvolvido será aquele que conseguir oferecer o mínimo necessário para que a sociedade exerça plenamente sua liberdade. In: HACHEM, *Op. Cit.*, p. 159.

¹⁸⁵ No modelo estatal perfilhado pela Constituição de 1988, é indispensável uma atuação interventiva do Estado com vistas à distribuição. Trata-se do conceito-chave do Estado Social. In: HACHEM, *Op. Cit.*, p. 159.

desenvolvimento pautado na redução de desigualdades, mediante uma justiça distributiva: “Qualquer transferência pura - a redistribuição de renda ou provisão gratuita de um serviço público - pode potencialmente ter um efeito sobre o sistema de incentivos da economia”.¹⁸⁶

Tanto o é, que no decorrer de seu trabalho, Amartya Sen ao justificar a importância das provisões públicas de serviços de saúde e nutrição, demonstra, a partir de estatísticas oficiais, que os índices de mortalidade do séc. XX na Grã-Bretanha (então a principal economia capitalista do mercado), sofreram uma brusca redução nos períodos das guerras mundiais, em virtude de programas sociais estratégicos, de custeio público nas áreas de nutrição, saúde etc., inclusive, políticas de compartilhamento¹⁸⁷.

Percebe-se que, apesar do título de sua obra vincular o desenvolvimento com a liberdade, o autor toma como requisito para a liberdade, a igualdade. “Tanto é assim que o desenvolvimento, para ele, trata-se de um processo para assegurar condições a todos de superarem as desigualdades sociais/econômicas e ambientais que impõem exclusões”¹⁸⁸. Esta visão corresponde, inclusive, ao próprio conceito de políticas públicas: instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos¹⁸⁹.

Assim, em uma perspectiva mais ampla, considera o desenvolvimento como um fim primordial, mas também lhe reconhece um papel instrumental, de permitir aos indivíduos superarem as desigualdades mediante um processo de expansão de suas capacidades¹⁹⁰.

E é exatamente esse o sentido de liberdade que pretende exprimir em sua obra: capacidade. Considerando, assim, através da lógica seniana, as liberdades instrumentais como elementos constitutivos do desenvolvimento, a liberdade (como fim), deve ser interpretada como a capacidade dos indivíduos de levar a

¹⁸⁶ SEN, *Op. Cit.*, p. 173.

¹⁸⁷ *Ibidem*, 72-75.

¹⁸⁸ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Op. Cit.*, p. 23.

¹⁸⁹ EMERIQUE, Lilian Balmant. Considerações sobre a orientação das políticas públicas de combate à pobreza na perspectiva de direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 198-213, janeiro/junho de 2013.

¹⁹⁰ SEN, *Op. Cit.*, p. 28-29.

vida da forma que valorizam. Isto é, um sistema é desenvolvido quando os indivíduos que dele se valem, são livres e capazes de levar uma vida que valorizam, ou que têm razão para valorizar¹⁹¹.

É possível verificar a importância da visão de desenvolvimento a partir da expansão das capacidades humanas, que proporciona uma sólida base para a avaliação dos padrões e da qualidade de vida, e sugere, além disso, um formato geral em termos de quais problemas de eficiência e igualdade podem ser discutidos¹⁹².

A teoria das capacidades de Amartya Sen é uma abordagem que busca avaliar o desenvolvimento humano e a justiça multidimensional com base nas capacidades e liberdades das pessoas. Sen argumenta que o foco não deve estar apenas nos resultados finais ou nos recursos disponíveis, mas sim na capacidade das pessoas de realizar aquilo que valorizam e têm razões para valorizar em suas vidas.

Nesse contexto, os "funcionamentos" desempenham um papel fundamental na teoria de justiça e desenvolvimento de Sen. Os funcionamentos são as realizações concretas que as pessoas podem alcançar e desfrutar em suas vidas, e podem variar desde coisas elementares como estar nutrido adequadamente, estar em boa saúde, livre de doenças que podem ser evitadas, morte prematura *etc.*, até realizações mais complexas, como ser feliz, ser respeitado por si próprio e pela comunidade, ter liberdade política, participar da vida social e cultural, ter segurança, entre outros. Os funcionamentos representam as diversas maneiras pelas quais as pessoas podem viver suas vidas e realizar suas escolhas¹⁹³.

A vida de uma pessoa pode ser entendida, então, como um conjunto de diferentes funcionamentos inter-relacionados, que compreendem estados e ações. No entanto, para que as pessoas possam alcançar esses funcionamentos, elas precisam ter as "capacidades" necessárias. As capacidades são as oportunidades e habilidades que as pessoas têm para alcançar os funcionamentos que valorizam. Elas incluem acesso à educação,

¹⁹¹ SENGUPTA, *op. cit.*, p. 81.

¹⁹² *Ibidem*.

¹⁹³ SEN, Amartya K. **Desigualdade Reexaminada**. Trad. Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 80-82.

recursos econômicos, serviços de saúde, liberdades políticas, oportunidades de emprego, entre outros aspectos. A relação entre funcionamentos e capacidades é crucial na teoria de Sen. A capacidade representa as várias combinações de funcionamentos que uma pessoa pode realizar, podendo ser entendida como um conjunto de vetores de funcionamentos, refletindo na liberdade da pessoa para levar a um tipo de vida ou outro¹⁹⁴.

Vê-se, assim, que o “bem-estar” (*wellness*) depende inteiramente do conjunto de funcionamentos que realiza, e, por sua vez, depende da sua capacidade de realizar tais funcionamentos. Uma pessoa só pode alcançar determinados funcionamentos se tiver as capacidades apropriadas para isso. Por exemplo, para desfrutar de boa saúde, é necessário ter a capacidade de usufruir de cuidados médicos, nutrição adequada, água limpa e saneamento básico. As capacidades são a base sobre a qual os funcionamentos são alcançados. Ter um conjunto diversificado e rico de capacidades é essencial para que as pessoas tenham a liberdade de escolher e realizar o que valorizam. Dessa forma, o desenvolvimento humano, como uma ampliação das capacidades, é fundamental para melhorar o bem-estar das pessoas e promover uma justiça complexa e multidimensional (sustentável!).

É possível identificar, portanto, que ao estabelecer uma teoria moral de desenvolvimento como expansão de capacidades, através da promoção de diversas liberdades instrumentais, Amartya Sen, desenvolve uma teoria complexa e multidimensional de justiça¹⁹⁵, a partir do desenvolvimento humano. Sua obra “Desenvolvimento como liberdade” concentra-se na noção de que o desenvolvimento não deve ser apenas medido em termos de crescimento econômico, mas sim em termos da ampliação das capacidades das pessoas.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

¹⁹⁵ Para Sen, as diversas ideias de justiça, por maior que seja a diferença da base informacional entre elas, partem de um mesmo pressuposto: a igualdade. Fica, no entanto, a questão: igualdade “de que”? A igualdade, de fato, figura como um fator relevante nas contribuições de Rawls (igualdade na liberdade e na distribuição de bens primários), Dworkin (“tratamento como iguais” e igualdade de recursos), Thomas Nagel (igualdade econômica), por exemplo. Segundo Sen, até mesmo a teoria libertária de Nozick, que se opõe contra a justiça distributiva e desenvolve argumentos contrários à igualdade, parece exigir a igualdade de direitos libertários (nenhuma pessoa tem mais direito à liberdade que qualquer outra pessoa). O utilitarismo, por sua vez, embora não preguem a igualdade de utilidades, estabelecem uma igualdade em relação aos interesses pessoais em jogo, à medida que os utilitaristas clássicos atribuem o mesmo peso aos interesses de todos os indivíduos. Para Sen, no entanto, e valendo-se de uma base informacional mais complexa que a dos bens primários de Rawls, uma teoria de justiça deve estar atrelada à ideia de expansão de capacidades. Cf: SEN, *op. cit.*, 2001, p. 43-47, 127-129, 134-143.

Sen argumenta que o desenvolvimento verdadeiro é aquele que permite que as pessoas exerçam suas liberdades substantivas e tenham a capacidade de buscar suas próprias concepções de uma vida boa. Ele enfatiza que o desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades individuais e coletivas.

Por outro lado, em sua obra "A ideia de Justiça", Sen explora diferentes concepções e teorias de justiça, argumentando que uma teoria de justiça adequada deve considerar as capacidades e liberdades substantivas das pessoas. Sen destaca a importância de avaliar a justiça não apenas em termos de igualdade de resultados (Dworkin), ou de oportunidades (bens primários de Rawls) – uma vez que estes interesses básicos podem variar de pessoa para pessoa, a partir do conjunto capacitário de funcionamentos que cada um valoriza realizar -, mas sobretudo em termos de liberdades reais que as pessoas desfrutem para escolher as vidas às quais elas têm razão para dar valor. Enfatiza o autor a necessidade de promover a liberdade e as capacidades das pessoas como componentes fundamentais da justiça.

As obras de Sen se entrelaçam na medida em que ambas enfatizam a importância das liberdades e capacidades individuais. O desenvolvimento como liberdade está intrinsecamente ligado à ideia de justiça, pois o desenvolvimento humano só pode ser alcançado se as pessoas tiverem acesso igual a oportunidades e recursos, bem como a liberdade de escolher e buscar suas próprias metas e aspirações. A justiça, por sua vez, é a base para garantir que essas liberdades e capacidades sejam distribuídas de maneira equitativa e que as desigualdades sejam enfrentadas¹⁹⁶.

Dessa forma, tomando por base a multidimensionalidade da teoria das capacidades de Amartya Sen, busca o presente trabalho ampliar o conceito de justiça, para além do aspecto social ou econômico, mas vincular a ideia de justiça à promoção do desenvolvimento sustentável, e, por isso, “justiça sustentável”. Para esse desiderato, requer-se uma reconstrução social, econômica, ambiental, cultural, política, ética, da qual decorre uma reconceituação e estruturação da ideia de justiça, da democracia, da cidadania, calcadas a partir do desenvolvimento sustentável.

¹⁹⁶ SEN, *op. cit.*, 2001, p. 127-143.

Uma teoria complexa de justiça sustentável pressupõe, como se verá no capítulo seguinte, um viés de redistribuição, de reconhecimento e de representação, assim como preconiza Nancy Fraser. A dimensão da redistribuição refere-se à distribuição equitativa de recursos econômicos, sociais e políticos na sociedade. Trata-se de garantir que todas as pessoas tenham acesso igualitário a recursos essenciais e oportunidades para alcançar uma vida digna. Isso implica em políticas que buscam combater as desigualdades econômicas e sociais, reduzir a pobreza e promover a igualdade de oportunidades. No entanto, Fraser argumenta que a justiça não se limita apenas à redistribuição material. Ela destaca a importância do reconhecimento, concernente à valorização e ao respeito pelas identidades culturais, sociais e políticas dos diferentes grupos na sociedade. Isso implica em reconhecer as diferenças culturais, combater a discriminação e o preconceito, e promover a igualdade de status e dignidade para todos os membros da sociedade. Além disso, Fraser enfatiza a dimensão da representação, que diz respeito à participação política efetiva e inclusiva de todos os grupos na tomada de decisões que afetam suas vidas. Isso implica em garantir que os grupos marginalizados e excluídos tenham voz e influência nas instituições políticas e sociais. É necessário que haja representação adequada e diversidade nos espaços de poder, a fim de evitar a dominação de determinados grupos e promover uma sociedade mais justa¹⁹⁷.

Uma teoria complexa de justiça sustentável é, portanto, aquela pautada na promoção do desenvolvimento sustentável, que busca garantir a realização das metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em proteção aos direitos fundamentais, sobretudo à dignidade de todos os seres vivos¹⁹⁸. Essa teoria de justiça abarcaria

¹⁹⁷ FRASER, Nancy. *Justice Interruptus: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition*. Nova York: Routledge, 1995.

¹⁹⁸ É de extrema importância ressaltar que o desenvolvimento sustentável – e a justiça sustentável –, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental, que a dignidade como direito fundamental não se restringe apenas à forma de vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta. É o entendimento exposto, também, pela melhor doutrina em sede de direito ambiental internacional, ou seja, de que todos os seres são interdependentes e cada forma de vida tem valor de modo independente de sua utilidade para os seres humanos. In: WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 12, n. 38, p. 195-224, jan./jun. 2018.

não apenas a dimensão da justiça social, mas também a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento econômico de forma equitativa e sustentável. Essa teoria complexa de justiça sustentável consideraria que a busca pela equidade social não pode ser dissociada da necessidade de preservação ambiental e do uso responsável dos recursos naturais. Ela reconheceria a importância de superar desigualdades econômicas, sociais e de acesso a recursos básicos, ao mesmo tempo em que promoveria a sustentabilidade ambiental e a resiliência dos ecossistemas. Uma abordagem de justiça complexa no contexto do desenvolvimento sustentável também envolveria a inclusão de múltiplos atores e perspectivas nas decisões e ações, promovendo a participação pública, o diálogo e a colaboração entre governos, sociedade civil, setor privado e comunidades locais. Essa abordagem se baseia na ideia de que a justiça só pode ser alcançada por meio de processos democráticos e deliberativos que levem em consideração as vozes e necessidades de todos os concernidos.

Nesse sentido, a partir de políticas sustentáveis, as mulheres – cis, trans, brancas, negras, pobres ou ricas, católicas, evangélicas, muçulmanas *etc.* – (mesmo aquelas que ainda sequer nasceram), como grupo subrepresentado e alvo de inúmeras injustiças¹⁹⁹, podem gozar de uma maior equidade (não apenas de gênero, mas equidade multidimensional!).

2. OS FEMINISMOS E O ODS 5 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DE GÊNERO

2.1. O CONTRATO SEXUAL: A LEGITIMAÇÃO DA SUJEIÇÃO DA MULHER NO LIBERALISMO CLÁSSICO

Como de costume do ser humano - de contar histórias de todos os tipos para atribuir-se um sentido ao mundo e à vida social -, diversos filósofos iluministas, com o objetivo de explicar o surgimento da sociedade civil, das leis, do Estado e da legitimidade de sua autoridade, desenvolveram "a mais famosa e influente história política dos tempos modernos": a história do contrato

¹⁹⁹ Mais adiante, no desenvolvimento do presente trabalho, demonstrar-se-á que as mulheres ainda são minorias em cargos públicos.

social²⁰⁰.

Acontece que, segundo Carole Pateman, invariavelmente, nos dias atuais apenas metade da história é contada. O Contrato original consiste em um pacto sexual-social. A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político (direito patriarcal), e explica o exercício legítimo do poder que os homens exercem sobre as mulheres.

Ressalvadas as particularidades de cada uma das teorias, a ideia do Contrato Social, no contexto das Guerras Civis²⁰¹, das revoluções liberais e durante ápice do Iluminismo²⁰², é nos apresentada como uma história sobre a liberdade, sobre homens que, no estado natural, trocaram as inseguranças da plena liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardadas pelo Estado²⁰³.

Segundo expõe Thomas Hobbes, em sua maior obra - "o Leviatã" -, os homens, reduzidos ao binômio desejo e medo²⁰⁴, firmaram entre si um contrato de sujeição com o objetivo de fugir do estado de natureza e da guerra de todos contra todos. A teoria hobbesiana parte do pressuposto de que é da natureza do próprio homem subjugar uns aos outros. Mesmo diante de uma "distribuição equitativa, o homem não se contenta com a parte que lhe cabe"²⁰⁵.

A partir da criação do contrato social, restariam estabelecidas as regras

²⁰⁰ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancinni. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 13.

²⁰¹ O surgimento do Estado moderno é considerado uma resposta às guerras civis que assolaram o continente europeu, como o movimento reformista liderado por Lutero na Alemanha, que culminou em um conflito com 30 anos de duração - entre 1618 e 1648 - e que cessou com a Paz de Westfália e a afirmação de que o príncipe soberano determinava a confissão de seu povo. Também na França, a Guerra dos Huguenotes assolou o país entre 1562 e 1598, quando o Rei Henrique IV proclamou o Édito de Nantes, garantindo aos Huguenotes a tolerância religiosa. Na Inglaterra, a guerra civil foi travada entre os partidários da Monarquia e os adeptos do sistema parlamentar, entre os anos de 1642 e 1651. Cf.: KRIELE, Martin. **Introdução à teoria do Estado** – os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático. Trad. Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009, p. 70.

²⁰² O Iluminismo, enquanto movimento intelectual político-filosófico, pregava o fim do absolutismo e do despotismo instaurado nos governos do Antigo Regime, e cujas ideias fermentaram as Revoluções Liberal-Burguesas do final dos séculos XVIII e XIX. Dessa forma, o princípio organizador da sociedade moderna deveria ser a busca da felicidade, e caberia ao governo garantir direitos naturais tais como: a liberdade individual e a propriedade privada, a tolerância para a expressão de ideias, igualdade perante a lei e a justiça com base na punição dos delitos. Consideravam os indivíduos iguais e as desigualdades seriam provocadas pelo próprio ser humano, pela própria sociedade. Cf.: HOBBSAWM, Eri J. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. 16. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 13.

²⁰³ PATEMAN, *op. cit.*, p. 14.

²⁰⁴ KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**: Uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009, p. 27.

²⁰⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã**, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 103.

para a resolução dos conflitos e a criação do poder estatal, consistindo na “transferência mútua de prerrogativas”, que garantiria a segurança aos homens que estariam obrigados a cumprir os pactos que tivessem celebrado. Para Hobbes, nessa contratação reside a fonte e a origem da justiça, determinando que justo é o cumprimento do pacto e injusto seu descumprimento²⁰⁶.

Dada a sua artificialidade, o pacto por si só não seria suficiente para manter-se constante e duradouro. Seria necessário, além disso, um poder comum capaz de fazer os homens respeitarem e dirigirem suas ações ao bem comum, e a única forma de instituir tal poder comum seria mediante a conferência de toda a força e poder a um homem, ou a uma assembleia que pudesse reduzir todas as vontades humanas, por pluralidade de votos, a uma só vontade²⁰⁷.

O filósofo britânico John Locke, considerado por muitos o pai fundador da teoria liberal, diferentemente de Hobbes, acreditava que no estado de natureza todos viviam em liberdade perfeita e igualdade. Entende Locke, por liberdade perfeita, como a liberdade “para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas de modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem”, e por igualdade, todo o recíproco poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer, de modo que as “criaturas da mesma espécie e posição nascidas para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam ser também iguais umas às outras, sem subordinação ou sujeição (...)”²⁰⁸.

Assim, através do direito natural os seres humanos aprendem que são iguais e devem respeitar seus semelhantes, ou seja, suas vidas, liberdade e seus bens, para que, da mesma forma, sejam os seus próprios também respeitados. Cada indivíduo deve proteger a si mesmo e, quando seguro, proteger o restante da humanidade, garantindo o respeito à lei natural contra aqueles que a infringirem. Para Locke, a passagem do estado de natureza para a sociedade

²⁰⁶ SPENGLER, Fabiana M. O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 22, n. 2, p. 182-209, mai./ago. 2017.

²⁰⁷ HOBBS, *op. cit.*, p. 103.

²⁰⁸ LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.380-382.

civil se dá em razão da possibilidade dos homens serem injustos e parciais uns com os outros, gerando um estado de guerra. Diferente também de Hobbes, para quem a legitimidade do poder soberano vinha da força, Locke argumenta que somente o consentimento gera o direito político. Conforme Locke, por ser a relação do indivíduo com o Estado baseada na confiança, este, em vez de um ser absoluto, deve agir como a entidade central da administração política, protegendo os direitos individuais e a propriedade²⁰⁹.

O direito à propriedade é um dos temas centrais na obra de Locke, sendo definida de forma abrangente, não se restringindo apenas aos bens materiais, mas também a propriedade que cada indivíduo possui em si mesmo. Este corresponde, inclusive, a uma das principais críticas de Pateman sobre sua obra. Para a autora, a propriedade na pessoa dá origem a subordinação civil, um dos entraves centrais para o desenvolvimento da autodeterminação dos sujeitos²¹⁰.

Partindo, também, da ideia de um pacto criado pelos homens para a cessação da insegurança do estado natural, para a manutenção da ordem, e para evitar maiores desigualdades, Rousseau preconiza que o Estado decorre da união de forças dos homens, mediante a alienação total de cada associado com todos os seus direitos a favor de toda a comunidade. "Entregando-se cada qual por inteiro, a condição é igual para todos, e, por conseguinte, sendo esta condição idêntica para todos, nenhum tem interesse em fazê-la onerosa aos outros"²¹¹.

Não obstante as semelhanças entre ambas as teorias, Rousseau, diferentemente de Hobbes, entende que no estado de natureza primitivo o homem era bom e vivia feliz, e foi corrompido pelo progresso da civilização, pela divisão do trabalho e pela propriedade privada, tornando-se escravo da cobiça e

²⁰⁹ ARAÚJO, Daniele Patriota. **Participação e Contrato na Teoria Política de Carole Pateman**. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 135, 2018.

²¹⁰ ARAÚJO, Daniele Patriota. **Participação e Contrato na Teoria Política de Carole Pateman**. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 135, 2018.

²¹¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social** (princípios de direito político). Trad. Antônio de P. Machado. 5. ed. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora, 1958, p. 25.

egoísta²¹². Diante, então, do surgimento de diferenças irremediáveis entre os ricos e pobres, poderosos e fracos - capazes, inclusive, de ensinar a escravidão - os homens abrem mão de sua liberdade natural e do direito ilimitado a tudo que lhe diz respeito, e, através do contrato social, criam o Estado - um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembleia de votantes -, o qual garantirá aos homens a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui²¹³.

Assim, Rousseau não se utiliza do ideia do contrato social para descrever a transição entre o estado de natureza e o estado civil, ao contrário, vale-se do contrato social para justificar a submissão e a obediência dos homens às leis de uma sociedade moderna²¹⁴. A ideia de democracia em Rousseau baseia-se na premissa de que a bem comum é a manifestação da soberania e "a minoria, muitas vezes, engana-se quando discorda da maioria, pois esta representa a vontade geral"²¹⁵. Aqueles que foram eleitos pelo povo não seriam representantes, mas tão somente instrumentos para execução da *volonté générale*.

Segundo Rawls, a vontade geral em Rousseau consiste em uma "forma de razão deliberativa que cada cidadão compartilha com todos os demais por compartilharem também de uma concepção de bem comum"²¹⁶. As leis são obrigatórias à medida que tenham sido aprovadas e consentidas pelo povo. A lei é, assim, como o ato da "vontade geral" e a expressão da soberania corresponde a determinações abstratas, que não podem ser conduzidas a interesses particulares²¹⁷. Em razão disso, recomenda que comunidade deve ser reduzida, pequena, para que possam se reunir com frequência²¹⁸.

²¹² "Não concluíamos com Hobbes, principalmente, que, por não ter nenhuma ideia de bondade, o homem é naturalmente mau, que é vicioso porque não conhece a virtude e que recusa sempre a seus semelhantes serviços que julga não lhes dever;(...)". Cf.: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2021, p. 31-59.

²¹³ ROUSSEAU, *op. cit.*, 1958, p. 16-30.

²¹⁴ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: Dos gregos ao pós-modernismo. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 2.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 187.

²¹⁵ VIEIRA, Rejane Esther; MENDES, Betina Souza. Democracia segundo Rousseau: uma análise histórica sobre as principais ideias de Rousseau na obra "o contrato social" e sua contribuição para a democracia na contemporaneidade. **Revista dos Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 5, n. 5, jan./jun. 2009.

²¹⁶ RAWLS, John. **Conferências sobre a história da filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p.243.

²¹⁷ PANSIERI, Flávio. **Liberdade e o Estado Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 92.

²¹⁸ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Globo, 1980. p. 62.

Já para Kant, ao contrário do que preconizara Hobbes²¹⁹, o soberano pode cometer injustiça contra os direitos do povo por erro escusável, haja vista ele não querer fazer injustiça alguma: “O súbdito não refractário deve poder admitir que o seu soberano não lhe quer fazer injustiça alguma”²²⁰. Isso significa que embora não queira, ele pode cometer injustiça.

Embora o procedimento de justificação da sociedade civil em Kant seja similar ao da tradição contratualista, utilizando-se, inclusive, da terminologia contratualista (estado de natureza, contrato, estado civil), o seu pensamento prático torna esses conceitos carregados de uma semântica diversa daquela que se pode perceber em Hobbes. Para Kant, no estado de natureza, no qual ele inclui o direito privado, os homens vivem numa situação de estabilidade provisória, devido à falta do estado civil que, através de leis, estabeleça e garanta o exercício da liberdade e da propriedade privada²²¹.

O homem racional, segundo Kant, reconhece, portanto, a vulnerabilidade dos seus direitos nesse estado, e postula como um ideal seu o estado civil, estabelecendo o dever moral de sairmos do estado de natureza e ingressarmos no estado civil, passando, então, o direito privado a ser reconhecido pelo direito público. Assim, para Kant, o abandono do estado de natureza e "o ingresso no estado civil não dependem de ponderações prudenciais que poderiam gerar um imperativo hipotético tal como: se queres viver em paz, ingressa no estado civil. A entrada no estado civil é imperativamente categórica”²²².

Ressalvadas as diferenças entre as perspectivas (brevemente) descritas acima, a teoria liberal-iluminista justifica a criação do Estado de Direito, por meio da superação (com ajuda da razão) de um estado de natureza para a convivência em uma sociedade civil, visando a proteção ao bem comum. Deve-se acrescentar à definição tradicional liberal, uma determinação ulterior ao Estado

²¹⁹ Sendo o pacto realizado apenas entre cada um dos indivíduos e não entre eles de um lado e o soberano de outro, Hobbes afirma que o soberano não está suscetível a cometer injustiças. Não haveria de se falar em violação de qualquer preceito contratual pelo soberano. O Estado, portanto, não poderia estar sujeito a qualquer obrigação contratual, pois, para isso, deveria existir antes uma força para obrigá-lo a obedecer a estas regras. In: PAVÃO, Aguinaldo. A crítica de Kant a Hobbes em Teoria e Prática. *Philosophica*, 31, Lisboa, 2008, p. 91-101.

²²⁰ KANT, Immanuel. **Sobre a expressão corrente**: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática (1793). Trad. Artur Morão. Covilhã: Lusofia Press, s/d. Disponível em <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_correcto_na_teorica.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

Idem. **Metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2017, p. 58-69.

²²² PAVÃO, *op. cit.*, p. 91-101.

Liberal de Direito: a constitucionalização dos direitos naturais, ou seja, a transformação desses direitos em direitos juridicamente protegidos, positivados²²³. O Estado é concebido, então, para os liberais, como um mal necessário, e enquanto mal - ainda que necessário (e nisso o liberalismo se distingue do anarquismo) -, o Estado deve intervir o mínimo possível na esfera de ação dos indivíduos²²⁴. A limitação das tarefas do Estado é condição essencial para a teoria do controle do poder, de modo que o controle dos abusos do poder é tanto mais fácil quanto mais restrito for o âmbito de intervenção/atuação do Estado, isto é, “o Estado mínimo é mais controlável do que o Estado máximo”²²⁵.

Dentre as diversas controvérsias que emergem da formulação contratualista, destaca-se o problema da exclusão. Isso porque nem todos os indivíduos presentes no estado de natureza foram chamados a participar do pacto social. Ao exemplo de Locke²²⁶, que ao assumir uma exigência de racionalidade, argumentava pelo afastamento de crianças, mulheres - em razão de sua irracionalidade²²⁷ - e trabalhadores - em razão de sua debilidade intelectual inata, justificada pelo fato de que, por não terem conseguido se tornar patrões, não fizeram o uso satisfatório da razão²²⁸.

A ausência das mulheres na literatura política e filosófica se dá em razão de sua exclusão histórica ao acesso à informação e à participação em temas de interesse coletivo desenvolvidos num espaço que era reservado apenas aos homens. Dessa forma, as correntes feministas têm buscado incluir o ponto de vista das mulheres nas ciências humanas, mostrando que a visão da realidade pode mudar de acordo com a perspectiva de quem a observa, evidenciando um outro lado da história até então ignorado²²⁹.

²²³ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Editor, 2017, p. 47.

²²⁴ *Ibidem*.

²²⁵ *Ibidem*, p. 49.

²²⁶ Locke distingue cinco tipos de autoridade legítima: a de quem governa sobre seus súditos (autoridade política), a de um pai sobre os seus filhos, a de um marido sobre a sua mulher, a de um amo sobre os seus serventes, e a de um dono de escravos sobre estes. In: LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 14.

²²⁷ PATEMAN, *op. cit.*

²²⁸ MACPHERSON, Crawford Brough. **La teoría política del individualismo posesivo**: de Hobbes a Locke. Barcelona: Fontanella, 1974, p. 191-226.

²²⁹ ARAÚJO, Daniele Patriota. **Participação e Contrato na Teoria Política de Carole Pate-man**. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 135, 2018.

Segundo Luis Felipe Miguel, Pateman, em sua obra “O contrato sexual”, de 1988, é a primeira feminista a fazer “uma leitura em profundidade da tradição do pensamento político ocidental e apresenta uma reinterpretação feminista de um de seus elementos-chave, a noção de contrato social”²³⁰. O objetivo de Pateman, com a sua obra, é denunciar a dualidade do contrato original que, segundo ela, se trata de um contrato social e sexual, que legitima a dominação dos homens sobre as mulheres. Segundo Pateman, a ideia do contrato social difundida pelos teóricos do liberalismo clássico diz respeito, na verdade, a um pacto sexual-social, com três dimensões: o contrato social, o contrato sexual e o contrato de escravidão, sendo “a nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal”²³¹.

A história do Contrato Social original conta, portanto, uma história moderna da origem política masculina. A sua formação pressupõe que a paixão e os desejos podem ser controladas pela razão, e que, por serem incapazes de pensar de maneira adequada, as mulheres não fariam parte da sociedade civil²³².

Os indivíduos que participam do pacto social são homens, que se transformam numa fraternidade civil ao pactuarem juntos, são unidos pelo interesse comum em manter as leis civis que asseguram a sua liberdade. Como homens, também possuem interesse comum em manter os termos do contrato sexual, de modo a garantir que a dominação sexual masculina permaneça operante²³³.

Dessa forma, a diferença sexual é uma também diferença política entre liberdade e sujeição. As mulheres, por não participarem do pacto social-sexual original, através do qual os homens substituem a instabilidade de liberdade natural pela segurança da liberdade civil, constituem-se apenas como o objeto do contrato (cuja titularidade é alternada entre pai, marido e filho) e não desempenham papel nele. O resultado prático desse processo de exclusão é a negação, à mulher, da categoria fundamental de “indivíduo”, o que resultou,

²³⁰ MIGUEL, Luis Felipe. “Carole Pateman e a Crítica Feminista do Contrato”. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 32, n. 93, 2017, p. 2.

²³¹ PATEMAN, *op. cit.*, p. 15-16.

²³² Para Rousseau e Freud, as mulheres seriam incapazes de superar suas paixões sexuais, os seus vínculos particulares e de voltar sua razão para as exigências da ordem social e do bem público. As mulheres eram vistas, pois, pelos pensadores liberais burgueses da época como sendo “o contrário” da legislação civil, representando tudo que o que os homens precisavam dominar para que pudessem dar origem à sociedade civil. In: *Ibidem*, p. 154-155.

²³³ *Ibidem*, p. 157.

historicamente, em uma longa e generalizada supressão - social e legal - aos direitos das mulheres de se integrarem à sociedade²³⁴. Ao mesmo tempo que proclama garantir a liberdade ao indivíduo, o contrato social restringe a liberdade coletiva²³⁵.

Embora o período iluminista tenha sido considerado, conforme Bobbio, “a era dos direitos”²³⁶, foi também, e ainda é, um tempo masculino, assim como fora a Idade Média, uma vez que foram as mulheres excluídas do projeto ilustrado. Porém essas mesmas mulheres também reivindicaram sua inclusão nos princípios universalistas que o Iluminismo propunha: a universalidade da razão, a emancipação diante dos preconceitos, a ampliação do princípio da igualdade e a ideia do progresso²³⁷.

Assim, para se falar em equidade de gênero e sobre o movimento de emancipação das mulheres, faz-se imprescindível entendermos como o domínio do patriarcado fora legitimado a partir da teoria clássica de liberdade civil: a do contrato social.

“Contar a história do contrato sexual é mostrar como a diferença sexual, o que é ser “homem” ou “mulher”, e a construção da diferença sexual enquanto diferença política são essenciais para a sociedade civil. O feminismo sempre se preocupou com a diferença sexual, e as feministas estão enfrentando agora um problema muito complexo. No patriarcado moderno, a diferença entre os sexos é apresentada como uma diferença essencialmente natural. O direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é apresentado como um reflexo da própria ordem da natureza. Como as feministas devem, então, lidar com a diferença sexual. A resposta feminista adequada parece ser, então, lutar pela eliminação de todas as referências à diferença entre homens e mulheres na vida política; assim, por exemplo, todas as leis e políticas deveriam ser do ‘gênero neutro’”²³⁸.

Nesse ponto, valendo-se dos mesmos pressupostos do feminismo da diferença – que será estudado adiante -, Carole Pateman, acredita que o “gênero

²³⁴ COUTO, Felipe Fróes; FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O Contrato Sexual e o debate sobre a negação da esfera pública à mulher no Direito Brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**. v. Ordinário, n. 9, pp. 189-198, 2018.

²³⁵ SILVA, Jacson Leal da; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Desvelar a feminilidade - A construção da austeridade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 11, n. 11, p. 224-243, jan./jun. 2012.

²³⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

²³⁷ NIELSSON, Joice Graciele. **Mulheres e Justiça**: teorias da justiça da antiguidade ao século XX sob a perspectiva crítica de gênero. Curitiba: Appris, 2018, p. 94.

²³⁸ *Ibidem*, p. 32-33.

neutro” supõe que os indivíduos podem ser distinguidos dos corpos sexualmente diferenciados, à medida que “todos os exemplos de contrato envolvendo a propriedade que as pessoas têm sobre si mesmas instituem relações livres”²³⁹. Por outro lado, Pateman critica as feministas da diferença, afirmando que estas, por não se ocuparem do tema do contrato, combatem o patriarcado através de do esforço de transformação da diferença sexual em algo politicamente irrelevante, aceitando a visão de que o domínio civil (público) e o “indivíduo” não estão contaminados pela subordinação patriarcal²⁴⁰.

São várias as discussões entre as feministas acerca do significado de “patriarcado” e sobre questões tais como: se em nossa sociedade o termo deve ser usado em sentido literal de governo paterno; se o patriarcado é uma característica humana universal ou se ele é histórica e culturalmente variável; se o matriarcado ou a igualdade sexual existiram alguma vez, e, caso tenha existido, como aconteceu a derrota histórica e global das mulheres; se as relações patriarcais estão essencialmente estabelecidas na família ou se a vida social, como um todo, está estruturada pelo poder patriarcal; e quais as relações existentes entre patriarcado, ou dominação sexual, e capitalismo, ou dominação de classe. Não existe um consenso acerca de nenhuma dessas questões e as feministas utilizam o termo “patriarcado” em muitos sentidos. Às vezes o patriarcado é visto como uma estrutura ideológica e psicológica, e outras vezes é visto como um conjunto de relações sociais materiais, distinto das relações sociais capitalistas. Para Pateman, o Patriarcado refere-se a uma forma de poder político baseada no sexo, em que os homens exercem sobre as mulheres o poder de decisão, não se restringindo ao mero poder familiar²⁴¹.

Essa distinção é importante, pois ao se compreender o patriarcado como um problema circunscrito ao âmbito familiar, ter-se-ia a impressão equivocada de que meras leis e políticas públicas que tratam as mulheres como seres iguais aos homens resolveriam o problema da subordinação da mulher. Assim, o patriarcado não consiste apenas um sistema de dominação, mas também de exploração, sendo que aquela pode ser localizada no campo político, esta

²³⁹ *Ibidem*, p. 33.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 33.

²⁴¹ PATEMAN, *op. cit.*, p. 37-67.

localiza-se no campo econômico²⁴².

A cultura patriarcal, a apropriação do poder e a obediência pelo outro, a hierarquia e a autoridade, junto com o desejo de controle consolidou-se a partir de uma maneira habitual de viver, antes que as mulheres fossem submetidas e escravizadas, de modo que “seus filhos tornaram-se adultos que aceitavam a escravidão de suas mães como algo natural, e passassem a reproduzir tal modo de relacionar-se, geração após geração”²⁴³. Não restam dúvidas, pois, que o patriarcado consiste em um modo de viver em sociedade²⁴⁴.

Pateman distingue, a partir disso, três modalidades de argumentação patriarcal, as quais não se excluem uma a outra, mas, ao contrário, complementam-se entre si, para a efetiva compreensão do patriarcado. A primeira, diz respeito ao patriarcado tradicional, em que a família, durante séculos, esteve sob o comando da autoridade paterna, sendo repletas as histórias, especulações e hipóteses sobre o modo de como a sociedade política surge a partir da família patriarcal, ou a partir da reunião de muitas classes dessas famílias. A segunda, refere-se ao patriarcalismo clássico, nesse modelo os filhos nasciam submetidos aos pais, logo, eram submetidos politicamente a eles. Já o terceiro, o patriarcado moderno “é fraternal, contratual e estrutura a sociedade civil capitalista”. O patriarcado moderno prescinde da figura do pai: é um patriarcado “fraternal”. Partindo de ideias desenvolvidas na psicanálise de Sigmund Freud em “Totem e tabu” e em “Moisés e o monoteísmo”, Pateman faz uma alusão ao momento crucial da história humana em que se sai da horda primitiva, na qual o pai primitivo monopolizava as mulheres, comparando-o ao estado de natureza. A superação ocorre por meio do assassinato do pai (comparado à criação do Estado e da sociedade civil), depois de um breve período de direito materno, os filhos, percebendo que nenhum deles poderia ocupar o lugar que era do pai, formam uma espécie de contrato que assegura seu poder fraternal partilhado. O cerne da história narrada por Freud, e reanalisada por Pateman, é a substituição de um regime de posse de todas as

²⁴² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 50.

²⁴³ MATURANA, Humberto R.; VERDEN-ZÖLLER, Gerda. **Amar e Brincar**: fundamentos esquecidos do humano. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2004.

²⁴⁴ AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. O “contrato sexual” e a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher na sociedade contemporânea. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, Edição Especial, n.42, p.250-267, jul./dez. 2014.

mulheres por um único homem, por outro, em que os homens asseguram coletivamente a posse das mulheres²⁴⁵.

Dessa forma, dentre as inúmeras histórias que tentam explicar a legitimação da submissão da mulher na sociedade patriarcal moderna, a mais adequada parece ser aquela que se refere a “uma forma de dominação atenuada por direitos e obrigações mútuos”, isto é, um contrato tácito de troca, que tem por objeto a “troca controlada de submissão por proteção, de trabalho gratuito por sustento”²⁴⁶. Assim, a proteção e o sustento econômico fornecidos pelo homem são pagos por meio da subordinação das mulheres em todos os aspectos, dentre eles, a própria assistência sexual, doméstica e gratuita²⁴⁷.

Utilizando-se, então, da instituição familiar como exemplo, Pateman faz alusão aos ensinamentos de Hobbes - a quem denomina de o “mais patriarcal” de todos teóricos contratualistas -, o qual entendia o patriarcalismo como um “ato de consentimento”. Se um indivíduo masculino, por meio da força, consegue conquistar um outro no estado natural, o conquistador terá adquirido um servo, o que chamou de “a dominação de um senhor sobre seu servo”. Assim, se esse indivíduo do sexo masculino conquista um indivíduo de sexo feminino, para proteger sua vida, a mulher participa de um contrato de sujeição – e, assim, ela também se torna a serva de um senhor “e, mais uma vez, uma ‘família’ foi formada, sustentada pela “jurisdição paterna” do senhor”, o que significa sua força agora transformada em contrato²⁴⁸.

Pateman relembra, então, uma antiga expressão anarquista: “nenhum homem é bom o suficiente para ser o senhor de outro homem”. Em que pese sua boa intenção, o lema silencia – ou melhor, confirma - sobre uma questão crucial: “na sociedade civil moderna todos os homens são bons o suficiente para ser senhores das mulheres”. Assim, demonstra que a falha em se encarar o direito patriarcal como essencial ao problema político da liberdade, da dominação e da subordinação, a ponto de até os anarquistas – tão atentos à sujeição do homem

²⁴⁵ MIGUEL, Luis Felipe. “Carole Pateman e a Crítica Feminista do Contrato”. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 32, n. 93, p. 8, 2017.

²⁴⁶ PATEMAN, *op. cit.*, p. 37-67.

²⁴⁷ AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. O “contrato sexual” e a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher na sociedade contemporânea. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, Edição Especial, n.42, p.250-267, jul./dez. 2014.

²⁴⁸ PATEMAN, *op. cit.*, p. 75-78.

– esquecerem do problema da sujeição das mulheres²⁴⁹.

Analisando as histórias contadas pelos teóricos contratualistas, Pateman destaca que o poder patriarcal surgiu a partir da ratificação da paternidade, com a construção social de enaltecer essa função, em detrimento do papel da mulher enquanto mãe, que deveria manter-se sub-rogada à proteção paterna durante toda sua vida. E é nesse contexto social que gerações e gerações foram reproduzindo naturalmente as desigualdades entre os gêneros, que, conforme já mencionado, justificam as desigualdades no âmbito social, político, cultural, no mundo do direito e dos contratos²⁵⁰.

E é em razão disso, que Carole Pateman teve por compromisso, em toda a sua obra, expor o contexto patriarcal da sociedade civil moderna, desde a sua origem, para desnaturalizar as instituições, revelando padrões normalizados de dominação das mulheres²⁵¹. A emancipação feminina é parte essencial desse programa, e, por isso, como afirmou Pateman, “uma teoria e prática ‘democrática’ que não é ao mesmo tempo feminista serve apenas para manter uma forma fundamental de dominação e assim zomba dos ideais e valores que a democracia busca encarnar”²⁵².

2.2. JUSTIÇA DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICO-POLÍTICA DOS FEMINISMOS

As propostas epistemológicas dos estudos feministas e de gênero mais recentes apresentam uma nova perspectiva para as teorias de justiça até então elaboradas, sobretudo a teoria liberal de justiça, criticando a suposta neutralidade, universalidade e objetividade da ciência política tradicional e até hoje dominante. Em contraposição ao domínio da racionalidade, para as epistemologias feministas e de gênero mais recentes, as corporalidades, as emoções, as subjetividades constituem demandas e devem ser levadas em consideração por aqueles que formulam as leis e julgam, ou seja, as subjetividades e as diferenças de

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 337.

²⁵⁰ AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. O “contrato sexual” e a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher na sociedade contemporânea. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, Edição Especial, n.42, p.250-267, jul./dez. 2014.

²⁵¹ MIGUEL, Luis Felipe. “Carole Pateman e a Crítica Feminista do Contrato”. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, 2017, v. 32, n. 93, p. 13.

²⁵² PATEMAN, *op. cit.*, p. 223.

gênero devem ser consideradas para a tomada das decisões políticas. Essa nova epistemologia feminista, da qual parte o presente estudo, ao apresentar uma nova relação entre o sujeito e objeto e uma abordagem interdisciplinar das temáticas, propõem que a contextualização e a experiência devem estar presentes no processo científico e político²⁵³.

Para Sandra Harding, a própria voz da ciência é masculina, uma vez que a história tem sido destacada ao longo dos anos sob o ponto de vista dos homens. E se a voz da ciência é masculina, branca e heterossexual, os estudos feministas propõem que, com base nas experiências femininas, é preciso que se busque, a partir de uma visão crítica, uma nova forma de se fazer ciência, a partir de seus “saberes localizados”²⁵⁴. Ao propor uma análise epistemológica da ciência política sob um ponto de vista feminista, o presente estudo parte do pressuposto de que o sujeito é dotado de um corpo e de uma história, de que não existe neutralidade neste sujeito a ser objeto das teorias de justiça.

Cumprе ressaltar que, independentemente de qual vertente política venha a ser adotada por determinada teoria de justiça, o movimento feminista objetiva a inclusão da perspectiva feminina no uso da razão prática (até então predominantemente masculina) para a justificação das decisões políticas de um povo.

Falar do(s) feminismo(s) significa ter consciência dos diferentes momentos pelos quais passou o movimento das mulheres, e a influência destes diferentes contextos para a construção de uma pluralidade de perspectivas e identidade do movimento.

Em sua gênese, já na segunda metade do século XVIII, o movimento feminista ensaiado por Mary Wollstonecraft²⁵⁵ e Olympe de Gouges²⁵⁶,

²⁵³ HARDING, Sandra. *¿Existe un método feminista?* In: BARTRA, Eli (org.). **Debates en torno a una metodología feminista**. México: UAM-X, CSH, 2002. p. 9-34.

²⁵⁴ HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero, n. 5, p. 7-41, 1995.

²⁵⁵ Mary Wollstonecraft foi uma intelectual emancipacionista de sua época (século XVIII) que enfrentou diversas dificuldades durante sua vida, em especial aquelas que impediam as mulheres de alcançar a autonomia financeira. Coerente com seu desejo de independência, enfrentou diversos preconceitos moralistas em função de sua vida sexual e afetiva. In: MORAES, Maria Lygia Quartim de. Prefácio. In: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reinvindicação dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁵⁶ Olympe de Gouges, na realidade, era o nome artístico da francesa Marie Gouze, que foi escritora, abolicionista, sufragista e, principalmente, militante feminista. “Feminista no século das Luzes e dos salões das mulheres eruditas do século XVIII, Olympe de Gouges buscava iluminar aqueles e aquelas que tinham permanecido nas trevas – as mulheres, os indigentes, os escravos,

caracterizava-se, em grande medida, pela busca da inclusão política da mulher na sociedade, pautada na ideia de liberdade física, moral e civil, e de igualdade entre homens e mulheres²⁵⁷.

Mary Wollstonecraft escreveu a obra “Reivindicação dos Direitos da Mulher”, que, não obstante de ter sido escrita em fins do século XVIII, continua extremamente atual, podendo ser considerada o documento fundador do feminismo, por defender veemente a igualdade entre os gêneros. A referida obra denuncia os prejuízos trazidos pelo enclausuramento feminino na exclusiva vida doméstica e pela proibição do acesso das mulheres a direitos básicos, em especial à educação formal, o que fazia com que permanecessem dependentes dos seus pais, maridos ou irmãos²⁵⁸. Wollstonecraft defendia que homens e mulheres são igualmente dotados de razão, não havendo justiça na exclusão das mulheres na distribuição dos direitos naturais da humanidade, fato este que só se explicaria pela tirania dos homens. Nesse sentido, a autora denunciou que o paradigma masculino de restringir as atividades das mulheres aos afazeres domésticos e destacar os aspectos delicados e frágeis da natureza feminina são exemplos do preconceito enraizado nas sociedades patriarcais, as quais se fundamentam na suposta incapacidade das mulheres para a vida pública, atribuindo a elas aspectos não racionais, como afeto, sedução, beleza ou amor²⁵⁹:

“Espero que meu próprio sexo me desculpe caso eu trate as mulheres como criaturas racionais, em vez de adular suas graças fascinantes e considerá-las como se estivessem em um estado de perpétua infância, incapazes de ficar sozinhas. Sinceramente, desejo mostrar em que consistem as verdadeiras dignidade e felicidade humana. Desejo persuadir as mulheres a se esforçarem para adquirir força tanto da mente quanto do corpo e convencê-las de que as frases suaves, a susceptibilidade do coração, a delicadeza dos sentimentos e o gosto refinado são quase sinônimos de epítetos de fraqueza, e de que os

as crianças sem nome e as raparigas sem dote”. In: TAVARES, Felipe Cavaliere. Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft: pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres. **Revista Interdisciplinar Do Direito**, Valença, v. 21, n.1, jan./jun.2023, p. 1-14. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1418/887>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁵⁷ WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. trad. Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2021.

²⁵⁸ MORAES, Maria Lygia Quartim de. Prefácio. In: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁵⁹ TAVARES, Felipe Cavaliere. Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft: pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres. **Revista Interdisciplinar Do Direito**, Valença, v. 21, n.1, jan./jun.2023, p. 1-14. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1418/887>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

seres que são apenas objeto de piedade e daquela espécie de amor que, por definição, lhe é próxima logo se tornarão alvo de desprezo.

Dispensando, então, aquelas belas frases femininas que os homens usam com condescendência para suavizar nossa dependência servil e desdenhando a débil elegância da mente, a sensibilidade notável e a suave docilidade dos modos, que são supostamente características do sexo mais frágil, desejo mostrar que a elegância é inferior à virtude, que o primeiro objetivo de uma ambição louvável é obter caráter enquanto ser humano, independentemente da distinção de sexo, e que as considerações secundárias devem conduzir a essa simples pedra de toque.”²⁶⁰

Wollstonecraft critica, ainda, o pensamento excludente de Rousseau, o qual, segundo ela, “declara que uma mulher não deveria, nem por um momento, sentir-se independente, que ela deveria ser governada pelo temor de exercitar sua astúcia natural e feita uma escrava coquete”, para que pudesse se tornar um “objeto de desejo mais sedutor”²⁶¹. Para a autora, esse pensamento acerca do papel da mulher na sociedade contribuiu diretamente para tornar as mulheres mais artificiais e, conseqüentemente, improdutivas para a sociedade²⁶².

Também nesse sentido, Olympe de Gouges acreditava que a Revolução seria capaz de estabelecer a tão almejada igualdade de gênero, mas percebendo que tal igualdade não estava nos planos imediatos do novo governo francês, e que as mulheres continuariam às margens dos espaços públicos de poder, Olympe escreveu seu texto mais famoso, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, verdadeira resposta à famosa versão “masculina”, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, também fundamentada no tripé ‘liberdade, igualdade e fraternidade’, e por meio da qual exigia a construção de uma sociedade menos desigual, que só seria alcançado com a estrita observância dos mesmos direitos para homens e mulheres. Vê-se, assim, que Olympe foi bastante influenciada pela doutrina iluminista e liberal, tendo sido a obra de Rousseau - Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens - um de seus marcos teóricos para a elaboração da Declaração,

²⁶⁰ WOLLSTONECRAFT, *op. cit.*, p. 27.

²⁶¹ *Ibidem*, p. 46.

²⁶² TAVARES, Felipe Cavaliere. Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft: pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres. **Revista Interdisciplinar Do Direito**, Valença, v. 21, n.1, jan./jun.2023, p. 1-14. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1418/887>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

utilizando o fundamento antropológico apresentado pelo filósofo e o adaptando para a defesa dos direitos das mulheres²⁶³.

Assim, fundamentando-se criticamente no pensamento liberal que ensinou e orientou a Revolução Francesa, o feminismo em sua gênese tratava de estender às mulheres os mesmos direitos prometidos a todos os homens pela revolução²⁶⁴.

Outra contribuição que marcara também o espaço teórico do feminismo, ainda no séc. XIX, foi a obra *The Subjection of Women*, publicada em 1869 pelo filósofo inglês John Stuart Mill²⁶⁵.

Desde o início de sua maturidade, ainda quando tinha dezessete anos, Mill já apontava o seu apoio à causa feminista, quando fazia propaganda em favor do controle da natalidade. Já quando membro do Parlamento inglês, defendia o sufrágio feminino e a reforma de leis que afetavam fundamentalmente o matrimônio, como a propriedade das mulheres casadas e a igualdade dos cônjuges no divórcio e na tutela dos filhos²⁶⁶. Para Mill, apesar das diferenças fisiológicas entre homens e mulheres, tais diferenças não seriam suficientes para impedir o direito legal de voto, o desenvolvimento de atividades intelectuais, o exercício das profissões livres e a ocupação de cargos públicos²⁶⁷.

As teses que Mill defende não se limitam à aplicação consequente dos princípios liberais utilitários que vinha desenvolvendo. Além de vincular a ideia de justiça de gênero ao princípio utilitarista de alcançar a máxima felicidade para o maior número de pessoas - primando-se pela moral individual em face de qualquer coletividade social -, afirmava que toda pessoa tem o mesmo *status* moral e defendia a igualdade de oportunidade a todos²⁶⁸.

Em sua obra “Sujeição das mulheres”, Mill argumenta que a subordinação legal de um sexo ao outro, além de ser errado em si mesmo, consistiria em

²⁶³ TAVARES, Felipe Cavaliere. Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft: pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres. **Revista Interdisciplinar Do Direito**, Valença, v. 21, n.1, jan./jun.2023, p. 1-14. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1418/887>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁶⁴ MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a fundação da teoria política feminista. In: MIGUEL, Luis Felipe; BALLESTRIN, Luciana. **Teoria e política feminista**: contribuições ao debate sobre gênero no Brasil. Porto Alegre: Editora Zouk, 2020, p. 13.

²⁶⁵ MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Trad. Débora Ginza. São Paulo: Escala, 2006.

²⁶⁶ NIELSSON, *op. cit.*, p. 118.

²⁶⁷ COSTA. Débora de Paula Cortezzi. O pensamento liberal utilitarista de John Stuart Mill e o florescimento do feminismo. **Pensar - Revista Eletrônica da FAJE**, v.11, n.2, p. 147-158, 2020.

²⁶⁸ MILL, *op. cit.*, 2020.

um dos principais obstáculos ao desenvolvimento democrático, não havendo como se evitar as queixas da opressão feminina²⁶⁹. Para o filósofo utilitarista, a desigualdade somente se justifica quando estiver ligada a motivos que conduzam a estrutura social à justiça ou a um caráter positivo no âmbito político. Além disso, por falta de parâmetro para comparação, uma vez que até então, nenhum outro sistema que não seja o da subordinação das mulheres aos homens ainda fora tentado - portanto sem a experiência que comprove a necessidade da estrutura patriarcal -, essa sujeição não pode ser considerada legítima ou como sendo a única opção. As desigualdades impostas pelo sistema, segundo Mill, não decorrem de deliberação, tampouco de racionalidade que as fundamente, de modo que as leis e os costumes partem do reconhecimento das relações que já estão estabelecidas, sem juízo de valor²⁷⁰. O que se verifica é que tais desigualdades se justificam pelo uso da força de um grupo sobre o outro, baseado na ideia primitiva de que as mulheres são fisicamente mais fracas que os homens²⁷¹.

Nesse sentido, para Mill, a igualdade de uma mulher é uma exigência da justiça e da liberdade. Os privilégios do sexo masculino estariam assentados em preconceitos baseados nos sentimentos e nos costumes, contradizendo o próprio princípio liberal da racionalidade que exigia a sociedade industrial do séc. XIX²⁷².

Nesse sentido, Mill reconhece que a educação consiste em um fator decisivo para que as mulheres conquistem a tão sonhada emancipação, assim como a sua falta foi fator relevante para que as mulheres aceitassem por tanto tempo o papel de vítima de um sistema liderado por homens. Se a educação não ensinasse às mulheres, que seus sonhos podiam ser contrários às normas de seu sexo, que a sua função é satisfazer os anseios masculinos, que a sua segurança e sua felicidade dependem de um homem, certamente as mulheres não estariam subordinadas ao sexo masculino. Mill, em seus argumentos, afirma a necessidade das mulheres terem a mesma educação que os homens, que possam

²⁶⁹ COSTA, Débora de Paula Cortezzi. O pensamento liberal utilitarista de John Stuart Mill e o florescimento do feminismo. **Pensar** - Revista Eletrônica da FAJE, v.11, n.2, p. 147-158, 2020.

²⁷⁰ COSTA, Débora de Paula Cortezzi. O pensamento liberal utilitarista de John Stuart Mill e o florescimento do feminismo. **Pensar** - Revista Eletrônica da FAJE, v.11, n.2, p. 147-158, 2020.

²⁷¹ CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos. **O homem é um animal racional. E a mulher? reflexões sobre filosofia, gênero e feminismo**. Rio de Janeiro: 2019, p. 93.

²⁷² MILL, 2006, p. 56.

ter acesso aos mesmos meios de se desenvolverem intelectual e afetivamente, sem medo e coação.

Pode-se dizer, então partir dessa consciência de submissão da mulher perante o homem, denunciada por Wollstonecraft, de Gouges, Mill, dentre outras e outros, que surgiu o movimento feminista, entre o final do século XVIII o final do século XIX, em muitos países europeus e nos Estados Unidos e, mais tardiamente, nos países da América Latina. Essa primeira fase do feminismo mundial é conhecida como “Feminismo de Primeira Onda”²⁷³. O “feminismo de primeira onda”, como movimento social, baseava sua luta na reivindicação dos direitos políticos – como o de votar e ser eleita –, nos direitos sociais e econômicos – como o de trabalho remunerado, estudo, propriedade, herança²⁷⁴.

A conquista inequívoca do movimento feminista de primeira onda corresponde ao sufragismo: o reconhecimento do direito de voto consolidando a igualdade política entre homens e mulheres²⁷⁵. No entanto, tal vitória na esfera pública não foi acompanhada de uma redefinição da hierarquia no espaço privado²⁷⁶.

Embora defendessem o direito à igualdade das mulheres perante os homens, elegendo sobretudo a educação - que possibilitaria a ascensão profissional e pessoal das mulheres - como a solução para a (ilegítima) subordinação, tanto Wollstonecraft, como Mil - bons liberais que são - ignoraram os obstáculos econômicos e a exploração econômica a que estão sujeitas a partir da união entre capitalismo e patriarcado. Pensava os representantes desse movimento

²⁷³ A concepção de onda, como um evento, tem a sua definição no sentido de se constituir marcos temporais históricos, de modo que os movimentos feministas, de acordo com o período tratado, apresentavam demandas específicas, que foram se transformando conforme as mudanças sociais, políticas e históricas. Porém, essa divisão tradicional dos movimentos feministas em ondas (primeira, segunda e terceira) recebe muitas críticas. Várias autoras defendem que pensar o movimento feminista a partir do conceito de ondas leva a entender que as reivindicações da primeira onda estavam completamente resolvidas quando se alcançou a segunda onda, num sentido progressista, ou que fora dos períodos abrangidos pelas ondas, houve um intervalo sem atividades. Cf: MOURA, Nayara Aparecida. A Primeira Onda feminista no Brasil: uma análise a partir do jornal “A Família” do século XIX (1888-1894). **Praça**: Revista Discente da Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, Recife, v. 2, n. 2, 2018, pp. 62-86.

²⁷⁴ MOURA, Nayara Aparecida. A Primeira Onda feminista no Brasil: uma análise a partir do jornal “A Família” do século XIX (1888-1894). **Praça**: Revista Discente da Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, Recife, v. 2, n. 2, 2018, pp. 62-86.

Praça: Revista Discente da Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, Recife, v. 2, n. 2, 2018, pp. 62-86.

²⁷⁵ MARQUES, Melanie Cavalcante. A gênese do movimento feminista e sua trajetória no Brasil. In: **VI Seminário CETROS - Crise e mundo do trabalho no Brasil: desafios para a classe trabalhadora**. 2018. Fortaleza: UECE, 2018.

²⁷⁶ MIGUEL, *op. cit.*, p. 13.

que a simples ausência de obstáculos legais seria condição suficiente para a emancipação das mulheres²⁷⁷.

Tal perspectiva feminista se altera com a influência das ideias socialistas. Conforme preconiza Joice Niellson, o feminismo liberal²⁷⁸ passara a receber uma série de questionamentos e críticas, dando espaço à chamada “segunda onda” do movimento feminista, após a Segunda Guerra Mundial.

Atribuía-se ao feminismo liberal tudo aquilo que definiria uma versão sem matizes de um liberalismo de tipo clássico e tradicional: racionalidade, o caráter abstrato e a pretensão de universalidade, incidindo ademais em temas como a importância concedida às ideias de mérito ou os problemas que abordam a distinção liberal entre público e privado. Tais características, por diversas razões o tornaram merecedor das mais acirradas desqualificações da parte dos feminismos vinculados a correntes de pensamentos não liberais, embora sempre restem dúvidas sobre o que, efetivamente, signifique o denominado feminismo liberal²⁷⁹

Assim, a teoria feminista reemerge na metade do séc. XX, tendo como marco a obra de Simone de Beauvoir²⁸⁰, e enfatiza a necessidade de uma transformação social do direito, da cultura e dos padrões sociais que libere o potencial das mulheres²⁸¹. Em 1963, Betty Friedan publicou “a mística feminina”, apontando o papel da publicidade e do sistema educacional no convencimento e restrição das mulheres às tarefas domésticas²⁸². Friedan discutia, igualmente, o “mal que não tem nome”, vivido como um sentimento de perda de sentido da vida e identidade pelas mulheres restritas ao modelo da mulher “do lar”²⁸³.

²⁷⁷ NIELSSON, *op. cit.*, p. 122.

²⁷⁸ Ressalta-se que o feminismo liberal, embora se fundamente nos próprios princípios do liberalismo clássico e tradicional (racionalista, excessivamente abstrato e pretensamente universalista), se move nos limites deste, estando, segundo Alison Jaggar, sempre do lado progressista do pensamento liberal, inclusive pressionando-o de tal maneira a desafiar não apenas as interpretações mais aceitas dos princípios liberais, mas também os princípios subjacentes do liberalismo sobre a natureza humana. *In*: NIELSSON, *op. cit.*, p. 141.

²⁷⁹ *Ibidem*, p. 149.

²⁸⁰ Para Beauvoir, a subordinação das mulheres não está ligada à sua inferioridade física, mas à interpretação cultural da reprodução como um fato que não leva à transcendência. A partir de sua célebre afirmação “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, a autora descarta a concepção naturalista das mulheres, seus atributos, defeitos e virtudes, demonstrando a complexa origem cultural e social do que é ser mulher. *In*: BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1980, p. 9.

²⁸¹ MORRISON, Wayne. *op. cit.*, p. 571-572.

²⁸² FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. trad. Carla Bitelli e Flávia Yacubian. Rio de Janeiro: Rodas dos Tempos, 2020.

²⁸³ ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas**: Mulheres na Filosofia, v. 07, p. 10-31, 2021.

Durante essa fase, difundiu-se a ideia de que a sororiedade entre mulheres era necessário para o fortalecimento do movimento.

Durante as décadas de 1970 e 1980, milhares de grupos de mulheres ressurgiram na cena pública dos Estados Unidos e da Europa, nos mais variados contextos, com organizações feministas fortalecidas. De acordo com Ilze Zirbel, em 1970, o *Partizans*, importante jornal da França, noticiara, que “por toda a Europa Ocidental, de maneira simultânea, por mais de dois anos, na Inglaterra, Holanda, Suécia, Dinamarca, Alemanha, França e agora na Itália, grupos de mulheres se formaram espontaneamente para pensar em maneiras de lutar contra a sua opressão”²⁸⁴.

Em outras partes do mundo, o colonialismo havia relegado as mulheres dos países explorados a uma condição de inferioridade, além de ter forjado uma separação entre as esferas pública e privada²⁸⁵. Em razão disso, inúmeros grupos de mulheres organizaram-se e, em meio às lutas anti-coloniais, questionando o sexismo e o racismo a que eram submetidas. Na América Latina (Paraguai, Uruguai, Argentina, Chile, Peru, Bolívia, Guatemala, República Dominicana, Brasil), as ditaduras intensificaram o conservadorismo e a violência, assim como a censura, tendo sido proibidas ou vigiadas as reuniões públicas, impedindo a organização de muitos grupos. Em virtude disso, a luta contra a ditadura foi um dos elementos centrais dos feminismos latino-americanos, assim como a luta por melhoria das condições materiais da vida das mulheres (creches, transporte público, luta contra a carestia etc.)²⁸⁶.

Como consequência das mobilizações protagonizadas em dezenas de países, a Organização das Nações Unidas decretou a Década das Mulheres (1976-1985), visando a conscientização e o combate às profundas desigualdades entre os sexos no campo da educação, da política, dos direitos civis, do acesso ao trabalho, das atividades domésticas. Grupos de conscientização e atividades coletivas foram organizados em praticamente todos os continentes, para apoiar mulheres e motivá-las a lutar por melhores condições de vida. As pautas

²⁸⁴ ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, v. 07, p. 10-31, 2021.

²⁸⁵ NAKAYI, Rose; TWESIIME-KIRYA, Monica & KWAGALA, Dorothy. The Women's movement in Africa: creative initiatives and lessons learnt. **East African Journal of Peace and Human Rights**, vol.11, n. 2, pp. 265-302, 2005.

²⁸⁶ ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, v. 07, p. 10-31, 2021.

dos grupos foram ricas e diversas: anticolonialismo, luta anti-racista, valorização do trabalho doméstico, segurança no trabalho, educação, creches, licença-maternidade, lesbianismo, direitos reprodutivos (acesso a métodos contraceptivos, direito a aborto seguro, lutas contra programas de esterilização compulsória de mulheres negras e pobres), violência doméstica, assédio, estupro *etc*²⁸⁷.

Em meio a essa diversidade de pautas, é possível perceber um denominador comum entre elas: a ideia de opressão. Em sua crítica à sociedade patriarcal, os variados feminismos partiam da premissa de que mulheres e homens possuem as mesmas capacidades humanas e deveriam, por isso, ser igualmente respeitados e ter os mesmos direitos sociais. Havia, ainda, o forte sentimento de que as opressões vivenciadas nos espaços privados se entrelaçavam com as desigualdades e opressões políticas²⁸⁸.

Nessa nova fase, portanto, o feminismo denuncia o império do patriarcado, sendo evidente que todos os meios de controle social e político, como as forças armadas, indústria, tecnologia, universidades, ciência, cargos políticos, sistema financeiro *etc.*, permaneciam exclusivamente nas mãos dos homens²⁸⁹. A partir de então, a teoria política feminista exige uma revisão crítica dos pressupostos do pensamento político ocidental, em especial o feminismo liberal, a partir de uma divisão explícita entre as esferas pública e privada, em especial em relação a temas como democracia, representação, justiça, cidadania e identidade, apresentando uma alternativa crítica às concepções hegemônicas²⁹⁰.

Para Nancy Fraser, as feministas da segunda onda, aliando-se a outros grupos emancipatórios, rejeitaram a ideia/confusão de injustiça exclusivamente como má distribuição entre classes, com o objetivo de romper com o imaginário restritivo e economicista do capitalismo organizado pelo Estado²⁹¹.

Politizando 'o pessoal', elas expandiram o significado de justiça, reinterpretando como injustiças desigualdades sociais que tinham sido

²⁸⁷ ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas**: Mulheres na Filosofia, v. 07, p. 10-31, 2021.

²⁸⁸ ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas**: Mulheres na Filosofia, v. 07, p. 10-31, 2021.

²⁸⁹ MILLETT, Kate. **Política Sexual**. Trad. Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.

²⁹⁰ OKIN, Susa Moller. Gênero, o público e o privado. Trad. Flávia Biroli. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, vol. 16, n. 2, p. 305-332, maio-agosto/2008.

²⁹¹ FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, v. 14, n. 2, p. 305-332, 2009.

negligenciadas, toleradas ou racionalizadas desde tempos imemoráveis. Rejeitando tanto o foco exclusivo do Marxismo na economia política quanto o foco exclusivo do liberalismo na lei, elas desvendaram injustiças localizadas em outros lugares – na família e em tradições culturais, na sociedade civil e na vida cotidiana. Ainda, as feministas da segunda onda ampliaram o número de eixos que poderiam abrigar a injustiça. Rejeitando a primazia das classes, as feministas socialistas, as feministas negras e as feministas antiimperialistas também se opuseram aos esforços de feministas radicais em situar o gênero naquela mesma posição de privilégio categorial.

Assim, focando não apenas no gênero, mas também na classe, na raça, na sexualidade e na nacionalidade, o movimento feminista da segunda onda esboçou uma alternativa “interseccionista” - que é amplamente aceita hoje - ampliando o campo de ação da justiça para abranger não apenas as desigualdades econômicas, mas também as hierarquias de status e assimetrias do poder político. Pode-se dizer que as feministas da segunda onda substituíram uma visão de justiça monista, economicista por uma compreensão multidimensional mais ampla da justiça, abrangendo o aspecto social, econômico, cultural e político. Reconheceu-se que a sujeição das mulheres era sistêmica, fundamentada em estruturas profundas da sociedade, caracterizadas pela má distribuição, pela falta de reconhecimento e ausência de representação²⁹².

Dessa forma, no plano da ação, a ideia geral passara a ser: libertar-se da opressão. Acontece que, para as diferentes mulheres, em suas diferentes posições sociais e experiências de vida, a opressão era vivenciada de maneiras distintas. Para um determinado grupo de mulheres, a libertação no plano da sexualidade era central e urgente. Para outras mulheres, a questão da opressão estava atrelada ao casamento e ao universo doméstico, assim como a impossibilidade de estudar ou ter uma profissão. Para milhares de trabalhadoras, no entanto, problema central continuava sendo a exploração delas pelo sistema econômico: o capitalismo. E para a maioria delas, o racismo intensificava ainda mais a situação²⁹³.

Segundo Fraser, não obstante as diferenças entre os variados

²⁹² FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. **Mediações** – Revista de Ciências Sociais, v. 14, n. 2, 2009, p. 305-332.

²⁹³ ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas**: Mulheres na Filosofia, v. 07, p. 10-31, 2021.

feminismos, a maior parte das feministas da segunda onda – com a exceção das feministas liberais – concordou que superar a subordinação das mulheres requeria transformar radicalmente as estruturas profundas da totalidade social²⁹⁴.

A questão central nos debates do feminismo liberal das décadas de 1960, 1970 e 1980, dizia respeito à atuação do Estado na promoção da justiça de gênero. A justiça, como valor último que guia a teoria política liberal, até os anos de 1970 refletia predominantemente as ideias da teoria utilitarista²⁹⁵, até a emergência do liberalismo igualitário originado por John Rawls²⁹⁶.

Em tal cenário, a relação entre o feminismo liberal - imbuído dos princípios liberais igualitários - e o Estado torna-se peculiar, dado que a reivindicação por parte daquele, de um modo geral, é de maior intervenção por parte deste. A crítica feminista começa, então, a reivindicar a imprescindível eliminação de todos os obstáculos à igualdade entre homens e mulheres²⁹⁷.

Contudo, conforme preconiza Jaggar, "uma concepção liberal de natureza humana e de filosofia política não pode se constituir numa fundação filosófica para uma teoria adequada da liberação da mulher"²⁹⁸. Segundo Kymlicka, "de todos os problemas dos quais os liberais contemporâneos se desvincularam, o da desigualdade sexual constitui o caso mais chamativo, e aquela à quais as instituições liberais parecem menos capazes de fazer frente"²⁹⁹, afinal, uma vez obtida a igualdade jurídica entre homens e mulheres (na esfera pública), ainda restava o mais difícil a se fazer: mudar as práticas e exercer de fato os poderes e as liberdades concedidas e equitativamente compartilhadas, na esfera privada

²⁹⁴ FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. **Mediações** – Revista de Ciências Sociais, v. 14, n. 2, 2009, p. 305-332.

²⁹⁵ Para Álvaro Vita, o utilitarismo consiste em uma teoria ética teleológica, que define o que é justo e correto fazer em função da felicidade e do bem-estar resultante da agregação de preferências e desejos dos agentes, sem que a motivação ou o valor moral destas preferências sejam colocadas em questão. Uma vez que essa agregação se realize em uma determinada sociedade, isso nos dá a concepção de bem-estar geral, definindo-se então a maximização da felicidade e do bem-estar como que é direito fazer, de modo que o status da justiça é apenas derivativo. *In*: VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 143-157.

²⁹⁶ NIELSSON, *op. cit.*, p. 145.

²⁹⁷ *Ibidem*.

²⁹⁸ JAGGAR, Alison. **Feminist Politics and Human Nature**. Totowa: Rowman and Allanheld, 1983, p. 47-48.

²⁹⁹ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 106.

e cultural de cada indivíduo³⁰⁰.

Segundo Catharine Mackinnon - cuja obra tem a virtude, entre outras, de resumir algumas das críticas mais severas e contundentes do feminismo ao liberalismo em geral, e, em particular, ao liberalismo igualitário de Rawls³⁰¹ - o individualismo defendido pelos liberais faz com que se ignore que o indivíduo seja algo mais que átomos desconectados entre si. Como membros isolados dos grupos existentes, as pessoas podem sofrer várias formas diferentes de discriminação³⁰².

Embora críticas ao liberalismo tradicional e ao igualitarismo de Rawls, Martha Nussbaum e Susan Moller Okin propõem uma interpretação feminista da teoria da justiça rawlsiana, de modo a torná-la compatível com a luta do feminismo³⁰³.

De acordo com Okin, os agentes na “posição original” devem ser vistos como sujeitos com empatia, e não como sujeitos egoístas e interessados apenas em si mesmos³⁰⁴, como supõe, por exemplo, Habermas³⁰⁵.

Para Martha Nussbaum, o movimento feminista, qualquer que seja a sua vertente, deve lutar tanto pela não-interferência social e estatal nas escolhas e na conduta individual das mulheres, quanto com a demanda de intervenção estatal na esfera privada quando é preciso coibir práticas sexistas de grupos sociais conservadores³⁰⁶.

Nesse sentido, Okin critica o fato de Rawls, ao construir sua teoria da justiça, ignorar a justiça no campo privado da família. Apesar de fazer uma breve menção em sua obra 'Liberalismo Político' sobre a igualdade entre membros da família, incluindo a família em seus componentes iniciais da estrutura básica³⁰⁷, suponha que a família seja uma instituição naturalmente justa³⁰⁸ ou, “não

³⁰⁰ DUBY, Georges; PERROT, Michele. **História das mulheres no ocidente**. Do renascimento ao século das luzes. Porto: Afrontamento, 2000, p. 149.

³⁰¹ GARGARELLA, *op. cit.*, p. 86.

³⁰² MACKINON, Catherine. ***Feminism unmodified***. Cambridge: Harvard University Press, 1987, p. 137.

³⁰³ GARGARELLA, *op. cit.*, p. 95.

³⁰⁴ OKIN, Susan Moller. ***Reason and Feeling in Thinking about Justice***. Ethics, v. 99, n., 2, 1989, p. 229-249.

³⁰⁵ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. Denílson Luís Werle. São Paulo: Editora UNESP, 2018, p. 114.

³⁰⁶ NUSSBAUM, Martha. ***The feminist Critique of Liberalism***. Kansas City: The University of Kansas, 1997.

³⁰⁷ OKIN, *op. cit.*, 1989, p. 229-249.

³⁰⁸ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 37.

política”³⁰⁹.

"Essa 'naturalização' da instituição da família ocorre na medida em que o autor distingue o político”³¹⁰ – o campo público onde ocorrem procedimentos que possam garantir os princípios de justiça e de equidade –, do campo privado³¹¹. Assim, Rawls deixa claro que o campo (público) pertinente ao liberalismo e às normas justas, distingue-se de uma esfera percebida enquanto privada, a da família³¹². Em razão disso, Okin afirma que a forma como famílias realizam tal função distributiva deveria participar da análise da teoria rawlsiana³¹³.

Segundo Nussbaum, o movimento feminista, em geral, atribui ao liberalismo a ideia de uma justiça cega à desigualdade de gênero, como se a realidade social diante de nós fosse um ponto de partida neutro, e se recusando a reconhecer a existência de assimetrias históricas de poder. Dessa forma, as feministas temem que essa ignorância deliberada do liberalismo não apenas impeça a igualdade de gênero, como ajude a perpetuar a subordinação da mulher no âmbito privado. Em suma, para uma ampla gama de pensadores, a neutralidade formal e com alto teor de abstracionismo, faz pouco sentido, quando se é confrontado com assimetrias de poder arraigadas³¹⁴.

Nesse sentido, baseada em princípios marxistas, bem como em ideais desenvolvidos pela Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, e direcionando sua luta contra o neoliberalismo e o sistema capitalista opressor, uma outra vertente do feminismo – o feminismo socialista³¹⁵ - propõe uma análise mais atenta aos vínculos sociais e culturais que marcam a forma como as mulheres se relacionam, e esta nova perspectiva crítica deu lugar ao feminismo cultural, que

³⁰⁹ MAIA, Tatiana Vargas; BARBOSA, Camila Palhares. Por uma teoria da justiça feminista: as críticas de Nussbaum e Okin a Rawls. **Veritas**, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 1-13, jan.-dez. 2022.

³¹⁰ MAIA, Tatiana Vargas; BARBOSA, Camila Palhares. Por uma teoria da justiça feminista: as críticas de Nussbaum e Okin a Rawls. **Veritas**, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 1-13, jan.-dez. 2022.

³¹¹ RAWLS, *op. cit.*, 2000, p. 183.

³¹² MAIA, Tatiana Vargas; BARBOSA, Camila Palhares. Por uma teoria da justiça feminista: as críticas de Nussbaum e Okin a Rawls. **Veritas**, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 1-13, jan.-dez. 2022.

³¹³ OKIN, Susan M. 'Forty acres and a mule' for women: Rawls and Feminism. **SAGE Journals: Politics, philosophy & economics**, Thousand Oaks, v. 4, n. 2, p. 233-248, 2005.

³¹⁴ NUSSBAUM, *op. cit.*, p. 20.

³¹⁵ Essa nova teoria feminista foi chamada também de feminismo marxista, em razão de possuir suas raízes no marxismo. No entanto, a maioria das autoras optou pela denominação feminismo socialista, termo que indicava uma teoria que analisava a opressão das mulheres em termos econômicos, mas não apenas, utilizando o método histórico materialista. A leitura marxista fazia interpretações economicistas nas quais as desigualdades entre os sexos derivavam das desigualdades de classe, a partir da análise da “exploração” das mulheres, não de “subordinação”, sendo que esse último termo implica na hierarquização e submetimento das mulheres frente a outro grupo, questão que o marxismo clássico não analisa. In: NIELSSON, *op. cit.*, p. 173.

se apresenta como a antessala de outra vertente que começa a se delinear a partir de então: os estudos sobre a diferença.

Em que pese à visão de algumas feministas, como Mackinnon³¹⁶, de que o feminismo e o marxismo consistem em conceitos incompatíveis, Eisenstein, em um esforço conciliatório, argumenta que o feminismo socialista não representa a mera soma de ambos os conceitos, mas pressupõe uma redefinição de seus conteúdos, uma nova abordagem do método marxista baseado na compreensão dialética das relações entre sexo e classe³¹⁷. A partir desse ponto de vista, portanto, o marxismo será utilizado pelo feminismo socialista como um método de análise sobre as relações de poder entre os gêneros³¹⁸.

Neste sentido, as feministas socialistas situaram, no primeiro plano da teoria, a questão do trabalho doméstico, apontando como culpado o sistema capitalista fomentado pelo patriarcado. O patriarcado aparece como um sistema de dominação no qual os homens possuem um poder superior e um privilégio econômico. Para as socialistas, o poder de domínio dos homens sobre as mulheres tem raízes tanto no sistema econômico como no patriarcado, definido como um patriarcado capitalista. Nem o capitalismo nem o patriarcado são autônomos, e a união do sistema de dominação sexual e de classe será explicada pela *Teoria do Duplo Sistema*, que constitui um dos principais aportes teóricos do feminismo socialista³¹⁹.

A correlação entre o patriarcado e o capitalismo abrange as dicotomias de classe e sexo, esfera pública e esfera privada, trabalho doméstico e trabalho assalariado, família e economia, pessoal e político, e ideologia e condições materiais, representando uma relação dialética que se reforça mutuamente entre as desigualdades de classe e a estrutura sexual hierarquizada, sendo que a subordinação das mulheres se justificaria por sua localização como classe, e pela existência de papéis diferenciados hierarquicamente em função do

³¹⁶ MACKINNON, Catharine. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Tradução de E. Martín. Madrid: Cátedra, 1995.

³¹⁷ EISENSTEIN, Zillah. *The radical future of liberal feminism*. Nova York: Northeastern University Press, 1981.

³¹⁸ NIELSSON, *op. cit.*, p. 174.

³¹⁹ MUÑOZ, Cristina Sánchez. *Genealogía de la vindicación*. In: BELTRÁN, Elena; D'ANGELO, Virginia M. (Eds.) *Feminismos: debates teóricos contemporáneos*. Madrid: Alianza, 2008, p. 17-74.

sexo³²⁰.

Nesse sentido, para Heidi Hartmann, a sociedade estaria organizada sobre as bases tanto patriarcais quanto capitalista: a acumulação do capital se amolda à estrutura social patriarcal e contribui para sua perpetuação, da mesma maneira que o sistema econômico capitalista reforça a subordinação da mulher. Consiste, portanto, o patriarcado capitalista na ideia do controle do homem sobre a força de trabalho da mulher³²¹. A partir, pois, dessa concepção dualista, o feminismo socialista enxerga a neutralidade e o individualismo característicos do feminismo liberal como insuficientes à uma justiça de gênero.

Cumprе salientar, ainda, que o conceito de gênero é uma categoria chave da teoria feminista, que logo se estendeu e que se popularizou nos anos 1980 e 1990, como categoria analítica da filosofia, da história, da psicologia, da linguagem, da literatura e das artes, da ciência e da medicina. A relevância sobre o conceito de gênero se dá em razão da necessidade de elucidar a diferença entre a concepção biológica e a construção cultural do masculino e do feminino, de investigar os processos de socialização que acontecem nas sociedades patriarcais capitalistas e que fazem perpetuar a hierarquização entre os sexos³²². Não existe uma definição unívoca de gênero, sendo, no entanto, demasiadamente útil a definição proposta por Benería:

El concepto de género puede definirse como el conjunto de creencias, rasgos personales, actitudes, sentimientos, valores, conductas y actividades que diferencian a hombres y mujeres a través de un proceso de construcción social que tiene varias características. En primer lugar, es un proceso histórico que se desarrolla a diferentes niveles tales como el estado, el mercado de trabajo, las escuelas, los medios de comunicación, la ley, la familia y a través de las relaciones interpersonales. En segundo lugar, este proceso supone la jerarquización de estos rasgos y actividades de tal modo que a los que se definen como masculinos se les atribuye mayor valor.³²³

Nesse sentido, a partir do conceito de gênero, pretendia-se acabar com

³²⁰ EISENSTEIN, *op. cit.*

³²¹ HARTMANN, Heidi. *Un matrimonio mal avenido: hacia una unión más progresiva entre marxismo y feminismo*. **FEMERIS: Revista Multidisciplinar de Estudios de Género**, v. 5, n. 3, p.158-160, nov./2020.

³²² NIELSSON, *op. cit.*, p. 178.

³²³ BENERÍA, Lourdes. *¿Patriarcado o Sistema Económico? Una discusión sobre dualismos metodológicos*, In: AMORÓS, Célia. **Mujeres: ciencia y práctica política**. Madrid: Debate, 1987, p. 4.

as teorias deterministas biológicas que justificavam o poder de domínio dos homens sobre as mulheres na estrutura social, como consequência de características biológicas³²⁴. Para Scott, gênero, além de mero conceito descritivo, consiste em categoria analítica, que compreende duas partes e várias subpartes inter-relacionadas, seu núcleo “baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”³²⁵.

O gênero como categoria de análise vincula dialeticamente o pessoal e o social, o indivíduo e a sociedade, o material e o simbólico, a estrutura e a ação humana, constituindo-se em uma ferramenta imprescindível aos estudos feministas e à Teoria *Queer*³²⁶. No âmbito das teorias feministas que analisam a identidade de gênero, é imprescindível a referência à obra de Judith Butler, para quem o gênero é produzido discursivamente desde práticas de exclusão³²⁷. Dessa forma, segundo a autora, a luta contra o gênero requer a inclusão de todos os discursos possíveis sobre o sexo, as práticas sexuais e as identidades sexuais, de modo que se geraria, assim, uma proliferação de gêneros.

Em sua obra “*Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*”³²⁸, a filósofa Judith Butler coloca em pauta a identidade como fundamento da ação política do feminismo, uma vez que as estruturas jurídicas contemporâneas –

³²⁴ NIELSSON, *op. cit.*, p. 183.

³²⁵ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica, Porto Alegre: **Vozes**, v. 16, n. 2, jul./dez. 1990, p. 21.

³²⁶ A teoria queer é um campo de estudo que se concentra na crítica e desconstrução das normas de gênero e sexualidade, desafiando as concepções binárias e heteronormativas que são tradicionalmente impostas pela sociedade. Ela busca questionar e subverter as ideias fixas sobre identidade, destacando a fluidez, a diversidade e a multiplicidade de expressões de gênero e sexualidade. A teoria queer está intimamente relacionada com a pós-modernidade, pois compartilha a crítica à ideia de uma verdade objetiva e de categorias fixas. Ela contesta as normas sociais e a rigidez das identidades de gênero e sexualidade, questionando a concepção tradicional de que existe apenas uma forma “normal” de ser e se relacionar. Em relação ao feminismo da diferença, a teoria queer amplia as discussões sobre gênero, abrangendo não apenas as questões relacionadas às mulheres, mas também a todas as formas de identidades de gênero e sexualidade. Enquanto o feminismo da diferença foca na interseccionalidade e na valorização das experiências das mulheres, a teoria queer amplia esse olhar para incluir a diversidade de identidades de gênero e a fluidez das expressões sexuais. Cf: BUTLER. Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003; hooks, bell. **Black Looks: Race and Representation**. Boston: South End Press 1992. AHMED, Sara. *Queer Phenomenology: Orientations, Objects, Others*. Durham: Duke University Press, 2006.

³²⁷ NIELSSON, *op. cit.*, p. 185.

³²⁸ BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

pautadas na cultura da heterossexualidade - engessam as categorias de identidade.

De acordo com Butler, fazendo referência a Simone de Beauvoir³²⁹, o “tornar-se mulher” consiste em um imperativo cultural. Há no sujeito que nasce com uma vagina, por exemplo, um “tornar-se” que sugere uma faculdade, mas que no contexto da heterossexualidade compulsória, será apresentada ao sujeito como uma ordem: “torne-se mulher!”. Ainda que haja uma ruptura conceitual entre sexo e gênero, e que o “tornar-se” corresponda a um livre-arbítrio que permita ao sujeito tornar-se homem ou mulher, essa “escolha” é feita no contexto cultural e de um regime de poder que colocam imperativos aos sexos. Nesse sentido, o livre arbítrio de nossas escolhas em relação ao gênero está em constante tensão com um conjunto de normas que dizem como devemos nos comportar, o que devemos vestir e a quem devemos desejar, tendo como base nosso sexo. Escapamos do determinismo biológico, mas não da compulsão cultural que utiliza o sexo como referência³³⁰. Diante desse argumento é possível identificarmos que o corpo é envolvido pelo discurso desde a concepção: no momento do ultrassom, o enunciado “é uma menina!” ou “é um menino!” já insere o bebê no discurso cultural sobre o que é ser menino ou menina³³¹.

Este debate se situa no marco de uma mudança de paradigma no seio do movimento feminista. Enquanto o feminismo liberal afirma a pré-existência de um sujeito feminino, a partir da pós-modernidade este sujeito é questionado, e “mulher” passa a ser um sujeito político construído. “O gênero deixa de ser o atributo de um sujeito e passa a ser concebido como um ato performativo: o sujeito não tem um gênero, torna-se um gênero. Tal mudança de paradigma filosófico-político traz consigo novos problemas, que requerem novos olhares e perspectivas”³³².

³²⁹ BEAUVOIR, *op. cit.*

³³⁰ FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./jun. 2017.

³³¹ FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./jun. 2017.

³³² NIELSSON, *op. cit.*, p. 190-191.

Absorvendo as críticas da pós-modernidade³³³, sobretudo alguns conceitos da filosofia da diferença³³⁴, e tomando impulso no feminismo socialista, surge recentemente uma nova vertente do feminismo: o feminismo da diferença. O feminismo da diferença parte de um questionamento a si mesmo, concebendo a si como crítica à totalização e ao etnocentrismo, promovendo um novo quadro conceitual em que a produção de diferenças e de descentramento do sujeito são a questão-chave. O objetivo é deslocar posições hegemônicas normativas socialmente atribuídas, destacando as diferenças por meio da afirmação da singularidade de sujeitos em posições subalternas (gays, lésbicas, transexuais,

³³³ A pós-modernidade é um termo amplo e complexo que se refere a uma variedade de ideias e abordagens filosóficas, culturais e sociais que emergiram no final do século XX. Embora seja difícil definir de maneira precisa e unificada, algumas características geralmente associadas à pós-modernidade incluem o questionamento das metanarrativas, a fragmentação das identidades, a crítica à objetividade e a valorização da diversidade e da multiplicidade. Nas últimas décadas, o feminismo e a pós-modernidade surgiram como duas correntes principais na cultura acadêmica e intelectual das democracias capitalistas ocidentais, substituindo o casamento anterior entre o feminismo e o marxismo. *In*: BENHABIB, Seyla. *Feminismo e pós-modernismo: uma aliança complicada*. *In*: BENHABIB, Seyla. *et al. Debates Feministas*. Trad. Fernanda Veríssimo. São Paulo: Editora Unesp, p.37. Ambos ofereceram críticas profundas sobre a filosofia moderna tradicional, e elaboraram perspectivas a partir da inclusão da cultura como categoria de análise crítica. *In*: FRASER, Nancy; NICHOLSON, Linda. *Social Criticism without Philosophy: An Encounter between Feminism and Postmodernism*, *In*: NICHOLSON, Linda (ed.), **Feminism/postmodernism**. New York: Routledge, 1990. p. 19-38.

³³⁴ A filosofia da diferença tem como objeto a singularidade e a particularidade que habita cada pessoa. Trata-se de uma teoria inspirada na teoria das forças de Nietzsche. A filosofia da diferença, na prática, faz uma crítica às pessoas que se prendem às suas identidades, sendo toda a nossa compreensão sobre nós mesmos uma ficção. Para Sílvia Gil, a filosofia da diferença, encabeçada por nomes como Jacques Lacan, Louis Althusser, Claude Lévi-Strauss, Roland Barthes, Jean-François Lyotard, Michel Foucault, Gilles Deleuze e Jacques Derrida (esses últimos três nomes estabeleceram um diálogo com o feminismo), tem por objeto o problema do sujeito moderno: sua autossuficiência a partir da descoberta do inconsciente, a representação totalizante da identidade e o que, diante dela, aparece como o "outro", o excluído, marginalizado. Este problema surge num momento em que o sentido daquilo que é humano, a existência de Deus ou a teleologia do progresso deixam de ser óbvias, atidos pelo vendaval de duas guerras mundiais, o avanço do fascismo, o horror do Holocausto e a descoberta da verdade do regime stalinista. Com essas experiências espalhadas no imaginário coletivo, inscritas no corpo social em dor, surgem novas ideias que fazem vibrar toda uma geração. Diante dos totalitarismos que esmagam corpos e fecham espaços de liberdade, era preciso recuperar a afirmação da diferença que percorre toda a vida, sem restrições; sob os auspícios do fim da emancipação como um grande projeto histórico, era preciso reinventar outra política com a não temer a descontinuidade, o espontâneo ou o heterogêneo, enfrentando o império das grandes questões metafísicas sobre o *ser* ou a *verdade*, para reavivar a força do gozo, corpo ou multiplicidade. *In*: GIL, Sílvia. **Filosofia de la diferencia y teoría feminista contemporáneas**. Tesis Doctoral - Departamento de Filosofía Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 2013, p. 24-30. Para Stuart Hall, o sujeito pós-moderno encontra-se em crise com a sua identidade. As velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, encontram-se em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado. A assim chamada "crise de identidade", para Hall, é vista como parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social. *In*: HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 7.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

transgêneros, intersexuais, mulheres negras e mestiças *etc.*). Estão fundamentadas nesse novo paradigma a Teoria *Queer*, o feminismo negro, e o pensamento pós-colonial³³⁵.

O Feminismo da diferença, a partir desse novo campo conceitual que vinha sendo proposto pelas correntes do pensamento pós-moderno, para se pensar a contemporaneidade, a exemplo do conceito da "desconstrução" de Jacques Derrida, ou da noção de "poder disciplinar" e da "subjetivação", de Michel Foucault aponta um distanciamento do discurso marxista masculino, facilitando a incorporação de temas-tabus como os sentimentos, as emoções, a sexualidade, a moda *etc.* Cumpre ressaltar que a ampla crítica cultural feminista não deixou de lado as próprias representações do feminismo socialista³³⁶.

O feminismo da diferença contesta a definição de “mulher” como sujeito único, opondo-se às teorias tomam a mulher como objeto de análise a partir da diferenciação da noção de homem. A pós-modernidade aborda a desconstrução das noções generalizadoras, da universalidade e, portanto, rechaça a diferença das mulheres como um grupo único, para adscrever-se a uma ideia de diferença que poderia ser chamada de atomista³³⁷.

A contraposição ao projeto iluminista masculino tem por objeto a superação da universalidade, do individualismo e da concepção unitária de sujeito como indivíduo autônomo, capaz de formular seus desejos e preferências. O feminismo da diferença, ou também chamado de feminismo cultural, ao incorporar o discurso da pós-modernidade, propõe uma concepção de pessoa não vinculada a características universais, mas ligadas a um contexto, a uma cultura, a uma situação social concreta³³⁸. Para Nancy Fraser e Linda Nicholson, a universalidade pregada pelo liberalismo – e pelo feminismo liberal – consistia em um modelo masculino carregado com seus valores e traços característicos, “o próprio”, enquanto a particularidade feminina era tida como “o outro”, ou bem depreciada ou subsumida em uma igualdade substancial e masculina³³⁹.

³³⁵ GIL, Silvia. **Filosofía de la diferencia y teoría feminista contemporáneas**. Tesis Doctoral - Departamento de Filosofía Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 2013, p. 6.

³³⁶ RAGO, Margareth. Adeus ao feminismo? Feminismo e (pós)modernidade no Brasil. **Cader-nos AEL**, n. 3/4, p. 11-43, 1995/1996, p. 38.

³³⁷ NIELSSON, *op. cit.*, p. 196-197.

³³⁸ *Ibidem*, p. 97.

³³⁹ FRASER, *op. cit.*, 1990, p. 19-38.

As práticas feministas pós-modernas implicam em planejar, com base nas diferenças, políticas, programas ou diretrizes a partir de um arquétipo essencial da mulher, em que se cruzem e interseccionam temas sobre o sujeito, poder, desejo, micropolítica, criação de novas formas de vida *etc.* A filosofia feminista pós-moderna aprofunda a crítica à modernidade desenvolvida pela filosofia da diferença, trazendo novas perspectivas e preocupações específicas para o debate, reconhecendo que o gênero não pode ser isolado de outras formas de opressão, como a raça, a classe e a sexualidade. Essa é, inclusive, uma das principais contribuições da filosofia feminista contemporânea: enfatizar a interseccionalidade. Ela reconhece que as opressões de gênero, classe, raça, sexualidade, entre outras, estão interligadas e se cruzam, formando sistemas complexos de desigualdade. Portanto, a filosofia feminista contemporânea busca entender como as opressões de gênero, raça, classe e outras interagem e se reforçam mutuamente, destacando a importância de abordar essas interconexões para uma análise mais precisa e eficaz.

Além disso, a filosofia feminista contemporânea enfatiza a importância das experiências vividas e das vozes marginalizadas. Ela busca trazer as perspectivas das mulheres, especialmente das mulheres não brancas e de outras identidades marginalizadas, para o centro do debate filosófico. Ao fazer isso, ela desafia a objetividade tradicionalmente associada à filosofia e ressalta a necessidade de considerar as experiências subjetivas como fonte legítima de conhecimento.

A filosofia feminista contemporânea continua, portanto o projeto da filosofia da diferença no sentido de questionar as categorias estabelecidas, analisar os regimes de poder e buscar formas de resistência e transformação. No entanto, ela também aprofunda essa crítica ao trazer a interseccionalidade e a valorização da cultura e das experiências vividas como aspectos fundamentais da análise feminista, buscando uma compreensão mais abrangente e inclusiva da opressão e da emancipação.

Como se pode observar, a ideia de diferença no feminismo tem funcionado como contraponto à ideia de universalidade, apresentando-se como uma reivindicação da singularidade ou identidade específica em alguns casos, ou de pluralismo radical em outros. Essas posições enfrentam o feminismo liberal, caracterizado pela elaboração de categorias que, baseando-se na

semelhança, em características e aspirações comuns dos seres humanos, buscam desenvolver uma justiça redistributiva para se alcançar um padrão hegemônico, o que, acaba, muitas vezes, por ampliar e perpetuar as desigualdades já existentes³⁴⁰.

Feministas mais radicais como Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, acreditam que o feminismo liberal é compatível com a crescente desigualdade e insensível às lutas de classe, raça e etnia, pois vincula a perspectiva de gênero ao elitismo e ao individualismo - oferecendo um álibi perfeito ao neoliberalismo. Segundo esta corrente feminista, as ideias desenvolvidas pelo feminismo liberal não são suficientes para combater as verdadeiras desigualdades sociais, à medida que se permite que mulheres em postos profissionais-gerenciais se emancipem às custas de mulheres imigrantes mal remuneradas a quem subcontratam para realizar o papel de cuidadoras e o trabalho doméstico³⁴¹.

O feminismo socialista critica que a apresentação do feminismo como movimento “independente”, associa a luta das mulheres a políticas que prejudicam grande parte das minorias excluídas e marginalizadas. Ou seja, para o feminismo socialista, o feminismo liberal difama o próprio feminismo, ao ocultar políticas discriminatórias sob uma aura de emancipação³⁴². Essa é uma crítica bastante empregada também por bell hooks na sua construção de um feminismo interseccional.

Segundo hooks, a vertente liberal do feminismo se limita à busca pela “libertação das mulheres”³⁴³, para torná-las socialmente iguais aos homens, sendo que, no entanto, nem todos os homens são iguais entre si, dentro da estrutura de classe na sociedade capitalista e patriarcal. Assim, segundo a autora, feministas liberais - geralmente mulheres brancas e burguesas - desconsideram os fatores de 'classe' e 'raça' ao lado do 'sexo', contribuindo com a perpetuação da marginalização de uma grande porção de mulheres negras e/ou pobres³⁴⁴.

³⁴⁰ NIELSSON, *op. cit.*, p. 208.

³⁴¹ ARRUZZA, Cinzia; Bhattacharya, Tithi; Fraser, Nancy. Feminismo para os 99%: Um Manifesto. Trad. São Paulo: Boitempo Editorial, p. 38-39.

³⁴² *Ibidem*, p. 38-39.

³⁴³ hooks, bell. *op. cit.*, p. 17-25.

³⁴⁴ *Ibidem*, p. 48.

Afirma hooks, então, que a justiça de gênero demanda sororidade entre as mulheres, de modo que cada grupo particular de mulheres ricas ou pobres reconheçam as contingências sociais dos demais grupos de mulheres, e comprometam-se a cuidar umas das outras³⁴⁵.

Dessa forma, defende hooks, que o feminismo, como movimento político para acabar com a opressão sexista, deve se voltar também para os demais sistemas de dominação e pela interseccionalidade entre gênero, sexo, raça e classe³⁴⁶. A prática da interseccionalidade permite, pois, que fatores vistos como isolados, ou por vezes tratados como oriundo de uma única subordinação, passem a ser vistos pelo que realmente são: um cruzamento de opressões que, embora sejam distintas, não devem ser analisadas de forma isoladas³⁴⁷.

Segundo Patrícia Hill Collins, a interseccionalidade consiste em uma ferramenta de análise das desigualdades que considera a inter-relação entre as categorias de raça classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – e a forma como elas moldam-se mutuamente. Trata-se de uma forma de entender a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas³⁴⁸. Isto significa dizer que o feminismo, sob a ótica da interseccionalidade reconhece a imensa heterogeneidade das sociedades, e considera, em suas demandas contra o domínio patriarcal, que as categorias de raça, classe e gênero *etc.* estão intimamente relacionadas entre si, não podendo ser analisadas de forma isolada uma da outra, sob pena de se analisar apenas uma parte do problema. Por exemplo, as discriminações sofridas por uma mulher negra, homossexual e pobre é intensamente maior do que aquelas sofridas por uma mulher branca, rica e heterossexual.

Dessa forma, para Djamila Ribeiro, pensar a interseccionalidade é perceber que não pode existir primazia de uma forma de opressão sobre as outras, e que é preciso romper com a estrutura. É preciso pensar que raça, classe e gênero não podem ser categorias pensadas de forma isolada, porque

³⁴⁵ *Ibidem*, p. 25-33.

³⁴⁶ *Ibidem*, p. 65-66.

³⁴⁷ FIGUEIREDO, Priscila Silva de; MARTINS, Valéria Soares. O Feminismo Interseccional na articulação do saber acadêmico e da ação política: reflexões a partir da experiência de um coletivo feminista. ODERERE: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade. Bahia, v. 5, n. 10, Julho-Dez/2022.

³⁴⁸ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021, p.16.

são indissociáveis³⁴⁹.

Na década de 1960 e 1970, as ativistas negras enfrentaram o quebra-cabeça da interseccionalidade, à medida que, enquanto mulheres, negras e trabalhadoras, faziam jus, a um só tempo, às demandas exigidas pelo movimento antirracista, pelo movimento feminista e pelos sindicatos. Até então, as questões que afligiam as afro-americanas permaneciam relegadas dentro de cada um desses movimentos específicos, reduzindo a capacidade de serem solucionados os complexos problemas sociais e econômicos que elas enfrentam³⁵⁰.

Na primeira metade da década de 1980, refletindo tais debates de ativistas, Angela Davis e Bell Hooks publicam, respectivamente, "*Women, Race and Class*"³⁵¹, e "*Ain't I a Woman? Black Women and Feminism*"³⁵², ambas apresentando suas contribuições e críticas acerca da problemática da homogenização da categoria "mulher", e a necessidade de se atentar igualmente às formas combinadas de discriminações e desigualdades com as questões de "raça" e de classe social. A elas se seguiram publicações de Audrey Lorde e Patricia Hill Collins, cujas preocupações teóricas também envolviam as formas de entrelaçamento de diferenças sociais. Na sequência, no decorrer da década de 1980, várias outras autoras feministas, de diversos campos disciplinares, começaram igualmente a publicar importantes trabalhos críticos sobre gênero, como Joan Scott, Marilyn Strathern, Donna Haraway, Judith Butler, Lélia Gonzalez³⁵³, dentre outras³⁵⁴. A teórica pós-estruturalista Judith Butler, por

³⁴⁹ RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

³⁵⁰ *Ibidem*, p.17.

³⁵¹ DAVIS, Angela. ***Women, Race and Class***. Nova Iorque: Random House. 1981.

³⁵² hooks, bell. ***Ain't I a Woman? Black women and feminism***. Cambridge, MA: South End, 1981.

³⁵³ No Brasil, a partir dos anos 80, o movimento feminista brasileiro assumiu de forma consolidada os caracteres de força política e social, expandindo-se pelo país, e conquistando espaços em associações profissionais, partidos e sindicatos. As intelectuais e ativistas negras cumpriram um papel importante na historicização do movimento feminista negro ou movimentos das mulheres negras e formulação de um campo teórico, merecendo destaque a teoria feminista afro-latino-americana desenvolvida por Lélia Gonzalez. Uma das inovações do pensamento construído e difundido por Lélia Gonzalez foi a articulação de aspectos referentes às relações raciais com as questões de gênero, tendo como eixo orientador conceitos da Psicanálise. As análises de Lélia Gonzalez sobre as condições das mulheres na segunda metade do século XX chamam a atenção para a ocupação por elas de empregos tidos como subalternos, sobretudo, como empregadas domésticas. *In*: SILVA, Cleonice Elias. **Os feminismos emergentes na década de 70 no Brasil**. Revista História e Cultura, Franca, v. 7, n. 1, p.181-203, jan-jul./ 2018.

³⁵⁴ PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidade, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, v.11, n.2, jul/dez, 2008, p. 263-274.

exemplo, em sua empreitada em problematizar a categoria “mulher” como sujeito do feminismo afirma que:

*se alguém ‘é’ uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é (...) o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas (...) [e] se tornou impossível separar a noção de ‘gênero’ das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida.*³⁵⁵

Por outro lado, para Nussbaum, parece equivocado pensar que o liberalismo igualitário alguma vez tenha se comprometido com esse tipo de ignorância irreal e com a exclusão deliberada das demais minorias em situação de domínio:

*It seems to me mistaken, however, to think that liberalism has ever been committed to this type of unrealistic and ahistorical abstraction. MacKinnon is absolutely correct to think that some liberal legal thinkers, and some important Supreme Court decisions, have been guilty of this error; her critique of liberal equality theory is a valuable and correct critique of positions that have been influential in the law. But liberal philosophers have, on the whole, seen more deeply and, I would say, more consistently when they have rejected the purely formal notion of equality.*³⁵⁶

Assim, para a autora, - ressaltando os liberais tradicionais - o que os liberais igualitários defendem é que a igualdade de oportunidades, a qual os indivíduos têm o direito de exigir de seus governos, possui pré-requisitos materiais, e que esses pré-requisitos podem variar dependendo da situação de cada indivíduo na sociedade. Assim como Amartya Sen³⁵⁷, Nussbaum entende que o liberalismo igualitário visa criar igualdade de capacidades, de modo que o objetivo não é apenas distribuir alguns recursos, mas também fazer com que estes recursos realmente sejam úteis na promoção da capacidade das pessoas de levar uma vida que valorizam³⁵⁸.

Neste sentido, Nussbaum desenvolve uma espécie de liberalismo político

³⁵⁵ BUTLER, *op. cit.*, 2003, p. 20.

³⁵⁶ NUSSBAUM, *op. cit.* p. 20.

³⁵⁷ SEN, *op. cit.*

³⁵⁸ NUSSBAUM, *op. cit.*, p. 21.

igualitário neoaristotélico³⁵⁹, estruturando instituições que garantam o desenvolvimento das capacidades individuais e ao mesmo tempo formem cidadãos democráticos, que se reconheçam como membros de um mundo interdependente, através do qual o cultivo de habilidades cognitivas, emocionais e comportamentais contribua para pensar os problemas em um cenário global complexo. Para a autora, a igualdade a ser buscada por meio das capacidades respeita a diversidade e se preocupa com o potencial de cada um para ter acesso a um conjunto de funcionamentos que valorizem, transformando-os em bem-estar, à luz das barreiras com as quais se deparam ao longo da vida³⁶⁰.

Embora tenha por base o procedimentalismo liberal, ao introduzir em sua teoria elementos aristotélicos, Nussbaum objetiva superar as críticas feministas ao liberalismo: seu excessivo individualismo; seu demasiado foco na razão; sua desconsideração do cuidado e o rol político da família. Diante da primeira, seu modelo de racionalidade prática aristotélica mostra que a primazia da liberdade não implica desconhecer os vínculos sociais, tendo como premissa ontológica entender o ser humano como finito e dependente. Em resposta à segunda crítica, preconiza o cultivo dos sentimentos morais e da imaginação narrativa como decisivos na consecução de uma vida boa. Em relação à terceira crítica, desconsidera a posição de que só fazem parte do contrato social membros plenamente cooperantes da sociedade, considerando que todos merecem ser ouvidos e serem sujeitos receptores de justiça, independente do seu papel na sociedade³⁶¹.

A teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen e continuada por Martha Nussbaum desconsidera a visão contratualista de que a família é natural e o político é artificial, tomando todo ser humano como naturalmente político e dependente de justiça, pois a vida política não requer pré-requisitos, mas é sua

³⁵⁹ Se afastando da visão contratualista kantiana de Rawls acerca de pessoa – que contrasta a racionalidade humana com a sua animalidade – o enfoque das capacidades considera a racionalidade e a animalidade como conceitos unificados, partindo da ideia aristotélica do ser humano como um animal político. *In*: NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Trad. Suzana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 196-197.

³⁶⁰ NIELSSON, Joice Graciele. Teoria feminista e ação política: repensando a justiça feminista no Brasil na busca pela concretização de direitos. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 165-192, mai./ago. 2019.

³⁶¹ NIELSSON, Joice Graciele. Teoria feminista e ação política: repensando a justiça feminista no Brasil na busca pela concretização de direitos. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 165-192, mai./ago. 2019.

condição natural. Dessa forma, ainda que as mulheres possam almejar vidas diferentes, todas são consideradas portadoras de uma dignidade que lhes confere o direito moral a uma vida de escolhas não constrangidas³⁶².

As críticas feministas endereçadas ao feminismo liberal, que o taxam como um movimento individualista e elitista, sobretudo em razão de pautar-se nos princípios de justiça do liberalismo igualitário, não podem deixar de reconhecer a preocupação do movimento em corrigir tais imperfeições da justiça igualitária e seu compromisso com a equidade de gênero, tanto no espaço público, quanto no privado. Por outro lado, tais críticas feministas pós-modernas - mais radicais - são importantes para a inclusão de temas como a interseccionalidade das desigualdades na pauta da perspectiva de gênero.

Conforme preconiza Fraser, muito em razão da própria complexidade interna do movimento, mas sobretudo em virtude das disputas entre os diferentes vieses feministas e consequentemente sua fragmentação, o feminismo acabou perdendo muito de sua forma emancipatória durante seu percurso. A fragmentação das reivindicações por justiça feminista, principalmente entre redistribuição e reconhecimento³⁶³, fez com que essas perdessem grande parte de sua capacidade emancipatória, sendo, inclusive, cooptadas pela

³⁶² NIELSSON, Joice Graciele. Teoria feminista e ação política: repensando a justiça feminista no Brasil na busca pela concretização de direitos. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 165-192, mai./ago. 2019.

³⁶³ Para Nancy Fraser, o enfraquecimento do feminismo se dá, sobretudo, em razão da disputa interna entre o feminismo liberal e o feminismo da diferença, à medida que nem um nem outro alcançaram o êxito em conciliar a redistribuição e o reconhecimento das diferenças. Segundo a autora, falta ao movimento feminista admitir a necessidade de unir uma política cultural de identidade e diferença a uma política social de justiça e igualdade. É preciso reconhecer que “as diferenças culturais só podem ser livremente elaboradas e democraticamente medidas tendo como base a igualdade social”. Para a autora, o conflito teórico-político entre o feminismo igualitário e o feminismo da diferença se baseia na falsa antítese “redistribuição-reconhecimento”. Segundo Fraser, proponentes da redistribuição entendem as reivindicações de reconhecimento como uma “falsa consciência”, um obstáculo ao alcance da justiça social. Inversamente, proponentes do reconhecimento rejeitam as políticas redistributivas por serem incapazes de articular e desafiar a verdadeira opressão. Nesse sentido, Fraser tem empreendido amplos debates para defender que a discriminação contra mulheres decorrentes da injustiça distributiva - uma vez que o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho produtivo remunerado ocupado por homens e trabalho doméstico não remunerado atribuído a mulheres – corresponde a um padrão androcêntrico institucionalizados são relativamente independentes da economia política, e não podem ser superados apenas por redistribuição, mas dependem do reconhecimento e respeito às diferenças. Por outro lado, também não existe política de reconhecimento eficaz, sem a redistribuição. “Em suma, temos de encontrar uma forma de combinar a luta por um multiculturalismo antiessencialista com a luta pela igualdade social”. In: FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”**. Trad. Ana Claudia Lopes e Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022.

reorganização capitalista³⁶⁴.

Em razão disso, acompanhando o raciocínio de Fraser (e indo mais além), é preciso articular as reivindicações de gênero, para que se deem de forma conjunta entre os diferentes feminismo, e não de forma excludente, a partir de uma ideia multidimensional de justiça, abarcando as dimensões social, econômica, cultural, ambiental, ético-jurídica – incluindo-se os aspectos de educação, saúde, segurança e alimentação – por meio da redistribuição, do reconhecimento e da representação. Apenas uma teoria de justiça complexa, fundamentada pelo desenvolvimento sustentável, como visto no capítulo anterior, seria capaz de combater a opressão de gênero em todas as suas dimensões interseccionadas.

Em razão disso, e sabendo da importância do agir comunicativo para o fortalecimento de uma democracia deliberativa³⁶⁵, o feminismo, enquanto movimento político forte e engajado, precisa deixar de lado as diferenças de cada uma de suas vertentes e complementar-se entre si, buscando articular a luta pela redistribuição justa de recursos, pelo reconhecimento das diferenças culturais de sexo, gênero, raça e classe, e pela participação política igualitária, tanto no âmbito público como particular, reconhecendo, ainda, a responsabilidade do Estado e do povo na promoção de uma justiça sustentável.

Assim, o fortalecimento do movimento feminista é possível a partir de um realinhamento entre os diferentes feminismos, em busca de maior equidade de gênero, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030. Esse alinhamento, por sua vez, pode ser alcançado por meio do reconhecimento e valorização da diversidade de perspectivas e experiências dentro do feminismo. A incorporação e intersecção dos diferentes feminismos podem contribuir para uma abordagem mais inclusiva e abrangente, fortalecendo o movimento como um todo. É fundamental promover o diálogo entre diferentes correntes e perspectivas feministas, ouvir ativamente as vozes de mulheres de diferentes origens, experiências e identidades, reconhecendo e respeitando suas experiências individuais e coletivas. Encorajar a formação de alianças entre diferentes grupos e movimentos feministas pode fortalecer o movimento como um todo por meio de colaborações entre feministas de diferentes orientações

³⁶⁴ FRASER, *op. cit.*, 2022.

³⁶⁵ HABERMAS, *op. cit.*, 2020, p. 203-224.

políticas, identidades raciais e étnicas, orientações sexuais, capacidades e classes sociais, buscando objetivos comuns e trabalhando juntas para promover a equidade de gênero.

Promover a conscientização sobre a diversidade de feminismos, incluindo a disseminação de informações sobre diferentes correntes feministas, a inclusão de conteúdos e perspectivas diversas em programas educacionais para explorar a multiplicidade de abordagens feministas, é essencial para combater a marginalização de certas perspectivas. Sobretudo, é fundamental cultivar uma cultura de respeito e solidariedade dentro do movimento feminista, reconhecendo e valorizando as diferentes lutas e desafios enfrentados por mulheres de diversas origens e identidades, e apoiar umas às outras sem competição ou hierarquia, construindo laços de solidariedade e empatia. É importante que cada feminista se envolva em uma reflexão crítica e em uma autoavaliação contínua, examinando as próprias experiências, vieses e suposições, questionar suas próprias perspectivas. A autocrítica e a autorreflexão ajudam a fortalecer o movimento feminista, tornando-o mais inclusivo e responsivo às necessidades das mulheres de diferentes origens.

É preciso, ainda, que os diferentes feminismos reconheçam que as experiências das mulheres são moldadas pela interseção de diversas identidades, como raça, classe social, orientação sexual, habilidades e outras formas de opressão. É importante promover uma compreensão e análise interseccional, considerando como diferentes formas de desigualdade se cruzam e impactam as mulheres de maneiras diferentes. Garantir a inclusão e representação de mulheres de diferentes origens, identidades e perspectivas nas discussões, decisões e lideranças dentro do movimento feminista. É preciso sororidade entre os diferentes grupos feministas. Isso inclui ampliar vozes marginalizadas e proporcionar plataformas para que sejam ouvidas e levadas em consideração³⁶⁶.

É importante ressaltar que a luta pela equidade de gênero é complexa e multifacetada, e a diversidade de perspectivas e experiências enriquece o movimento, sendo fundamental a manutenção de um diálogo aberto, o respeito às diferenças e a busca por um objetivo comum, para se construir um movimento

³⁶⁶ hooks, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 79-111.

feminista unificado e eficaz na busca por uma sociedade mais equitativa.

Diante deste cenário, esta pesquisa reflete sobre a possibilidade de ressignificar o projeto feminista, a partir da construção de uma proposta multidimensional, e conciliadora entre as diferentes visões de equidade de gênero, partindo da consideração de que a fragmentação das reivindicações por justiça feminista fez com que essas perdessem parte de sua capacidade emancipatória.

2.3. ODS-5: DESENVOLVIMENTO E GÊNERO

A equidade de gênero é um assunto de desenvolvimento sustentável. Para Amartya Sen, o reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres é uma das questões mais importantes para o desenvolvimento como liberdade³⁶⁷. Não é possível pensar em desenvolvimento em sociedades que as mulheres sofram privações de suas capacidades e funcionamentos. Em uma sociedade, homens e mulheres precisam ter as mesmas oportunidades, obrigações e direitos em todas as esferas. Considerando as desigualdades e grandes descompassos que existem em nossa sociedade, a promoção da equidade passa, em todo o mundo, pelo empoderamento das mulheres, visando trazer uma equidade de poder em relação aos homens, ao gerar as condições para que a mulher seja livre e autônoma nas suas decisões e na maneira de conceber a sua vida³⁶⁸.

Para Sen, a equidade de gênero é importante não apenas como um objetivo em si, mas também como um meio para alcançar outros objetivos de desenvolvimento, como a redução da taxa de fecundidade e o controle da concentração demográfica, sobrevivência das crianças, redução da pobreza, a melhoria da saúde e a proteção do meio ambiente. Sen argumenta que a desigualdade de gênero é uma forma de privação humana que limita as escolhas e oportunidades das mulheres, impedindo seu desenvolvimento humano pleno e afetando negativamente o bem-estar social e econômico das comunidades em geral. Ele enfatiza que as mulheres são frequentemente as principais

³⁶⁷ SEN, *op. cit.*, p. 263.

³⁶⁸ NUNES, Alessandra Garcia Machado. *et al.* Relação entre igualdade de gênero e o Desenvolvimento Sustentável (ODS 5): um panorama internacional da evolução das publicações na web of Science. **Revista Gênero**, Niterói, v. 22, n. 1, p. 1-30, jul./dez 2021.

responsáveis pela saúde e educação dos filhos, e, portanto, sua capacitação é fundamental para o desenvolvimento humano em diversas outras dimensões.

Além disso, Sen também destaca a importância do acesso das mulheres à educação e às oportunidades econômicas, argumentando que isso pode levar a um ciclo virtuoso de desenvolvimento, à medida que as mulheres se tornam mais capazes de contribuir para suas comunidades e para a economia em geral. Não é possível, portanto, alcançar o desenvolvimento humano pleno e sustentável, sem a promoção da igualdade de gênero. Por isso a importância de abordar as desigualdades de gênero como uma questão crítica para o desenvolvimento multidimensional.

Acontece que as mulheres ainda têm sido muito discriminadas pelo simples fato de serem mulheres, sobretudo no mercado de trabalho. Demasiadas mulheres não têm acesso a oportunidades econômicas, uma situação que, além de ser injusta, prejudica o crescimento e a resiliência de todos. A partir da análise dos chamados “usos do tempo”, isto é, de como as pessoas empregam seu tempo, distribuindo esse recurso escasso e universal entre as mais diversas atividades, é possível identificar importantes formas de manifestação das desigualdades de gênero e raça. As estatísticas de usos do tempo apresentadas pelos segmentos sociais são moldadas por estruturas sociais, normas culturais e arranjos institucionais específicos a cada sociedade. A perspectiva de gênero supõe que a distribuição de trabalho não remunerado intradomiciliar é majoritariamente explicada pela forma como se estabelecem as relações de gênero a partir da divisão sexual de trabalho, a qual reserva ao homem o trabalho remunerado para o mercado (e também a participação na esfera pública de forma geral) e à mulher, as atividades domésticas limitadas à esfera privada. O trabalho não remunerado e sua associação com papéis de mãe e esposa é um grande estruturador da própria identidade feminina, especialmente para mulheres de gerações mais antigas, que tiveram uma socialização tradicional e não chegaram a assumir outros papéis sociais mais modernos. No entanto, observa-se que mesmo as mulheres jovens ainda têm um longo caminho a percorrer nesse sentido³⁶⁹.

³⁶⁹ RAMOS, Daniela Peixoto Ramos: um instrumento para aferir as desigualdades de gênero. In: SANTOS, Dayse Amâncio dos; CRIBARI, Maria Grazia; SCOTT, Parry (org.). **Feminismo**,

Segundo essa perspectiva, portanto, o principal determinante da repartição doméstica de tempo dedicado ao trabalho é a categoria “gênero”, que, no âmbito desta análise, se entende como uma construção social, cultural e psicológica que se impõe sobre as diferenças biológicas relacionadas ao sexo. Sendo assim, para entender como as desigualdades de gênero em termos sociais, econômicos e políticos produzem diferenças em termos de usos do tempo, é preciso levar em consideração variáveis relativas à composição familiar, à estrutura do mercado de trabalho, à disponibilidade de oferta de trabalho doméstico assalariado, ao regime de políticas públicas predominante, ao padrão de distribuição de renda e riqueza, entre outras. É preciso reconhecer, ainda, que o uso do tempo por homens e mulheres é, em grande medida, influenciado por sua inserção social em termos de gênero, raça e classe³⁷⁰.

Daí a necessidade de conceituar e distinguir os diferentes tipos de trabalho não remunerado: o trabalho doméstico, o trabalho de cuidados familiares, o trabalho voluntário ou a serviço da comunidade e o de subsistência, cada qual com suas particularidades. A compreensão das características específicas dos subtipos de trabalho não remunerado contribui para o aperfeiçoamento dos instrumentos de captação do tempo dedicado a cada subtipo e para a elaboração de análises mais ricas a partir delas, que relacionem, por exemplo, os usos do tempo e as percepções sobre eles com o exercício da cidadania social e política, com a mudança dos papéis de gênero e com as relações de poder intradomiciliares³⁷¹.

O tempo destinado ao trabalho remunerado, exercido no âmbito do mercado, tende a ser o mais institucionalizado, isto é, regulado por normas e convenções que regem sua duração. Por outro lado, o tempo dedicado ao trabalho não remunerado, apesar de rígido, ou seja, determinado pelos horários das instituições com as quais interage (escolares, de saúde, de transporte etc.), está menos sujeito a intervenções regulatórias externas. Como os trabalhos remunerado e não remunerado estão, na prática, vinculados, o tempo que sobra para a reprodução social é definido em função da carga horária que se institui

diferenças e desigualdades nas políticas públicas e desenvolvimento: algumas leituras fundamentais. Recife : Editora UFPE, 2017.

³⁷⁰ *Ibidem*.

³⁷¹ *Ibidem*.

para o tempo econômico, que tem precedência sobre o primeiro, por ser remunerado e associado³⁷².

De acordo com pesquisa do PNAD Contínua, em 2019, as mulheres dedicavam, em média, 20 (vinte) horas semanais a trabalhos domésticos ou a cuidados com pessoas (o chamado “trabalho invisível”, que não se precifica nem conta como ocupação), contra cerca de 11 (onze) horas dos homens³⁷³. Esse é um dos fatores, inclusive, que faz com que um maior número de mulheres procure trabalhos de jornada parcial do que os homens, com remuneração inferior. E ainda assim, mesmo com trabalhando tempo parcial, a mulher ainda trabalha mais que os homens, se somarmos as horas de trabalhos remunerados com as de cuidados e afazeres domésticos. Em 2016 constatou-se que, a mulher trabalha, em média, 54,4 (cinquenta e quatro inteiros e quatro décimos) horas semanais, contra 51,4 (cinquenta e um inteiros e quatro décimos) dos homens³⁷⁴.

Ademais, em 2019, as mulheres além de ocuparem menos posições sêniores – menos de 40% (quarenta por cento) dos cargos gerenciais, segundo o IBGE –, também ganham menos em relação aos homens à medida que são promovidas profissionalmente. A pesquisa de Souza Sant'Anna, da Fundação Dom Cabral, analisou os salários de homens e mulheres em 12 (doze) grandes empresas dos setores de indústria e serviços, abrangendo 50 mil trabalhadores, identificando uma diferença salarial média de 16% (dezesesseis por cento) entre homens e mulheres que exercem o mesmo cargo. Em relação aquelas que estão no *c-level* (cargos de chefia), a discrepância chegou a 27% (vinte e sete por cento). A distância entre os maiores salários de homens e de mulheres do topo chegou a 38% (trinta e oito por cento), segundo a pesquisa³⁷⁵.

Segundo o secretário-geral da ONU, António Guterres, em discurso no 1º Dia Internacional da Igualdade Salarial – declarado pela Assembleia Geral da ONU em 18 de setembro de 2019 – o Fórum Econômico Mundial mostra que, no

³⁷² *Ibidem*.

³⁷³ PNAD Contínua. **Outras formas de trabalho 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

³⁷⁴ SCURACCHIO, Júlia; LEAL, Larissa; GALLO, Mateus. **Sustentabilidade**: ODS 5 – igualdade de gênero na sociedade. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3uLw6Uo>. Acesso em: 29 abr. 2023.

³⁷⁵ FRANCO, Luiza; IDOETA, Paula Adamo. Como a desigualdade no pagamento entre homens e mulheres prejudica a economia brasileira. **BBC News Brasil**. São Paulo, 06 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46655125>> Acesso em: 29 abr. 2023.

ritmo atual, o mundo levará mais de 250 (duzentos e cinquenta) anos para alcançar a igualdade salarial entre homens e mulheres, cenário que provoca perdas econômicas para toda a sociedade³⁷⁶. Já em levantamento realizado pelo Instituto McKinsey Global³⁷⁷, em 2015, constatou-se que, em um cenário de “igualdade de potenciais em regiões” - em que os países alcancem o ritmo dos países mais desenvolvidos de sua região, a igualdade de gêneros poderia acrescentar a quantia de até US\$ 12 trilhões (ou 11% - onze por cento) ao PIB mundial em 2025, conforme é possível se verificar no gráfico abaixo:

If every country matched the progress toward gender parity of its fastest-improving neighbor, global GDP could increase by up to \$12 trillion in 2025.

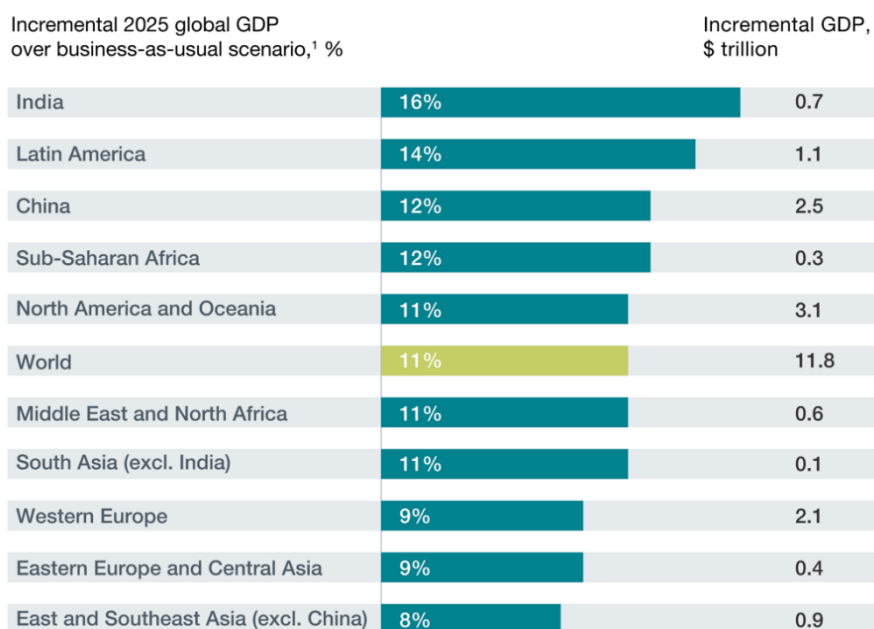


Figura 1
Fonte: McKinsey Global Institute, 2015.

Em um cenário ideal de igualdade plena, no qual "mulheres participam na economia de modo idêntico aos homens", os ganhos poderiam chegar a US\$ 28 trilhões (ou 26% - vinte e seis por cento) no PIB anual global - equivalente, à época, à soma das duas maiores economias do mundo, a dos EUA e da China

³⁷⁶ ONU. No ritmo atual, desigualdade salarial entre homens e mulheres só acabará em 257 anos. **Nações Unidas Brasil**. Brasília, 18 set. 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91595-no-ritmo-atual-desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-s%C3%B3-acabar%C3%A1-em-257-anos>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

³⁷⁷ WOETZEL, Jonathan. *et al. How advancing womens equality can add 12 trillion to global growth*. **McKinsey Global Institute**. (s.l). 01 set. 2015. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/featured-insights/employment-and-growth/how-advancing-womens-equality-can-add-12-trillion-to-global-growth>> Acesso em: 29 abr. 2023.

– permitindo que a parcela feminina da população mundial alcançasse seu potencial mais plenamente, aumentando por exemplo suas horas de trabalho remunerado e seus rendimentos³⁷⁸.

Um outro estudo realizado pelo Fundo Monetário Internacional – FMI indica que mulheres financeiramente mais fortes demonstraram maior probabilidade de investir no bem-estar familiar e a tomar mais decisões financeiras mais inteligentes, que repercutem na educação e na saúde de sua família, o que pode impactar em menos pobreza, mais crescimento econômico e redução da desigualdade. Ainda, como as mulheres trazem novas habilidades para o trabalho, reduzir as barreiras à participação delas no mercado de trabalho produz ganhos em termos de produtividade e crescimento, levando a mais estabilidade financeira, o que na prática também reduz o endividamento, possibilita melhores decisões corporativas, mais eficiência e menos chance de crises financeiras³⁷⁹.

Ainda, segundo o FMI, em estudo mais recente, é possível se pensar, sob a ótica socioeconômica, em soluções comprovadas para ações sensíveis às questões de gênero: (a) é preciso aumentar o investimento no capital humano das mulheres, reconhecendo que os ganhos decorrentes do acesso igualitário das mulheres à alimentação, saúde e educação são especialmente grandes nas economias de mercados emergentes e em desenvolvimento. É o caso, por exemplo, de políticas de transferências de renda que ajudam as famílias a pagar bens essenciais em países onde a rede de proteção social é menos desenvolvida³⁸⁰. Mas não é só isso, importante se pensar também, por exemplo,

³⁷⁸ FRANCO, Luiza; IDOETA, Paula Adamo. Como a desigualdade no pagamento entre homens e mulheres prejudica a economia brasileira. **BBC News Brasil**. São Paulo, 06 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46655125>> Acesso em: 29 abr. 2023.

³⁷⁹ LAGARDE, Christine; OSTRY, Jonathan D. *Economic Gains from Gender Inclusion: Even Greater than You Thought*. **IMF Blog**. (s.l.). 28 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Blogs/Articles/2018/11/28/blog-economic-gains-from-gender-inclusion-even-greater-than-you-thought>>. Acesso em 29 abr. 2023.

³⁸⁰ No início da pandemia, o Brasil adotou o Auxílio Emergencial, um programa de transferência de renda que concedeu o dobro dos benefícios às famílias lideradas por mulheres. As estimativas do corpo técnico do FMI mostram que a taxa de pobreza entre essas famílias teria aumentado de 11% para mais de 30% sem o Auxílio Emergencial; em vez disso, caiu temporariamente para cerca de 8%. Recentemente, o Egito ampliou a assistência em dinheiro para mães solteiras de baixa renda, ajudando-as a manter os filhos na escola e a cuidar da saúde deles. No Togo, a tecnologia móvel ajudou a agilizar a assistência financeira de emergência durante a pandemia, beneficiando, em especial, as mulheres. In: GEORGIEVA, Kristalina; SAYEH, Antoinette; SAHAY, Ratna. Como diminuir a desigualdade de gênero e fazer crescer a economia mundial. **IMF Blog**. (s.l.). 8 set. 2022. Disponível em:

em políticas de incentivo fiscal a instituições de ensino particulares que implementem programas de cotas ou bolsas para as mulheres, sobretudo as mulheres negras e de baixa renda. (b) Outra solução comprovadamente útil diz respeito ao incentivo às mulheres a trabalharem fora de casa ou criarem o seu próprio negócio, a partir de reformas tributárias, readequação dos gastos públicos, da infraestrutura financeira e regulamentos, assim como dos mercados de trabalho. Oferecer acesso a uma bom serviço de internet e a creches de qualidade a um custo acessível libera mais mulheres para trabalhar, além de gerar emprego diretamente³⁸¹. (c) Além disso, é imprescindível aumentar a representação das mulheres em posições de liderança. Uma análise do FMI mostra que uma maior presença de mulheres nas instituições financeiras está intrinsecamente ligada a um aumento da resiliência financeira³⁸².

Acontece que as desigualdades de gênero não se exteriorizam apenas no mercado de trabalho, não se limitando ao aspecto econômico. As soluções acima sugeridas pelo FMI, embora demasiadamente úteis, e apesar de reconhecerem que as dimensões do desenvolvimento são dinâmicas e se relacionam entre si, tomam por objetivo a equidade da mulher no mercado de trabalho.

De acordo com o relatório publicado pela UNWomen³⁸³, sobre o progresso

<<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2022/09/08/blog-md-how-to-close-gender-gaps-and-grow-economy>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

³⁸¹ Na Noruega, a implementação do acesso universal a creches aumentou a probabilidade de emprego das mães em 32 pontos percentuais. Nas economias de mercados emergentes e em desenvolvimento, o acesso a telefones celulares e à Internet abre as portas para oportunidades econômicas. Por exemplo, um estudo do FMI mostra que as finanças tradicionais e digitais estão ajudando a reduzir a diferença de gênero no acesso a serviços financeiros, como o microcrédito, o que resulta numa diminuição das desigualdades e num crescimento mais elevado. *In*: GEORGIEVA, Kristalina; SAYEH, Antoinette; SAHAY, Ratna. Como diminuir a desigualdade de gênero e fazer crescer a economia mundial. **IMF Blog**. (s.l.). 8 set. 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2022/09/08/blog-md-how-to-close-gender-gaps-and-grow-economy>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

Exemplo exitoso disso a ser citado é o Banco Grameen, em Bangladesh, que forneceu microcrédito rural especificamente a mulheres, o que permitiu reduzir a desvantagem feminina no mercado de créditos. Cf: Sen, *op. cit.*, p. 261.

³⁸² Conforme o estudo do FMI, constatou-se que em novas start-ups de fintech e do setor corporativo, foi estabelecida uma correlação entre o número superior de mulheres em cargos de liderança e o maior desempenho e rentabilidade registrados nos respectivos setores. *In*: GEORGIEVA, Kristalina; SAYEH, Antoinette; SAHAY, Ratna. Como diminuir a desigualdade de gênero e fazer crescer a economia mundial. **IMF Blog**. (s.l.). 8 set. 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2022/09/08/blog-md-how-to-close-gender-gaps-and-grow-economy>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

³⁸³ UNWomen. *Progress on the Sustainable Development Goals: The gender snapshot 2021*. **United Nations**. 2022. Disponível em: < <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2021/Progress-on-the-Sustainable-Development-Goals-The-gender-snapshot-2021-en.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2023.

dos objetivos de desenvolvimento sustentável, em 2021, sob o ponto de vista do gênero, constatou-se que a desigualdade de gênero ainda é muito grande em todo o mundo, em todas as dimensões (social, econômica, ambiental, cultural, política, educacional etc.).

A desigualdade de gênero em relação à insegurança alimentar cresceu com a pandemia da COVID-19, passando a insegurança alimentar feminina de 6% (seis por cento) em 2019 para 10% (dez por cento) em 2020, em relação aos homens. Crianças fora da escola estão mais suscetíveis ao risco de violência, casamento infantil, trabalho infantil, tráfico e gravidez precoce, sendo que apenas 42% dos países possuíam alguma medida para apoiar retorno das meninas à escola após a pandemia da COVID-19, no início de 2021. Estimadamente, 736 milhões de mulheres e meninas com 15 anos ou mais, possuem passaram por experiência de violência sexual por parceiro ou violência sexual por um não parceiro, pelo menos uma vez em sua vida. Até 2030, espera-se 2 milhões de casos adicionais de mutilação genital em mulheres (MGF) devido às interrupções de serviços relacionados em razão da COVID-19- interrupções de serviço relacionadas.

Com base em dados coletados em 95 países em 2020, em mais de 45 faltam cotas para mulheres em parlamentos nacionais. Em todo o mundo, as mulheres ocupam 1/4 dos assentos parlamentares. A participação insuficiente das mulheres na tomada de decisões limita o alcance e o impacto dos esforços de recuperação de emergência, incluindo oportunidades para revitalizar economias e sociedades. Países com mais mulheres no parlamento nacional têm mais chances de aprovar leis que apoiem direitos e bem-estar, notadamente em relação a assédio sexual, estupro, divórcio e violência doméstica. O relatório traz diversas outras contingências sofridas pelas mulheres, e que aumentaram ainda mais com a pandemia da COVID-19, conforme é possível extrair das imagens abaixo:



Figura 2
Fonte: UNWomen, 2022.



Figura 3
Fonte: UNWomen, 2022.

A partir disso, é possível enxergar a importância da promoção da equidade de gênero para o desenvolvimento sustentável, em todas as dimensões. Não se trata apenas de um direito humano básico, mas de um dos fundamentos do desenvolvimento sustentável, uma vez que empoderar mulheres e meninas tem efeito multiplicador e colabora para o crescimento econômico e o desenvolvimento.

Em razão disso, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 objetiva a promoção da igualdade de gênero, através do atingimento das seguintes metas³⁸⁴: “5.1. acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda partes; 5.2. eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 5.3. eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 5.4. reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5.5. garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 5.6. assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; 5.a. realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 5.b. Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da

³⁸⁴ ONU. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5. Igualdade de gênero. **Nações Unidas Brasil**. (s.l.). (s.d.) Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.”

A igualdade de gênero é, portanto, uma questão central para o desenvolvimento sustentável, pois é fundamental para o alcance de uma sociedade justa e equitativa, bem como para a garantia da paz, da segurança e da prosperidade para todos. Além disso, a igualdade de gênero é um direito humano fundamental e um princípio fundamental de justiça sustentável e de dignidade humana. A igualdade de gênero é essencial para garantir que homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades econômicas. Quando as mulheres são capacitadas economicamente, elas têm mais chances de contribuir para o desenvolvimento econômico e para a redução da pobreza. A igualdade de gênero é importante, também, para garantir que homens e mulheres tenham acesso igualitário a serviços de saúde e bem-estar, incluindo cuidados médicos, planejamento familiar e educação sexual.

A igualdade de gênero é importante, inclusive, para a garantia de um meio ambiente equilibrado e justo, considerando que as mulheres negras são frequentemente mais afetadas pela mudança climática e são menos envolvidas nas decisões sobre como lidar com suas consequências. A igualdade de gênero é importante, ainda, para garantir que homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades de participar na vida política e influenciar as decisões que afetam suas vidas e comunidades. Sem igualdade de gênero, não pode haver desenvolvimento sustentável genuíno e duradouro, pois é uma questão central para garantir a igualdade de oportunidades, proteger os direitos humanos, sobretudo a dignidade da pessoa humana e alcançar uma sociedade justa e sustentável.

A promoção do desenvolvimento e, assim, da equidade de gênero, pode ser obtida por meio de uma tributação sustentável, isto é, por meio de um sistema tributário fundamentado no desenvolvimento sustentável. Uma tributação sustentável, como se mostrará adiante, tem por pressuposto e por objetivo fomentar o desenvolvimento nacional sustentável.

3. TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL E SELETIVIDADE: O DESENVOLVIMENTO COMO FUNDAMENTO DO TRIBUTO NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA DE GÊNERO

3.1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FUNDAMENTO EX-TRAFISCAL DO FENÔMENO TRIBUTÁRIO

A origem da tributação confunde-se com a própria história do homem e sua vivência em sociedade, remetendo-se às tribos primitivas. Quando realizavam construções, os indivíduos de uma mesma comuna exerciam, em conjunto, um esforço conjunto para o financiamento das grandes obras, consistindo tal esforço no tributo em espécie³⁸⁵. Na antiguidade, os tributos não eram cobrados de toda a sociedade, apenas os cidadãos – livres – não estavam sujeitos ao pagamento de tributos. A esta liberdade, opunha-se a situação dos escravos, prisioneiros de guerra, consequência do direito de pilhagem³⁸⁶. Nas guerras da antiguidade, ao vencedor era dado o poder sobre a vida e morte do vencido, incluindo toda a propriedade e as riquezas deste, e, quando não fosse possível ao vencedor apossar-se materialmente dos bens, consentia ao vencido o uso das terras que não são mais suas, mediante o pagamento de uma prestação periódica³⁸⁷. Dessa forma, o tributo passava a ser visto com o estigma de servidão. O cidadão, porque era livre, não se sujeitava-se ao pagamento de tributos, pois possuía outros deveres públicos. Essa participação na vida pública tornava indistintos, e, portanto, imunes, o cidadão e a coletividade³⁸⁸.

Durante a Idade Média, a figura do tributo assume uma nova roupagem. Sob o reino do cristianismo medieval, não havia mais espaço para a escravidão, e sendo o homem livre, o tributo já não poderia ser imposto contra a vontade do cidadão, mas dependia do seu consentimento para a cobrança³⁸⁹.

Dada, no entanto, a descentralização do poder do soberano, e a desorganização política³⁹⁰ da Idade Média, o regime de tributação variava muito

³⁸⁵ SILVA, Luiz Felipe Scholante. Breves apontamentos históricos sobre a tributação no mundo e no Brasil. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 140, n. 27, jan-mar/2019.

³⁸⁶ Direito internacional da antiguidade que dava ao vencedor o poder de se apossar de todos os bens do vencido, inclusive a sua pessoa (não havia distinção na época entre a pessoa e seu patrimônio).

³⁸⁷ VANONI, Ezio. **Natureza e interpretação das leis tributárias**. Trad. Rubens Gomes de Souza. Rio de Janeiro: Financeiras, 1952, p. 15-16.

³⁸⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23.

³⁸⁹ *Ibidem*, p. 26-27.

³⁹⁰ Os reis, em geral, eram os líderes dos Estados-nação e o exercício de sua soberania era compartilhado com os senhores feudais (suseranos), que controlavam as terras e as pessoas que viviam em suas propriedades. Os vassalos eram os homens livres que juravam fidelidade ao suserano em troca de proteção e do direito de usar a terra. A tributação se encaixava nessa

de acordo com a região. Em geral, havia uma grande variedade de tributos, que incluíam impostos sobre a propriedade, o comércio e a produção agrícola, entre outros. Em muitos casos, esses tributos eram cobrados de forma direta, ou seja, as pessoas eram obrigadas a entregar parte de sua renda ou produção ao Estado ou ao senhor feudal. Em alguns casos, os tributos eram cobrados de forma indireta, por meio da exigência de serviços ou doação de produtos, como parte do sistema de corvéia, que obrigava os camponeses a trabalharem em terras do senhor feudal. Além disso, em algumas regiões, existiam impostos sobre o uso de estradas e pontes, por exemplo³⁹¹. O rei, a igreja e os senhores feudais auferiam suas receitas por conta do exercício de sua propriedade. O poder de tributar nessa época fundava-se, portanto, em um Estado Patrimonial, isto é, o Estado, enquanto proprietário de terras, exigia o tributo daqueles que nelas produzissem, a partir disso, obtinha o que necessitava para a sua manutenção³⁹².

Na época moderna, a tributação se tornou uma questão cada vez mais central na política e na economia. Com o surgimento dos Estados-nação, os governos passaram a utilizar os tributos como uma forma de financiar suas atividades e garantir sua soberania. O Estado patrimonial deu lugar, então, ao Estado Fiscal³⁹³. A partir dos princípios liberais que se desenvolveram principalmente a partir do Iluminismo, que buscava limitar o poder do Estado e garantir a liberdade individual, o tributo passou a ser visto como um preço a ser pago pela garantia desses direitos e liberdades. Partindo de uma visão Lockeana³⁹⁴, a arrecadação de tributo pelo Estado Fiscal, é uma garantia de não intervenção na economia e na propriedade privada. Assim, o tributo (enquanto uma intervenção na liberdade individual), corresponderia ao próprio exercício da

estrutura hierárquica de poder, à medida que os suseranos tinham o direito de exigir tributos dos seus vassalos, em troca da proteção e do uso da terra. Em muitos casos, esses tributos eram pagos em espécie, ou seja, em produtos agrícolas, e eram utilizados para financiar as atividades do senhor feudal, como a construção de castelos e a manutenção do exército.

³⁹¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008, p. 70.

³⁹² SCHOUEIRI, *op. cit.*, p. 28.

³⁹³ TORRES, Ricardo Lobo. **A ideia de liberdade no Estado Patrimonial e no Estado Fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 14.

³⁹⁴ Para John Locke (1632-1704), o homem no estado natural estaria plenamente livre, mas sentiria a necessidade de colocar limites à sua própria liberdade, a fim de garantir a propriedade. Enquanto todo indivíduo gozasse de sua liberdade plena, lutas intensas inviabilizariam o exercício seguro da propriedade, e, conseqüentemente, uma liberdade durável. LOCKE, John. **Two treatises of government**. 2. ed. Cambridge: University Press, 1967, p. 287-300; 368-371.

liberdade³⁹⁵, ou também, como chamado: o "Preço da Liberdade"³⁹⁶.

Assim, para José Casalta Nabais, o entendimento liberal do Estado

(...) o reconduzia a um estado mínimo a implicar finanças públicas ditas neutras assentes numa despesa pública moderada e, portanto, numa carga fiscal baixa. Pelo que o princípio da legalidade fiscal, que no estado liberal congregava em si as exigências que actualmente integram toda a constituição fiscal, tinha o importante alcance de controlar a despesa pública, limitando-a ao montante das receitas proporcionadas pelos impostos, o que implicava um efectivo suporte fiscal do estado.³⁹⁷

Nessa visão, o Estado mínimo tinha como principal função, portanto, a proteção da propriedade privada e não intervenção no livre mercado, de modo que os indivíduos pudessem agir livremente em busca de seus interesses econômicos. Nesse contexto, sob a influência da crença na "mão invisível"³⁹⁸, a tributação possuía natureza puramente arrecadatória, e era vista como um meio de financiar as funções mínimas do Estado, tais como a segurança, a justiça e a defesa nacional. Assim, o tributo passou a ser considerado o preço da liberdade, na medida em que garantia a proteção da propriedade privada e a não intervenção do Estado no mercado³⁹⁹.

Gradualmente, durante o Séc. XX, e impulsionado por diversos fatores econômicos, sociais e políticos, o Estado Fiscal Liberal foi cedendo espaço ao Estado Social Fiscal, à medida que se foi impondo a ideia de finanças públicas funcionais, baseadas em elevada despesa social e numa alta tributação⁴⁰⁰. Um dos principais fatores que levaram à transformação do Estado Fiscal Liberal em Estado Social Fiscal foi a crise econômica e social que se seguiu à Grande Depressão de 1929. Essa crise gerou um aumento do desemprego e da pobreza, além de uma queda na arrecadação tributária, o que levou muitos governos a adotarem políticas de intervenção estatal na economia, com o objetivo de

³⁹⁵ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional e Tributário**: valores e princípios constitucionais tributários. vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 100-109.

³⁹⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.36.

³⁹⁷ NABAIS, José Casalta. *A crise do Estado Fiscal*. In: SILVA, Suzana Tavares; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Trajectórias de sustentabilidade: tributação e investimento**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p.25.

³⁹⁸ SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Trad. Maria do Carmo Conceição Jardim; Eduardo Lúcio Nogueira Cary. 3. ed. São Paulo: Abril, 1984, p. 98-103.

³⁹⁹ SCHOUERI, *op. cit.*, p. 29-31.

⁴⁰⁰ NABAIS, *op. cit.*, p.25.

estimular a retomada do crescimento e da produção. Outro fator importante foi o surgimento do movimento trabalhista e a luta pelos direitos sociais e trabalhistas, que exigiam uma maior participação do Estado na garantia de serviços públicos básicos, como saúde, educação e segurança social.

Nesse contexto, surgiram as políticas de *Welfare State*, que se caracterizavam pela ampliação das funções do Estado e pelo aumento da proteção social aos cidadãos, através da criação de sistemas de seguridade social, assistência social e previdência social. O Estado Social Fiscal, portanto, é um modelo de Estado que se baseia na ideia de que o Estado tem um papel fundamental na promoção do bem-estar social e na redução das desigualdades econômicas e sociais⁴⁰¹.

Embora continue dependendo do tributo como principal fonte de financiamento, o Estado Social Fiscal se diferencia do Estado Fiscal Liberal por ter uma visão mais ampla e abrangente de sua função, incluindo a garantia de direitos sociais e trabalhistas e a proteção dos mais vulneráveis, o que acarretou em um contínuo aumento da carga fiscal nos anos 60 e 70, fundamentada no desenvolvimento e consolidação do estado social. A partir, então, dos anos 80 e 90, iniciou-se uma onda de insatisfação na população dos países mais desenvolvidos, onde o problema dos limites da carga fiscal mais se fazia sentir. Buscou-se, então, um limite a esse aumento da carga fiscal, a partir de dois planos: um jurídico e um político. No plano jurídico, a busca pela solução resultou na introdução de regras e princípios jurídicos nos textos constitucionais de diversos países, estabelecendo-se alguns limites à tributação. E, no plano político, em que se buscou-se na arena democrática do Estado, traduzida em uma pluralidade partidos políticos, através dos seus candidatos ao governo, propostas que programassem a redução ou de limitação dos impostos⁴⁰².

Assim, sob a sua perspectiva social, mas ainda tratando da função fiscal da tributação, tal fenômeno passou a fundamentar-se na necessidade de o Estado arrecadar fundos para a promoção dos direitos sociais - direitos positivos ou prestacionais⁴⁰³ - que demandam a atuação estatal em realizar políticas

⁴⁰¹ BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo: 2007.

⁴⁰² NABAIS, *op. cit.*, p.26.

⁴⁰³ SARLET, *op. cit.*, p. 163.

públicas para a sociedade, garantindo o direito à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho digno, à previdência etc.

A este respeito, cumpre tecer duas advertências. A primeira refere-se ao fato de existirem direitos sociais de *status* negativo, ou direito social de defesa do cidadão contra o Estado⁴⁰⁴, como, por exemplo, o direito à liberdade de associação sindical e de greve. A segunda é que todos os direitos (positivos ou negativos) representam custos a serem suportados pelo Estado. Isso porque, conforme pensamento de Stephen Holmes e Cass Sunstein, todos os direitos são positivos, e, por conseguinte, demandam algum tipo de custo para serem efetivados:

*La financiación de derechos básicos a través de ingresos derivados de los impuestos nos ayuda a ver con claridad que los derechos son bienes públicos: servicios sociales financiados por los contribuyentes y administrados por el Estado para mejorar el bienestar colectivo e individual. Todos los derechos son, entonces, derechos positivos.*⁴⁰⁵

Aqui, é possível presenciar, portanto, a transição entre a ideia de Estado Fiscal minimalista e o ideal de Estado Social Fiscal. Fala-se, então, em Estado Social Fiscal. Isso porque, não deixa de ser um Estado Fiscal, cuja principal fonte de financiamento é o tributo, mas, por outro lado já não se cogita um Estado mínimo. “Ao contrário, o Estado avoluma-se e igualmente cresce enormemente a sua necessidade de recursos”, e a carga tributária agiganta-se para sustentar as políticas sociais⁴⁰⁶.

Durante muito tempo, a tributação foi vista apenas como um instrumento de arrecadação do Estado. Apesar desta finalidade ser, por si só, deveras relevante, na medida em que garante os recursos financeiros para que o Poder Público bem exerça suas funções e possa financiar seus gastos com os direitos sociais, verifica-se que a partir do desenvolvimento do modelo do Estado Social, não se pode abrir mão do uso dos tributos como eficazes instrumentos de política e de intervenção estatais, nas mais diversas áreas, como nas esferas social,

⁴⁰⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 263-267.

⁴⁰⁵ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **El costo de los derechos**: por qué la libertad depende de los impuestos. Trad. Stella Mastrangelo. 1a ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 69.

⁴⁰⁶ SCHOUERI. *Op. Cit.*, p.37.

ambiental e econômica - não se limitando a estas. Essa é a função extrafiscal do tributo como instrumento⁴⁰⁷.

Dessa forma, enquanto a política fiscal diz respeito à atuação governamental na arrecadação de impostos, a política extrafiscal visa induzir, estimular ou desestimular determinados comportamentos dos contribuintes. É a partir da extrafiscalidade que se cria políticas tributárias de incentivos e benefícios fiscais, ou subsídios que o Estado concede ao contribuinte, com o objetivo de estimular uma determinada conduta ou atividade por parte de uma determinada coletividade, o até de promover uma distribuição equitativa de bens e valores constitucionais.

Nesse sentido, partindo da teoria geral do direito de Kelsen⁴⁰⁸, revisitada por Alfredo Augusto Becker, no tocante ao ramo não autônomo do direito tributário, o Direito, enquanto um conjunto de normas jurídicas, corresponde a um instrumento criado pelo Estado para dominar e reger os fatos do ambiente social: forças econômicas, ideais, interesses, necessidades *etc*, e, objetivando construir uma realidade artificial, geralmente antagônica àquela naturalmente desejada pelos indivíduos⁴⁰⁹. Assim, através das normas jurídicas indutoras de natureza tributária, o Direito Tributário é instrumento hábil a regular e controlar os comportamentos humanos dentro de uma sociedade. Para Schoueri, as normas jurídicas indutoras são aquelas que fornecem alternativas aos agentes econômicos, concedendo estímulos e desestímulos que atuam sobre o seu campo de eleição de vontade, levando-o a decidir pela adoção do

⁴⁰⁷ RIBEIRO, Maria de Fátima. Medidas fiscais e políticas públicas em tempos de crises econômicas. In: SILVA, Suzana Tavares; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Trajectórias de sustentabilidade: tributação e investimento**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p.63.

⁴⁰⁸ Para Kelsen, o direito é uma ordem normativa dirigida à conduta do ser humano ou um sistema de normas que regulam o comportamento humano. São regras que interferem na vontade alheia com o objetivo de direcioná-la para o cumprimento da ordem emanada pela norma jurídica, que poderá prescrever ou permitir uma conduta, bem como atribuir o poder de praticar determinado ato, inclusive o de produzir regras jurídicas. A função do Direito seria, portanto, de prescrever, permitir, conferir poderes ou competência. In: BERNARDES, Flávio Couto; LEMOS, José Francisco. Análise da extrafiscalidade na estrutura da norma jurídica tributária. In: LOBATO, Valter de Souza (coord.). **Extrafiscalidade: conceito, interpretação, limites e alcance**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Cf.: KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁴⁰⁹ "Toda regra jurídica supõe uma tensão ou possibilidade de tensão entre a conduta que ela impõe e a realidade social. A regra jurídica transforma o determinismo natural (espontâneo ou ao arbítrio do indivíduo) dos fatos sociais, em um determinismo artificial, porque impõe aqueles fatos sociais uma distorção específica e um comportamento prefixado cuja estrutura e direção se apresentaram ao legislador como necessárias ao Bem Comum autêntico ou falso". In: BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998, p.58.

comportamento desejado pelo legislador⁴¹⁰. Nesse diapasão, a norma jurídico-tributária em sentido estrito é consiste em um juízo hipotético-condicional, pois liga uma hipótese (uma conduta humana lícita) a uma consequência (dever de pagamento do tributo), desencadeado por um modal deôntico (dever-ser)⁴¹¹.

Para Schoueri, então, o conceito de norma tributária indutora está atrelado à noção de extrafiscalidade, que traz em seu bojo o conjunto de finalidades distintas da norma tributária estritamente fiscal⁴¹² - que cria hipóteses de incidência tributárias, cuja realização fará nascer a obrigação de recolher aos cofres públicos determinado tributo, com o objetivo meramente arrecadatório. Na lição do mestre Geraldo Ataliba, a extrafiscalidade consiste na utilização dos instrumentos tributários com objetivos não fiscais, mas regulatórios de comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política⁴¹³. Pode-se dizer, então, que técnica extrafiscal de tributação reúne um conjunto de normas jurídico-tributárias, com a finalidade principal de produzir determinados resultados econômicos ou sociais, e não, necessariamente, a obtenção de receitas para fazer frente às despesas públicas.

Cumprir destacar que, esta regulação, quer por meios fiscais, ou através da extrafiscalidade, deve respeitar a função social do tributo, qual seja, propiciar um equilíbrio social, com redução das desigualdades e proporcionando meios adequados para o igualitário desenvolvimento nacional⁴¹⁴.

A partir da extrafiscalidade, a função social do tributo leva em consideração o respeito à dignidade da pessoa enquanto ser humano e a busca pela redução das desigualdades sociais existentes. Dessa forma, o tributo deixa de fundar-se tão somente na arrecadação pelo Estado, mas passa a ter um novo fim: o de garantir a redução de desigualdades sociais. A expressão “preço da liberdade”, ressurgiu, então, sob uma nova perspectiva: o preço que a sociedade paga para que o Estado combata as desigualdades e promova a liberdade das

⁴¹⁰ SCHOUERI, *op. cit.*, 2005.

⁴¹¹ CARVALHO, paulo de Barros. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 4. ed. rev. e atual. São paulo: Saraiva, 2006. p. 29.

⁴¹² SCHOUERI, *op. cit.*, 2005.

⁴¹³ ATALIBA, geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 150.

⁴¹⁴ CASTRO, Aldo Aranha. As Políticas Fiscais e Extrafiscais em Conformidade com a Função Social do Tributo. In: SILVA, Suzana Tavares; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Trajectórias de sustentabilidade: tributação e investimento**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p.63.

camadas menos favorecidas⁴¹⁵. Trata-se, pois, de um novo paradigma da tributação, baseado em um novo modelo de Estado: O Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito desponta como transformador da realidade, de modo que o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao ser humano, e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução, fundado no princípio da solidariedade social, e que se institucionaliza um sistema de direitos fundamentais, que assegura autonomia dos indivíduos frente aos poderes públicos e justiça social para corrigir desigualdades⁴¹⁶.

Assim, o Estado Democrático de Direito - considerado por Lênio Streck, como um "*plus* normativo em relação às formulações anteriores"⁴¹⁷ - pautado em valores fundamentais de terceira dimensão, como, o direito ao desenvolvimento nacional e o deveres de solidariedade e fraternidade, os indivíduos deixam de ser considerados pelo Estado sujeitos-pacientes, e passam a ser considerados sujeitos-agentes, de tal sorte que, gozando de oportunidades sociais adequadas, passam a ter condições de efetivamente moldarem o seu próprio destino e ajudarem uns aos outros⁴¹⁸.

Trata-se do princípio da cidadania fiscal, enquanto corolário da solidariedade fiscal, ou seja, não só ao Estado compete garantir os direitos fundamentais do cidadão, mas também o cidadão tem o dever de pagar os tributos, e deve exercê-lo com presteza, colaborando com a harmonia de toda a sociedade⁴¹⁹.

⁴¹⁵ SCHOUERI. *Op. Cit.*, p.37.

⁴¹⁶ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 98-99.

⁴¹⁷ *Ibidem*, p. 100.

⁴¹⁸ Ao trazermos essa ideia de Amartya Sen, da importância da condição de agentes dos indivíduos, é importante, salientar de que tal pensamento não se baseia na premissa neo-liberal de um Estado Subsidiário, em que se relega à iniciativa privada a incumbência de desenvolver atividades de cunho social. Pelo contrário, partimos do pressuposto de um Estado responsável pela garantia e proteção de todos os direitos fundamentais, inclusive a partir de políticas públicas efetivas. Cf. SEN, *op. cit.*, 2010, p. 25-26; HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133- 168, jul./set. 2013, p. 135; SCHIER, *op. cit.*, 2019, p. 45.

⁴¹⁹ VIEGAS, Viviane Nery. Justiça fiscal e igualdade tributária: a busca de um enfoque filosófico para a tensão entre poder de tributar e o direito de tributar frente à modernidade tardia no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 7, n. 7, p. 66-89, jan./jun. 2010, p. 86.

Nesse sentido, José Casalta Nabais preconiza que todos os direitos (tanto os tido como liberais, quanto os direitos sociais) possuem custos, de modo que não podem ser realisticamente protegidos por um Estado falido ou incapaz, e, por isso, implicam na necessidade de cooperação e solidariedade de um para com todos.

Como membros da comunidade, que constitui o estado, (...), incumbe-lhes o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, (...), que assim serve de justificação ao conjunto de impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada⁴²⁰.

Em um Estado Democrático de Direito, no qual a atividade tributária se constitui na principal fonte de arrecadação de recursos, o dever fundamental que pode ser entendido como o de maior relevância é, justamente, o de pagar tributos⁴²¹. Aqueles que podem mais, pagam mais tributos, para que aqueles que podem menos paguem menos tributos e possam alcançar condições de levar uma vida digna. Nessa esteira, Ricardo Lobo Torres leciona o seguinte:

A ideia de solidariedade se projeta com muita força no direito fiscal por um motivo de extraordinária importância: o tributo é um dever fundamental. (...) Ora, se a solidariedade exhibe primordialmente a dimensão do dever segue-se que não se encontra melhor campo de aplicação que o direito tributário, que regula o dever fundamental de pagar tributo, um dos pouquíssimos deveres fundamentais do cidadão no Estado Liberal. (...) A solidariedade entre os cidadãos deve fazer com que a carga tributária recaia sobre os mais ricos, aliviando-se a incidência sobre os mais pobres e dela dispensando os que estão abaixo do nível mínimo de sobrevivência; é um valor moral juridicizável que fundamenta a capacidade contributiva e que sinaliza para a necessidade da correlação entre direito e deveres fiscais.⁴²²

Em virtude disso, pode-se afirmar que pagar tributos, muito mais do que um sacrifício, é um dever e “uma contribuição necessária para que o Estado

⁴²⁰ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 186.

⁴²¹ *Ibidem*.

⁴²² TORRES, Ricardo Lobo. Solidariedade e Justiça Fiscal. In: **Estudos de Direito Tributário em homenagem à memória de Gilberto de Uilhôa Canto**. Maria Augusta Machado de Carvalho. (Coord.). Rio de Janeiro. Forense, 1998.

possa garantir uma sociedade justa e igualitária a todos os cidadãos”⁴²³. Para Marciano Buffon, a “ideia de deveres fundamentais está nitidamente vinculada à concepção de solidariedade social, ou seja, só há deveres porque se vive em uma sociedade”, que poderá ser mais ou menos igual, quanto maior ou menor for a preocupação, de cada um, com o destino de todos⁴²⁴. Nesse sentido, Ricardo Lobo Torres (2005, p. 181) afirma que a solidariedade “é, sobretudo, uma obrigação moral e um dever jurídico”, diretamente vinculado à liberdade, à justiça e à igualdade⁴²⁵.

Por essa razão, segundo aduz Ribeiro, “não há mais como crer no mito de que existe um direito do contribuinte em contraposição ao interesse do Estado”⁴²⁶, pois a grande questão do direito tributário não é, mais, representada exclusivamente pela relação vertical existente entre o fisco e os contribuintes, mas, principalmente, pela relação horizontal que há entre os vários contribuintes de uma mesma sociedade⁴²⁷.

Em relação ao cenário brasileiro, a partir da Constituição brasileira de 1988, não mais se pode dissociar tributação e solidariedade, mesmo na hipótese da redução ao um “Estado fiscal mínimo”; em qualquer caso, ainda que reduzido, o Estado fiscal mínimo será solidarista, tendo em vista o fato de que a solidariedade se trata de um direito e um dever invioláveis. Esse novo paradigma constitucional alterou as prerrogativas do Estado, de um “poder fazer” para um “dever fazer”, determinando que a destinação dos recursos arrecadados não poderia ser direcionada em sentido contrário aos princípios e objetivos constitucionalmente consagrados⁴²⁸. “Assim, na ponderação de valores constitucionais, o peso do valor 'arrecadação' (por estar circunscrito ao âmbito tributário) é menor do que o peso do valor 'solidariedade social' (por ser um

⁴²³ TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 15.

⁴²⁴ BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade da pessoa humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 85.

⁴²⁵ TORRES, *op. cit.*, 2005, p. 181.

⁴²⁶ RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Temas de Direito Constitucional Tributário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.10.

⁴²⁷ RODRIGUES, Hugo Thamir; KUNTZ, Tatiele Gisch. Políticas Públicas Tributárias: A justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Brasília, v. 38, n .2, jul./dez. 2018, p. 151-171.

⁴²⁸ ROSSO, Paulo Sérgio. Tributação e Solidariedade no Estado brasileiro. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 5, 2009, p. 1-12.

objetivo fundamental)”⁴²⁹.

Fala-se em uma humanização da atividade tributária⁴³⁰, de modo que o sistema tributário de um Estado Democrático de Direito tenha como norte e fundamento a realização de liberdades e direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais, e, por conseguinte, a garantia e preservação da dignidade do ser humano⁴³¹. Fica evidente, pois, que o tributo exerce uma relevante função no Estado Democrático de Direito, de modo que, fundamentando-se nos deveres de solidariedade e fraternidade, objetiva o combate às desigualdades sociais, sobretudo através dos princípios constitucionais da Capacidade Contributiva e da Seletividade Tributária.

Muitos são os estudos que analisam a função social do tributo, idealizando-a como uma forma de manuseamento do tributo para a satisfação de direitos fundamentais, na promoção da justiça social e na concretização do Estado Democrático de Direito⁴³². Acontece que a doutrina tributária entende a função social do tributo como sendo o meio pelo qual o Estado, através do Direito Tributário, propiciar uma justiça social limitada à questão socioeconômica. Acontece que as desigualdades existentes, sobretudo nos países chamados subdesenvolvidos, são muito mais complexas do que as contingências de classe. O desenvolvimento nacional não se restringe ao crescimento socioeconômico, e tampouco ao desenvolvimento do *Triple Bottom Line* (social, econômico e ambiental).

Como visto no capítulo anterior, a justiça social de classe é apenas mais um elemento do desenvolvimento sustentável como uma teoria de justiça multidimensional. O que se pretende neste trabalho, então, é investigar como o fenômeno tributário pode ser utilizado na promoção e concretização do desenvolvimento sustentável, sobretudo considerando o compromisso dos diversos países, dentre eles o Brasil, com a Agenda 2030 da ONU.

A partir disso, seria possível se pensar, não mais apenas em uma função

⁴²⁹ GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade social e tributação. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coords.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 177.

⁴³⁰ HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. **Derecho Tributário Ambiental**: la introducción del interés ambiental en el ordenamiento tributario. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 46.

⁴³¹ BUFFON, Marciano. Tributação e Direitos Sociais: A extrafiscalidade como instrumento de efetividade. **Revista Brasileira de Direito**. vol. 8, n 2, p. 38-68, jul./dez. 2012.

⁴³² ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: Como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 31.

social, mas em uma função sustentável do tributo, voltada à promoção e à concretização de um desenvolvimento sustentável multidimensional?

Certamente, a tributação pode configurar um instrumento jurídico eficaz para a promoção do desenvolvimento sustentável multidimensional, e, de acordo com Juarez Freitas, mas para promover a dignidade da pessoa humana, nas trilhas da Agenda 2030 da ONU, e dos correspondentes objetivos do desenvolvimento sustentável, incorporados por nossa Constituição Federal, o sistema tributário precisa de uma ressignificação adaptativa. Não se trata de postular, aqui e ali, vaga e engenhosa extrafiscalidade ou políticas tributárias típicas do populismo fiscal, mas de reconfigurar o próprio conteúdo finalístico do modelo tributário, a partir do escrutínio de qualidade dos impactos diretos e indiretos nos campos social, econômico, ambiental, político, ético e cultural⁴³³.

A ideia de uma tributação sustentável tem por objetivo duplo: Um, de natureza finalística, em que o tributo é utilizado – mediante a implementação de normas jurídicas e de políticas tributárias – para promover não apenas a redistribuição de renda, mas promover o desenvolvimento econômico, social, ambiental, jurídico-político, ético e cultural, e incentivar a adoção de práticas sustentáveis pelas empresas e indivíduos, bem como desestimular atividades prejudiciais ao meio ambiente e à sociedade. Este seria, então o fim maior da tributação extrafiscal, sem desconsiderar a necessidade arrecadatória do Estado. O outro objetivo da função sustentável do tributo é incorporar o desenvolvimento multidimensional como pressuposto da tributação, para que as políticas tributárias e fiscais apenas sejam legítimas à medida que a atividade tributária não apenas cumpra a sua finalidade arrecadatória, mas também promova o desenvolvimento sustentável, em alguma de suas muitas dimensões.

Nesse mesmo sentido, Freitas afirma que a avaliação de sustentabilidade dos tributos, preferencialmente “*ex ante*”, ingressa na pauta dos assuntos mandatórios, desde a fase interna da tomada da decisão acerca da criação de determinada política tributária, até o indispensável exame dos efeitos da prestação pecuniária compulsória⁴³⁴. Para o autor, “nenhum tributo deve ser introduzido com o foco miopeamente arrecadatório, dissociado do juízo

⁴³³ FREITAS, Juarez. Tributação e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21, n. 3, set-dez 2016, p. 825-846.

⁴³⁴ *Ibidem*, p. 827.

prospectivo de aceitabilidade/razoabilidade de seus impactos e resultados diretos e colaterais”⁴³⁵. Assim a avaliação de sustentabilidade de determinada política tributária irá identificar a sua legitimidade, a partir dos efeitos ou potenciais consequências derivados da implementação desta política às dimensões do desenvolvimento sustentável, como por exemplo: as consequências para a saúde pública que determinada tributação possa acarretar, ou os impactos que certa renúncia fiscal tende a trazer para o desenvolvimento social, ou, ainda, os reflexos estimados de cada tributação para a redistribuição de renda e a geração de trabalhos decentes⁴³⁶.

Nessa linha, impende ressaltar que a avaliação de sustentabilidade da norma ou de política tributária, deverá levar em consideração, por exemplo, as consequências para a saúde pública que determinada tributação possa acarretar. Ou os impactos que certa renúncia fiscal tende a trazer para o êxito da política prioritária. Ou, ainda, os reflexos estimados de cada tributação para a redistribuição de renda e a geração de trabalhos decentes⁴³⁷. Para Freitas, a tributação também deve ter fins arrecadatórios, desde que a incidência dos tributos esteja em equilíbrio com o desenvolvimento sustentável multidimensional, de modo a resguardar os direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.

Dessa forma, a intervenção tributária sustentável (corretiva e preventiva) é aquela incidente sobre atividades econômicas lícitas, que alcança obter, com tempestividade, a arrecadação suficiente e o equilíbrio dinâmico do desenvolvimento, bem como o resguardo dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, em suas integradas dimensões sociais, econômicas e ambientais.⁴³⁸

Importante salientar que, não obstante a citação acima do professor Juarez Freitas fazer referência apenas às três dimensões do desenvolvimento conhecidas como “*Triple Bottom Line*” (social, econômica e ambiental), o modelo de desenvolvimento defendido pelo autor é aquele multidimensional, tratado em uma de suas principais obras “Sustentabilidade: direito ao futuro”, já referenciada

⁴³⁵ *Ibidem*, p. 827.

⁴³⁶ *Ibidem*, p. 827.

⁴³⁷ *Ibidem*, p. 828.

⁴³⁸ *Ibidem*, p. 828.

no capítulo anterior deste trabalho. O conceito de desenvolvimento, segundo o autor, do qual vale-se o presente estudo, é aquele voltado à realização dos direitos fundamentais, sobretudo à dignidade de todos os seres vivos, a partir de uma pluridimensionalidade (social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política) coincidente com a Agenda 2030, da ONU⁴³⁹. Assim, para que não restem dúvidas, o desenvolvimento sustentável multidimensional é um modelo de desenvolvimento que busca promover a integração das dimensões social, ambiental, econômica, cultural e institucional, de forma equilibrada e interdependente⁴⁴⁰.

Vê-se, pois, que o modelo proposto de tributação sustentável justifica-se não mais apenas para arrecadar ou cumprir uma função meramente socioeconômica. Tem de servir, sem sobrecarga funcional, para promover o desenvolvimento em suas diversas dimensões, exercendo, assim, uma importante função para a justiça sustentável⁴⁴¹ (teoria complexa de justiça).

A tributação pode ser utilizada de diversas formas para promover o desenvolvimento sustentável, conforme os 17 objetivos trazidos pela Agenda 2030 da ONU, e da qual o Brasil é compromissado, antes já citados. Por exemplo, uma política tributária poderia incentivar a utilização de fontes renováveis de energia, reduzindo a tributação sobre a energia solar ou eólica, enquanto aumenta a tributação sobre a energia gerada a partir de combustíveis fósseis. Tal medida incentivaria as empresas e os consumidores a adotar fontes de energia mais limpas e renováveis, ajudando a promover o objetivo de energia limpa e acessível (ODS 7). Ainda, em relação ao ODS 7, a seletividade tributária do ICMS é um importante instrumento extrafiscal para a garantia do acesso à

⁴³⁹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Eletrônica, vol. 24, n. 3, p. 940-963, set-dez 2018.

⁴⁴⁰ Para Freitas, a dimensão social do desenvolvimento sustentável multidimensional refere-se à promoção da justiça social, da igualdade, da inclusão e da participação da sociedade na gestão do desenvolvimento. A dimensão ambiental, por sua vez, busca garantir a proteção e conservação dos recursos naturais e dos ecossistemas, de forma a garantir a sustentabilidade ecológica. A dimensão econômica visa ao crescimento econômico com distribuição de renda, com a geração de emprego e renda e à promoção da inovação tecnológica e empresarial. A dimensão cultural busca promover a valorização da diversidade cultural e a preservação do patrimônio cultural e histórico. Por fim, a dimensão institucional refere-se à construção de instituições democráticas e participativas, com a promoção da transparência, da accountability, e da governança participativa. FREITAS, Juarez. **Direito administrativo e desenvolvimento sustentável multidimensional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 78-79.

⁴⁴¹ FREITAS, Juarez. Tributação e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21, n. 3, set-dez 2016, p. 825-846.

energia a todos⁴⁴². Outro exemplo seria o aumento da tributação de produtos que causem impacto ambiental negativo, como a tributação sobre a emissão de gases poluentes e sobre a comercialização de sacolas plásticas, de modo a reduzir a produção e o uso desses produtos e estimulando alternativas mais sustentáveis e promovendo o objetivo de vida na água e em terra (ODS 14 e 15). Além disso, a tributação pode ser usada para financiar programas e projetos que visem promover o desenvolvimento sustentável, como investimentos em infraestrutura verde, educação ambiental ou projetos de reciclagem.

No tocante ao ODS 11, por exemplo, relacionado ao desenvolvimento das cidades e dos centros urbanos, em busca da ampliação do acesso a moradia digna com o fornecimento de serviços públicos básicos, já é possível a identificação de mecanismos fiscais no sistema constitucional tributário voltados para isso. Dentre eles cita-se a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que permite ao ente municipal impor alíquotas maiores com o mero transcurso do tempo para aqueles imóveis que não cumpram a sua função social. No entanto, de acordo com pesquisa realizada por Vinicius de Oliveira Barcellos, Raquel von Hohendorff e Marciano Buffon, a partir de dados obtidos perante o Ministério da Fazenda⁴⁴³, entre os municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes, apenas oito municípios efetivamente utilizam tal instrumento

⁴⁴² O Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a cobrança de alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) superior a 17% (dezessete por cento) sobre as operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação. A decisão por maioria dos ministros foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 714139, com repercussão geral, que teve julgamento encerrado na sessão virtual finalizada em 22/11/2022. No caso em análise, o ministro relator Marco Aurélio considerou inequívoco que energia elétrica e telecomunicação estão entre os bens e serviços de primeira necessidade e, por isso, devem ter carga tributária fixada em patamares menores que os produtos supérfluos. Ainda, segundo o relator, o acréscimo na tributação de itens essenciais não gera realocação dos recursos, mas, ao contrário, tributa com mais intensidade pessoas com menores rendas, lembrando que, a pandemia da covid-19 demonstrou a essencialidade de serviços como a internet e a telefonia móvel, que viabilizaram a prestação de outras atividades essenciais, como saúde, educação e a prestação jurisdicional. Cf: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ICMS maior sobre serviços de telecomunicações e energia é inconstitucional**. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477115#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20decidiu,serviços%20de%20telecomunicação%20é%20inconstitucional.>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

⁴⁴³ BRASIL. Ministério da Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo no tempo: regulamentação e aplicação**. Brasília, DF: 2015. (Série pensando o direito, n. 56). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/PoD_56_web1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2019.

tributário⁴⁴⁴.

Outra forma de utilizar a tributação para promover o desenvolvimento sustentável é por meio da tributação social. Essa tributação tem como objetivo reconhecer o pluralismo e as diferenças existentes entre os diferentes grupos sociais de uma mesma sociedade, e redistribuir a renda e reduzir a desigualdade social, por meio da tributação mais elevada sobre os mais ricos e a redução da carga tributária para os mais pobres (ODS 10). Além disso, pode-se pensar em política de isenção fiscal para empresas que criam empregos em áreas de alta vulnerabilidade social, incentivando a geração de trabalho e renda em regiões mais carentes (ODS 1). Pensar, ainda, em políticas de isenção fiscal para empresas que investem em programas de capacitação e educação para seus funcionários, incentivando o desenvolvimento de habilidades e conhecimentos em seus colaboradores (ODS 4). Políticas de tributação sobre empresas que não adotam práticas trabalhistas justas, incentivando a adoção de práticas mais éticas e responsáveis (ODS 8)⁴⁴⁵. Outro exemplo de políticas tributárias sociais voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável são aquelas de majoração sobre empresas que adotam práticas insustentáveis de produção de alimentos, com o uso excessivo de agrotóxicos e a falta de cuidados com o solo, e isenção fiscal para agricultores que adotam práticas de agricultura sustentável, como a agroecologia, e incentivos fiscais para empresas que investem em programas de combate à fome e de apoio à agricultura familiar (ODS 2).

Além disso, a tributação pode ser utilizada como fonte de financiamento para políticas públicas voltadas a educação, saúde, segurança pública, emprego, moradia, meio ambiente, cultura e políticas de transferência de renda.

No tocante ao ODS 5, relativo à igualdade de gênero – objeto do presente estudo -, é possível se pensar em políticas fiscais como: a) redução da carga tributária sobre produtos de higiene e cuidados pessoais para mulheres. Muitos

⁴⁴⁴ BARCELLOS, Vinícius de Oliveira; VON HOHENDORFF, Raquel; BUFFON, Marciano. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Tributação. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 255-271, jul./dez. 2022.

⁴⁴⁵ Note que neste tipo de política tributária, o que enseja a cobrança do tributo, isto é, a hipótese de incidência tributária, não é o fato ilícito de criar condições análogas ao trabalho escravo, ou de promover o trabalho infantil, por exemplo, mas a própria geração da oportunidade de trabalho, não correspondendo, portanto, a sanção por ato ilícito. A cobrança do tributo, nestes casos, não seria uma sanção, mas uma arrecadação, decorrente de renda ou lucro percebidos em razão da exploração do trabalho ilícito, sob o fundamento do princípio tributário tácito da *pecúnia non olet* ("o dinheiro não tem cheiro"), que permite a tributação sobre receitas decorrentes de atos ilícitos, sem configurar sanção.

produtos de cuidados pessoais e higiene, como absorventes e outros produtos de higiene menstrual, são taxados como bens de luxo, o que os torna inacessíveis para muitas mulheres. A redução ou isenção de impostos sobre esses produtos pode torná-los mais acessíveis, promovendo uma maior equidade; b) benefícios fiscais para empresas que promovem a igualdade de gênero, mediante políticas de equidade salarial e a igualdade de oportunidades; c) incentivos fiscais para empresas que promovem a licença-paternidade estendida ou remunerada, que podem contribuir para reduzir as desigualdades de gênero no mercado de trabalho, à medida que possibilita as mães de retornarem mais cedo ao mercado de trabalho e de investir mais tempo à sua carreira; d) tributação progressiva, cobrando maiores tributos de pessoas e empresas com renda mais alta, o que pode reduzir as desigualdades de gênero, já que as mulheres ainda tendem a ganhar menos do que os homens no mercado de trabalho⁴⁴⁶; e) incentivos fiscais para programas de educação e treinamento para mulheres, que podem aumentar suas chances de entrar no mercado de trabalho, obter salários mais altos e alcançar posições de liderança.

Da análise das políticas tributárias acima referidas, é possível identificarmos que a tributação pode ser um meio eficaz – não o único – para a promoção do desenvolvimento sustentável, através da extrafiscalidade. A tributação extrafiscal no Brasil, por sua vez, pode ser efetivada mediante duas técnicas de tributação: a progressividade e a seletividade. O próximo tópico deste capítulo se dedicará à análise da tributação sustentável, por meio das duas técnicas de extrafiscalidade, como instrumento de promoção do

⁴⁴⁶ De acordo com o relatório da ONU, “Progress on the Sustainable Development Goals: The gender snapshot 2021”, entre 2019 e 2020, as mulheres, que já estavam sub-representadas no emprego e na força de trabalho, sofreram perdas de emprego mais acentuadas do que os homens. O emprego das mulheres caiu 4,2% globalmente, em comparação com 3% para homens. O número de mulheres empregadas caiu para 54 milhões em 2020, sendo que 45 milhões de mulheres deixaram o trabalho mercado por completo. Conforme consta do relatório, o número de mulheres empregadas para 2021 foi projetada para ser 13 milhões a menos do que em 2019, enquanto o número de homens empregados foi projetado para ser quase o mesmo do ano anterior. In: *UNWomen. Progress on the Sustainable Development Goals: The gender snapshot 2021. United Nations*. 2022. Disponível em: < <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2021/Progress-on-the-Sustainable-Development-Goals-The-gender-snapshot-2021-en.pdf>>. Acesso em 20 abr./2023. Segundo o IBGE, a diferença de remuneração entre homens e mulheres, que vinha em tendência de queda até 2020, voltou a subir no país e atingiu 22% no fim de 2022, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Isso significa que uma brasileira recebe, em média, 78% do que ganha um homem. In: IBGE. *IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira*. 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>>. Acesso em: 20 abr./2023.

desenvolvimento sustentável, em relação às questões de gênero (ODS 5).

3.2. REPENSANDO O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA A PARTIR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MULTIDIMENSIONAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorte teórico do presente tópico tem por objetivo a investigação dos efeitos da progressividade e da seletividade tributária - como instrumento de justiça sustentável⁴⁴⁷ distributiva⁴⁴⁸ - no combate à desigualdade de gênero.

A redistribuição através da tributação e da despesa pública tem sido uma das principais responsáveis pelo alto nível de desigualdade das sociedades, não apenas ao nível do rendimento, mas também ao nível das capacidades afetadas pela educação, pelos cuidados de saúde e por outros serviços públicos⁴⁴⁹. A redistribuição através de políticas públicas sociais, como acesso gratuito a uma boa educação e saúde, podem, igualmente, levar à redução das desigualdades ao nível das capacidades, as quais reduzem, por sua vez, a desigualdade de rendimento⁴⁵⁰.

O próprio Rawls, embora defenda que os tributos com finalidade arrecadatória incidentes sobre as despesas ou rendas devam ser proporcionais

⁴⁴⁷ O combate às desigualdades sociais não se dá somente pela redistribuição de riquezas e bens, mas também pelo reconhecimento das diferenças socioculturais entre os diferentes grupos sociais, objetivando, com isso, o fim da hierarquização dos status. A justiça social deve ser alcançada pela redistribuição de recursos, visando a igualdade, e também pela garantia de direito fundamental à diferença. "Sem o reconhecimento e o respeito à diferença, o conteúdo da igualdade se transforma em discriminação negativa. Ao Estado cumpre criar as condições para que essa igualdade se verifique. E cabe-o fazer independentemente de se verificarem eventuais consensos sociais acerca de determinada matéria decisivamente implicada na sua realização. Torna-se mister que o reconhecimento e o respeito ao diferente passam por um inexorável vínculo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que reclama e exige especiais posturas estatais de proteção daqueles que são diferentes em razão de quaisquer fatores. *In* NONATO; Domingos do Nascimento; LEAL, Pastora do Socorro Texeira. O direito à diferença, mas na igualdade de direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva enquanto entidade familiar. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 10, n. 10, p. 224-259, jul./dez. 2011.

⁴⁴⁸ A redistribuição de justiça em uma sociedade não depende exclusivamente de políticas de prestações pecuniárias positivas aos mais necessitados, a partir de recursos orçamentários obtidos por meio da arrecadação de tributos, mas depende também de políticas públicas sociais de divisão justa do ônus fiscal no consumo de bens e serviços, em prol de uma justiça social e do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, independentemente das prestações estatais positivas a serem financiadas pelas receitas públicas, a redução da carga tributária incidente sobre produtos, cujo consumo se dá exclusivamente, ou em maior parte pelo público feminino, constitui uma forma de distribuir bens equitativamente ao grupo social dominado e oprimido: as mulheres.

⁴⁴⁹ ONU. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2019**. PNUD. 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf>. Acessado em: 30 abr. 2023.

⁴⁵⁰ SEN, 2010, p. 120-150.

em sociedades que já atingiram alto grau de respeito aos princípios da Justiça como equidade, uma vez que essa modalidade de tributação é mais adequada ao estímulo da produção, reconhece também que nos sistemas tributários de países em que haja maior desigualdade social, a extrafiscalidade dos impostos sobre o consumo é medida exigida pelos princípios da Liberdade, da Igualdade equitativa de oportunidades e da diferença⁴⁵¹.

Como é sabido, os tributos podem ser classificados como diretos ou indiretos⁴⁵². Essa classificação leva em consideração a repercussão do encargo econômico-financeiro suportado pelo contribuinte. São diretos os impostos cujo ônus econômico-financeiro repercute diretamente sobre o contribuinte de direito não podendo o ônus fiscal ser transferido a terceiros, como é o caso dos impostos sobre a renda e sobre o patrimônio. Já os tributos indiretos são aqueles, cujo recolhimento é efetuado pelo contribuinte de direito, entretanto, o encargo econômico-financeiro é transferido e suportado pelo contribuinte de fato, como os impostos que incidem sobre o consumo de bens ou serviços⁴⁵³. A característica mais importante (e mais polêmica) da tributação indireta⁴⁵⁴ reside no fato de que nela, há uma dissociação entre o real titular da capacidade contributiva objetiva⁴⁵⁵ atingida pela regra-matriz do tributo e o titular da responsabilidade de recolhê-lo⁴⁵⁶.

É possível afirmar que os tributos indiretos apresentam estreita relação com a oneração do consumo, uma vez que o contribuinte de direito, aquele que pratica o fato jurígeno repassa o ônus financeiro ao próximo da cadeia, até que

⁴⁵¹ RAWLS, *Op. cit.*, 2016, p. 308

⁴⁵² Para Musgrave, essa classificação possui alto grau de relevância para que possamos entender o fenômeno da tributação como um instrumento utilizado na busca do desenvolvimento econômico e de uma justiça igualitária, através da distribuição de renda. *In*: RIBEIRO, Ricardo Lodi. O Mito da Jurisdição da Repercussão Econômica da Tributação Indireta. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (coord.) **Tributação Indireta no Direito Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 369.

⁴⁵³ DIAS, *op. cit.*, p. 176.

⁴⁵⁴ Conforme preconiza Ricardo Lodi Ribeiro, a tributação indireta foi utilizada na fase de transição entre o Antigo Regime e o Estado Liberal com a finalidade de minorar os efeitos das imunidades da Nobreza e do Clero a partir da tributação sobre o consumo das classes privilegiadas. *In*: RIBEIRO, Ricardo Lodi, *op. cit.*, 2013, p. 369. Nesse mesmo diapasão, Adam Smith aponta que essa forma de tributação se originara da impossibilidade de se conhecer o efetivo rendimento da população: "(...) não sabendo como taxar direta e proporcionalmente a renda de seus súditos, o Estado procura taxá-la indiretamente, tributando seus gastos, os quais se supõe serem, na maioria dos casos, mais ou menos proporcionais aos rendimentos das pessoas"; *In*: SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Investigação sobre sua Natureza e suas Causas Volume II. Trad. Luiz João Baraúna. Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 322.

⁴⁵⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 346-348.

⁴⁵⁶ MÖRSCHBÄCHER, José. **Repetição do Indébito Tributário Indireto**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 39.

seja impactado e arcado pelo consumidor final, ao ter sido incorporado no preço do bem ou do serviço. Assim, as mercadorias e serviços carregam em si o “peso” dos tributos, estes indiretos, que oneram o consumidor⁴⁵⁷. Diz-se, pois, que os tributos que incidem sobre o patrimônio e a renda são diretos, enquanto os tributos que incidem sobre o consumo são indiretos.

O grande problema da tributação indireta é o seu caráter regressivo, uma vez que, por não se ater à capacidade contributiva daquele que, efetivamente, arca com o encargo financeiro do tributo, onera mais aqueles que não possuem disponibilidade econômico-financeira, enquanto onera com muito menor impacto aqueles que possuem um maior patrimônio e renda⁴⁵⁸.

Para Schoueri, a regressividade se torna evidente quando se considera o impacto dos custos dos produtos e serviços e, os tributos sobre eles incidentes, sobre a renda do consumidor. Um consumidor de poucos recursos destinará quase a totalidade de sua renda ao consumo e ao tributo, enquanto aquele de maiores posses terá boa parte de sua renda vertida em investimento, e, portanto, não atingida, pelo menos imediatamente, pelo imposto sobre consumo⁴⁵⁹.

Embora possa a tributação sobre o consumo parecer uma forma justa de exação tributária, em virtude do efeito proporcional identificado em sua matriz de incidência, e por estar baseada em uma igualdade formal, em um país com inúmeras desigualdades como o Brasil, esta uniformidade de alíquota deve ser repensada, uma vez que os diferentes indivíduos e grupos sociais não dispõem equitativamente dos mesmos recursos. Considerando, pois, que o tributo não incide sobre o produto, mas, na verdade sobre a renda manifestada no ato do consumo, o efeito regressivo se torna imediato, constituindo fator agravante das desigualdades sociais.

Estima-se que os impostos indiretos representam 51% da carga tributária bruta total brasileira, recaindo principalmente sobre as classes baixa e média⁴⁶⁰. Tal política fiscal tem efeito na política dos gastos governamentais, pois tendo

⁴⁵⁷ SILVA, Rafael Santos de Barros; GASSEN, Valcir. Quem Pode Mais Paga Mais: Tributação Sobre o Consumo no Brasil e Democracia. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, Vol. 7, nº 2, jul-dez 2011, p. 170.

⁴⁵⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário: com anotações sobre Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46.

⁴⁵⁹ SCHOUERI, *op. cit.*, p. 455.

⁴⁶⁰ FERNANDES, Rodrigo Cardoso; CAMPOLINA, Bernardo; SILVEIRA, Fernando Gaiger. **Imposto de renda e distribuição de renda no Brasil**. Brasília: IPEA, fev., 2019.

uma majoritária participação dos tributos indiretos - que recaem sobre as classes mais pobres - faz com que tais gastos públicos sejam financiados pelas classes que precisam dos serviços e bens ofertados pelos próprios gastos públicos. Portanto os programas de redistribuição feitos pela ótica dos gastos públicos acabam por não surtir efeitos redistributivos. Serviços como saúde e educação ou programas como bolsa família e similares tendem a ser financiados por aqueles que mais necessitam deles, contribuindo para a quebra dos pressupostos de verticalidade tributária e aumento da concentração de renda⁴⁶¹.

Segundo pesquisa do IPEA⁴⁶², realizada em 2022, considerando dados coletados na sociedade brasileira entre os anos de 2017 e 2018, constatou-se que a tributação indireta sobre o consumo representa para os 10% (dez por cento) mais pobres quase um quarto da renda total, enquanto para 10% (dez por cento) mais ricos esse peso passa a ser inferior a 9%. Em relação à metade mais pobre, o impacto da tributação indireta varia entre 14,0% (quatorze por cento) e 23,4% (vinte e três inteiros e quatro décimos por cento); ao passo que, na metade mais rica, o peso dos tributos indiretos não ultrapassa o percentual de 13,1% (treze inteiros e um décimo por cento). Concretamente, se observou nos 20% (vinte por cento) mais pobres, um déficit na relação entre as despesas de consumo e a renda de 15,9%; enquanto, nos 20% (vinte por cento) mais ricos, a renda é 1,7 vezes superior às despesas de consumo.

Por não se ater à capacidade contributiva daquele que, efetivamente, arca com o encargo financeiro do tributo, a tributação sobre o consumo se mostra regressiva, à medida que onera mais aqueles que não possuem disponibilidade econômico-financeira, enquanto onera com muito menor impacto aqueles que possuem um maior patrimônio e renda⁴⁶³. Os tributos regressivos são, portanto, uma aberração ética, que contribuem para a perpetuação da desigualdade e da pífia distribuição de renda no Brasil⁴⁶⁴.

Verifica-se, então, que a matriz tributária brasileira acaba por agravar as desigualdades, dada a sua característica de regressividade, já que ricos e pobres

⁴⁶¹ ALVES, Henrique Napoleão. Tributação e injustiça social no Brasil, **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 12, n. 133, p. 69-78, 2012.

⁴⁶² SILVEIRA, Fernando Gaiger; *et. al.* **Tributação indireta**: alíquotas efetivas e incidência sobre as famílias. Rio de Janeiro: IPEA, 2022, p. 31-34.

⁴⁶³ CHIMENTI, *op. cit.*, p. 46.

⁴⁶⁴ FEITAL, Thiago Álvares. **Quem é o sujeito do Direito Tributário?** Tributação, desigualdade e cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 107-108.

- a despeito da sua capacidade contributiva - suportam a mesma carga tributária nos bens e serviços adquiridos, inclusive, muitas vezes, naqueles mais essenciais⁴⁶⁵.

Embora o perfil regressivo dos tributos indiretos não destoe do que se observa em outros países, o seu papel na intensificação da desigualdade se mostra mais relevante para o caso brasileiro, devido ao seu grande peso na política fiscal brasileira. O caminho mais promissor para se alcançar uma menor regressividade da tributação na sociedade brasileira é a redução da tributação sobre o consumo, e, em contrapartida, compensar essa redução dos tributos indiretos com o aumento dos tributos diretos progressivos, tornando a tributação mais equitativa⁴⁶⁶.

A tributação de forma regressiva tem ainda mais influência para as mulheres e, mais especificamente, as mulheres negras, visto que são as pessoas histórica e estatisticamente com menos rendimento. Além disso, a mulher, na maioria das vezes, é a responsável pelo consumo imediato de um lar. É importante identificar, então, a partir da perspectiva de gênero, o impacto da tributação regressiva para o público feminino, e reconhecer as desigualdades das mulheres em comparação aos homens⁴⁶⁷.

Uma pesquisa de mercado encomendada pelo Departamento de Assuntos do Consumidor da prefeitura de Nova York, nos Estados Unidos, em 2015, denominada "*From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*" descobriu que os produtos destinados às mulheres eram, em média, 7% mais caros do que os produtos voltados aos homens, chegando a média de 13% em produtos específicos voltados aos cuidados pessoais⁴⁶⁸. Estudos posteriores, realizados nos Estados Unidos, na Espanha, na Turquia, no Brasil, entre outros países, encontraram essa diferença de valor, inclusive, naqueles mesmos produtos também destinados ao consumidor masculino que, embaladas

⁴⁶⁵ SILVA, Daisy Rafaela; MOULIN, Darlan Alves. A tributação sobre o consumo e as desigualdades sociais no Estado de crise socioeconômica, **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, n. 1, p. 211-232, 2017.

⁴⁶⁶ SILVEIRA, *op. cit.*, p. 31-34.

⁴⁶⁷ ROCHA, *op. cit.*, p. 45.

⁴⁶⁸ NYC. Department of Consumer Affairs. **From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer** - a study of gender pricing in New York City. New York. 2015. Disponível em: <encr.pw/1MfWA>. Acesso em 10 abr. 2022.

como versão para o público feminino, ensejam um aumento do seu preço⁴⁶⁹. Tal fenômeno ficou conhecido como *pink tax* (imposto cor-de-rosa). Não se trata de um tributo, mas de uma técnica de mercado de sobrepreço nos bens de aquisição tipicamente femininas, que onera desproporcionalmente as mulheres consumidoras⁴⁷⁰.

Conforme entendimento do professor Luiz Carlos Guieseler Junior, a problemática da *pink tax* diz respeito à diferença de preço entre produtos, exatamente iguais com relação aos seus insumos, destinados ao público masculino e ao feminino, justificada em razão da destinação destes produtos ao público feminino. Ou seja, é a simples identificação de produtos destinados ao gênero feminino que os torna mais caro. Em que pese ao termo “*tax*”, não se trata de uma prática discriminatória do Estado Fiscal, mas, na verdade, de uma prática de mercado⁴⁷¹, baseada em um preconceito de que as mulheres são irracionalmente mais gastadeiras do que os homens.

Esse excesso de valor, no entanto, não se justifica se considerarmos o efetivo custo de produção desses produtos, pois em sua composição, ao menos de modo geral, são utilizados os mesmos insumos e técnicas para a produção desse mesmo produto não destinado ao público feminino⁴⁷². Esses itens, em sua maioria, apresentam apenas variação de cor e design, sendo seu conteúdo e finalidade idênticos, e são comercializados por valores mais caros, apenas em razão do seu público-alvo⁴⁷³. Um exemplo disso é o caso do medicamento *Buscofem*, receitado para cólicas menstruais, e cujo princípio ativo é o Ibuprofeno de 400mg, e que custa, em média, 20 reais, sendo que o *Advil*, mesmo remédio, com o mesmo princípio ativo, custa em média, 15 reais, isto é, quase 35% (trinta e cinco por cento) mais caro⁴⁷⁴. Conforme consta da pesquisa realizada pela aluna de graduação de direito da UFSC, Ana Luísa Vendruscolo

⁴⁶⁹ VIANA, Diego. Carga tributária reforça desigualdade de gênero. **Pesquisa FAPESP**. ed. 314. Abril 2022. [s/l]. Disponível em: <encl.pw/tJoTx>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁴⁷⁰ YAZICIOGLU, Alara Efsun. **Pink tax and the law**: discriminating against women consumers. Nova York: Routledge, 2018.

⁴⁷¹ JUNIOR, Luiz Carlos Guieseler. *Pink Tax*: A desigualdade pela simples condição de gênero – a principologia tributária e/ou políticas públicas como possíveis instrumentos solucionadores. In: FISCHER, Octávio Campos; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. **Direito tributário, democracia e novas tecnologias**. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 34.

⁴⁷² JUNIOR, *op. cit.*, p. 34.

⁴⁷³ NERIS, Brenda Borba. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. **FIDES**, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020.

⁴⁷⁴ JUNIOR, *op. cit.*, p. 34

Maronesi, em 2021, em consulta ao site das Lojas Americanas, foi possível constatar que uma bicicleta infantil *styl baby* aro 12, de cor azul, nominada de “motobike”, custava, em média, R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a mesma bicicleta, na cor rosa, e chamada de “princesinha”, custava, em média R\$ 300,00 (trezentos reais)⁴⁷⁵.

Em relação aos cosméticos – produtos consumidos em sua grande maioria pelas mulheres - do ponto de vista do ICMS, o padrão de exação dos estados é de 25% (vinte e cinco por cento), tendo estados que tributam á alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento). Já a União, via IPI, fixa a tributação entre 12% (doze por cento) a 22% (vinte e dois por cento), a depender do bem, como se vê do item 33.04 da tabela do IPI⁴⁷⁶. A justificativa para o grau mais elevado das alíquotas está no fato de que cosméticos são considerados bens supérfluos e, por isso, devem ser mais onerados.

Contudo, ainda que a essencialidade desses produtos seja questionável, faz-se imprescindível, sob o olhar da justiça sustentável, considerar que a sociedade patriarcal impõe às mulheres um alto padrão de beleza e a indução de um comportamento cultural de vaidade exacerbada. Além disso, ainda que o uso (ou não) de tais produtos esteja na esfera de autonomia das mulheres, como de fato deve estar, é igualmente verdade que o não cumprimento desse padrão, especialmente no mercado de trabalho, é visto como sinal de descuido e inadequação, estando a mulher que não é vaidosa sujeita à discriminação, e até à marginalização social. A discriminação com base na beleza e a exigência do atingimento de certos padrões de cuidados pessoais colocam a mulher, mais uma vez, numa posição fragilizada em face da sociedade e, principalmente, em sua vida profissional. Em pesquisa realizada com mais de 1.300 mulheres pela *Singu*, e divulgada no site “Você RH”⁴⁷⁷, verificou-se que quase 70% (setenta por cento) das participantes sentiam-se pressionadas e cobradas no ambiente de trabalho

⁴⁷⁵ MARONESI, Ana Luísa Vendruscolo. **A discriminação de gênero no Sistema Tributário Nacional:** como os dispositivos tributários atuais e as propostas de reforma tributária lidam com a equidade de direitos entre homens e mulheres. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

⁴⁷⁶ PISCITELLI, Tathiane *et al.* Tributação e Gênero. **Jota**, São Paulo, mai. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 29 abr. 2023.

⁴⁷⁷ OLIVEIRA, Hanna. Mulheres se sentem pressionadas a estarem “bela” no trabalho. **Você RH**. Disponível em: <<https://vocerh.abril.com.br/diversidade/mulheres-se-sentem-pressionadas-a-estarem-belas-no-trabalho/>>. Acesso em 29 abr. 2023.

a manter a “beleza em dia”, e dessas, 20% (vinte por cento) afirmaram que precisam estar sempre impecáveis por exigência dos seus empregadores⁴⁷⁸.

Isso sem nos esquecermos do imenso esforço despendido em dietas e tratamentos estéticos, a fim de alcançar o modelo de corpo exigido na cultura da atualidade. Essa cultura do padrão de beleza é ainda mais agravada a partir do crescimento massivo das redes sociais: “a exigência de um padrão de beleza sempre foi uma realidade cruel na vida da mulher, mas que se agravou sobremaneira ao longo do século XX, levando à banalização do corpo feminino”⁴⁷⁹. Nesse sentido, a mídia exerce o função de disseminar massiva e constantemente imagens e comportamentos que representam “vidas perfeitas”⁴⁸⁰ e que reforçam esse padrão cruel.

Sendo assim, a reflexão sobre a essencialidade do consumo de cosméticos, e, conseqüentemente sua tributação mais branda, é necessária, sobretudo considerando as desigualdades sofridas pelas mulheres em nossa sociedade.

No entanto, a maior polêmica da política do *Pink Tax* tem sido a alta carga tributária incidente sobre os produtos de higiene feminina, fenômeno esse conhecido como *Tampon Tax*. Essa denominação é utilizada para se referir ao alto custo tributário incidente sobre o consumo de absorventes higiênicos e seus poucos substitutos. A injustiça dessa alta tributação sobre os produtos de higiene feminina fica ainda mais evidente quando consideramos que: i) são essenciais para a saúde e higiene das pessoas que menstruam; (ii) não contam com equivalentes para o gênero oposto; (iii) desde 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece o direito à higiene menstrual como uma questão de direito humano necessária à saúde pública; e (iv) são inacessíveis para uma

⁴⁷⁸ COUTINHO, Daniele de Lucena Zanfarolin. O mito da beleza e o Estado brasileiro: Uma análise da omissão da sociedade brasileira no combate às distinções de gênero e às exigências no mercado de trabalho da mulher do padrão de beleza. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita. **O poder feminino: entre percursos e desafios. Análises sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 200-224.

⁴⁷⁹ COUTINHO, *op. cit.*, p. 200-224.

⁴⁸⁰ “A forma como a sociedade de massa e a mídia tomaram espaço na vida pós-moderna influencia, inclusive, a formação do eu, do sujeito, de sorte a nos fazer crer que a realidade materializada na televisão oferece a opção “é isso ou nada; é isso ou nada somos”, de sorte que o sujeito só pode ser o que o Outro, a mídia, quer que ele seja”. In: NASCIMENTO, Christiane Moura; SILVA, Luiz Carlos Avelino da. Sujeito mulher: a imagem da beleza. **Revista Subjetividades**, Vol. 14, n. 2. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692014000200016>. Acesso em 29 abr. 2023.

grande parcela dessas pessoas⁴⁸¹.

Em países como a Índia, por exemplo, infelizmente ainda é grande o número de mulheres que não têm acesso aos absorventes menstruais, em razão do seu alto preço, que muitas mulheres não têm condições de pagar. Mesmo no Brasil, a higiene feminina ainda não é tratada em respeito à dignidade da mulher. Além da falta de acesso a produtos menstruais, em razão do alto custo, a carência de material higiênico nas escolas do país agrava ainda mais o problema da pobreza menstrual. Segundo dados da UNICEF, mais de quatro milhões de meninas brasileiras (38,1% do total das estudantes) frequentam escolas com a privação de pelo menos um dos requisitos mínimos de higiene, como: sanitários sem condições de uso, falta de papel higiênico e sabão, dentre outros problemas. Cerca de duzentas mil alunas estão totalmente privadas de condições mínimas para cuidar da menstruação, já que não contam com nenhum item de higiene básica no ambiente escolar⁴⁸².

Se somados, todos os períodos menstruais vivenciados por uma pessoa ao longo de sua vida, a duração total será de cerca de sete anos. Cerca de 26% da população mundial menstrua⁴⁸³. Ainda assim, os produtos menstruais, sobretudo aqueles de boa qualidade, são caros e representam um valor considerável do orçamento familiar de pessoas das Classes D e E. No Brasil, em que pese à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o consumo de absorventes é altamente tributado na esfera federal pela Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e, ainda, na esfera estadual – em alguns Estados – pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com alíquota máxima agregada de

⁴⁸¹ MIYAKE, Alina. *Tampon Tax: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil*. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 53. ano 41, p. 25-60, 1º quadrimestre 2023.

⁴⁸² UNICEF. **Pobreza menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos**. Maio, 2021, p. 20-22. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-u-nicef-unfpa_maio2021.pdf>. Acesso em: 28 abr./2023.

⁴⁸³ UNICEF. **Pobreza menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos**. Maio, 2021, p. 4. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-u-nicef-unfpa_maio2021.pdf>. Acesso em: 28 abr./2023.

27,25%⁴⁸⁴.

Conforme estudo realizado por Maria Marconiete Fernandes Pereira, Samyla Carvalho Gonçalves Silva e Leda Batista da Silva Diogo de Lima⁴⁸⁵, diversas campanhas a respeito da tributação sobre produtos de higiene feminina já foram empreendidas ao redor do mundo⁴⁸⁶. O Quênia liderou, em 2004, a remoção dos impostos sobre produtos menstruais, muito embora ainda permaneçam outras barreiras sanitárias. Em 2015, o Canadá eliminou a taxa de 5% no valor dos referidos produtos. Na França, a tributação foi reduzida de 20% para 5,5%⁴⁸⁷. Com a saída da União Europeia, o Reino Unido eliminou o imposto em janeiro de 2021. Em 2016, Nova York criou uma lei, equiparando os produtos menstruais a papel higiênico e o sabão para as mãos, para fins de distribuição gratuita nas escolas⁴⁸⁸. No mesmo ano, os vinte e oito países que integravam a União Europeia concordaram em discutir propostas para conferir maior flexibilidade aos Estados-membros com relação à taxa de produtos sanitários⁴⁸⁹. Nos Estados Unidos, estados como Califórnia, Connecticut, Flórida, Illinois, Nevada, New York, Ohio, Rhode Island, Utah e Washington eliminaram o imposto sobre produtos menstruais, desde 2016. Vários estados já aprovaram leis que obrigam o fornecimento desses produtos para as escolas, de forma gratuita. Em 2019, a Alemanha reduziu a alíquota de 19% sobre absorventes, que era uma das mais altas dos países da União Europeia, passando a adotar a alíquota de 7%, o mesmo percentual incidente sobre outros

⁴⁸⁴ MIYAKE, Alina. *Tampon Tax: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil*. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 53. ano 41, p. 25-60, 1º quadrimestre 2023.

⁴⁸⁵ PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; SILVA, Samyla Carvalho Gonçalves; LIMA, Leda Batista da Silva de; *Desigualdade de gênero e segurança humana: uma análise da política pública tributária no Brasil*. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.

⁴⁸⁶ ALBUQUERQUE, Catarina de. A igualdade das mulheres começa com o fim do imposto sobre tampões e pensos higiênicos. **ONU News**, maio 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/07/1757542>>. Acesso em 28 abr. 2023.

⁴⁸⁷ BERGER, Mirim. Germany has slashed its tax on tampons. Many other countries still tax them as 'luxury' items. **The Washington Post**, [s.l.], nov. 2019. Mundo: Europa. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/world/2019/11/09/germany-has-slashed-its-tax-tampons-many-other-countries-still-tax-them-luxury-items/>>. Acesso em 29 abr. 2023.

⁴⁸⁸ O GLOBO. Nova York vai distribuir absorventes de graça em escolas, prisões e abrigos. **O Globo**, junho 2016. Saúde. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/nova-york-vai-distribuir-absorventes-de-graca-em-escolas-prisoas-abrigos-19560898>>. Acesso em 28 abr. 2023.

⁴⁸⁹ CALEIRO, João Pedro. União Europeia abre caminho para fim da "taxa do absorvente". **Exame**, março 2016. Economia. Disponível em <https://exame.com/economia/uniao-europeia-abre-caminho-para-fim-do-imposto-do-tampao/>. Acesso em 29 abr. 2023.

itens básicos, como alimentos e transporte público⁴⁹⁰. Vários outros países reduziram ou eliminaram impostos sobre produtos menstruais, como Austrália, Colômbia, Malásia, Nicarágua, Jamaica, Nigéria, Uganda, Líbano e Trinidad e Tobago.

Considerando que a tributação incidente sobre o consumo de produtos menstruais nada mais é do que a tributação da renda consumida das pessoas que menstruam; que a maioria das pessoas que menstruam tem as menores rendas; e que no Brasil, em razão dessa diferença salarial entre homem e mulher, as famílias chefiadas por mulheres são essencialmente tributadas no consumo - enquanto as famílias chefiadas por homens são tributados com maior peso sobre a renda (de forma progressiva) -, fica evidente que a tributação sobre os produtos menstruais é um instrumento de majoração das desigualdades, além daquelas já existentes por questões históricas e culturais⁴⁹¹.

Este é um assunto que demonstra o quão relevante são as políticas tributárias voltadas à equidade de gênero, uma vez que afeta diretamente a dignidade da mulher, de limitá-la a ter controle sobre o seu próprio ciclo menstrual⁴⁹². Além disso, tal prática afeta ainda o poder de consumo das mulheres, que, não obstante receberem, em média, salários menores que dos homens, ainda pagam cerca de 7% a mais por produtos equivalentes aos produzidos para os homens, pura e simplesmente por serem mulheres⁴⁹³.

Trata-se de prática mercadológica cruel e atentória à equidade e à dignidade das mulheres, à medida que, apesar de receberem, em média, salários menores do que os homens, pagam mais por produtos e serviços destinados ao gênero feminino, e, em razão desse excesso de valor, pagam também mais tributos que os homens⁴⁹⁴. O *Pink Tax* consiste ainda em política

⁴⁹⁰ UNIVERSA. Alemanha acaba com "taxa do absorvente" e item deixa de ter 19% de imposto. **UOL**, nov. 2019. Direitos da Mulher. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/13/alemanha-acaba-com-taxa-do-absorvente-e-item-deixa-de-ter-19-de-imposto.htm>>. Acesso em 29 abr. 2023.

⁴⁹¹ MIYAKE, Alina. **Tampon Tax**: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 53. ano 41, p. 25-60, 1º quadrimestre 2023.

⁴⁹² AGUIAR, Pâmela Mossmann de. Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade de Gênero. **Instituto Português de Relações Internacionais**. Lisboa, n. 59, p. 1-7, dez./2020.

⁴⁹³ YAZICIOGLU, Alara Efsun. **Pink tax and the law**: discriminating against women consumers. Nova York: Routledge, 2018.

⁴⁹⁴ MARIMPIETRI, Flávia. *Pink tax* e os direitos das consumidoras. **Revista Direito Unifacs**, Salvador, v. 206, s.n., ago. 2017.

desestimulante do desenvolvimento sustentável, visto que acaba por aumentar as desigualdades de gênero, indo de encontro com o ODS-5.

Por outro lado, o Direito Tributário brasileiro conta com instrumentos jurídicos e éticos capazes de promover uma maior justiça social. Uma dessas técnicas de tributação para dirimir os efeitos regressivos da tributação indireta no consumo se dá através o princípio constitucional da seletividade tributária, consoante a essencialidade⁴⁹⁵.

A Seletividade Tributária consiste em um princípio constitucional tributário, o qual impõe ao Poder Público a graduação da carga tributária conforme a essencialidade da operação, dos bens ou serviços. Isto é, a maior essencialidade de determinada operação, bem ou serviço ensejará a aplicação de uma menor alíquota, enquanto operações, bens ou serviços menos essenciais (ou supérfluos), ensejará a aplicação de maiores alíquotas⁴⁹⁶. Nas palavras de Aliomar Beleeiro⁴⁹⁷, a essencialidade de determinado bem ou serviço corresponde à

“(...) adequação do produto à vida do maior número de habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Geralmente são os artigos mais raros e, por isso, mais caros”.

Ao estabelecer a seletividade em função da essencialidade do produto, o constituinte preocupou-se em tornar mais acessível produtos de primeira necessidade a quem precisa deles. Em que pese o entendimento contrário de

⁴⁹⁵ Considerada a sua relação com o princípio da capacidade contributiva e com a igualdade, aos quais visa materializar, o princípio da seletividade tributária determina que as alíquotas dos impostos a ele submetidos variem em função dos produtos, mercadorias e serviços, e tão somente deles, sob pena de contribuir para o aumento de desigualdades sociais, cuja redução consiste em um dos objetivos fundamentais da ordem constitucional vigente. Nesse sentido: SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 218; TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**: valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332.

⁴⁹⁶ DIAS, Maxwell Lima. O direito fundamental à seletividade tributária e o dever fundamental dos estados em promovê-la no âmbito do ICMS. *In*: LORENZETTO, Andrei Meneses; MORBINI, Francieli Korquievicz. **Direitos Fundamentais em debate**. Florianópolis: Emais, 2022, p. 111-129. Nesse sentido, também, estão autores como Fernando Sáinz de Bujanda, Ricardo Lobo Torres e Mizabel Derzi.

⁴⁹⁷ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 90.

Humberto Ávila⁴⁹⁸ – para quem a seletividade não decorreria da capacidade contributiva – não se pode negar que a técnica da seletividade tributária é uma das facetas da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana⁴⁹⁹. Isso porque, partindo da premissa de que produtos essenciais são consumidos tanto por ricos quanto por pobres, e que, para os pobres o consumo destes produtos equivale a quase toda a renda familiar, a tributação diferenciada sobre tais produtos, é a própria realização do princípio da capacidade contributiva⁵⁰⁰. Esse entendimento é apoiado por autores como Fernando Sáinz de Bujanda⁵⁰¹, Ricardo Lobo Torres⁵⁰², Mizabel Derzi⁵⁰³.

Trata-se de técnica extrafiscal⁵⁰⁴ de tributação, baseada na capacidade contributiva daqueles que consomem bens e serviços essenciais, através graduação de incidência dos impostos indiretos, de modo que o gravame seja tanto menor quanto mais essencial for o consumo de determinado bem ou serviço.

⁴⁹⁸ Para Ávila, a capacidade contributiva, como princípio normativo, apenas produz efeito, no caso da tributação sobre o consumo, após a aquisição dos produtos pelo consumidor, à medida que realiza a hipótese de incidência tributária. A capacidade econômica do contribuinte se exteriorizaria somente após o efetivo gasto com os produtos e serviços. Para Marciano Godoi, no entanto, é possível presumir a ausência da capacidade econômica dos consumidores de bens essenciais, de modo a prestigiar o “significado normativo” do princípio da capacidade contributiva. “O dever de diferenciar, entre ausência e presença de capacidade contributiva, está no âmago do conteúdo normativo do princípio. O que há de peculiar, na seletividade, é que a capacidade contributiva, em que se põe reparo, não é a do contribuinte (de direito) e, sim, a de um terceiro, a saber, o consumidor do bem ou do serviço tributado pelo imposto indireto”. In: GODOI, Marciano Seabra. Tributação do consumo e efeitos redistributivos: alíquotas reduzidas conforme a essencialidade dos produtos/serviços (seletividade) versus alíquotas uniformes com transferência financeira (*refundable tax credits*) para famílias de baixa renda. In: AFONSO, J. R. et al. (Org.). **Tributação e desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

⁴⁹⁹ MARQUES, Rogério Cesar; ANGELO, Luiz Raphael Vieira. **Interpretação constitucional do princípio da seletividade tributária no IPI e no ICMS**. Fiscosoft. [S.l.]. 2012. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/5sav/interpretacao-constitucional-do-principio-da-seletividade-tributaria-no-ipi-e-no-icms-rogerio-cesar-marques-luiz-raphael-vieira-angelo>> Acesso em 30 ago.2021.

⁵⁰⁰ GODOI, op. cit.

⁵⁰¹ SÁINZ DE BUJANDA, Fernando. **Hacienda y Derecho**, III, Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1975, p. 447.

⁵⁰² TORRES, op. cit., 2007, p. 178.

⁵⁰³ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. Revista, atualizada e ampliada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 492.

⁵⁰⁴ Importante mencionar a visão contrária de Marciano Godoi, a respeito do caráter extrafiscal da seletividade tributária. Segundo o autor, não se trata de extrafiscalidade e, sim, de pura fiscalidade. Não se busca, com a seletividade, induzir qualquer comportamento; trata-se, simplesmente, de um expediente para dividir, com justiça, o ônus da tributação, segundo a presumida capacidade econômica dos consumidores, de modo a exigir mais de uns e menos de outros. A maioria dos autores, no entanto, reconhecem que a seletividade seria um critério implementador da extrafiscalidade, à medida em que, na seletividade, o legislador implementaria um objetivo não-arrecadatório, um objetivo de “justiça social”. Roque Carrazza sustenta que “o atual ICMS [...] deve ser um instrumento de extrafiscalidade, porquanto, a teor do art. 155, § 2º, III, da CF, ‘poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços’”. In: GODOI, op. cit.

Como os mais pobres tendem a destinar seus poucos rendimentos quase que exclusivamente ao consumo dessas mercadorias e serviços ditos essenciais, a seletividade tende a proteger tal camada da população contra os efeitos do fenômeno da repercussão tributária. Por essenciais, devem ser entendidos os produtos e serviços que ocupam, em determinado contexto histórico-social, a cesta de consumo “do maior número dos habitantes do país”, tais como, no momento atual, os itens relativos a alimentações, ao vestiário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas⁵⁰⁵.

O princípio da seletividade tributária está positivado de forma expressa, na Constituição da República de 1988, como elemento normativo do regime constitucional-tributário do IPI e do ICMS. O princípio da seletividade está positivado, no que se refere ao IPI, no artigo 153, §3º, I, da Constituição Federal, em que prescreve que o imposto “será seletivo, em função da essencialidade do produto”⁵⁰⁶. No que tange ao ICMS, a seletividade está positivada, no artigo 155, § 2º, III, da Constituição Federal. Prescreve, o mencionado dispositivo, que o ICMS “*poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços*”⁵⁰⁷.

Para Carrazza, cumpre-se o princípio da seletividade tributária através da comparação de bens ou serviços, de modo que as mercadorias e serviços de primeira necessidade devem, necessariamente, estar sujeitos a uma menor carga tributária do ICMS, em relação àqueles supérfluos ou suntuários⁵⁰⁸. Ainda no entender de Aliomar Baleeiro, utilizando a técnica da seletividade, o legislador poderá considerar as necessidades pessoais e familiares dos contribuintes, podendo conceder isenções e reduções de impostos, as quais serão, por outro lado, compensadas com a elevação das alíquotas incidentes sobre os bens mais supérfluos, de modo a possibilitar que seja observado o princípio da igualdade material e que, ao final, o montante da arrecadação se mantenha o mesmo no total⁵⁰⁹.

⁵⁰⁵ GODOI, *op. cit.*

⁵⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁵⁰⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2021.

⁵⁰⁸ CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

⁵⁰⁹ BALEEIRO, *op. cit.*, 2013, p. 262.

Para Tilbery, a imposição seletiva sobre o consumo, em função da essencialidade, consiste em técnica de tributação que visa, além de desestimular o consumo de produtos indesejáveis ou ao menos necessários, estimular investimentos merecedores de apoio, e, ao mesmo tempo constitui instrumento para nivelar diferenças excessivas no consumo de diversas classes em diversificadas zonas e alcançar a meta de redistribuição de rendas e maior aproximação da justiça fiscal⁵¹⁰.

Impende aqui, nesse contexto, traçarmos a relação entre seletividade e igualdade. Para Schoueri⁵¹¹, coexistem diversos parâmetros para se medir a igualdade, sendo a seletividade, com base na essencialidade do produto, um desses fatores. A seletividade, assim como a capacidade contributiva, consiste em um critério de concretização do princípio da igualdade, inerente ao regime democrático.

Vê-se, pois, que a justiça fiscal, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, exige que os ricos contribuam proporcionalmente mais que os pobres. "Os impostos deverão ser instituídos em conformidade com a situação de cada contribuinte – justiça tributária -, não sendo exigidos acima daquilo que pode ser suportado por sua capacidade contributiva"⁵¹². Isso se verifica através do sistema de diferenciação de alíquotas e de deduções variadas segundo a circunstância particular em que se encontre o contribuinte. O princípio da capacidade contributiva e o princípio da seletividade têm o objetivo de atender ao princípio da igualdade, em seu sentido material.

O princípio da igualdade, em seu sentido material, também chamado de isonomia, é um conceito relacional e orientado. Relacional porque implica comparação, ou melhor, o estabelecimento de relação entre seres e situações. Bobbio propõe, de modo didático, que se pergunte sempre: "igualdade entre quem? e igualdade em quê?"⁵¹³. Orientado porque tem uma finalidade: a justiça por meio

⁵¹⁰ TILBERY, Henry. "O Conceito de Essencialidade como Critério de Tributação". In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (Org.) **Estudos Tributários**: em homenagem à memória de Rubens Gomes de Souza. São Paulo: Resenha Tributária, s.d., p. 307-348.

⁵¹¹ SCHOUERI, *op. cit.*, 2017. p. 361.

⁵¹² MENESCAL, Ana Mônica Filgueiras. **A seletividade como instrumento concretizador da justiça fiscal no âmbito do ICMS**. Dissertação (mestrado em Direito Constitucional). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza. Ceará, 2007, p. 179.

⁵¹³ RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. A homossexualidade no Direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 24-25.

de equivalência, preocupada com a distribuição de bens na sociedade. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes⁵¹⁴.

Nesse sentido, para Tipke, a igualdade, diferentemente da identidade, é relativa, pois depende de um critério de comparação, um parâmetro de justiça⁵¹⁵, e como mencionado acima, consiste a seletividade tributária, através da essencialidade de produtos, como um parâmetro hábil a verificação de desigualdades.

Cumpra-se o princípio da seletividade comparando mercadorias ou serviços, jamais, obviamente, discriminando-se contribuintes, em função de raça, sexo, ocupação profissional *etc.* Assim, devem ser menos onerados, por via do ICMS, as mercadorias e os serviços de primeira necessidade, em relação àqueles supérfluos ou suntuários. Nesse sentido, agracia-nos Carrazza⁵¹⁶, com seus brilhantes ensinamentos:

Vê-se, pois, que a essencialidade é o critério utilizado para a seletividade da alíquota do tributo. A seletividade em função da essencialidade exige que o ônus econômico do ICMS recaia sobre mercadorias ou serviços, na razão direta de superfluidade e na razão inversa de sua necessidade, tomando-se como parâmetro o consumo popular.

O conceito de essencialidade foi muito bem exposto por Henry Tilbery⁵¹⁷, segundo o qual, a definição de essencialidade não deve ser interpretada de forma restrita, para cobrir apenas as necessidades biológicas – alimentação, vestuário, tratamento médico, moradia – mas deve abranger também aquelas necessidades que sejam pressupostos de um padrão de vida minimamente decente, de acordo com o conceito vigente na coletividade.

Assim, em prol de uma justiça fiscal, e a pautada sob deveres de solidariedade e fraternidade - próprios de um Estado Democrático de Direito -, a seletividade visa uma menor oneração da população mais carente, que ao consumir

⁵¹⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 10.

⁵¹⁵ TIPKE, Klaus. Princípio da igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário. In: MACHADO, Brandão (coord.). **Direito Tributário**. Estudos em homenagem ao professor Rui Barbosa Nogueira. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 515-527.

⁵¹⁶ CARRAZZA, *op. cit.*, p. 538.

⁵¹⁷ TILBERY, Henry. **Direito tributário**. 10ª ed. São Paulo: IBDT e Resenha Tributária, 1980, p. 2969-3031.

mercadorias e serviços essenciais (não apenas à sua subsistência, mas também) à uma vida digna, pagam menos tributos, enquanto aqueles que possuem uma maior disponibilidade econômico-financeira pagam mais tributos, ao consumirem produtos supérfluos, de modo a compensar a “renúncia” da receita sobre aqueles produtos essenciais⁵¹⁸. E é exatamente esse o conteúdo material da seletividade tributária.

A Seletividade tem sido utilizada, portanto, como ferramenta de controle da regressividade tributária no consumo, à medida que identifica, por meio do critério da essencialidade, contribuintes em situação de desigualdade, objetivando uma espécie de justiça fiscal. Acontece que, conforme a maioria dos estudos sobre a seletividade, à ideia de justiça fiscal tem sido atribuída uma função meramente distributiva, a qual limita-se a buscar resolver as desigualdades socioeconômicas, mediante a criação de condições de igualdade entre contribuintes de diferentes classes socioeconômicas. Na lição de Ricardo Lobo Torres, a discriminação realizada pelo princípio da seletividade – baseada na essencialidade – é fundamentalmente entre ricos e pobres. Enquanto o consumo de produtos essenciais é alcançável até mesmo pelas camadas mais empobrecidas da sociedade, o consumo de produtos supérfluos é realizado, geralmente, pelas classes mais abastadas⁵¹⁹. O signo exterior da riqueza é revelado, então, pelo patamar de consumo. Assim, quando o constituinte elege a essencialidade do produto como um parâmetro de desigualdade, tal critério se restringe a distinguir ricos e pobres pela renda despendida com o consumo de produtos básicos e artigos de luxo⁵²⁰.

Dessa premissa, é possível identificarmos duas questões problemáticas. A primeira delas diz respeito à heterogeneidade da desigualdade. A ideia clássica da seletividade tributária, fundamentado no critério único da essencialidade, consiste em uma abordagem unidimensional da desigualdade (desigualdade econômica) – ou no máximo bidimensional, para incluir o aspecto social, em realização ao princípio constitucional da igualdade material. Acontece que a

⁵¹⁸ O consumo de certos bens revela riqueza, enquanto o de outros – como produtos de alimentação básica, higiene, saúde, e vestuário – compõe o chamado “mínimo vital”.

⁵¹⁹ TORRES, Ricardo Lobo. O IPI e o princípio da seletividade. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Editora Dialética, n. 18, p. 100, março de 1997.

⁵²⁰ BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. Seletividade, justiça fiscal e neutralidade concorrencial: o ICMS sobre energia elétrica nos tribunais superiores. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v.19, n.104, p. 121-141, jul./ago. 2017, p. 125.

tributação brasileira não revela a desigualdade apenas sob o aspecto de classe. Gênero, classe e raça, por exemplo, dentre outras tantas formas, são questões intrínsecas ao estudo da desigualdade no Brasil e no mundo.

Dados do IBGE apontam que a desigualdade entre homens e mulheres, por exemplo, ainda são enormes, sendo que, em 2018, as mulheres receberam 78,7% (setenta e oito inteiros e sete décimos por cento) do valor recebido por homens no Brasil. As mulheres negras, por sua vez, receberam 44,4% (quarenta e quatro por cento) da renda auferida por homens brancos, isto é, menos do que a metade. Estes dados revelam, ainda, que em 2018, a renda média das pessoas negras com ocupação era 26,1% (vinte e seis inteiros e um décimo por cento) menor do que a renda das pessoas brancas⁵²¹. Ainda, conforme dados obtidos a partir da análise das declarações de imposto de renda apresentadas em 2017 à Secretaria da Receita Federal, em relação aos rendimentos tributáveis, constatou-se que as mulheres representavam 43% (quarenta e três por cento) das pessoas declarantes, enquanto os homens 57% (cinquenta e sete por cento), considerando apenas as declarações individuais, sem dependentes. Em relação às declarações de rendimentos acima de 320 salários-mínimos, as mulheres representavam em 2017 apenas 14% (quatorze por cento), verificando-se que, quanto mais alto o valor dos rendimentos, menor é a presença feminina. Além disso, considerando a isenção da tributação sobre a distribuição de dividendos aos sócios de empresas, verifica-se que os homens brancos são maioria entre aqueles que recebem rendimentos isentos e não tributáveis. Por outro lado, 32,9% dos negros, que correspondem a 56,4% da população, estão na faixa de pobreza, contra 15,4% dos brancos. Apenas 5% dos negros ocupam cargos de média e alta gestão. Considerando que três em cada quatro brasileiros que estão na faixa dos 10% mais pobres, são negros e, mais da metade são mulheres, estes são os grupos mais penalizados pela política tributária sobre o consumo⁵²².

Por estarem, então, na base da pirâmide social, e, considerando a regressividade do sistema tributário brasileiro, as mulheres negras, em geral, acabam

⁵²¹ IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/observatoriosocial/files/2019/11/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 27 abr./2023.

⁵²² CASTRO, Simone. Neoliberalismo e Tributação: uma reflexão inicial sobre a classe, a cor e o gênero do tributo no Brasil. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita. **O poder feminino: entre percursos e desafios**. Análises sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 246-271.

pagando mais tributos que os homens brancos, que se encontram, comumente, no topo da pirâmide e são mais ricos⁵²³.

Além disso, as desigualdades de classe, gênero, raça, etnia, orientação sexual *etc.* não se exteriorizam apenas sob a perspectiva econômica ou social, mas também em diferentes dimensões, como a política, ambiental, cultural, ética. Apenas por meio da interseccionalidade é possível identificar a dinâmica nas relações entre as diferentes espécies e dimensões das desigualdades, e os efeitos que podem induzir umas às outras. Por exemplo, em razão da discriminação racial ainda existente, homens negros possuem menos oportunidades de alcançar melhores opções de emprego no mercado de trabalho. Essas oportunidades são ainda mais reduzidas para as mulheres negras, que sofrem duas discriminações diretas: cor e gênero. Assim, as desigualdades relativas a cor e gênero, ocasionam diretamente, em desigualdades de classes, à medida que mulheres negras não possuem o mesmo acesso a trabalhos dignos, do que possuem os homens brancos. Essas contingências, por sua vez, geram uma maior redução do acesso das mulheres negras à educação. O baixo acesso à educação pode influenciar diretamente na redução da participação política e no poder comunicativo dessas mulheres negras na formação da opinião pública, o que ocasiona na manutenção das desigualdades⁵²⁴.

Dessa forma, abordar a desigualdade apenas sob o ponto de vista das diferenças de classe não é suficiente, e ignora uma realidade social de injustiças em diversos níveis. É preciso considerar a interseccionalidade entre os diferentes tipos de desigualdades, e a influência que elas exercem entre si.

Essa abordagem unidimensional (ou bidimensional) do princípio da seletividade tributária, apesar das boas intenções, acaba por excluir da sua gama de soluções alternativas as questões de raça, etnia, gênero, sexo, cultura, religião, educação, política, saúde, segurança *etc.* Essa visão ortodoxa da desigualdade

⁵²³ CASTRO, *op. cit.*

⁵²⁴ Por outro lado, o desenvolvimento sustentável, baseado na ideia de expansão de capacidades, conforme Amartya Sen, por se realizar sob uma perspectiva multidimensional, também é um fenômeno complexo e dinâmico, de modo que a promoção de uma capacidade pode trazer uma maior expansão de outras capacidades. Por exemplo, o maior grau de educação dos indivíduos leva a uma maior qualificação da mão-de-obra, que, por consequência gera um maior acesso ao mercado e melhores condições financeiras, bem como uma maior consciência política nas decisões públicas. Em virtude disso, é importante a noção dessas interações entre as desigualdades e entre as capacidades, sobretudo no momento de se pensar em políticas de desenvolvimento.

como questão de classe correlaciona-se com a visão insustentável do desenvolvimento como crescimento econômico. Ambos partem da ideia de que o crescimento econômico é condição *sine qua non* para o alcance de uma maior igualdade social, e esta somente será atingida à medida que haja uma verdadeira redistribuição da renda.

Partindo do ponto de vista marxista, o caráter mercantil das economias capitalistas transforma todos os indivíduos em compradores e/ou vendedores para garantirem suas existências⁵²⁵, de modo que a mensuração dos graus de desigualdade passa a se dar através do nível de renda do indivíduo⁵²⁶ – e no caso da seletividade tributária clássica, o nível de consumo. A desigualdade não deve ser vista de forma isolada e unidimensional, sob a ótica do aspecto econômico, sob pena de perpetuar as demais desigualdades existentes, ignorar as diferentes discriminações negativas, marginalizações e exclusões sociais, bem como sob pena de construir uma teoria de justiça social ineficaz.

Por outro lado, o estudo multidimensional permite captar a heterogeneidade da desigualdade, tendo ciência de que o indivíduo se preocupa com outros fatores, por exemplo, a saúde, a educação, o sexo, a religião, a cultura, as questões de gênero *etc.* Nesse caso, a renda, ou consumo, desempenharia um papel de certa forma grosseiro ou rudimentar em quantificar a qualidade de vida desfrutada pelo indivíduo⁵²⁷. Para Amartya Sen, podemos entender melhor as desigualdades focando na ausência de capacidade dos indivíduos de ter suas necessidades pessoais realizadas, em vez de focar na renda⁵²⁸. Normalmente, essa abordagem considera uma bateria de indicadores relativos à propriedade de bens duráveis, à possibilidade de realizar determinadas atividades, como ter uma boa educação, não passar fome, de ter condições de pagar com sobras o seu aluguel, hipoteca, impostos, capacidade de gozar de um bom serviço de saúde, de poder sair com amigos em segurança *etc.*⁵²⁹.

Em um relatório recente da Comissão sobre Medição de Desempenho

⁵²⁵ MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Salário, preço e lucro. O rendimento e suas fontes. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 11.

⁵²⁶ BATISTA, Henrique Rogê; MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. A questão da desigualdade multidimensional: discutindo a construção de um indicador. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 1-30, 2021.

⁵²⁷ AABERGE, Rolf; BRANDOLINI, Andrea. *Multidimensional poverty and inequality*. **Temi di Discussione**, Roma, Banca D'Italia, n. 976, 2014.

⁵²⁸ SEN, *op. cit.*

⁵²⁹ *Ibidem*.

Econômico e Progresso Social – criado por iniciativa do governo francês - , publicado em 2009, Joseph Stiglitz, Amartya Sen e Jean Paul Fitoussi abordaram a necessidade do levantamento dos determinantes do bem-estar numa perspectiva multidimensional, que devem ser levados em consideração simultaneamente: i) padrão de vida material (renda, consumo e riqueza); ii) saúde; iii) educação; iv) atividades pessoais, incluindo trabalho; v) voz política e governança; vi) conexões e relacionamentos sociais; vii) ambiente (condições presentes e futuras); viii) insegurança, de natureza econômica e física⁵³⁰. Robert Erikson e Hannu Uusitalo, por sua vez, em seu trabalho “abordagem escandinava ao bem-estar”, um programa de pesquisa estabelecido há muitos anos nos países nórdicos, considera nove domínios da vida humana: saúde e acesso a cuidados de saúde; emprego e condições de trabalho; recursos econômicos; educação e habilidades; integração familiar e social; habitação; segurança da vida e da propriedade; recreação e cultura; e recursos políticos.

É possível identificarmos, portanto, que a ideia multidimensional da desigualdade está em estreita sintonia com a visão multidimensional do desenvolvimento sustentável, de tal modo que a promoção deste – conforme os compromissos da Agenda 2030 – resultará diretamente no controle e na redução das desigualdades. Dessa forma, a visão heterogênea da desigualdade demanda a necessidade da redução das desigualdades em todas essas dimensões, via políticas públicas e entre a coletividade de indivíduos entre si, não apenas como uma questão de justiça social, mas como uma questão de justiça sustentável, fundamentada no desenvolvimento multidimensional.

Por esta razão, parte o presente trabalho da ideia de que o paradigma clássico da seletividade tributária, fundamentado na essencialidade do produto ou serviço para ricos e pobres, é falacioso, e ignora tantas outras formas de desigualdades, que continuam promovendo a exclusão e marginalização de tantas pessoas. É preciso ir mais além, e pensar em estratégias de expansão do critério da essencialidade, para que não se restrinja à mera classificação de produtos considerados essenciais para garantir o mínimo existencial de uma sociedade unitária, mas de garantir a dignidade de diversos grupos sociais existentes

⁵³⁰ STIGLITZ, Joseph E. SEN, Amartya FITOUSSI, Jean-Paul. **Relatório da Comissão sobre a Medida de Desempenho Econômico e Progresso Social**. (2009). Trad. Aglaé Marcon. Curitiba: SESI/PR, 2012.

em uma sociedade plural.

A outra problemática referente ao paradigma clássico da essencialidade diz respeito à eleição do que seria essencial ou supérfluo, principalmente quando esta escolha é realizada por representantes de uma classe predominantemente masculina e branca. Sob a ótica da equidade de gênero, e dada a contingência sociopolítica do poder comunicativo⁵³¹ de uma grande parte da população feminina⁵³², em uma democracia deliberativa, a seleção de bens essenciais à dignidade humana para uma tributação mais suave, sem considerar as desigualdades

⁵³¹ Habermas propõe um modelo ideal de ação comunicativa, em que as pessoas interagem e, através da utilização da linguagem, organizam-se socialmente, buscando o consenso de uma forma livre de toda a coação externa e interna. Nesse sentido, para Habermas "o poder gerado de modo comunicativo pode atuar sem intuito de conquista, sobre as premissas dos processos de valorização e decisão da administração pública", garantindo o fundamento das ações que o Estado pode executar de forma instrumental. O objetivo deste agir comunicativo é, então, garantir uma formação radicalmente democrática de opinião e vontade. *In: HABERMAS, Jürgen. The theory of communicative action. Vol 1. Reason and the rationalization of society. Boston, Beacon Press, 1984.* O modelo deliberativo da democracia tem se mostrado uma alternativa bastante plausível à teoria democrática baseada na concorrência de interesses. No entanto, embora seus teóricos tenham procurado formular uma teoria política que seja aberta e inclusiva a diversas camadas da sociedade, Young aponta para o fato de Habermas estar comprometido com a racionalidade e a imparcialidade e, por isso, sua teoria não contemplaria certas especificidades culturais e sociais, excluindo assim certos possíveis atores do processo. Fraser, nesse sentido, aduz que a teoria habermasiana ignora o componente do gênero na sua formulação teórica e que, assim, a especificidade das mulheres não é contemplada pelo processo deliberativo. Cf: FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero". *In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Dussilla (orgs). Feminismo como crítica da modernidade.* Rio de Janeiro, Editora Rosa dos Tempos, 1987. YOUNG, Iris Marion, Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa". *In: SOUZA, J. (org). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea, Brasília; Editora UnB, 2001, p. 58.*

⁵³² Em que pese o crescimento da participação feminina nas decisões públicas, é certo que ainda há um caminho muito longo a ser percorrido. O gênero feminino ainda carece de representatividade. Segundo pesquisa do PNUD, a pandemia exacerbou as desigualdades de gênero e ameaça para minar o progresso no empoderamento das mulheres. Mais do que nunca, as mulheres são necessárias como parceiras iguais na elaboração de leis, políticas e orçamentos sensíveis ao gênero para reconstruir melhor e garantir uma agenda transformadora de gênero nas esferas pública e privada. No ano de 2021, a representação feminina estava longe de ser paritária: a média global de mulheres nos parlamentos nacionais foi de apenas 25,6% e 36,3% nos órgãos deliberativos locais, continuando uma lenta tendência ascendente. No ritmo atual, levará nada menos que 40 anos para alcançar a paridade de gênero nos parlamentos nacionais. Apenas 23 países têm pelo menos 40% de representação feminina em suas câmaras inferiores ou únicas do parlamento; 22 países no governo local. A maioria alcançou esse progresso por meio do uso de cotas de gênero. Em 2020, a proporção de cadeiras parlamentares conquistadas por mulheres em países com cotas legislativas foi 27,4%, em comparação com 15,6% em países sem sistemas de cotas. No nível local, o uso de cotas legislativas aumentou a representação de mulheres em um país em 7 pontos percentuais. Embora as mulheres representassem quase 39% da força de trabalho global em 2019, elas ocupavam apenas 28,2% dos cargos gerenciais, apenas 3 pontos percentuais a mais do que no ano de 2000. O impacto desproporcional da pandemia sobre as mulheres na força de trabalho e, especialmente, sobre as mulheres empresárias, ameaça reverter o pouco progresso feito na redução da disparidade global de gênero em cargos gerenciais. *In: UNWomen. Progress on the Sustainable Development Goals: The gender snapshot 2021. 2022.* Disponível em: < <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2021/Progress-on-the-Sustainable-Development-Goals-The-gender-snapshot-2021-en.pdf>>. Acesso em 20 abr./2023.

de gênero, pode acabar se revelando um sofisma.

Ao analisar a seleção dos produtos essenciais à sociedade é possível identificar a tributação excessiva de alguns produtos essencialmente femininos, contrariando os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, sobretudo o princípio constitucional da dignidade humana. Por exemplo, a alíquota do IPI sobre bombas de amamentação, anticoncepcionais é de 5% (cinco por cento), e em relação ao ICMS, tais produtos entram no patamar de produtos não essenciais⁵³³. No que tange aos artigos de higiene feminina e cosméticos⁵³⁴, no Estado do Paraná a tributação pelo ICMS chega a alíquotas de 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, sendo estes últimos considerados bens de luxo, nos termos do art. 14, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 11.580 de 14 de novembro de 1996⁵³⁵. Percebe-se, assim, que bens usados majoritariamente pelas mulheres são taxados em alíquotas ordinárias ou até mais elevadas, justificando-se por sua “não essencialidade”, sem, contudo, levar em conta o que de fato é essencial às mulheres⁵³⁶.

Do ponto de vista do ICMS, o padrão nacional é a tributação de cosméticos pela alíquota de 25%¹⁷. Já a União, via IPI, fixa a tributação entre 22% a 12%, a depender do bem, como se vê do item 33.04 da tabela do IPI. A justificativa para o nível elevado das alíquotas está no fato de que cosméticos são bens supérfluos e, como tais, devem ser mais onerados. Porém, ainda que a essencialidade desses bens seja questionável, a imposição de um certo padrão de beleza e comportamento para as mulheres é um fato inegável. Ao mesmo tempo, ainda que o uso de tais produtos esteja na esfera de autonomia das mulheres, como de fato deve estar, é igualmente verdade que o não cumprimento desse

⁵³³ NERIS, Brenda Borba. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. **FIDES**, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020.

⁵³⁴ É importante destacar que nas sociedades capitalistas, a reificação da mulher é ainda muito presente, de modo que a beleza do corpo feminino tem sido explorado como técnica de marketing para atração de clientela e impulsionamento de vendas. Assim, não é difícil constatar que o uso de cosméticos e os tratamentos de beleza tem sido cada vez mais uma condicionante para as mulheres se posicionarem bem no mercado de trabalho. Além disso, haja vista que as mulheres, ainda hoje, sofrem uma maior instabilidade no mercado de trabalho, e ainda, estatisticamente, em geral, recebem salários menores que os homens, políticas fiscais que otimizem a carga tributária sobre produtos de consumo em maior parte do público feminino – como os cosméticos – podem configurar políticas interessantes, que venham a reduzir as desigualdades de gênero.

⁵³⁵ PARANÁ. DECRETO Nº 7.871, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017. **Regulamento do ICMS do Estado do Paraná**. Curitiba, PR, set./2017. Disponível em: <<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/sefadocumentos/6199602736.pdf>>. Acesso em: 23 abr./2023.

⁵³⁶ NERIS, Brenda Borba. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. **FIDES**, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020.

padrão, especialmente em ambientes profissionais, é visto como sinal de descuido e inadequação. Sendo assim, a reflexão sobre as alíquotas atualmente vigentes é necessária.

É importante destacar que a essencialidade dos produtos não deve ser de discricionariedade do legislador. A tributação deve garantir sempre a promoção dos direitos constitucionalmente previstos, desse modo, são indispensáveis as mercadorias e serviços destinados à proteção e à manutenção da dignidade humana, à erradicação da pobreza e da marginalização, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e à defesa do meio ambiente⁵³⁷.

Por outro lado, é notório que o conceito de essencialidade está intimamente ligado ao contexto histórico e cultural em que se insere, (o que Tilbery chama de “época” e “lugar”)⁵³⁸. Itens que, no passado, pareciam ser de luxo, hoje podem ser vistos como essenciais. O contexto e a cultura mudam as perspectivas dessa análise⁵³⁹.

A conscientização da sociedade acerca da grande e impiedosa desigualdade cultural e histórica existente entre pessoas do sexo masculino e do sexo feminino, e do caráter intensificador da tributação indireta sobre a desigualdade, bem como a formação da opinião pública sobre a necessidade de se pensar e criar políticas tributárias para a redução dessa desigualdade, são condições que justificam uma maior ampliação ao significado da essencialidade, na seletividade tributária.

Em razão disso, o princípio constitucional da seletividade tributária, que tem por pressuposto a essencialidade dos produtos e serviços entre pobres e ricos, precisa de uma urgente repaginação sob o prisma hermenêutico, para repensar a seleção dos produtos não mais entre o que é essencial e supérfluo à subsistência humana, quando este mínimo existencial decorre das necessidades de um modelo de indivíduo que é homem, branco, hétero e católico. Com essa

⁵³⁷ NERIS, Brenda Borba. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. **FIDES**, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020.

⁵³⁸ TILBERY, Henry. O conceito de essencialidade como critério de tributação. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 10. São Paulo: IBDT, 1990, p. 2999.

⁵³⁹ MIYAKE, Alina. *Tampon Tax*: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 53. ano 41, p. 25-60, 1º quadrimestre 2023.

repaginação, busca-se não mais a promoção de uma justiça social meramente redistributiva, mas uma justiça sustentável que reconhece e respeita as diferenças e o pluralismo da sociedade, e simultaneamente, redistribui capacidades aos povo dessa mesma sociedade.

Apesar de a seletividade tributária configurar uma poderosa técnica de tributação hábil a combater as desigualdades socioeconômicas de classe, a sua aplicação, sob a perspectiva da equidade de gênero, demandaria uma nova interpretação (extensiva) de seu conteúdo material – a essencialidade –, para considerar como critério de ajuste de alíquotas (redução, exclusão ou majoração), a discriminação sexual, para, então, tributar com menor (ou nenhuma) intensidade bens e serviços destinados ao público feminino, como, por exemplo, produtos de higiene feminina, absorventes menstruais, maquiagens, roupas femininas, bombas de amamentação e medicamentos anticoncepcionais.

Essa nova interpretação do critério de essencialidade, a partir do reconhecimento da multidimensionalidade das desigualdades, torna o princípio da seletividade tributária uma técnica de tributação sustentável, voltada à promoção do desenvolvimento sustentável. A aplicação da seletividade tributária sustentável (multidimensional) passa a ser, portanto, um mecanismo hábil à redução da desigualdade de gênero, à medida que corrige uma regressividade opressiva às consumidoras mulheres e possibilita, ainda que de forma indireta, uma redistribuição de renda entre homens e mulheres, haja vista que o ônus tributário do público feminino passaria a ser menor que a carga tributária incidente sobre o consumo dos homens.

Diante do exposto, é possível identificar a tributação como uma ferramenta eficaz de promoção do desenvolvimento sustentável em diferentes dimensões, não apenas nas esferas econômicas, sociais e ambientais, mas também nas esferas ética, política, cultural, educacional, com o compromisso de expandir as capacidades e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos.

Dessa forma, sendo o desenvolvimento sustentável o fim precípuo⁵⁴⁰ da

⁵⁴⁰ O presente trabalho não deixa de reconhecer a vital importância da função arrecadatária do tributo para o Estado. A receita pública decorrente da atividade tributária, é fundamental para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país. De acordo com Evilásio Salvador, um complexo conjunto de serviços – segurança, educação, saúde, previdência e assistência social,

tributação – lembrando que a própria fiscalidade é um dos meios de desenvolvimento para a geração de instituições fortes e para o crescimento econômico -, o sistema tributário de um Estado Democrático de Direito passa a ter por fundamento o desenvolvimento multidimensional, de tal modo que a legislação tributária e as políticas fiscais sejam legitimadas por sua função sustentável, isto é, se justificam à medida que, de alguma forma, ajudam a promover o desenvolvimento sustentável nacional.

Sob o enfoque da equidade de gênero, o sistema tributário, por meio de sua legislação e políticas, deverá, dentre a sua função sustentável (multidimensional), cumprir com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, e reduzir as desigualdades de gênero, podendo fazê-lo por meio de uma reinterpretação (sustentável) da seletividade tributária. A seletividade tributária repaginada, com a ampliação do seu conteúdo material para pensar na essencialidade multidimensional a partir das diferenças e particularidades de cada indivíduo ou grupo social, passa a ser, assim, uma ferramenta valiosa de justiça sustentável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo a reinterpretação do fenômeno tributário, a partir do desenvolvimento sustentável, e sob o enfoque das questões de gênero, buscando repensar os pressupostos epistemológicos do sistema tributário. A ideia central da pesquisa é desenvolver um conceito sustentável de tributação, atribuindo a esta uma função sustentável, que, além de englobar as funções fiscais e extrafiscais do tributo, que tem por fim o desenvolvimento multidimensional, e que, nele se fundamenta. E, a partir disso, pensar em como a tributação sustentável pode influenciar a promoção da equidade de gênero,

transporte e comunicações, entre outros, assim como a efetivação e os avanços dos direitos para consolidar a cidadania e reduzir as desigualdades de gênero e raça, depende e continuará dependendo, em larga medida, da arrecadação tributária para financiamento da atuação do Estado na realização destes direitos fundamentais. Se a receita tributária for insuficiente, o risco é que estes serviços e políticas públicas positivas não sejam prestados na medida necessária. Cf: SALVADOR, Evilasio Silva; YANNOULAS, Silvia Cristina. Orçamento e financiamento de políticas públicas: questões de gênero e raça. **Revista Feminismos**, v. 1 n. 2, p. 1, maio/ago. 2013. Acontece que, ao eleger o desenvolvimento sustentável como fim e fundamento do fenômeno tributário, está se reconhecendo a fiscalidade como meio de financiamento do desenvolvimento nacional. Deve-se se lembrar sempre que o crescimento econômico é também um dos (muitos) objetivos do desenvolvimento sustentável.

tomando por exemplo, o princípio da seletividade tributária no sistema tributário nacional.

Cumprе ressaltar que o conceito de desenvolvimento sustentável não pode ser, para fins do presente trabalho, interpretado como crescimento econômico. O princípio da sustentabilidade – cujo marco teórico utilizado na pesquisa é prof. Juarez Freitas – aliado ao conceito de desenvolvimento como liberdade desenvolvido por Amartya Sen, estabelece um conceito de desenvolvimento sustentável fundamentado em uma ideia complexa e multidimensional de justiça, não se esgotando nos aspectos social, econômico e ambiental. Sob o enfoque da equidade de gênero, e eleição do desenvolvimento sustentável - dada a sua multidimensionalidade - como critério de extrafiscalidade para a tributação consiste em uma forma coerente de combate às desigualdades de gênero, à medida que reconhece o caráter interseccional das desigualdades e a forma dinâmica delas se relacionarem entre si, bem como que a regressividade do sistema tributário não atinge de forma igual os diversos grupos plurais da sociedade.

A constatação de que a tributação do consumo apresenta efeito regressivo de forma desigual entre homens, mulheres, ricos, pobres, brancos e pretos, impõe, portanto, uma nova interpretação acerca do significado da “essencialidade” como pressuposto do princípio da seletividade tributária: por meio de isenções, redução de alíquotas, base de cálculo ou outorga de crédito presumido, de modo a reduzir a carga tributária incidente sobre produtos considerados essenciais a todos e cada grupo social existente em uma sociedade pluralista, tornando-se possível corrigir ou, ao menos, amenizar este efeito. Neste sentido, seguindo o contexto deste trabalho, e considerando a relevante desigualdade existente entre homens e mulheres, importa assegurar que bens consumidos por mulheres sejam tributados a alíquotas mais baixas, e aqueles mais essenciais, como anticoncepcionais, produtos de higiene feminina e absorventes menstruais, submetidos à isenção tributária.

A partir dessa revisão dos fundamentos da tributação, a partir do desenvolvimento sustentável, é possível afirmar que o tributo passa a ser um eficaz instrumento – embora não seja e não possa ser considerado o único – de promoção da equidade de gênero, e, do próprio desenvolvimento sustentável.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AABERGE, Rolf; BRANDOLINI, Andrea. **Multidimensional poverty and inequality**. *Temi di Discussione*. Roma, Banca D'Italia, n. 976, 2014.

AFONSO, J. R. et al. (Org.). **Tributação e desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

AGUIAR, Pâmela Mossmann de. **Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade de Género**. Instituto Português de Relações Internacionais. Lisboa, n. 59, p. 1-7, dez./2020.

ALBUQUERQUE, Catarina de. A igualdade das mulheres começa com o fim do imposto sobre tampões e pensos higiênicos. **ONU News**, maio 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/07/1757542>>. Acesso em 28 abr. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Henrique Napoleão. Tributação e injustiça social no Brasil, **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 12, n. 133, p. 69-78, 2012.

AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. O “contrato sexual” e a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher na sociedade contemporânea. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, Edição Especial, n.42, p.250-267, jul./dez. 2014.

ARAÚJO, Daniele Patriota. **Participação e Contrato na Teoria Política de Carole Pateman**. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 135, 2018.

ARRUZZA, Cinzia; Bhattacharya, Tithi; Fraser, Nancy. **Feminismo para os 99%: Um Manifesto**. Trad. São Paulo: Boitempo Editorial.

ASSI, Morgana; CAMPOS, Eduardo Erivelton. As dimensões da sustentabilidade em face ao princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 27, n. 1, jan./jun. 2013.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Globo, 1980.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. Revista, atualizada e ampliada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável**: das origens à agenda 2030. Petrópolis: 2020.

BARCELLOS, Vinícius de Oliveira; VON HOHENDORFF, Raquel; BUFFON, Marciano. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Tributação. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 255-271, jul./dez. 2022.

BATISTA, Henrique Rogê; MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. A questão da desigualdade multidimensional: discutindo a construção de um indicador. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 1-30, 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1980.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BENERÍA, Lourdes. ¿Patriarcado o Sistema Económico? Una discusión sobre dualismos metodológicos, In: AMORÓS, Célia. **Mujeres**: ciencia y práctica política. Madrid: Debate, 1987.

BENHABIB, Seyla. Feminismo e pós-modernismo: uma aliança complicada. In: BENHABIB, Seyla. *et al.* **Debates Feministas**. Trad. Fernanda Veríssimo. São Paulo: Editora Unesp.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo. Editora Abril. 1974.

BERCOVICCI, Gilberto. **O estado desenvolvimentista e seus impasses**: uma análise do caso brasileiro. Coimbra: Coimbra, 2004.

BERGER, Mirim. Germany has slashed its tax on tampons. Many other countries still tax them as 'luxury' items. **The Washington Post**, [s.l.], nov. 2019. Mundo: Europa. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/world/2019/11/09/germany-has-slashed-its-tax-tampons-many-other-countries-still-tax-them-luxury-items/>>. Acesso em 29 abr. 2023.

BERNARDES, Flávio Couto; LEMOS, José Francisco. Análise da extrafiscalidade na estrutura da norma jurídica tributária. In: LOBATO, Valter de Souza (coord.). **Extrafiscalidade**: conceito, interpretação, limites e alcance. Belo Horizonte: Fórum, 2017

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Editor, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo no tempo**: regulamentação e aplicação. Brasília, DF: 2015. (Série pensando o direito, n. 56). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/PoD_56_web1.pdf. Acesso em: 29. abr 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ICMS maior sobre serviços de telecomunicações e energia é inconstitucional**. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477115#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20decidiu,servi%C3%A7os%20de%20telecomunica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20inconstitucional.>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n.93, p. 33-60, dez. 2014.

BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo: 2007.

_____. **Tributação e dignidade da pessoa humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Tributação e Direitos Sociais**: A extrafiscalidade como instrumento de efetividade. *Revista Brasileira de Direito*. vol. 8, n 2, p. 38-68, jul./dez. 2012.

BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. Seletividade, justiça fiscal e neutralidade concorrencial: o ICMS sobre energia elétrica nos tribunais superiores. **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte, v.19, n.104, p. 121-141, jul./ago. 2017.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble**: Feminism and the Subversion of Identity. New York: Routledge, 1990.

_____. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALEIRO, João Pedro. **União Europeia abre caminho para fim da "taxa do absorvente"**. Exame, março 2016. Economia. Disponível em <https://exame.com/economia/uniao-europeia-abre-caminho-para-fim-do-imposto-do-tampao/>. Acesso em 29 abr. 2023.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos. **O homem é um animal racional. E a mulher?** reflexões sobre filosofia, gênero e feminismo. Rio de Janeiro: 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: fundamentos jurídicos da incidência. 4. ed. rev. e atual. São paulo: Saraiva, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede** – A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura – vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Aldo Aranha. As Políticas Fiscais e Extrafiscais em Conformidade com a Função Social do Tributo. *In*: SILVA, Suzana Tavares; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Trajectórias de sustentabilidade**: tributação e investimento. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.

CASTRO, Simone. Neoliberalismo e Tributação: uma reflexão inicial sobre a classe, a cor e o gênero do tributo no Brasil. *In*: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita. **O poder feminino**: entre percursos e desafios. Análises sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

CEPAL. **Globalização e Desenvolvimento**, Brasília, n. 29, 396 p., mai./2002. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2727/S2002022_pt.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 23 abr./ 2022.

CHAUÍ, Marilena. Saudação a Boaventura de Souza Santos (Cerimônia de recepção do título de Doutor Honoris Causa na Universidade de Brasília, 29 de Outubro de 2012. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário**: com anotações sobre Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

COLISTETE, Renato Perim. O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil. **Estudos Avançados** [online], v. 15, n. 41, p. 21-34, 2001.

Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ea/a/jxY9NqgCYnFHQZ4CjrC9spz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 22 abr./2022.

COSTA, Débora de Paula Cortezzi. O pensamento liberal utilitarista de John Stuart Mill e o florescimento do feminismo. **Pensar** - Revista Eletrônica da FAJE, v.11, n.2, p. 147-158, 2020.

COUTINHO, Daniele de Lucena Zanfarolin. O mito da beleza e o Estado brasileiro: Uma análise da omissão da sociedade brasileira no combate às distinções de gênero e às exigências no mercado de trabalho da mulher do padrão de beleza. *In*: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita. **O poder feminino: entre percursos e desafios. Análises sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021

COUTO, Felipe Fróes; FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O Contrato Sexual e o debate sobre a negação da esfera pública à mulher no Direito Brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**. v. Ordinário, n. 9, pp. 189-198, 2018.

DAVIS, Angela. **Women, Race and Class**. Nova Iorque: Random House. 1981.

DIAS, Maxwell Lima. Reforma tributária dos o enfoque da justiça fiscal: o sistema tributário como um pilar do Estado Democrático de Direito. *In*: FISCHER, Octávio Campos; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. **Direito tributário, democracia e novas tecnologias**. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

DIAS, Maxwell Lima. O direito fundamental à seletividade tributária e o dever fundamental dos estados em promovê-la no âmbito do ICMS. *In*: LORENZETTO, Andrei Meneses; MORBINI, Francieli Korquevicz. **Direitos Fundamentais em debate**. Florianópolis: Emais, 2022.

DU PISANI, Jacobus A. Sustainable development: historical roots of the concept. **Environmental Sciences**, v.3, n.2, p. 83-96, jun/2006. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/15693430600688831>>. Acesso em: 15 ago 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

EISENSTEIN, Zillah. **The radical future of liberal feminism**. Nova York: Northeastern University Press, 1981.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Considerações sobre a orientação das políticas públicas de combate à pobreza na perspectiva de direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 198-213, janeiro/junho de 2013.

FEITAL, Thiago Álvares. **Quem é o sujeito do Direito Tributário?** Tributação, desigualdade e cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FERNANDES, Rodrigo Cardoso; CAMPOLINA, Bernardo; SILVEIRA, Fernando Gaiger. **Imposto de renda e distribuição de renda no Brasil**. Brasília: IPEA, fev. 2019.

FIGUEIREDO, Priscila Silva de; MARTINS, Valéria Soares. O Feminismo Interseccional na articulação do saber acadêmico e da ação política: reflexões a partir da experiência de um coletivo feminista. *ODERERE: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade*. Bahia, v. 5, n. 10, Julho-Dez/2022.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./jun. 2017.

FOLLONI, André. **Ciência do direito tributário no Brasil**: crítica e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014.

_____. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 80, Belo Horizonte, p. 103-124, abr./jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Luiza; IDOETA, Paula Adamo. Como a desigualdade no pagamento entre homens e mulheres prejudica a economia brasileira. **BBC News Brasil**. São Paulo, 06 jan. 2019 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46655125>> Acesso em: 29 abr. 2023.

FRANK, Andre Gunder. **Capitalismo y subdesarrollo en America Latina**. 5. ed. Mexico: Siglo Veintiuno, 1978.

FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero", in BENHABIB, Seyla; CORNELL, Duscilla (orgs). **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro, Editora Rosa dos Tempos, 1987.

_____. **Justice Interruptus: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition**. Nova York: Routledge, 1995.

_____. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, v. 14, n. 2, p. 305-332, 2009.

_____. **Justiça interrompida:** reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Trad. Ana Claudia Lopes e Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, Nancy; NICHOLSON, Linda. Social Criticism without Philosophy: An Encounter between Feminism and Postmodernism, *In*: NICHOLSON, Linda (ed.), **Feminism/postmodernism**. New York: Routledge, 1990.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. Tributação e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 21, n. 3, set-dez 2016.

_____. FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Eletrônica, vol. 24, n. 3, p. 940-963, set-dez 2018.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. trad. Carla Bitelli e Flávia Yacubian. Rio de Janeiro: Rodas dos Tempos, 2020.

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

_____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GABARDO, Emerson; RESENDE, Augusto César Leite de. A atividade administrativa de fomento na gestão integrada de resíduos sólidos em perspectiva com o desenvolvimento sustentável. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, n. 53, p. 105-131, jul./set. 2013.

_____. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018.

GEORGIEVA, Kristalina; SAYEH, Antoinette; SAHAY, Ratna. Como diminuir a desigualdade de gênero e fazer crescer a economia mundial. **IMF Blog**. (s.l.). 8 set. 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2022/09/08/blog-md-how-to-close-gender-gaps-and-grow-economy>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via:** Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GIL, Silvia. **Filosofía de la diferencia y teoría feminista contemporáneas**. Tesis Doctoral - Departamento de Filosofía Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 2013.

GODOI, Marciano Seabra. Tributação do consumo e efeitos redistributivos: alíquotas reduzidas conforme a essencialidade dos produtos/serviços

(seletividade) versus alíquotas uniformes com transferência financeira (*refundable tax credits*) para famílias de baixa renda. In: AFONSO, J. R. *et al.* (Org.). **Tributação e desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

GÓMEZ, Jorge Montenegro. O “desenvolvimento” como mecanismo de controle social: desdobramentos escalares. **Revista Pegada Eletrônica**, São Paulo, v. 6, n. 1, jun. 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade social e tributação. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coords.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

GREGOLIN, Graciela Caroline *et al.* Desenvolvimento: do unicamente econômico ao sustentável multidimensional. **PRACS**, Macapá, v. 12, n. 3, p. 51-64, dez. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Vol 1. Reason and the rationalization of society. Boston, Beacon Press, 1984.

_____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. Denílson Luís Werle. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

_____. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2020.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, n. 53, p. 133-168, jul./set., 2013.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 7.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HARDING, Sandra. *¿Existe un método feminista?* In: BARTRA, Eli (org.). **Debates en torno a una metodología feminista**. México: UAM-X, CSH, 2002.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero, n. 5, p. 7-41, 1995.

HARTMANN, Heidi. *Un matrimonio mal avenido: hacia una unión más progresiva entre marxismo y feminismo*. **FEMERIS: Revista Multidisciplinar de Estudios de Género**, v. 5, n. 3, p.158-160, nov./2020.

HAYEK, Friedrich A. **The Constitution of Liberty**. Chicago: The University of Chicago Press, 2011.

HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. **Derecho Tributário Ambiental**: la introducción del interés ambiental en el ordenamiento tributario. Madrid: Marcial Pons, 2000.

HIRSCHMAN, Albert O. **La Estrategia del Desarrollo Económico**, México, Fondo de Cultura Econômica, 1973.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

HOBBS, E. **A era do Capital**: 1848-1875. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. 16. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **El costo de los derechos**: por qué la libertad depende de los impuestos. Trad. Stella Mastrangelo. 1a ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

hooks, bell. **Ain't I a Woman? Black women and feminism**. Cambridge, MA: South End, 1981.

_____. **Black Looks: Race and Representation**. Boston: South End Press 1992. AHMED, Sara. **Queer Phenomenology: Orientations, Objects, Others**. Durham: Duke University Press, 2006.

_____. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 79-111.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/observatoriosocial/files/2019/11/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 27 abr./2023.

IBGE. **IBGE**. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira. 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>>. Acesso em: 20 abr./2023.

IANNI, Octavio. **A Era do Globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

JAGGAR, Alison. **Feminist Politics and Human Nature**. Totowa: Rowman and Allanheld, 1983.

JUNIOR, Luiz Carlos Guieseler. **Pink Tax**: A desigualdade pela simples condição de gênero – a principologia tributária e/ou políticas públicas como possíveis instrumentos solucionadores. In: FISCHER, Octávio Campos; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. **Direito tributário, democracia e novas tecnologias**. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Sobre a expressão corrente**: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática (1793). Trad. Artur Morão. Covilhã: Lusofia Press, s/d. Disponível em <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_correcto_na_teorica.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEYNES, John Maynard. **As consequências econômicas da paz**. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

KRIELE, Martin. **Introdução à teoria do Estado** – os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático. Trad. Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**: Uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAGARDE, Christine; OSTRY, Jonathan D. *Economic Gains from Gender Inclusion: Even Greater than You Thought*. **IMF Blog**. (s.l). 28 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Blogs/Articles/2018/11/28/blog-economic-gains-from-gender-inclusion-even-greater-than-you-thought>>. Acesso em 29 abr. 2023.

LOCKE, John. **Two treatises of government**. 2. ed. Cambridge: University Press, 1967.

_____. **Dois Tratados sobre o Governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**: A territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

MACKINON, Catherine. **Feminism unmodified**. Cambridge: Harvard University Press. 1987.

_____. **Hacia una teoría feminista del Estado**. Tradução de E. Martín. Madrid: Cátedra, 1995.

MACPHERSON, Crawford Brough. **La teoría política del individualismo posesivo**: de Hobbes a Locke. Barcelona: Fontanella, 1974.

MAIA, Tatiana Vargas; BARBOSA, Camila Palhares. **Por uma teoria da justiça feminista: as críticas de Nussbaum e Okin a Rawls.** Veritas, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 1-13, jan.-dez. 2022.

MARIMPIETRI, Flávia. *Pink tax* e os direitos das consumidoras. **Revista Direito Unifacs**, Salvador, v. 206, s.n., ago. 2017.

MARINHO, Neumalyne Lacerda Alves Dantas; SABINO, Carla Danielle Barreto de Sousa. Liberdade, desenvolvimento em justiça no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Curitiba, v.2, n. 2, p.101-116, Jul/Dez. 2016.

MARONESI, Ana Luísa Vendruscolo. **A discriminação de gênero no Sistema Tributário Nacional: como os dispositivos tributários atuais e as propostas de reforma tributária lidam com a equidade de direitos entre homens e mulheres.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

MARQUES, Melanie Cavalcante. A gênese do movimento feminista e sua trajetória no Brasil. In: **VI Seminário CETROS - Crise e mundo do trabalho no Brasil: desafios para a classe trabalhadora.** 2018. Fortaleza: UECE, 2018.

MARQUES, Rogério Cesar; ANGELO, Luiz Raphael Vieira. **Interpretação constitucional do princípio da seletividade tributária no IPI e no ICMS.** Fiscosoft. [S.l.]. 2012. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/5sav/interpretacao-constitucional-do-principio-da-seletividade-tributaria-no-ipi-e-no-icms-rogerio-cesar-marques-luiz-raphael-vieira-angelo>> Acesso em 30 ago.2021.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política.** Salário, preço e lucro. O rendimento e suas fontes. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MATURANA, Humberto R.; VERDEN-ZÖLLER, Gerda. **Amar e Brincar: fundamentos esquecidos do humano.** Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2004.

MELLER, Patrício; VALDÉS, Gonzalo. Crescimento econômico na América Latina. In: CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro. **América Latina, desafios da democracia e do desenvolvimento: governabilidade, globalização e políticas econômicas para além da crise.** vol. 1. São Paulo: IFHC, 2009.

MENESCAL, Ana Mônica Filgueiras. **A seletividade como instrumento concretizador da justiça fiscal no âmbito do ICMS.** Dissertação (mestrado em Direito Constitucional). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza. Ceará, 2007, p. 179.

MIGUEL, Luis Felipe. “Carole Pateman e a Crítica Feminista do Contrato”. **Revista brasileira de Ciências Sociais.** São Paulo, v. 32, n. 93, 2017, p. 2.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a fundação da teoria política feminista. In: MIGUEL, Luis Felipe; BALLESTRIN, Luciana. **Teoria e política feminista: contribuições ao debate sobre gênero no Brasil**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2020.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Trad. Débora Ginza. São Paulo: Escala, 2006.

_____. **O utilitarismo**. Trad. Alexandre Braga Massella. 2. ed. São Paulo: Iluminuras, 2020.

MILLETT, Kate. **Política Sexual**. Trad. Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.

MIYAKE, Alina. **Tampon Tax**: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 53. ano 41, p. 25-60, 1º quadrimestre 2023.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Prefácio. In: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reinvindicação dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: Dos gregos ao pós-modernismo. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 2.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

MÖRSCHBÄCHER, José. **Repetição do Indébito Tributário Indireto**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998.

MÜLLER, Antônio. **Manual de Economia Básica**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

MUÑOZ, Cristina Sánchez. *Genealogía de la vindicación*. In: BELTRÁN, Elena; D'ANGELO, Virginia M. (Eds.) **Feminismos: debates teóricos conemporáneos**. Madrid: Alianza, 2008, p. 17-74.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. A crise do Estado Fiscal. In: SILVA, Suzana Tavares; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Trajectórias de sustentabilidade: tributação e investimento**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.

NAKAYI, Rose; TWESIIME-KIRYA, Monica & KWAGALA, Dorothy. The Women's movement in Africa: creative initiatives and lessons learnt. **East African Journal of Peace and Human Rights**, vol.11, n. 2, pp. 265-302, 2005.

NASCIMENTO, Christiane Moura; SILVA, Luiz Carlos Avelino da. Sujeito mulher: a imagem da beleza. **Revista Subjetividades**, Vol. 14, n. 2. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692014000200016>. Acesso em 29 abr. 2023.

NERIS, Brenda Borba. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. **FIDES**, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020.

NIELSSON, Joice Graciele. **Mulheres e Justiça**: teorias da justiça da antiguidade ao século XX sob a perspectiva crítica de gênero. Curitiba: Appris, 2018.

NONATO; Domingos do Nascimento; LEAL, Pastora do Socorro Texeira. O direito à diferença, mas na igualdade de direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva enquanto entidade familiar. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 10, n. 10, p. 224-259, jul./dez. 2011.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

NUNES, Alessandra Garcia Machado. *et al.* Relação entre igualdade de gênero e o Desenvolvimento Sustentável (ODS 5): um panorama internacional da evolução das publicações na web of Science. **Revista Gênero**, Niterói, v. 22, n. 1, p. 1-30, jul./dez 2021.

NUSSBAUM, Martha. **The feminist Critique of Liberalism**. Kansas City: The University of Kansas, 1997.

NYC. Department of Consumer Affairs. **From Cradle to Cane**: The Cost of Being a Female Consumer - a study of gender pricing in New York City. New York. 2015. Disponível em: <encr.pw/1MfWA>. Acesso em 10 abr. 2022.

O GLOBO. Nova York vai distribuir absorventes de graça em escolas, prisões e abrigos. **O Globo**, junho 2016. Saúde. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/nova-york-vai-distribuir-absorventes-de-graca-em-escolas-prisoas-abrigos-19560898>>. Acesso em 28 abr. 2023.

OKIN, Susan Moller. **Reason and Feeling in Thinking about Justice**. Ethics, v. 99, n., 2, 1989.

_____. M. 'Forty acres and a mule' for women: Rawls and Feminism. **SAGE Journals**: Politics, philosophy & economics, Thousand Oaks, v. 4, n. 2, p. 233-248, 2005.

_____. Moller. Gênero, o público e o privado. Trad. Flávia Biroli. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, vol. 16, n. 2, p. 305-332, maio-agosto/2008.

OLIVEIRA, Hanna. Mulheres se sentem pressionadas a estarem “bela” no trabalho. **Você RH**. Disponível em: <<https://vocerh.abril.com.br/diversidade/mulheres-se-sentem-pressionadas-a-estarem-belas-no-trabalho/>>. Acesso em 29 abr. 2023.

OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula. Desenvolvimento, Teoria Feminista e Filosofia do Direito. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

ONU. Objetivos de desenvolvimento sustentável. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ONU. O que são os objetivos de desenvolvimento sustentável? Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>>. Acesso em: 25 set. 2022.

ONU. No ritmo atual, desigualdade salarial entre homens e mulheres só acabará em 257 anos. **Nações Unidas Brasil**. Brasília, 18 set. 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91595-no-ritmo-atual-desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-s%C3%B3-acabar%C3%A1-em-257-anos>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ONU. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5. Igualdade de gênero. **Nações Unidas Brasil**. (s.l.). (s.d.) Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

ONU. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2019**. PNUD. 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf>. Acessado em: 30 abr. 2023.

PANSIERI, Flávio. **Liberdade e o Estado Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PARANÁ. DECRETO Nº 7.871, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017. **Regulamento do ICMS do Estado do Paraná**. Curitiba, PR, set./2017. Disponível em: <<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/sefadocumentos/6199602736.pdf>>. Acesso em: 23 abr./2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancinni. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

PAVÃO, Aguinaldo. A crítica de Kant a Hobbes em Teoria e Prática. **Philosophica**, 31, Lisboa, 2008.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; SILVA, Samyla Carvalho Gonçalves; LIMA, Leda Batista da Silva de; Desigualdade de gênero e segurança humana: uma análise da política pública tributária no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.

PERROUX, François. **L'Economie du XXe Siecle**. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1991.

PINTO, Fernando Augusto Afonso. **Teoria do Subdesenvolvimento da Cepal, 1950-60**. Monografia (Graduação em Ciências Sociais). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Graduação em Ciências Econômicas. Curitiba, p. 7-8, 2008.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidade, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, v.11, n.2, jul/dez, 2008.

PISCITELLI, Tathiane *et al.* Tributação e Gênero. **Jota**, São Paulo, mai. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 29 abr. 2023.

PNAD Contínua. **Outras formas de trabalho 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**: perspectivas latino-americanas. Trad. Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAGO, Margareth. Adeus ao feminismo? Feminismo e (pós)modernidade no Brasil. **Cadernos AEL**, n. 3/4, p. 11-43, 1995/1996.

RAMOS, Daniela Peixoto Ramos: um instrumento para aferir as desigualdades de gênero. *In*: SANTOS, Dayse Amâncio dos; CRIBARI, Maria Grazia; SCOTT, Parry (org.). **Feminismo, diferenças e desigualdades nas políticas públicas e desenvolvimento**: algumas leituras fundamentais. Recife : Editora UFPE, 2017.

RAWLS, John. **Conferências sobre a história da filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. **O Liberalismo Político**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

_____. **Uma teoria da Justiça**. trad. Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RÉ, Flávia Maria. Um paralelo entre duas concepções liberais de justiça: o libertarianismo de Robert Nozick e o liberalismo-igualitário de John Rawls. **Cadernos de ética e filosofia política**, São Paulo, v. 2, n. 27, p. 6-33, dez./2015.

REIS, Ana Carla Fonseca. **Economia da cultura e desenvolvimento sustentável**: O caleidoscópio da cultura. Barueri: Manole, 2007.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Medidas fiscais e políticas públicas em tempos de crises econômicas. In: SILVA, Suzana Tavares; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Trajectórias de sustentabilidade: tributação e investimento**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Temas de Direito Constitucional Tributário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. O Mito da Jurisdição da Repercussão Econômica da Tributação Indireta. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.) **Tributação Indireta no Direito Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. A homossexualidade no Direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: Como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

RODRIGUES, Hugo Thamir; KUNTZ, Tatiele Gisch. Políticas Públicas Tributárias: A justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Brasília, v. 38, n. 2, p. 151-171, jul./dez. 2018.

RODRIGUEZ, Octávio. **Teoria do Desenvolvimento da Cepal**. Rio de Janeiro: Forense- Universitária, 1981.

ROSTOW, Walt W. **Etapas do desenvolvimento econômico** (um manifesto não comunista). 5. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

ROSSO, Paulo Sérgio. Tributação e Solidariedade no Estado brasileiro. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 5, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social** (princípios de direito político). Trad. Antônio de P. Machado. 5. ed. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora, 1958.

_____. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2021

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Trad, Jaime Araújo. Lisboa: Conjuntura Actual, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SALVADOR, Evilasio Silva; YANNOULAS, Silvia Cristina. Orçamento e financiamento de políticas públicas: questões de gênero e raça. **Revista Feminismos**, v. 1 n. 2, p. 1, maio/ago. 2013

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa? Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Produzir para viver**. Os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SÁINZ DE BUJANDA, Fernando. **Hacienda y Derecho**, III, Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1975.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento**: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. Curitiba: Íthala, 2019.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, n. 20, p. 145- 165, abr./jun. 2005.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica, Porto Alegre: Vozes, v. 16, n. 2, jul./dez. 1990.

SCURACCHIO, Júlia; LEAL, Larissa; GALLO, Mateus. **Sustentabilidade**: ODS 5 – igualdade de gênero na sociedade. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3uLw6Uo>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SEN, Amartya K. **Desigualdade Reexaminada**. Trad. Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 80-82.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **A ideia de Justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Revista Social Democracia Brasileira**, n. 68, p. 64-84, mar. 2002.

SILVA, Cleonice Elias. **Os feminismos emergentes na década de 70 no Brasil**. Revista História e Cultura, Franca, v. 7, n. 1, p.181-203, jan-jul./ 2018.

SILVA, Daisy Rafaela; MOULIN, Darlan Alves. A tributação sobre o consumo e as desigualdades sociais no Estado de crise socioeconômica, **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, n. 1, p. 211-232, 2017.

SILVA, Itamá Winicius do Nascimento; NEVES, Marco Aurélio Silva. Teoria do subdesenvolvimento e uma análise sobre o Estado Novo. **Revista Idealogando**. Recife, ano 2, v. 1, n. 1, p. 190-205, 2018.

SILVA, Jacson Leal da; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Desvelar a feminilidade - A construção da austeridade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 11, n. 11, p. 224-243, jan./jun. 2012.

SILVA, Luiz Felipe Scholante. Breves apontamentos históricos sobre a tributação no mundo e no Brasil. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 140, n. 27, jan-mar/2019.

SILVA, Rafael Santos de Barros; GASSEN, Valcir. Quem Pode Mais Paga Mais: Tributação Sobre o Consumo no Brasil e Democracia. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, Vol. 7, nº 2, jul-dez 2011.

SILVEIRA, Fernando Gaiger; *et. al.* **Tributação indireta**: alíquotas efetivas e incidência sobre as famílias. Rio de Janeiro: IPEA, 2022.

SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Trad. Maria do Carmo Conceição Jardim; Eduardo Lúcio Nogueira Cary. 3. ed. São Paulo: Abril, 1984.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Investigação sobre sua Natureza e suas Causas Volume II. Trad. Luiz João Baraúna. Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SPENGLER, Fabiana M. O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 22, n. 2, p. 182-209, mai./ago. 2017.

STIGLITZ, Joseph E. SEN, Amartya FITOUSSI, Jean-Paul. **Relatório da Comissão sobre a Medida de Desempenho Econômico e Progresso Social**. (2009). Trad. Aglaé Marcon. Curitiba: SESI/PR, 2012.

STOFFEL, Jaime Antônio; COLOGNESE, Sílvio Antônio. O desenvolvimento sustentável sob a ótica da sustentabilidade multidimensional. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 18, n. 2, p. 18-37, jul./dez. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUNKEL, Osvaldo; PAZ, Pedro. **El Subdesarrollo Latinoamericano y la Teoría del Desarrollo**. 22. ed. México: Siglo Veintiuno, 1988.

TAVARES, Felipe Cavaliere. Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft: pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres. **Revista Interdisciplinar Do Direito**, Valença, v. 21, n.1, jan./jun.2023, p. 1-14. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1418/887>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

TAVARES, M. C. **Da Substituição de Importações ao Capitalismo Financeiro**. 2a ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

TILBERY, Henry. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: IBDT e Resenha Tributária, 1980, p. 2969-3031.

_____. O conceito de essencialidade como critério de tributação. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 10. São Paulo: IBDT, 1990.

TIPKE, Klaus. Princípio da igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário. In: MACHADO, Brandão (coord.). **Direito Tributário**. Estudos em homenagem ao professor Rui Barbosa Nogueira. São Paulo: Saraiva, 1984.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. O IPI e o princípio da seletividade. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Editora Dialética, n. 18, p. 100, março de 1997.

_____. Solidariedade e Justiça Fiscal. In: CARVALHO, Maria Augusta Machado de (Coord.). **Estudos de Direito Tributário em homenagem à memória de Gilberto de Uihôa Canto**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Tratado de Direito Constitucional e Tributário**: valores e princípios constitucionais tributários. vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TRUBEK, David M. O “império do direito”: na ajuda ao desenvolvimento passado, presente e futuro. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.) **O novo direito ao desenvolvimento**: presente, passado e futuro – textos selecionados de David M. Trubek. São Paulo: Saraiva, 2009.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade multidimensional**: elementos reflexivos na produção jurídico-ambiental. 2011. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

UNICEF. **Pobreza menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos**. Maio, 2021, p. 20-22. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-u-nicef-unfpa_maio2021.pdf>. Acesso em: 28 abr./2023.

UNIVERSA. Alemanha acaba com "taxa do absorvente" e item deixa de ter 19% de imposto. **UOL**, nov. 2019. Direitos da Mulher. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/13/alemanha-acaba-com-taxa-do-absorvente-e-item-deixa-de-ter-19-de-imposto.htm>>. Acesso em 29 abr. 2023.

UNWomen. Progress on the Sustainable Development Goals: The gender snapshot 2021. **United Nations**. 2022. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2021/Progress-on-the-Sustainable-Development-Goals-The-gender-snapshot-2021-en.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2023.

VANONI, Ezio. **Natureza e interpretação das leis tributárias**. Trad. Rubens Gomes de Souza. Rio de Janeiro: Financeiras, 1952.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIANA, Diego. **Carga tributária reforça desigualdade de gênero**. Pesquisa FAPESP. ed. 314. Abril 2022. [s/l]. Disponível em: <encr.pw/tJoTx>. Acesso em: 10 abr. 2022.

VIEGAS, Viviane Nery. Justiça fiscal e igualdade tributária: a busca de um enfoque filosófico para a tensão entre poder de tributar e o direito de tributar frente à modernidade tardia no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 66-89, jan./jun. 2010.

VIEIRA, Rejane Esther; MENDES, Betina Souza. Democracia segundo Rousseau: uma análise histórica sobre as principais ideias de Rousseau na obra "o contrato social" e sua contribuição para a democracia na contemporaneidade. **Revista dos Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 5, n. 5, jan./jun. 2009.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, nº 3, p.569–583, set. 2012.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 12, n. 38, p. 195-224, jan./jun. 2018

WOETZEL, Jonathan. et al. How advancing womens equality can add 12 trillion to global growth. **McKinsey Global Institute**. (s.l). 01 set. 2015. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/featured-insights/employment-and-growth/how-advancing-womens-equality-can-add-12-trillion-to-global-growth>> Acesso em: 29 abr. 2023.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. trad. Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2021.

YAZICIOGLU, Alara Efsun. **Pink tax and the law**: discriminating against women consumers. Nova York: Routledge, 2018.

YOUNG, Iris Marion, Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa". In: SOUZA, J. (org). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea, Brasília; Editora UnB, 2001.

ZIRBEL, Ilze. **Ondas do Feminismo**. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, v. 07, p. 10-31, 2021.